



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101.º DA REPÚBLICA - Nº 26.861

BELÉM - QUINTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 1990

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO MOTA GUEIROS

VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Mário Chermont

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Almir de Lima Pereira

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Coronel PM Roberto Pessoa Campos

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO

Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

JUSTIÇA

Arthur Cláudio Mello

FAZENDA

Frederico Anibal da Costa Monteiro

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Ismar Pereira da Silva

SAÚDE PÚBLICA

Paulo Mendes Barroso Rebello

EDUCAÇÃO

Therezinha Moraes Gueiros

AGRICULTURA

Joaquim Lira Maia

SEGURANÇA PÚBLICA

Mário Monteiro Malato

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Odinéia Lelte Caminha

CULTURA

João de Jesus Paes Loureiro

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Fernando Teruo Yamada

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício

TRANSPORTES

Luiz Otávio Oliveira Campos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Edith Marília Mala Crespo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Edgard Olynto Contente

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS E RESUMO DE PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração e Educação

AVISO - EDITAL DE LICITAÇÃO

Da Centrais Elétricas do Pará S/A

AVISO DE EDITAL

Do Comando do 4º Distrito Naval

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/90

Da Companhia de Saneamento do Pará

BOLETINS

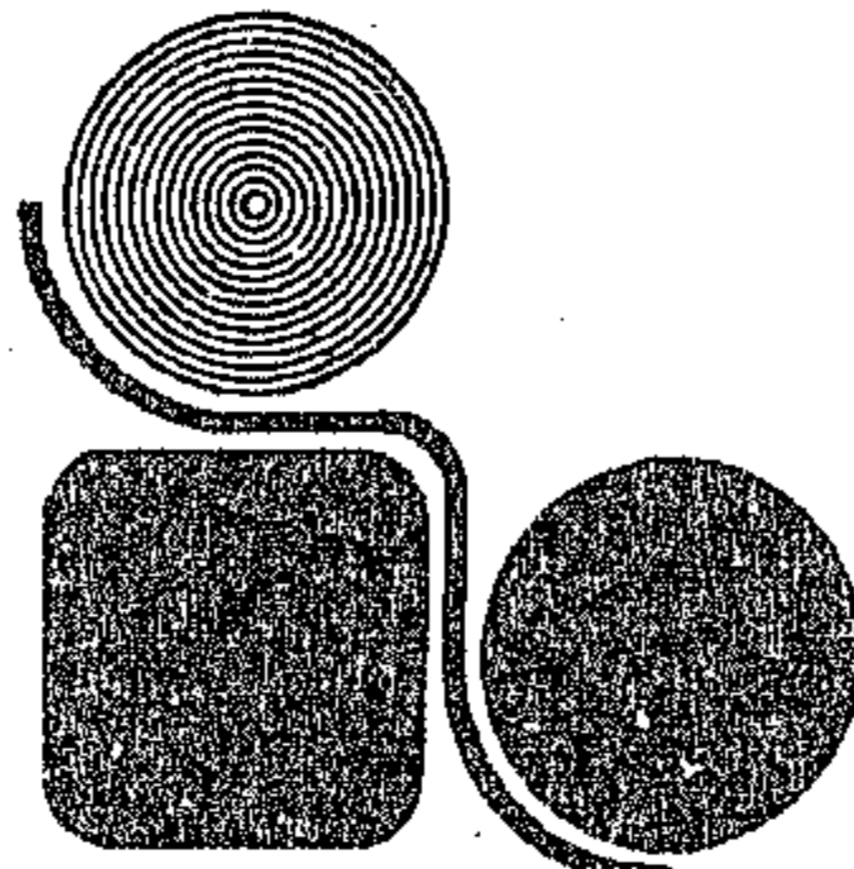
Da Justiça Federal

AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra IMPRETERIVELMENTE às 18:30 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

2 Cadernos

48 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA NO. 016288-90 - DAPE

O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS ATRIBUICOES E DE ACORDO COM O REQUERIMENTO S/N. RESOLVE

DISPENSAR AGNOR DA SILVA FAVACHO, MATRICULA NO. 0180700/014, PROFESSOR AD-2, LOTADO NO(A) DIVISAO DE CADASTRO, NO MUNICIPIO DE BELEM, DA FUNCAO DE COORDENADOR DO POLO III DA CAPITAL SIMBOLO FG.3, A PARTIR DE 15/11/90.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

BELEM, 29 DE NOVEMBRO DE 1990.

THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS DE ASSUNTOS DIVERSOS.

- Port. 16161 de 26.11.90-CONCEDER(45) dias de férias a ANTONIA DA SILVA FERREIRA, Profª, lotada na EE Emilianiana Sarmento, no per. de 08.01.91 a 15.02.91.
- Port. 16153 de 26.11.90-CONCEDER(45) dias de férias a CARMEM IOLANDA CUNHA DE SOUZA, Profª, lotada na EE visão de Curriculo do 1ºGr, no per. de 02.07.90 a 15.08.90.
- Port. 16144 de 26.11.90-APROVAR, férias aos servidores lotados na EE Acacio Felicio Sobral, no per. de 02.07.90 a 15.08.90:
MARIA EDIANA MODESTO DE SOUSA, Profª
MARIA ODINEA DO NASCIMENTO BRITO, Profª
TEODORA NOGUEIRA DE SOUSA, Profª
- Port. 16145 de 26.11.90-APROVAR, férias aos servidores lotados na EE Alente. Tamandaré, no per. de 02.07.90 a 15.08.90:
MARIA RERELA MORAES ARAUJO, Profª
MARIA DO PERPETUO SOCORRO P. FERREIRA, Profª
- Port. 16160 de 26.11.90-CONCEDER(45) dias de férias a AIDA LUCIA DOS SANTOS SOUZA, Profª, lotada na EE Barão do Rio Branco, no per. de 16.07.90 a 29.08.90.
- Port. 15652 de 14.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a JOAQUIM DE ARAUJO FROES, ag. de port. lotada na EE Honorato Filgueiras, no per. de 01.06.90 a 30.06.90
- Port. 15653 de 14.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, ag. de port; lotada na EE Vereador Gonçalo Duarte, no per. de 05.01.91 a 03.02.91.
- Port. 15654 de 14.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a MIGUEL DE SOUSA AMANAJAS, vigia, lotada na EE José Assis Ribeiro, no per. de 01.12.90 a 30.12.90.
- Port. 15656 de 14.11.90-RETIFICAR na port. 13671/90 de 28.09.90, o período de 04.11.90 a 01.02.91 para 10.12.90 a 09.03.91, ref. ao quinq. de 05.04.83 a 04.04.88, da servidora AMAZONINA ANDRADE CONCEIÇÃO? ag. de port; lotada na ERC Manoel Antonio da Costa.
- Port. 15657 de 14.11.90-CONCEDER(90) dias de L/Esp. a ADALGISA CAROLIANO DE OLIVEIRA, ag. de port. lotada na EE Mario Chermont, no per. de 25.12.90 a 24.03.91, ref. ao quinq. de 28.06.84 a 27.06.89.
- Port. 15658 de 14.11.90-CONCEDER(90) dias de L/Esp. a MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA FARIAS, ag. de port; lotada na EE Jarbas Passarinho(Marco), no per. de 02.01.91 a 01.08.91, ref. ao quinq. de 24.11.84 a 28.11.89.
- Port. 15659 de 14.11.90-CONCEDER(90) dias de L/Esp. a MARIA DE NAZARÉ CORREA DA SILVA, ag. de port; lotada na EE D. Helena Guilhon, no per. de 24.12.90 a 23.03.91, ref./quinq. de 17.04.85 a 16.04.90. mwp
- Port. 15660 de 14.11.90-CONCEDER(90) dias de L/Esp. a ZENEIDE MARGARIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, ag. de port; lotada na EE Ingles de Souza, no per. de 24.12.90 a 23.03.91, ref. ao quinq. de 02.03.85 a 01.03.90.
- Port. 15661 de 14.11.90-CONCEDER(90) dias de L/Esp. a SANTANA MARIA BARROSO PINHEIRO, ag. de port; lotada na EE Luzia da Costa Régio, no per. de 17.12.90 a 16.03.91, ref. ao quinq. de 01.04.83 a 31.03.88.
- Port. 15929 de 22.11.90-APROVAR, férias aos servidores lotados na EE José Alves Maia, no per. de 01.01.90 a 30.01.91:
MARIA GRACIETE BARBOSA DE BARBOSA, servente
VANILDA FERREIRA DOS SANTOS PORTO, ag. de port;
CASSIANO MATOS DE SA, vigia
LURDES NAZARETH DOS SANTOS, servente

- Port. 15989 de 22.11.90-CONCEDER(120) dias de L/Saúde Prorr. a BENEDITA RIBEIRO DA SILVA, ag. de port; lotada na EE José Verissimo, no per. de 12.09.90 a 09.01.91.
- Port. 15831 de 16.11.90-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a MARIA CRISTINA RAMOS CONDURU, Datilógrafa, lotada na EE Graziela Moura Ribeiro, no per. de 14.10.90 a 10.02.91.
- Port. 15829 de 16.11.90-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a MARIA VIANA DE FREITAS, servente, lotada na ERC Lar de Maria, no per. de 25.10.90 a 21.02.91.
- Port. 15828 de 16.11.90-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a EDNA LUCIA SANTOS DA SILVA, Datilógrafa, lotada na EE José Alves Maia, no per. de 01.11.90 a 28.02.91.
- Port. 15980 de 22.11.90-CONCEDER(30) dias de L/Saúde a RAELINDA FERREIRA MORAES, ag. de port; lotada na EE José Alves Maia, no per. de 08.10.90 a 06.11.90.
- Port. 15978 de 22.11.90-CONCEDER(90) dias de L/Saúde a IBERLANDIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA, ag. de port; lotada na EE Mª Araújo de Figueiredo, no per. de 21.10.90 a 18.01.91.
- Port. 15988 de 22.11.90-CONCEDER(40) dias de L/Assistência a ZILANDIA GREIJAL GOUVEA CARDOSO, Datilógrafa, lotada na EE José Alves Maia, no per. de 10.09.90 a 19.10.90.
- Port. 15992 de 22.11.90-CONCEDER(30) dias de L/Saúde Prorr. a MARIA AUGUSTA MENDES NOGUEIRA DOS SANTOS, servente, lotada na EE Hilda Vieira, no per. de 29.10.90 a 27.11.90.
- Port. 15991 de 22.11.90-CONCEDER(60) dias de L/Saúde Prorr. a JOAO ALVES MACEDO, vigia, lotada na EE D. Helena Guilhon, no per. de 22.10.90 a 20.12.90.
- Port. 15984 de 22.11.90-CONCEDER(60) dias de L/Saúde a MARILDA GONÇALVES DA CRUZ, ag. de port; lotada na EE Luci C. de Araújo, no per. de 09.10.90 a 07.12.90.
- Port. 16316 de 03.12.90-CONCEDER(45) dias de férias a LARTHA MARIA DE ANDRADE FERRARI, Profª, lotada na Projeto Vale Transporte, no per. de 04.10.90 a 17.11.90.
- Port. 15669 de 14.11.90-CONCEDER(10) dias de L/Saúde a MARIA DE LOURDES MAIA DINIZ, servente, lotada na EE Stª Dumont, no per. de 01.10.90 a 10.10.90.
- Port. 15690 de 14.11.90-CONCEDER(60) dias de L/Saúde Prorr. a RUTH RIBEIRO RODRIGUES, ag. de port; lotada na ERC S. Vicente de Paula, no per. de 15.09.90 a 13.11.90.
- Port. 15677 de 14.11.90-CONCEDER(30) dias de L/Saúde DEUZARINA ABANHA DOS SANTOS, ag. de artes práticas lotada na EE Maroja Neto, no per. de 04.10.90 a 02.11.90.
- Port. 15676 de 14.11.90-CONCEDER(60) dias de L/Saúde a ISIDIO LOPES DE LIMA, ag. de port; lotada na EE Placidia Cardoso, no per. de 11.09.90 a 09.11.90.
- Port. 15674 de 14.11.90-CONCEDER(35) dias de L/Saúde a LUCILMAR SILVA CALDEIRA, ag. de port; lotada na EE Vilhena Alves, no per. de 10.10.90 a 13.11.90.
- Port. 15672 de 14.11.90-CONCEDER(30) dias de L/Saúde a MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO, servente, lotada na EE Marluce Pacheco, no per. de 03.10.90 a 01.11.90.
- Port. 15688 de 14.11.90-CONCEDER(25) dias de L/Assist. a EDIVALDA CELESTE GOMES NEGRÃO, Datilógrafa, lotada na EE Profª Anesia, no per. de 10.10.90 a 03.11.90.
- Port. 15667 de 14.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a SOCORRO GRACIETE SANTOS QUEIROZ, servente, lotada na EE Esther Bandeira Gomes, no per. de 01.07.90 a 30.07.90.

PORTARIA No. 027-8/90 - DAPE

O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS ATRIBUICOES.

RESOLVE

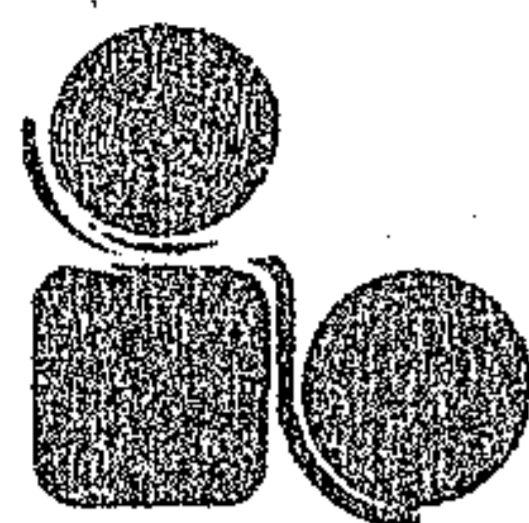
DESIGNAR MARIA ROSENIR PEREIRA DE SOUZA, MATRICULA No. 0301807/017, PROFESSOR AD-4, LOTADO NA EE PROF. RAMIRO OLAVO RIBEIRO DE CASTRO, PARA EXERCER ATÉ ULTERIOR DELIBERACAO, A FUNCAO DE DIRETOR TITULAR DA EE PROF. RAMIRO OLAVO RIBEIRO DE CASTRO, NO MUNICIPIO DE ANANINDEUA, A PARTIR 26.09.90.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

BELEM, 26 DE SETEMBRO DE 1990

THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

- Port. 15666 de 14.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a IVANDEBY MODESTO TAVARES, servente, lotada na EE Rosalina A. Silva Cruz, no per. de 18.12.90 a 16.01.91.
- Port. 15668 de 14.11.90-RETIFICAR na port; 11101/90 de 16.07.90, o período de 01.08.90 a 29.10.90 para 01.01.91 a 31.03.91, ref. ao quinq. de 29.04.85 a 28.04.90, de GAERIEL SILVEIRA REIS, ag. de port; lotada na EE Pedro Carneiro.
- Port. 15588 de 12.11.90-DETERMINAR que DIANA CONCEIÇÃO LIMA MEDEIROS, ag. administ. lotada na ERC Monsenhor Azevedo, goze L/Esp. concedida atrav. da port. 8540/87 de 12.08.87, ref. ao quinq. de 15.01.80 a 14.01.85, no per. de 17.08.87 a 14.11.87
- Port. 15685 de 14.11.90-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a GERALDINA FERREIRA BARROS, servente, lotada na ERC Nª Sª do O, no per. de 06.11.90 a 05.03.91.
- Port. 15684 de 14.11.90-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA, servente, lotada Tancredo Neves, no per. de 30.09.90 a 27.01.91.
- Port. 15682 de 14.11.90-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a ELIZABETH SANTIAGO, servente, lotada na EE Pinto Marques, no per. de 25.10.90 a 21.02.91.
- Port. 15698 de 14.11.90-CONCEDER(90) dias de L/Esp. a MARIA DO CARMO FERREIRA LEAL, ag. de port; lotada na EE Maroja Neto, no per. de 16.12.90 a 15.03.91 ref. ao quinq. de 18.03.85 a 17.03.90
- Port. 15696 de 14.11.90-CONCEDER(90) dias de L/Esp. a GEORGINA SILVA DA SILVA, ag. de port., lotada na EE Presid. Tancredo Neves, no per. de 24.10.90 a 21.01.91, ref. ao quinq. de 18.03.85 a 17.03.90.
- Port. 15694 de 14.11.90-CONCEDER(90) dias de L/Esp. a MARIA JOSE DE SOUZA NUNES, servente, lotada na EE Santana Marques, no per. de 01.01.91 a 31.03.91, ref. ao quinq. de 14.03.84 a 13.03.89.
- Port. 1058-B de 29.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a CIRLEI IRDA SOUZA DOMINGUES, servente, lotada na EE Esther Bandeira, no per. de 01.11.90 a 30.11.90.
- Port. 15847 de 16.11.90-CONCEDER(09) dias de L/Saúde a BENTA MOREIRA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, servente, lotada na EE Stª Dumont, no per. de 27.08.90 a 04.09.90.
- Port. 15846 de 16.11.90-CONCEDER(42) dias de L/Saúde a MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA FARIAS, servente, lotada na EE Paulo Fontelles de Lima, no per. de 26.09.90 a 06.11.90.
- Port. 15841 de 16.11.90-APROVAR, férias aos servidores lotados na EE Princesa Izabel, no per. de 07.01.90 a 05.02.91:
FLORINDA DOS SANTOS GARCIA, ag. de port;
GEORGETE CARDOSO BARATA, Datilógrafa
MIRIAN SILVA DO ROSARIO, ag. de port;
LUCIA MONTEIRO DA SILVA, ag. de port;
CREUSA DE OLIVEIRA LOPES, ag. de port;
JOSE RIBEIRO CAMPOS, ag. de port;
JOVETINA GOMES DA SILVA, servente.
- Port. 16147 de 26.11.90-APROVAR, férias aos servidores lotados na EE Barão do Rio Branco, no per. de 02.07.90 a 31.07.90:
MARIA DE NAZARÉ DA CONCEIÇÃO, ag. de port;
MARIO JORGE BARROS LIMA, ag. de port;
NAIR PANTOJA DE ARAUJO, ag. administ;
OIGARINA TEIXEIRA DE SANTANA, ag. de port;
RAIMUNDO SEAN BARROSO DO NASCIMENTO, servente
THEREZINHA DE JESUS ROCHA, ag. de port;
NADIA CRISTINA SOUZA DE MATOS, insp. de alunos
- Port. 16166 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a MARIA JOSE CORREA DA COSTA, Datilógrafa, lotada na EE Domingos Acataussu Nunes, no per. de 07.01.91 a 05.02.91.



IMPRENSA OFICIAL

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

Gabinete do Diretor-Presidente ... 226-0078
Diretoria de Administração 226-1196
FAX 226-0556

Director-Presidente

PEDRO DE OLIVEIRA PINTO

Resp. pela Diretoria de Administração
DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE

Director Técnico

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Resp. pela Chefia de Redação
ANTONIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão

RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES Na CAPITAL

Semestral CRS- 3.815,00
Outros Estados e Municípios
Trimestral CRS- 11.666,00
Publicações: Página comum,
cada centímetro. CRS- 2.179,00
Preço por página. CRS- 444,311,00
Fotolito - centímetro. CRS- 88,00

PREÇO DO EXEMPLAR CRS- 30,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00hs. e das 15:30 às 18:30hs.,
excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circula-
ção do Diário na Capital e 8 dias nos Municí-
pios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem a-
companhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e ou-
tros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque No-
minal para a **IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO**

OBS: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO** não dão direito ao recebimento
de *Caderno Especial*, elaborado exclusivamen-
te para distribuição aos órgãos interessados.

=Port.16165 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
TEIJA LUIZA CARDOSO DA SILVA, ag. de port; lotada na
na EE Domingos Acatauassu Nunes, no per. de 07.01./
91 a 05.02.91.
=Port.16164 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
Terezinha de Jesus Fimheiro de Souza, ag. de port;
lotada na EE Domingos A. Nunes, no per. de 07.01.91
a 05.02.91.
=Port.16163 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
JOSÉ DE RIBAMAR LEAL NASCIMENTO, ag. de port; lota-
da na ERC Aurora de M. Bahia, no per. de 08.01.91 a
06.02.91.
=Port.16162 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
SOTERO RODRIGUES DA SILVA, ag. de port; lotada na
EE Emiliana Sarmiento, no per. de 02.01.91 a 31.01.91
=Port.16159 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
ERCILO VAZ DOS SANTOS, Datilógrafo, lotada na ERC.
Carlos Drummond de Andrade, no per. de 02.07.90 a
31.07.90.
=Port.16158 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
Mª DO ESPÍRITO SANTO MACHADO DA CONCEIÇÃO, servente
lotada na ERC Carlos Drummond de Andrade, no per. de
02.07.90 a 31.07.90.
=Port.16156 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
NAIR BATISTA DIAS, ag. de port lotada na ERC Cent.
Educac. e Tecn. Aparecida, no per. de 02.07.90 a
31.07.90.
=Port.16155 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
LUIZ JORGE FREIRE LOBO, vigia, lotada na Institut.
Catarina Labore, no per. de 02.07.90 a 31.07.90.
=Port.16154 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
NECI DA CONCEIÇÃO PEREIRA BARATA, Datilógrafo, lota-
da na EE Alnte. Guilloebel, no per. de 01.11.90 a
30.11.90.
=Port.16152 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
MARIA DE LOURDES DA SILVA BORGES, ag. de port; lota-
da na EE Acacio Felício Sobral, no per. de 02.07.90
a 31.07.90.
=Port.16151 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
RAIMUNDA HELEN: DA COSTA, servente, lotada na EE
Brig. Fontenelle, no per. de 02.07.90 a 31.07.90.
=Port.16150 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
OSELINA VIRGOLINO DE FARIAS, ag. administ; lotada na
na EE Brig. Fontenelle, no per. de 02.07.90 a 31.07.
90.
=Port.16168 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
LUIZA HELENA DA SILVA PEREIRA, datilógrafo, lotada
na EE Domingos A. Nunes, no per. de 07.01.91 a 05.0
02.91.
=Port.16167 de 26.11.90-CONCEDER(30) dias de férias a
JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, ag. de port; lotada na EE
Domingos A. Nunes, no per. de 24.12.90 a 22.01.91.

=Port.16148 de 26.11.90-APROVAR férias aos servido-
res lotados na ERC Cidade de Emaus, no per. de 02.
07.90 a 31.07.90:
ANA DOS SANTOS SENA, servente
ANIZIA FRANCISCA DO ROSARIO, servente
ANA PEREIRA DE OLIVEIRA, servente
BENEDITA SAMPAIO MIRANDA, servente
DOMINGAS DE PAULA MARTINS CAIDAS, Datilógrafo,
ELITA DOS SANTOS, servente,
IVANILDE LIMA SIMOES, ag. de port;
JULIO CESAR MUMIZ, Datilógrafo,
LINA PINHEIRO RODRIGUES, servente,

=Port.16149 de 26.11.90-APROVAR, férias aos servido-
res lotados na EE Alnte. Tamandaré, no per. de
02.07.90 a 31.07.90.
MANOEL DE JESUS PEREIRA DE SOUZA, servente,
OSVALDINA DOS SANTOS GOMES, servente
MARIA DE NAZARÉ MOURA DA SILVA, ag. de port;
MARIA CARRERA RIBEIRO, insp. de alunos,
MARIA HELENA COSTA KOREIRA, insp. de alunos
MARLY ROCHA MORAES, servente
MARIA REINAIDE DA SILVA, ag. administ;
TEIJA NAZARE NUNES MONTEIRO, Datilógrafo
RAIMUNDA FARIAS DE SOUZA, insp. de alunos
LUIZA MARIA PEREIRA DA SILVA, ag. administ.
=Port.16146 de 26.11.90-APROVAR, férias aos servido-
res lotados na EE Augusto Olímpio, no per. de 01.12
90 a 30.12.90.
LECI SOUZA DE BRITO, ag. de port;
RAIMUNDA Mª DOS REIS FERREIRA, ag. de port;
MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ag. de port;
REINALDO QUEIROZ RODRIGUES, servente.

=Port.16179 de 27.11.90-CONCEDER(90) dias de L/ Esp. a
CARLOS ALBERTO LEMOS DE MORAES, Profº, lotada na
disposição da DAFE, no per. de 17.12.90 a 16.03.91,
ref. ao quinq. de 19.10.82 a 18.10.87.
=Port.16180 de 27.11.90-CONCEDER(90) dias de L/ Esp. a
MARIA CELIA DA SILVA OLIVEIRA, servente, lotada na
EE Antonio Goudim Ians, no per. de 01.04.91 a 29. /
06.91, ref. ao quinq. de 11.03.85 a 10.03.90.
=Port.16287 de 29.11.90-AUTORIZAR SOLANGE MARIA VI
MAGRE CORREA, Profº, lotada na E. Provisória, a
participar do Curso de Estrado em Química de Produ-
tos Naturais, na UFPA sem perda de vencimentos, no
per. de 09.03.90 a 01.02.91.
=Port.15858 de 16.11.90-CONCEDER(90) dias de L/ Esp. a
IANDA DE SOUZA ESCARREIAS, Profº, lotada na na EE
Profº Anésia, no per. de 17.08.90 a 14.11.90, ref.
ao quinq. de 08.03.84 a 07.03.89.

(Ext. nº 24999, Reg. nº 43723, Dia 06/12/90)

EDITAL Nº 128/90

Convocamos o servidor CÉLIA REGINA DAS NE-
VES FAVACHO, Professor GEP-M-AD1.401, lotado na EE.
Júpiter Maia no município de Curuçá, a comparecer
no DAFE/SEDUC (Rodovia Augusto Montenegro - Km 10)
no prazo de (30) dias a contar da data da publicação
deste no Diário Oficial, apresentar-se fazendo pro-
va de existência de motivo de força maior ou coação
ilegal que motivaram o Abandono de Cargo, sob pena,
de findo o prazo legal, ser proposta sua Demissão
por Abandono de Cargo. E, para que não se alegue
ignorância, este EDITAL será publicado na forma da
Lei. (Proc.nº16872/88)

Belém, 04 de Dezembro de 1990

Alma Terezinha Pinheiro Rodrigues
ALDA TEREZINHA PINHEIRO RODRIGUES
Diretora do DAFE

(Ext. nº 24998, Reg. nº 43722, Dia 06/12/90)

PORTARIA Nº 1538/90-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas
atribuições, e tendo em vista as conclusões cons-
tantes do Processo nº 13.987/90-GS;
RESOLVE,

Art. 1º - Fica criada a ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU
BAMERINDUS, localizada na fazenda Bar -
reira Branca, município de MARABÁ, ins-
lada em propriedade rural pertencente a
essa instituição financeira.

Art. 2º - A denominação, de que trata o arti-
go anterior, contempla uma justa homenage-
gem da administração estadual àquele
grupo financeiro, que vem desenvolvendo
um elogiável programa educacional junto
à comunidade local.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta da-
ta, revogadas as disposições em contrá-
rio.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-
SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em
28 de novembro de 1990.
THEREZINHA MORAES GUEIROS - Secretária de Estado
de Educação.

PORTARIA Nº 1542/90-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas
atribuições,
Considerando a proposição constante do Processo nº
22333/90;

RESOLVE,

Art. 1º - Fica denominada a ESCOLA ESTADUAL DE 1º
GRAU PROFª LETICIA HEITOR DO NASCIMENTO
a unidade escolar sediada no Km 07
Ramal do Prata - zona rural do m-
de Igarapé-Açu, até então identi-
cada como Escola Estadual do Km 2 do Ramal
do Prata.

Art. 2º - A denominação, a que se refere o artigo
anterior, representa uma homenagem da
administração estadual, acolhendo a pro-
posta da comunidade local, à memória da
saúdosa mestra que, durante 30 anos,
serviu à causa da educação, naquele mu-
nicípio.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta da-
ta, revogadas as disposições em contrá-
rio.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-
SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em
28 de novembro de 1990.
THEREZINHA MORAES GUEIROS
Secretária de Estado de Educação.

PORTARIA Nº 1550/90-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas
atribuições, e tendo em vista as conclusões cons-
tantes do Processo nº 80618/90.

R E S O L V E ,

DESIGNAR as servidoras MARIA NATIVIDADE S. DA SIL-
VA, MARIA DA GRAÇA BORGES e MARIA LÚCIA M. PATRIAR-
CA para, sob a presidência da primeira, comporem
a Comissão de Inquérito Administrativo encarrega-
da de apurar os fatos relacionados no citado Proce-
so.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-
SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em
03 de dezembro de 1990.

THEREZINHA MORAES GUEIROS

Secretária de Estado de Educação

PORTARIA Nº 1551/90-GS

O Secretária de Estado de Educação, usando de su-
as atribuições e tendo em vista as conclusões
constantes do Processo nº 18.526/90.

R E S O L V E,
DESIGNAR os servidores MARIA DA GRAÇA BORGES, MARIA NATIVIDADE S. DA SILVA e MARIA LÚCIA M. PA-
TRIARCA para, sob a presidência da primeira,
comporem a Comissão de Inquérito Administrativo
encarregada de apurar os fatos relatados no cita
do Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em
03 de dezembro de 1990.

THEREZINHA MORAES GUEIROS

Secretária de Estado de Educação.

**CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL DE MATERIAL
DE MÃO DE OBRA Nº 30/90-SEDUC**

PARTES: SEDUC/FIRMA FREIRE MELLO LTDA.

OBJETO: Realização das obras de recuperação de um armazém lo-
calizado na Rodovia BR-316, em Marituba.

VALOR: Cr\$ 3.457.850,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta
e sete mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros).

RECURSOS: Orçamento do Estado/90. Meta:01. Códigos: 16.101;
08; 07; 021; 2.122; 3132.00.

VIGÊNCIA: 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

DATA DA ASSINATURA: 4 de dezembro de 1990.

ASSINANTES: THEREZINHA MORAES GUEIROS, pela Secretária de Es-
tado de Educação.

ARTUR DE ASSIS MELO, pela Firma.

TESTEMUNHAS: Maria das Graças Martins

Alice Dias de Sena

(Ext. nº 25000, Reg. nº 43724, Dia 06/12/90)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Extrato do Contrato AJ-120/90. Partes: SETRAH/R.P. CONSTRUTO-
RA LTDA. Proc: 3295/90. Convite 175/90. Construção/Demolição
de 2 pontes de madeira e Restauração de 2 outras e ligarões:
Carrió e/15,00x14,20x8,50m no Km 160 e Arara o/6,00x4,20x2,70m
no Km 129 da PA-150 (Mojo-Goiásia-7º DR). Prazo: 90 dias.
Valor: Cr\$ 3.940.000,00. Dotação: 2910116885391172-4110.00 -
046. FON: 4229/90-SB. Em, 02.10.90. a) ADM. LUIZ OTÁVIO OLI-
VEIRA CAMPOS-SETRAH e EDSON RAIMUNDO M.P.JR- EMPREITEIRA.

(T. nº 14458, Reg. nº 43718, Dia 06/12/90)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

ERRATAS:

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Convênio FUNDEPARÁ nº 110/90,
publicado no Diário Oficial nº 26.776, de 02.08.90.

ONDE SE LÊ: OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência para 20
de outubro de 1990

LEIA-SE: OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência para 30 de ou-
tubro de 1990.

ONDE SE LÊ: ASSINATURAS: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE MELO
DANTAS, Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação
Geral, em exercício

LEIA-SE: ASSINATURAS: ODINEA LEITE CAMINHA, Secretária de Es-
tado de Planejamento e Coordenação Geral.

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Convênio FUNDEPARÁ nº 222/90,
publicado no Diário Oficial nº 26.810, de 20.09.90

ONDE SE LÊ: Altera a Cláusula Primeira e prorroga o prazo
de vigência para 26 de dezembro de 1990 do convênio supraci-
tado

LEIA-SE: Prorrogar o prazo de vigência para 26 de
dezembro de 1990 e alterar a Cláusula Terceira do convênio supracita-
do.

ERRATAS:

Extrato de Convênio SEPLAN nº 027/90, publicado no Diário
Oficial nº 26.851, de 22 de novembro de 1990.

ONDE SE LÊ: VALOR: Cr\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE
CRUZEIROS)

LEIA-SE: VALOR: Cr\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS).

Extrato de Convênio SEPLAN nº 030/90, publicado no Diário
Oficial nº 26.851, de 22 de novembro de 1990..

ONDE SE LÊ: VALOR: Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRU-
ZEIROS)

LEIA-SE: VALOR: Cr\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEI-
ROS).

Extrato de Convênio SEPLAN nº 036/90, publicado no Diário
Oficial nº 26.851, de 22 de novembro de 1990.

ONDE SE LÊ: VALOR: Cr\$ 16.000.000,00 (DEZESSEIS MILHÕES DE
CRUZEIROS)

LEIA-SE: VALOR: Cr\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE CRU-
ZEIROS).

(Ext. nº 24994, Reg. nº 43717, Dia 06/12/90)

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

RESUMO DE PORTARIAS

PORT. 573/90, 90.11.90 - CONCEDER LICENÇA ESPECIAL
DE 03" (TRÊS) MESES NO PERÍODO DE 30.11.90 A 02.11.
91, REFERENTE AO QUINQUÊNIO DE 20.03.90, A SERVIDORA
MARIA EUGÊNIA COIMBRA.

PORT. 582/90, 21.11.90 - CONCEDER LICENÇA ESPECIAL
DE 01(UM) MÊS NO PERÍODO DE 02 A 31.01.90, REFEREN-
TE AO QUINQUÊNIO DE 01.03.85 A 01.03.90, A SERVIDO

SIDINEIA MARIA SARGES FERREIRA.

PORT. 580/90 - CONCEDER LICENÇA ESPECIAL DE 03" -
(TRÊS) MESES NO PERÍODO DE 03.12.90 A 02.03.91, RE-
FERENTE AO QUINQUÊNIO DE 08.03.82 A 08.03.87, AO
SERVIDOR EMANUEL JOSÉ FRANCO FERREIRA.

PORT. 588/90, 22.11.90 - CONCEDER LICENÇA ESPECIAL
DE 03" (TRÊS) MESES NO PERÍODO DE 10.12.90 A 09.03.
91, REFERENTE AO QUINQUÊNIO DE 01.11.84 A 01.11.89
A SERVIDORA MARIA DO SOCORRO BAIJA DOS SANTOS.

PORT. 589/90, 22.11.90 - CONCEDER LICENÇA ESPECIAL
DE 03" (TRÊS) MESES NO PERÍODO DE 02.01.91, REFERENTE
AO QUINQUÊNIO DE 01.02.85 A 01.02.90, AO SERVIDOR
ELIAS DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO.

PORT. 586/90 - CONCEDER FÉRIAS REGULAMENTARES DE -
30 (TRINTA) DIAS NO PERÍODO DE 03.12.90 A 02.01.91-
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990 A SERVIDORA RUTE -
TELES DOS SANTOS.

PORT. 587/90, 19.11.90 - CONCEDER FÉRIAS REGULAMEN-
TARES 30 (TRINTA) DIAS NO PERÍODO DE 01 A 30.12.90
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990 A SERVIDORA CARLA MA-
RIA DO CÉU DO LAGO OLIVEIRA.

PORT. 590/90, 22.11.90 - ADMITIR NO PERÍODO DE 24
(VINTE E QUATRO) MESES A CONTAR DE 03.12.90 NA QUA-
LIDADE DE SERVIDOR TEMPORÁRIO.

NOME	FUNÇÃO/ATIVIDADE
RONALDO GUILHERME	ALMOXARIFE

PORT. 619/90, 28.11.90 - CONCEDER FÉRIAS REGULAMEN-
TARES DE 30 (TRINTA) DIAS NO PERÍODO DE 01 A 30.12.
90, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990 A SERVIDORA -
CLAUDIA HELENA AMAZONAS GUERRA.

(Ext. nº 24995, Reg. nº 43719, Dia 06/12/90)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Portaria nº 193/90PGE-G Belém, 14 de novembro de 1990

RESOLVE: DISPENSAR, a pedido, a partir desta data, do empre-
go de Técnico de Nível Superior III, HUMBERTO JOÃO DA COSTA
CARVALHO, matrícula nº 3085546-019, admitido sob o regime
da Consolidação das Leis do Trabalho em 01/07/83, com opção
pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

Portaria nº 194/90PGE-G Belém, 14 de novembro de 1990

RESOLVE: DISPENSAR, a pedido, a partir desta data, da função
Gratificada FG-4, de Chefe da Divisão de Recursos Humanos,
HUMBERTO JOÃO DA COSTA CARVALHO, matrícula nº 3085546-019, de-
signado através da Portaria nº 003/84PGE, de 27.01.84.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 195/90PGE-G Belém, 14 de novembro de 1990

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a partir desta data, da Equipe Setorial
deste órgão que integra a COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE
CARGOS, SALÁRIOS E SISTEMA DE CARREIRAS, HUMBERTO JOÃO DA COS-
TA CARVALHO, matrícula nº 3085546-019, designado através da
portaria nº 136/89-PGE-G, de 29.08.89.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

(Ext. nº 24997, Reg. nº 43721, Dia 06/12/90)

PORTARIA Nº 200/90PGE-G Belém, 26 de novembro de 1990

RESOLVE: CONCEDER 30(trinta) dias de férias a JEFFERSON DE
OLIVEIRA SALIM, ocupante do emprego de AUXILIAR ADMINISTRATI-
VO II, matrícula nº 3083292-016, de acordo com o art. 130, da
Consolidação das Leis do Trabalho, relativos ao período aqui
sitivo de 1989/1990, de 03/12/90 a 01/01/91.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 202/90PGE-G Belém, 26 de novembro de 1990

RESOLVE: CONCEDER 30(trinta) dias de férias a JOSÉ CLÁUDIO
MONTEIRO DE BRITO FILHO, ocupante do cargo de PROCURADOR DO
ESTADO, matrícula nº 5049997-018, de acordo com o art. 29, da
Lei nº 002/85, relativos ao período 1989/1990, de 03.12.90 a
01.01.91.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 201/90PGE-G Belém, 26 de novembro de 1990

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta) dias de férias a JOÃO MARQUES DE QUEIROZ
ocupante do emprego de ASSISTENTE TÉCNICO I, matrícula nº
3082830-011, de acordo com o art.130, da Consolidação das Leis
do Trabalho, relativo ao período aquisitivo 1989/1990, de 03/
12/90 a 01/01/91.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 203/90PGE-G Belém, 26 de novembro de 1990

RESOLVE:

CONCEDER 30(trinta) dias de férias a SILVIA HELENA CONTENTE
STILIANIDI, ocupante do cargo de TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR I, ma-
trícula nº 5106311-010, de acordo com o art.12, da Lei 5.389,
de 16/09/87, que dispõe sobre o regime jurídico dos servido-
res temporários, relativo ao período 1989/1990, de 03/12/90 à
01/01/90.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 205/90PGE-G Belém, 26 de novembro de 1990

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta) dias de férias a PEDRO RAIMUNDO MAIA MI-
LÉO, ocupante do cargo de PROCURADOR DO ESTADO, matrícula nº
5049954-010, de acordo com o art.29 da Lei Complementar nº
002/85, relativo ao ano de 1989, de 17/12/90 a 15/01/90.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 204/90PGE-G Belém, 26 de novembro de 1990

RESOLVE:

CONCEDER 30(trinta) dias de férias a ISAAC SANTOS DE SOUZA, ocu-
pante do cargo de DACTILOGRAFO I, matrícula nº 5061180-026, de
acordo com o art.12, da Lei nº 5.389, de 16/09/87, que dispõe so-
bre o regime jurídico dos servidores temporários, relativos ao
período 1989/1990, de 17/12/90 a 15/01/91.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 206/90PGE-G Belém, 26 de novembro de 1990

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta) dias de férias a CARLOS ALBERTO LAMARÃO
CORREIA, ocupante do cargo de PROCURADOR DO ESTADO, matrícula nº
3085570-014, de acordo com o art.29 da Lei Complementar 002 /
85, relativo ao ano de 1988, de 03/12/90 a 01/01/91.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

Portaria nº 207/90PGE-G Belém, 29 de novembro de 1990

R E S O L V E: DESIGNAR a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO SENA
PAZ, ocupante do emprego de Auxiliar Administrativo II, matrí-
cula nº 3083012-014, para responder pela Chefia da Divisão de
Material, no período de 03.12.90 a 01.01.91, na ausência do
titular, por motivo de férias.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

Portaria nº 208/90PGE-G Belém, 29 de novembro de 1990

R E S O L V E: DESIGNAR o servidor EDSON GUILHERME LAMARÃO COR-
REIA, ocupante do emprego de Técnico de Nível Superior I, ma-
trícula nº 3082962-010, para ocupar a Função Gratificada FG-
4, de Chefe da Divisão de Recursos Humanos desta Procuradoria
Geral do Estado, a partir de 01.12.90.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

EDGARD OLYNTHO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

(Ext. nº 24996, Reg. nº 43720, Dia 06/12/90)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

EDITAIS DE CONDIÇÕES DE LICITAÇÃO

PARQUES: ALVARDE ASSUN DE SOUSA FARIAS X ENVIAR-PARÁ
OBJETO: Instalação do Escritório Local da Emater-Pará, na Cidade de Santa Maria do Pará.
VALOR: Cr\$-20.000,00 (mensal).
FONTE DE RECURSO: Governo do Estado.
VIGÊNCIA: Seis meses, a contar de 1.11.90 a 1.5.91.
ASSINATURA: 1.11.90

PARQUES: MANOEL MARTINS X ENVIAR-PARÁ
OBJETO: Instalação do Esc. Local da Emater-Pará, na Cidade de São Domingos do Araguaia.
VALOR: Cr\$-6.000,00 (mensal).
FONTE DE RECURSO: Governo do Estado.
VIGÊNCIA: Seis meses, a contar de 1.11.90 a 30.4.90.
Assinatura: 1.11.90

PARQUES: JOSINA SOARES RIBEIRO
OBJETO: Instalação do Escritório Local da Emater-Pará, na Cidade de Capangama.
VALOR: Cr\$-10.000,00 (mensal).
FONTE DE RECURSO: Governo do Estado.
VIGÊNCIA: Seis meses, a contar de 5.7.90 a 4.1.91.
ASSINATURA: 5.7.90.

(Ext. nº 25.002, Reg. nº 43.726, Dia: 06/12/90)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

A V I S O

EDITAL DE LICITAÇÃO

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA, avisa aos interessados que realizará no seu Escritório Central, sito a Av. Gov. José Malcher nº 1670, nesta cidade, através da Comissão designada a seguinte licitação:

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº AAL/DMD-DM-051/90

CONCORRÊNCIA Nº AAL/DMD-DM-051/90

ABERTURA: 07.01.91 às 10:00 horas

OBJETO: Execução de Serviços em Rede de Distribuição Urbanas e Rurais Energizadas, compreendendo as localidades de BELÉM, ANANINDEUA, MARIUBA, IGOARACTI, GUTEIRO E MOSQUEIRO.

O referido Edital encontra-se a disposição dos interessados na Assessoria de Licitação-AAL, sl 64, a partir do dia 07.12.90, no horário comercial, ao preço de Cr\$-500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS), como indenização da documentação correspondente.

Belém, 06 de Dezembro de 1990.

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO.

(Ext. nº 25.006, Reg. nº 43.730, Dias: 06, 07 e 10/12/90)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
SOCIEDADE MISTA DE CAPITAL ABERTO
C.G.C. 04.902.979/0001-44

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
ANÚNCIO DE PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

De conformidade com o Artigo 131 da Lei das Sociedades por Ações, são convocados os acionistas desta Sociedade a participarem da Assembleia Geral Extraordinária que, em primeira convocação, será realizada no dia 07 de dezembro de 1990, às 16:30 horas, no 15º andar da sede do Estabelecimento, na Avenida Presidente Vargas número 800, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a fim de deliberar sobre:

- 1) a eleição do membro representante, titular do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no Conselho Fiscal da Sociedade;
- 2) a modificação dos seguintes artigos do Estatuto Social: Caput do art. 4º; art. 6º; Caput do art. 7º e inciso II, art. 11 § 5º; Art. 15 e parágrafo único; Art. 16 inciso II e VI; Caput do Art. 22; Caput do Art. 23; Caput do Art. 42 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º;
- 3) a inserção de um inciso ao parágrafo 4º, do Art. 11;
- 4) o que ocorrer.

Belém (PA), 28 de novembro de 1990.

GERALDO JOSÉ GARDENALI
 Presidente do Conselho de Administração
 (Ext. nº 24.907, Reg. nº 43.621, Dias: 29/11, 04 e 06/12/90)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 667/90-CA-DH

HÉCULES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e.....

RESOLVE:

AJUZIZAR o pagamento de O(UMA) diária a **NESTOR DA SILVA ELIAS**, Diretor da Ciretran de Soure correspondente aos dias 26, 27 e 28.11.90.
REGISTRE-SE **REGISTRE-SE** E **CMPRA-SE**
 Belém, 29 de novembro de 1990.

HÉCULES JOSÉ DA SILVA
 Diretor Geral do DETRAN/PA

PORTARIA Nº 701/90-CA-DH

HÉCULES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e.....

RESOLVE:

AJUZIZAR o pagamento de O(UMA) diária a **MARCIA ROY COSTA LIMA**, Assessoria de Administração/C2 lotada no Ciretran de Barcarena correspondente ao dia 27.11.90.
REGISTRE-SE **REGISTRE-SE** E **CMPRA-SE**

(Ext. nº 25.003, Reg. nº 43.727, Dia: 06/12/90)

HÉCULES JOSÉ DA SILVA
 Diretor Geral do DETRAN/PA.

PORTARIA Nº 703/90-CA-DH

HÉCULES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e.....

RESOLVE:

AJUZIZAR o pagamento de O(UMA) diária a **HEMES RIBEIRO DA COSTA**, Diretor da Ciretran de Barcarena correspondente ao dia 23.11.90.
REGISTRE-SE **REGISTRE-SE** E **CMPRA-SE**
 Belém, 04 de dezembro de 1990.

HÉCULES JOSÉ DA SILVA
 Diretor Geral do DETRAN/PA.

(Ext. nº 25.003, Reg. nº 43.727, Dia: 06/12/90)

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ENVIRA S.A.
 CGC/MF 04203337/0001-57

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA NO DIA 28 DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 1990.

Às 15:00 horas do dia 28 do mês de setembro do ano de 1990, na sede sociedade EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ENVIRA S.A., localizada na Av. Pedro Álvares Cabral nº 1323, na cidade de Belém-PA foi procedida à investidura das seguintes pessoas, como integrantes do Conselho de Administração da companhia, eleitas, que foram pelas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, cumulativamente realizadas às 10:00 horas de hj, e todas qualificadas na ata dessas reuniões: Mario Bernardino de Souza (Presidente), Célia do Rosário Machado e Souza e Jorge Theodoro dos Reis. Em seguida, os conselheiros, com base na alínea "C" do artigo 20 do estatuto social, elegeram para compor a Diretoria, cujo mandato se estenderá até a posse de seus substitutos, a serem eleitos pelo Conselho de Administração indicado pela Assembleia Geral Ordinária que reunirá no primeiro quadrimestre de 1991, as seguintes pessoas: Para Diretor Presidente: Mario Bernardino de Souza, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 110755 expedida pela SSP/GO e do CIC/MF nº 035.978.651-00 e com residência e domicílio na cidade de Belém(PA), na Av. Nazaré nº 620 aptº 1801; Para Vice-Presidente: João Machado Junior, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 126.423, expedida pela SSP/GO e inscrito no CGC/MF sob o nº 035.978.651-00, e com residência e domicílio na cidade de Belém(PA) na Av. Serzedelo Correa, 745 Aptº 901 e para Diretor Roberto Seixas Simões, brasileiro, casado advogado, portador da carteira de identidade nº 737, expedida pela OAB (PA), inscrito no CIC/MF nº 006.104.932-91, e com residência e domicílio na cidade de Belém(PA), na av. Senador Leões 713, aptº 502. Nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada, dela lavrando-se a ata, que é assinada pelos conselheiros que da mesma participaram. (aa) Mário Bernardino de Souza, Célia do Rosário Machado e Souza e Jorge Theodoro dos Reis.*****

(Ext. nº 25.007, Reg. nº 43.731, Dia: 06/12/90)

M.S. - FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA
DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ
TOMADA DE PREÇOS Nº 012/90

OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS.

ABERTURA: 20.12.90 às 08:00 horas
EDITAIS: À disposição dos interessados, na Seção de Material da Fundação SESP, sito Avenida Visconde de Souza Franco, nº 616, Reduto, Belém-Pará, nos dias úteis e nos horários de 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00 horas até um(01) dia antes da abertura das propostas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Ext. nº 25.009, Reg. nº 43.733, Dia: 06/12/90)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/90-COSANPA
A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA, avisa as empresas interessadas em participar da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/90-COSANPA**, para fornecimento de refeições - Convênio e Vale de supermercado mediante sistema de cartões tipo cupon- refeição e cupon-supermercado para atendimento aos empregados da COSANPA, anteriormente marcada para o dia 10.12.90, foi transferida para o dia 14.01.91, às 09:00 horas, em sua sede, sito à Avenida Magalhães Barata nº1.201, em Belém-Pará.

Belém, 05 de dezembro de 1990
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 (Ext. nº 25.012, Reg. nº 43.736, Dias: 06, 07 e 10/12/90)

MARTINS AGRPECUÁRIA S.A.
 CGC/MF nº 15.871.802/0001-03
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

São convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar em sua sede social, localizada na Avenida Maranhão s/n, Lote 07, no Setor 001 da Gleba Jovem Para 1, no município de Portel-PA, no dia 10 de dezembro de 1990, no nome acima, a fim de discutir e deliberar a seguinte ordem do dia:

(T. nº 14455, Reg. nº 43690, Dias 04, 05 e 06/12/90)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13/CIT, de 26 de novembro de 1990
Assunto: Concessão de Suprimento de Fundos
O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais e estatutárias que lhe são conferidas;

R E S O L V E

ART. 1º - Conceder Suprimento de Fundos a:
NOME: Jofito Alberto Dantas
FUNÇÃO: Coordenador do Núcleo de Conceição do Araguaia
VALOR: Cr\$ 100.000,00
PERÍODO: 30 dias após a data do recebimento distribuídos nos seguintes elementos de despesa:

ELEMENTOS DE DESPESA	VALOR
3120,00	Cr\$ 30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS)
3131,00	Cr\$ 25.000,00 (VINTE E XINCO MIL CRUZEIROS)
3132,00	Cr\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL CRUZEIROS)

O empenho da despesa e a Prestação de Contas do recurso obedecerá os critérios constantes das portarias anteriores que tratam do mesmo assunto.
DE-SE CIÊNCIA,REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CMPRA-SE
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
 Belém, 26 de novembro de 1990

THEREZINIA MORAES CUEIROS
 Reitora

PORTARIA Nº 012/CIT, de 14 de novembro de 1990
Assunto: Concessão de Suprimento de Fundos
O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais e estatutárias que lhe são conferidas;

R E S O L V E

ART. 1º - Conceder Suprimento de Fundos a:
NOME: Ana Célia Bezerra da Silva
FUNÇÃO: Técnica em Assuntos Educacionais
VALOR: Cr\$ 120.000,00
PERÍODO: 30 dias após a data do recebimento distribuídos nos seguintes elementos de despesa:

ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
3132,00	Cr\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL CRUZEIROS)

O empenho da despesa e a Prestação de Contas do recurso obedecerá os critérios constantes das portarias anteriores que tratam do mesmo assunto.
DE-SE CIÊNCIA,REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CMPRA-SE
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
 Belém, 14 de novembro de 1990

THEREZINIA MORAES CUEIROS
 Reitora

(Ext. nº 25.011, Reg. nº 43.735, Dia: 06/12/90)

MINISTÉRIO DA MARINHA

COMANDO DO 4º DISTRITO NAVAL

AVISO DE EDITAL

De ordem do Exmº Sr. Comandante do 4º Distrito Naval, será realizada no dia 20 de dezembro de 1990, Licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS para "Manutenção preventiva e corretiva em micro computadores e impressoras" pertencentes às Organizações Militares da área de Belém.

Os interessados deverão adquirir o Edital completo no Comando do 4º Distrito Naval, Departamento de Intendência, no horário de 09:00 às 17:00 horas, situado à Praça Carneiro da Rocha s/n - Cidade Velha, Belém, PA.

MARIO PONTES BARRIGA
 Capitão-de-Fragata (QC-CA)
 Presidente da Comissão de Licitação

(Ext. nº 25.008, Reg. nº 43.732, Dia: 06/12/90)

FUNDAÇÃO DESPOTIVA PARAENSE

RESOLUÇÃO Nº 08/90 - C.D.

O Presidente do Conselho Diretor da Fundação Desportiva Paraense, usando das atribuições que lhe são atribuídas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido o Sr. Eusébio de Faria Cardoso, das funções de Secretário do Conselho Diretor desta Fundação, para as quais foi designado pela Resolução nº 09/76 - C.D.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Sala de Reunião do Conselho Diretor da Fundação Desportiva Paraense, em 03 de Dezembro de 1990.

OLIVIO SOUZA DA COSTA
 Presidente do Conselho Diretor da F.D.P.

RESOLUÇÃO Nº 09/90 - C.D.

O Presidente do Conselho Diretor da Fundação Desportiva Paraense, usando das atribuições que lhe são atribuídas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Admitir a Sra. Maria do Socorro Souza Ampuero, para exercer interinamente a Função de Secretária do Conselho Diretor desta Fundação, em virtude da exoneração a pedido do titular da Função.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Sala de Reunião do Conselho Diretor da Fundação Desportiva Paraense, em 04 de Dezembro de 1990.

OLIVIO SOUZA DA COSTA
 Presidente do Conselho Diretor da F.D.P.

(Ext. nº 25.004, Reg. nº 43.728, Dia: 06/12/90)



FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

Rodovia Augusto Montenegro, Km. 9
BELÉM-PARÁ

Portaria nº 421/90
Data:

ABRE a Fundação do Bem Estar Social do Pará o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 284.341.740,00 (DUZENTOS E OITENTA E QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA CRUZEIROS), para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

A Presidente da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Resolução de nº 021 de 15 de dezembro de 1989, Art. 3º da Lei Orçamentária e havendo necessidade de atendimento de Despesas da Pessoal da Fundação do Bem Estar Social do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberto em favor da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 284.341.740,00 (DUZENTOS E OITENTA E QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA CRUZEIROS), ao orçamento em execução no corrente exercício amparado na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 Art. 43, §§ 1º nos Termos dos Incisos II e III, destinados a reforço de dotação Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária.

ÓRGÃO: Fundação do Bem Estar Social do Pará	23.300
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Presidência	23.301
FUNÇÃO: Assistência e Presidência	15
PROGRAMA: Administração	07
SUB-PROGRAMA: Administração Geral	021
ATIVIDADE: Funcionamento da Fundação do Bem Estar Social do Pará-FBESP	2.001
3111-01 - Vencimentos e Vantagens Fixas	CR\$ 213.501.430,00
3111-02 - Despesas Variáveis	CR\$ 1.450.014,00
3111-03 - Outras Despesas Variáveis	CR\$ 66.897.976,00
3113-00 - Obrigações Patronais	CR\$ 2.492.320,00

Art. 2º - Os recursos necessários a execução da presente Portaria no valor de CR\$ 284.341.740,00 (DUZENTOS E OITENTA E QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA CRUZEIROS), correrão a conta do excesso de arrecadação conforme estabelecido no item II do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - A presente Portaria entre em vigor com efeito retroativo à 26.04.90, revogadas as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

Presidente/FBESP

(Ext. nº 25.005, Reg. nº 43.729, Dia: 06/12/90)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

LEI Nº 5.615 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a "Associação dos Amigos de Iemanjá" e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarado de Utilidade Pública para o Estado do Pará, na forma da Lei 4.321, de 03 de setembro de 1970, a "Associação dos Amigos de Iemanjá", com personalidade jurídica, fundada em 08 de dezembro de 1971, sediada nesta cidade de Belém.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1990.

Deputado MÁRIO CHERMONT

Presidente

LEI Nº 5.616 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará o "Grupo de Estudo e Defesa dos Ecossistemas do Baixo e Médio Amazonas - GEDEBAM" e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarado de Utilidade Pública para o Estado do Pará, na forma da Lei 4.321, de 03 de setembro de 1970 o "Grupo de Estudos e Defesa dos Ecossistemas do Baixo e Médio Amazonas - GEDEBAM", entidade civil de cunho jurídico, considerando sua inscrição junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos - 1º Ofício, fundada em 20 de março de 1989, com sede no Município de Monte Alegre.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1990.

Deputado MÁRIO CHERMONT

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.617 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990.

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a "Associação de Representantes Comerciais do Estado do Pará ARCEPA" e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarado de Utilidade Pública para o Estado do Pará, na forma da Lei 4.321, de 03 de setembro de 1970, a Associação dos Representantes Comerciais do Estado do Pará-ARCEPA, com personalidade jurídica em virtude de sua inscrição feita junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos - 2º Ofício, fundada em 08 de outubro de 1986, sediada nesta Cidade de Belém.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1990.

Deputado MÁRIO CHERMONT

Presidente

LEI Nº 5.618 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

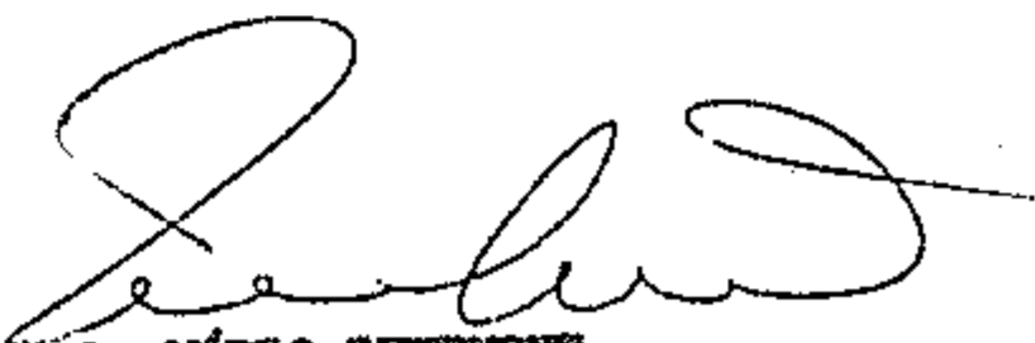
Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará, o "Grupo Espírita Jardim das Oliveiras" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de Utilidade Pública para o Estado do Pará a "Grupo Espírita Jardim das Oliveiras", Entidade Civil sem personalidade Jurídica de Direito Privado, com Sede e Fôro no Município de Ananindeua.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1990.


Deputado MÁRIO CHERMONT
Presidente

LEI Nº 5.619 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Comissão dos Bairros de Belém-CBB e dá outras providências.


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de Utilidade Pública para o Estado do Pará, de acordo com o previsto na Lei nº 4.321/70, a Comissão dos Bairros de Belém-CBB, com sede neste município, que tem como objetivo, coordenar, dirigir e unificar as lutas gerais dos movimentos populares dos bairros.

Art. 2º - A Comissão dos Bairros de Belém-CBB, ora declarada de Utilidade Pública, fica obrigada a observar o que estabelece a Lei Estadual nº 4.321 de 03 de setembro de 1970, que fixa competência e normas para as entidades de Utilidade Pública.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1990.


Deputado MÁRIO CHERMONT
Presidente

LEI Nº 5.620 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

Declara de utilidade Pública para o Estado do Pará a "Associação de Moradores Gabriel Pimenta" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de Utilidade Pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, a "Associação de Moradores Gabriel Pimenta", com personalidade jurídica em virtude de sua inscrição feita junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos - 2º Ofício, fundada em 1º de janeiro de 1984, sediada nesta Cidade de Belém.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1990


Deputado MÁRIO CHERMONT
Presidente

LEI Nº 5.621 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental de Algodal-Maiandua no Município de Maracanã.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), denominada Algodal-Maiandua, localizada no Município de Maracanã, as ilhas de Algodal com 3,85 Km² (385 ha) e Maiandua com 19,93 Km² (1.993 ha), somando uma área total de 23,78 Km² (2.378 ha), entre as coordenadas geográficas de 47º32'05" à 47º34'12" de Longitude (W.Gr.) e 0º34'45" à 0º34'30" de Latitude Sul.

Art. 2º - Na elaboração dos estudos básicos, plano de manejo, implantação e funcionamento da APA de Algodal-Maiandua, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - O Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, executará os estudos básicos para a elaboração do Plano de Manejo;
- II - O Plano de Manejo será elaborado conjuntamente pelos Órgãos Federais e Estaduais competentes, ouvida a Prefeitura Municipal de Maracanã;
- III - A implantação e execução do Plano de Manejo será realizada pelo órgão estadual competente, com a participação e apoio da Prefeitura Municipal de Maracanã;
- IV - A utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da área e uso racional do solo, bem como outras medidas referentes

à preservação de ambientes e conservação dos recursos naturais;

- V - Aplicação quando for necessário das medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental, em especial as atividades pesqueiras, pesca de crustáceos, extração vegetal, remoção das pedras das praias, utilização das dunas e manejo dos dejetos sólidos;
- VI - A divulgação das medidas preventivas desta Lei, objetivando o esclarecimento do povo e em especial da comunidade local sobre a APA e suas finalidades.

Art. 3º - Na APA de Algodal-Maiandua ficam proibidas ou limitadas:

- I - A implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II - A realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- III - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras ou um acentuado assoreamento das condições hídricas;
- IV - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota regional;
- V - O uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

§ 1º - Em caso de epidemias veiculadas por animais domésticos ou silvestres, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará poderá, em articulação com os Órgãos Estaduais competentes e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis, promover programas especiais para o controle dos rejeitos Vetores.

§ 2º - A abertura de vias de comunicações de canais e a implantação de projeto de urbanização, sempre que importarem na realização de concessões e obras que causem alterações ambientais, dependem de autorização prévia da Secretaria de Saúde do Estado do Pará, ou pelo Órgão Estadual competente, que somente poderá concedê-las:

- a) - após a realização de estudo do projeto e das alternativas possíveis;
- b) - após a realização de estudos das consequências ambientais, isto é, Estudos de Impactos Ambientais (EIA), Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) e os Relatórios de Impactos do Meio Ambiente (RIMA).

§ 3º - As autorizações concedidas pelo Órgão Estadual competente não dispensam outras autorizações e Licenças Municipais exigíveis.

§ 4º - Para melhor controlar seus efluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano, não serão permitidas:

- a) - a construção de edificações em terrenos que não comportarem, pelas suas dimensões e outras características, a existência simultânea de tipos de abastecimento e fossas sépticas, quando não houver rede de coleta e estações de tratamento em funcionamento;

b) - o despejo, por rios, igarapés e praias, de efluentes e outros efluentes sem tratamento adequado que impeça a contaminação das águas.

§ 5º - Visando impedir a pesca predatória nas águas da APA e nas suas proximidades será rigorosamente exigido o cumprimento das legislações pertinentes.

§ 6º - Para efeitos do artigo 2º, letras "B" e "C" e o artigo 3º, letras "A" e "B" da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e do artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, considerando-se como de preservação permanente com relevo de 100 m (cem metros).

Art. 4º - A APA do Algodal-Maiandeu será implantada, administrada, supervisionada e fiscalizada pelo Órgão Estadual competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE NOVENO DE 1990.



Deputado MARIO CHEJICKI
Presidente.

(Ext. nº 25.018, Reg. nº 43.442, Dia 06/12/90)

COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE
(CGC (ME) nº 04.953.915/0001-72)

EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DA AMAZÔNIA-FINAM
Capital Autorizado:Cr\$ 4.921.137.585,00
Capital Subscrito e Integralizado:Cr\$ 1.437.557.653,35
EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - DATA DA REALIZAÇÃO: Dia 26/11/1990, às 11:00 (onze) horas. LOCAL: Na sede social, s/ta na Travessa Padre Prudêncio, nº90, Belém-PA.
COMPARECIMENTO: a totalidade dos Conselheiros. MESA: Presidente: João Pereira dos Santos; Secretário: Fernando João Pereira dos Santos. DELIBERAÇÕES: Por unanimidade de votos, aprovou-se o aumento do capital subscrito e integralizado da sociedade, de Cr\$ 1.437.557.653,35 para Cr\$ 1.467.557.722,80, mediante subscrição de 109.111 ações ordinárias, nominativas, do valor nominal de Cr\$ 274,95 cada uma, e do valor total de Cr\$ Cr\$ 30.000.069,45, integralizadas pela acionista CIMENVIOS DO BRASIL S/A - CIBRASA, em dinheiro. ARQUIVAMENTO: Na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o nº 001403, em 03/12/1990. OBSERVAÇÃO: Aos interessados serão fornecidas cópias autênticas desta Ata. Belém(PA), 03 de Dezembro de 1990. FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS-Secretário.

(Ext. nº 25.010, Reg. nº 43.734, Dia: 06/12/90)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORT. DO GABINETE DO SECRETÁRIO

PORT. Nº 1191 de 28.11.90 - REMOVER, da 9ª para a 14ª Região Fiscal, RAIMUNDO NONATO DAMASCENO, Motorista.
PORT. Nº 1194 de 03.12.90 - 1. Fica criado na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda, o Serviço de Controle de Distribuição dos Documentos de Arrecadação da Área Tributária - SECDAT, subordinado diretamente a Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais.
2. Ao serviço de Controle e Distribuição dos Documentos de Arrecadação da Área Tributária compete:
I - Classificar, autenticar e distribuir os documentos de arrecadação da Área Tributária que deverão ser utilizados no Estado;
II - Manter controle rígido dos estoques mínimos necessários às várias unidades da Secretaria;

III - Manter sob sua guarda os documentos recebidos do Serviço de Material da Secretaria.

PORT. Nº 1195 de 03.12.90 - CONCEDER, isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao seguinte veículo de propriedade do ABRIGO JOÃO DE DEUS.

MARCA	TIPO	PLACA
Chevrolet	Camioneta	AJ-3421

PORT. Nº 1197 de 03.12.90 - LOTAR na 8ª Região Fiscal, WILTON DA SILVA FREITAS.

PORT. Nº 1199 de 03.12.90 - Autorizar o Banco Real S/A, Através de sua Agência - COMAR-PA, sito à Av. Júlio César s/n, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Port. nº 382 de 17.07.1984.

PORT. 1200 de 03.12.90 - Autorizar o BANCO BANERIANOS DO BRASIL, através de sua Agência de Tomé-Açu sito a Praça Municipal s/n, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 382 de 17 de julho de 1984.

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

E R R A T A

PORT. Nº 1174 de 22.11.90 publicada no D O E de nº 26.856 de 29.11.90.

Onde se lê : BENEDITO MEDEIROS BRAGA BARBOSA
Leia-se : BENEDITO MEDEIROS BRAGA

E R R A T A

PORT. Nº 895/90 de 28.08.90 publicada no D O E de nº 26.800 de 05.09.90

ONDE SE LÊ : CHAGAS DE SOUZA - Aux. Técnico
LEIA-SE : CHAGAS DE SOUZA - (Auxiliar Administrativo)

PORT. Nº 218 de 04.12.90 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 23.12.53 com a nova redação dada pela Lei nº 5099 de 30.11.83 a funcionária ORTEHIRA PELOSO DOS SANTOS, Agente Auxiliar de Fiscalização, lotada na Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 4ª Região Fiscal, 01 (um) mês de Licença Especial correspondente ao quinquênio de 15.04.84 à 15.04.89. A presente Licença será usufruída no período de 02.01.91 à 31.01.91.

PORT. Nº 151 de 03.12.90 - CONCEDER, Complementação ao Suprimento de Fundos concedido através da Portaria nº 141 de 05.10.90, nos termos do art.42 do Decreto nº 8.909 de 21.11.74 a servidora TEREZINHA DE JESUS SOUZA, Chefe da Divisão Regional de Administração Geral da 9ª Região Fiscal, no valor total de Cr\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros) obedecendo a seguinte Classificação Orçamentária : 17.10103080212.204 - Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário, 3120 - Material de Consumo para as despesas no mês de dezembro/90 do presente exercício da 9ª Região Fiscal, visto não poderem subordinar-se ao processo normal de aplicação. O suprido deverá prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após esgotado o período normal de aplicação.

PORT. Nº 031 de 04.12.90 - CONCEDER, Salário-Família a servidora RAIMUNDA SUELY DE BRITO MELUL, Agente Auxiliar de fiscalização, lotada na 3ª Região Fiscal-Marabá, para 01 (hum) dependente a partir do mês de novembro/90.

LAURINDA COELHO FRANCO
Diretora Geral de Administração

CELETISTAS

ESCALA DE FÉRIAS

JANEIRO /1991

- 01. IARA JANDARA S. DE ARAUJO - DGA
- 02. MARIA DE FATIMA H. OLIVEIRA - DAI
- 03. EUDENIL NEVES MARUM - NEPAT
- 04. JULIO CESAR CORREA NONATO - 7ª R.F
- 05. LBRENA COSTA NAUAR LISBDA - IPVA
- 06. ANTONIO NICACIO GOUVEIA - 12ª R.F.
- 07. MAXIMIANA DA CUNHA GONCALVES - SERV. PESSOAL
- 08. MARIA DE FATIMA R. OLIVEIRA - 3ª R.F.
- 09. SIMONE LEVY S. DE ANDRADE - PROC. GERAL
- 10. ZENEIDA DOS S. QUINGOSTA - COORD. PROG. FIN.
- 11. Mª LUCIA P. DA C. ALMEIDA - COORD. PROG. FIN
- 12. GEORGETTE NASSAR DE SA - SERV. INFORM.
- 13. MMERCEDES FERREIRA DE MORAES - SERV. INFORM.
- 14. DARLINDO DE JESUS FIGUEIRA - SERV. INFORM.
- 15. IVANILDE FARIAS FEITOSA - 15ª R.F.

- 16. MARIA DE FATIMA F. ARERO - BIBLIOTECA
- 17. CAETANO ALVES DAS CHAGAS - 16ª R.F.
- 18. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA - 16ª R.F.
- 19. SALIM FRAIHA FILHO - 16ª R.F.
- 20. RAIMUNDO ALMADA - CIEF
- 21. Mª DO SOCORRO M. PEREIRA - CIEF
- 22. PAULO AFONSO MONTEIRO - CIEF
- 23. ILMA MARIA M. LOPES - CIEF
- 24. SILVIA VASCONCELOS DE ALMEIDA - CIEF
- 25. OSCARINA S. SALHEB PACHECO - CIEF
- 26. ROSA Mª DE SOUZA SALES - CIEF
- 27. COLENIER DE M. B. RIOS - 14ª R.F.
- 28. FRANCISCO NARCELIO N. ARAUJO - 14ª R.F.
- 29. JOAO GAMA E GAMA - 14ª R.F.
- 30. ANAEL ATILA A. TUPIASSU - 1ª R.F.
- 31. MARCIA HELENA O. CARDOZO - 1ª R.F.
- 32. GABRIEL BORGES TRINDADE - 1ª R.F.
- 33. ADALGISA OLIVEIRA DE JESUS - COORD. CONTAB.
- 34. ALDABEA LUCIA C. CARNEIRO - COORD. CONTAB.
- 35. ANTONIA LUCIDEIA LIMA BARROS - COORD. CONTAB
- 36. CARLOS ALBERTO R. DE OLIVEIRA - 9ª R.F.
- 37. MARIA BENEDITA PINHEIRO - 9ª R.F.
- 38. JOSÉ Mª RODRIGUES PANTOJA - 9ª R.F.
- 39. GABRIEL PEREIRA DA SILVA - 9ª R.F.
- 40. DOMINGAS SOARES DA COSTA - 9ª R.F.
- 41. JURACIRENE S. DE OLIVEIRA - 6ª R.F.
- 42. ELIAS DOS S. BORGES - 2ª R.F
- 43. FRANCISCA DO C. LANEIRA - 2ª R.F.
- 44. FRANCINEIRE T. DA SILVA - 2ª R.F
- 45. CRISTINA Mª PILATI ANYZEWSKI - SERV. MATERIAL
- 46. RITA DO SOCORRO M. CORREA - CIEF

CELETISTAS

F E V E R E I R O / 1991

- 01. JOSE WALQUER DA C. AZEVEDO - NEPAT
- 02. MANOEL RODRIGUES DA SILVA - 7ª R.F.
- 03. GRACIETE FERREIRA SANTOS - COORD. ARREC.
- 04. ANTONIO RODRIGUES BARROS - 12ª R.F.
- 05. EREMITA LIRA MORAES - SERV. PESSOAL
- 06. MAURO HERMES B. DOS ANJOS - COORD. PROG. FIN.
- 07. JOAQUIM DE SOUZA PINHEIRO - 15ª R.F
- 08. CARLOS AMÉRICO V. DOS SANTOS - 15ª R.F.
- 09. WANDERLEY SAMPAIO SILVA - 4ª R.F
- 10. ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - 4ª R.F.
- 11. JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS JUNIOR - SERCOM
- 12. GILBERTO NUNES LOPES - 16ª R.F.
- 13. MÁRIO ANTONIO CARDOSO SÁBADO - 16ª R. F.
- 14. MARLY BARROS CALGADO - CIEF
- 15. FRANCISCO TAVARES BULHOSA - 14ª R.F
- 16. MANUEL BENEDITO A. MIRANDA - 14ª R.F
- 17. LÚCIA Mª DE OLIVEIRA GALVÃO - COORD. FISC.
- 18. RAIMUNDO DE JESUS B. PASSOS - 1ª R.F
- 19. RAIMUNDO GONCALVES DE MELO - 1ª R.F
- 20. FERNANDO BEZERRA DE MELO - 1ª R.F
- 21. RAIMUNDO REINALDO F. CALDAS - 1ª R.F
- 22. ANTONIO PEREIRA DE FARIAS - 1ª R.F
- 23. MARIA DAS GRAÇAS R. ALMEIDA - COORD. CONTAB.
- 24. ADAILSON NAZARENO CAMPOS - COORD. CONTAB.
- 25. ANDRÉ DA SILVA SOUZA - 9ª R.F
- 26. MARIA DE NAZARÉ DA S. ROCHA - 2ª R.F

M A R Ç O / 1991

- 01. ARLENE CECÍLIA O. LIMA - COORD. ARRECAD.
- 02. ANA Mª NEPOMUCENO DE LIMA - IPVA

03. NIRANELMA BRAGA DE OLIVEIRA - 12ª R.F.
 04. ANA CRISTINA S. DA SILVA - COORD. FINAN.
 05. JOÃO DE DEUS SALES DO CARMO - 5ª R.F.
 06. NORBERTO DE SOUZA MORAES - 13ª R.F.
 07. MARIA DOS SANTOS SILVA - 16ª R.F.
 08. RUI CARLOS VIANA DA COSTA - 14ª R.F.
 09. EDWALDO BATISTA DA PIEDADE - COORD. CONTAB.
 10. FRANCEMÁRCIA FERREIRA - COORD. CONTAB.
 11. MURILO JORGE - COORD. CONTAB.
 12. EXPEDITA SARAIWA DA FAIXÃO - 9ª R.F.
 13. ODANETE DA COSTA CARDOSO - 6ª R.F.
 14. JOÃO HENRIQUE TEIXEIRA FLEXA - 2ª R.F.
 15. MANUEL RODRIGUES DA COSTA - 2ª R.F.

ABRIL / 1991

01. ABRÃO DAS CHAGAS SOZINHO - 7ª R.F.
 02. SEBASTIÃO SANTANA DA PAIXÃO - 12ª R.F.
 03. JOSÉ ROBERTO R. CAVALCANTE - SERV. VIATURAS
 04. MARLISE Mª C. SALES FURTADO - 5ª R.F.
 05. AUGUSTO CESAR F. FALCÃO - 4ª R.F.
 06. RAIMUNDO NONATO C. JUNIOR - 13ª R.F.
 07. RAIMUNDO ESTEVAM DA ROCHA - 13ª R.F.
 08. ARMANDO ALVES CAVALCANTE - 13ª R.F.
 09. JOSÉ CLOVIS S. ARAÚJO - 16ª R.F.
 10. MANOEL PEDRO F. BASTOS - 14ª R.F.
 11. JACIMARY CASSEB BARBOSA - COORD. FISC.
 12. PEDRO MIRANDA SIMÕES - 6ª R.F.
 13. CLÁUDIO DA C. GEMAQUE - 6ª R.F.
 14. ALMERINDA NASCIMENTO SIMÕES - S A E

MAIO / 1991

01. MARIA DE FÁTIMA SENA - D A R
 02. ALACY LIMA DOS SANTOS - N E P A T
 03. JANIO DA SILVA LIRA - N E P A T
 04. GERSON DA SILVA MARANHÃO - 7ª R.F.
 05. SIDNEY BEZERRA DA SILVA - 12ª R.F.
 06. JOSÉ PAULO MENDES DE LIMA - 3ª R.F.
 07. SILVIA REGINA A. DE ALMEIDA - PROCURAD.
 08. RAIMUNDO FLÁUX DE AVELAR - 5ª R.F.
 09. ANTONIO CLAUDOMIRO B.M. JUNIOR - 4ª R.F.
 10. SAMUEL RIBEIRO GOMES FILHO - 4ª R.F.
 11. JOSÉ MARIA LIMA GOMES - 13ª R.F.
 12. MANUEL DO CARMO C. MORAES - 14ª R.F.
 13. MARIA DAS GRAÇAS C. BARBOSA - S A E
 14. JOSÉ ALBERTO B. MOHANA - 1ª R.F.
 15. JOSÉ FERNANDO P. SEIXAS - 1ª R.F.
 16. RUTE HELENA M. PEREIRA - COORD. CONTAB.
 17. RANOLFO SOARES LIMA - 6ª R.F.
 18. MANOEL OLIVEIRA DA SILVA - 6ª R.F.
 19. ANTONIO NELCY GOMES RODRIGUES - 6ª R.F.

JUNHO / 1991

01. MARIA VENINA MONTEIRO CORECHA - D A C
 02. MARIA ALBA DA S. NASCIMENTO - D A I
 03. CARLOS RAIMUNDO PINTO DEBS - N E P A T
 04. JOSÉ MARTINHO FERNANDES - N E P A T
 05. RAIMUNDA DE FÁTIMA MARQUES - N E P A T
 06. TEREZINHA DE JESUS HENRIQUES - N E P A T
 07. MARILUZA CRUZ TAVARES - 7ª R.F.
 08. WILSON DE MIRANDA TEIXEIRA - 7ª R.F.
 09. JOÃO DE OLIVEIRA - 12ª R.F.
 10. AGOSTINHO DA COSTA PANTOJA - 3ª R.F.
 11. RAIMUNDO NONATO DA C. PEREIRA - COORD. PROG. FIN
 12. MARCO AURÉLIO R. DA ROCHA - SERV. VIATUR.
 13. NELSON RODRIGUES M. FILHO - 5ª R.F.
 14. JOSÉ RAIMUNDO NOGUEIRA - 4ª R.F.
 15. IRENICE C. N. MIRANDA - 16ª R.F.
 16. IVO SANTOS DE SOUZA - 16ª R.F.
 17. ACIOLY GOES TEIXEIRA - 14ª R.F.
 18. CECÍLIA FONSECA DOS SANTOS - SERV. DOCUMENT.
 19. ANTONIO GENÁDIO DA CUNHA - 1ª R.F.
 20. ROBERTO PAULO M. PARAGUASSU - 1ª R.F.
 21. OSCAR TAVARES DOS SANTOS - 1ª R.F.
 22. ARTÊMIO BECKMAN SOBRINHO - 1ª R.F.
 23. GENY ROLIM DA SILVA - COORD. CONTAB.
 24. ODINALDO CARDOSO FERREIRA - 6ª R.F.
 25. ANTONIO DO SOCORRO P. COELHO - 6ª R.F.
 26. MILTON MORAES GAIA - 6ª R.F.
 27. JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - 6ª R.F.
 28. PAULO GOMES DE CARVALHO - 6ª R.F.
 29. ODIVALDO CARDOSO FERREIRA - 6ª R.F.
 30. WALMIR LIMA DE MIRANDA - 2ª R.F.

JULHO / 1991

01. ANA CARMEM LEAL DE OLIVEIRA - D.A.C
 02. MARCO ANTONIO FARIAS DE BRITO - D.A.C
 03. CRISTINA HELENA MAGNO BENTES - SERV. ORIENT.
 04. ALFREDO NAZARENO N. FERNANDES - GAB/SECRET.
 05. MARIA DO CÉU S. GUIMARÃES - GAB/SECRET.
 06. ADMILSON BENEDITO C.P. MORAES - N E P A T
 07. ANA REGINA MOURA LIMA - N E P A T
 08. ANÍDIO MOUTINHO DA CONCEIÇÃO - N E P A T
 09. HIROSHI OIKAMA - N E P A T
 10. HELENA FAVACHO CASTRO - N E P A T
 11. ILCHE HELENA C. LOBATO - N E P A T
 12. LINDALVA Mª OLIVEIRA NEVES - N E P A T
 13. MARIVALDO PALHA PALHETA - N E P A T
 14. MARIA DE JESUS C. MOREIRA - N E P A T
 15. MARIA CÉLIA MARIGLIANI - N E P A T
 16. MARIA DE NAZARÉ C. FARES - N E P A T
 17. MAX PINHEIRO MARTINS - 7ª R.F.
 18. EDNA AMOEDO CALUMBY - I P V A
 19. LUIS AUGUSTO B. CARVALHO - I P V A
 20. REDINALDO DIAS DOS SANTOS - I P V A
 21. HAYDÉE Mª DE MELO RODRIGUES - I P V A
 22. Mª RITA IMBIRIBA TAVARES - I P V A
 23. Mª DE FÁTIMA SILVA RAMOS - 12ª R.F.
 24. MARIA JOSÉ M. DE ALMEIDA - COORD. PROG. FIN

25. RAIMUNDO D. DOS S. GUIMARÃES - 3ª R.F.
 26. JORGE EDUARDO R. ALVES - 3ª R.F.
 27. LÍDIA MARTINS FRANCO - SERV. FINANÇ.
 28. SIDNEY MARÍLIA S. CAVALCANTE - SERV. FINANÇ.
 29. EDNA Mª SILVA DA SILVEIRA - SERV. FINANÇ.
 30. Mª DE NAZARÉ MARQUES NUNES - SERV. FINANÇ.
 31. INÊS BRIGIDO DA COSTA - PROCUR. GERAL
 32. ANA HELENA OLIVEIRA RODRIGUES - COORD. PROG. FIN
 33. Mª IVETE PEREIRA MONTEIRO - COORD. PROG. FIN
 34. RAIMUNDO NONATO DA SILVA - SERV. VIATURAS
 35. ARISTEU CARDOSO DE CASTRO - 15ª R.F.
 36. CELINA CORREIA LOBATO - 15ª R.F.
 37. EXPEDITO ALVES DE CARVALHO - 15ª R.F.
 38. JOSÉ DJALMA DE OLIVEIRA - 15ª R.F.
 39. JOSÉ MARIA DA COSTA ALVES - 15ª R.F.
 40. NÁDIA Mª DA N. E SOUZA - 15ª R.F.
 41. MARCELINO RODRIGUES S. RIBEIRO - 15ª R.F.
 42. OSCAR CORREA BASTOS - 15ª R.F.
 43. OLIVALDO DE MELO BRITO - 15ª R.F.
 44. MARCÍLIO RODRIGUES MARTINS - 5ª R.F.
 45. ALICE MARIA T. MONTEIRO - BIBLIOTECA
 46. ANTONIO CELSO ALVIM LOPES - 16ª R.F.
 47. ANTONIO GUERREIRO DA SILVA - 16ª R.F.
 48. IOLANDA DE JESUS G. MAGALHÃES - 16ª R.F.
 49. JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO - 16ª R.F.
 50. JOSÉ LUCIOLO DA CRUZ SANTOS - 16ª R.F.
 51. JOÃO BATISTA FARIAS DE LIMA - 16ª R.F.
 52. JOSÉ ROBERTO R. DE ALMEIDA - 16ª R.F.
 53. NATALINO DE JESUS C. MONTEIRO - 16ª R.F.
 54. ORLANDO MÁRCIO BRITO - 16ª R.F.
 55. PAULO SÉRGIO DE A. BECKMAN - 16ª R.F.
 56. RAIMUNDO NONATO M. DE SOUZA - 16ª R.F.
 57. PEDRO KLEBER GALVÃO DOS SANTOS - SERV. MATERIAL
 58. LISLENE DO SOCORRO L. RODRIGUES - C I E F
 59. ROSANE DA CRUZ RODRIGUES - C I E F
 60. LUCIANA PEREIRA DE BRITO - C I E F
 61. EDNA DO SOCORRO S. PARAENSE - C I E F
 62. HILÉIA ARAÚJO ARAÚJO - 14ª R.F.
 63. TELIANA DE N. SANTOS PENA - 14ª R.F.
 64. RAIMUNDO CARLOS DAMASCENO - S A E
 65. MARIA DE FÁTIMA T. DE LIMA - COORD. FISCAL.
 66. ISADORA DE A. R. LOURENÇO - COORD. FISCAL
 67. JOÉ ELIAS A. GOMES - 1ª R.F.
 68. EDSON PEREIRA DE FREITAS - 1ª R.F.
 69. FLÁVIO BOULHOSA MALATO - 1ª R.F.
 70. EDINALDO CORREA SANTANA - 1ª R.F.
 71. DILBERTO N. C. PANTOJA - 1ª R.F.
 72. LUISA H. DO E. S. RODRIGUES - 1ª R.F.
 73. MARIA BENEDITA FERNANDES LOBO - 1ª R.F.
 74. JORGE LUIS R. VALENTE - 1ª R.F.
 75. JORGE LUIZ G. LEÃO - 1ª R.F.
 76. GETÚLIO MELO C. DA S. JUNIOR - 1ª R.F.
 77. LUIZ RENATO ARAÚJO SENA - 1ª R.F.
 78. BENEDITO TRINDADE DOS SANTOS - 1ª R.F.
 79. IVETE GONÇALVES DE ARAÚJO - 1ª R.F.
 80. TEREZA CRISTINA DOS S. SERRA - 1ª R.F.
 81. ALZERINA SILVA DE ANDRADE - 1ª R.F.
 82. MARIA GORETE GOMES DO AMARAL - 1ª R.F.
 83. ANA CRISTINA H. DA SILVA - COORD. CONT.
 84. ANA LÚCIA SILVA DE OLIVEIRA - COORD. CONT.
 85. ANA LÚCIA ALBEM NOBRE - COORD. CONT.
 86. ANÉZIA BRITO REIS - COORD. CONT.
 87. ANGELA MARIA M. DE ABREU - COORD. CONT.
 88. ARMANDO PENA BAHIA - COORD. CONT.
 89. CARLOS EUDÓXIO DO M. FERREIRA - "
 90. CARMEM SUELY MARQUES SILVA - "
 91. NORMA LÚCIA DE CAMPOS GEMAQUE - "
 92. DAYSE JAQUELINE L. QUEIROZ - "
 93. ANTONIO AUGUSTO L. GOUVEIA - "

94. EDNA REGINA BARROS COSTA - COORD. CONT.
 95. ESMERINA DE JESUS T. GOMES - "
 96. FAUSTO DOS SANTOS NETO - "
 97. HERMÍNIO AFONSO M. SILVA - "
 98. IRACI BRAGA DO AMARAL - "
 99. JORGE SANTOS DA COSTA - "
 100. LEILA NOGUEIRA DA SILVA - "
 101. LENITA MARY PIEDADE DOS SANTOS - "
 102. LÚCIA DE FÁTIMA ALVIM S. PINA - "
 103. LÚCIA DIVA PENA DE CARVALHO - "
 104. Mª AUXILIADORA LAUZID GOUVEIA - "
 105. Mª DAS GRAÇAS M. DOS SANTOS - "
 106. Mª DAS GRAÇAS R. DE CARVALHO - "
 107. Mª DE LOURDES M. DE SOUZA - "
 108. Mª DE NAZARÉ BITAR TANDAYA - "
 109. Mª DE NAZARÉ PACHECO MARQUES - "
 110. MARIA FRANCISCA GONÇALVES - "
 111. MARISE LOPES NUNES - "
 112. MERCEDES N. RODRIGUES - "
 113. NORMA SUELY DOS S. CORREA - "
 114. DINORAH PEREIRA OLIVEIRA - "
 115. RAIMUNDO ORLANDO SENA FILHO - "
 116. ROSANA MARIA DA M. ALCÂNTARA - "
 117. ROSEMARY LIMA DE ARAUJO - "
 118. SANDRA Mª SILVA DA CUNHA - "
 119. SONIA CRISTINA MARQUES SILVA - "
 120. WALDIR DE MORAES COUTO - "
 121. ANA LÚCIA BARROS DE SOUZA - 9ª R.F.
 122. AÇUCENA MARIA SOUZA DUALIBE - "
 123. AURÉLIA LOURDES AQUINO DA SILVA - "
 124. Mª ESTEFÂNIA FARIAS MARQUEA - "
 125. ARGENTINA GEORGINA T. BITAR - "
 126. RUI GUILHERME V. KLAUTAU - "
 127. ARLETE ALFAIA DA FONSECA - "
 128. CÂNDIDO VILHENA DE MORAES - "
 129. JOSÉ Mª DE OLIVEIRA SANTOS - "
 130. ANTONIO PANTOJA FERREIRA - 6ª R.F.

131. MARIA MADALENA MORAES LIMA - "
 132. ROSANA ELIANE DE A. E S. MELO - "
 133. MARIA RIZETH P. DA COSTA - "
 134. ADRIANO CARDOSO - "
 135. ANTONIO LUIZ P. MOREIRA - "
 136. MANOEL CANDIDO DOS S. MARTINS - "
 137. SEBASTIANA CARDOSO PANTOJA - "
 138. ASCLEPIADES LEITE LOBATO - "
 139. JOSÉ MARIA RODRIGUES - "
 140. RAIMUNDO ALMEIDA GOMES - "
 141. PEDRO LEONE DA COSTA - "
 142. Mª DE LOURDES R. LIMA - "
 143. LUIS ADELSON R. SENA - "
 144. VANJA Mª GOMES MIRANDA - "
 145. ATHAULPA PIMENTEL DE CASTRO - 2ª R.F.
 146. AGILSON JÂNIO C. LOBATO - 2ª R.F.
 147. WALDEOLOUR FERREIRA PEREIRA - 2ª R.F.
 148. ERIVALDO CORREIA SANTANA - 8ª R.F.
 149. EURÍDES RODRIGUES DE FREITAS - "
 150. JOÃO CRISÓSTOMO M. JUNIOR - "
 151. PAULO FERNANDO SASTRE LOBATO - "
 152. Mª JOSÉ BOUTH TEIXEIRA - "

AGOSTO / 1991

01. MAURO LOURENÇO GONÇALVES - N E P A T
 02. HIRAN MONTEIRO DA SILVA - 7ª R.F.
 03. SANDRA AMÉLIA DA S. PANTOJA - I P V A
 04. ALBERTO JOSÉ LOPES LEAL - 12ª R.F.
 05. ROSANGELA LOBATO DA SILVA - PROC. GERAL
 06. ROSA Mª DA C. P. JORGE - "
 07. JOSÉ FERNANDO DE SOUZA - SERV. VIATURAS
 08. IZAN JOSÉ DA COSTA BRITO - "
 09. Mª ELMA CORREA DA COSTA - 15ª R.F.
 10. MIGUEL LIMA FERNANDES - 12ª R.F.
 11. ANTONIO TRINDADE M. VIANA - 4ª R.F.
 12. JOSÉ NAZARENO SILVA DO VALE - SERV. MATER.
 13. FRANCISCO ALVES MAGALHÃES - C I E F
 14. ANTONIO PEDRO DE FARIAS BASTOS - 14ª R.F.
 15. JOÃO ORLANDO GALENO AMARAL - "
 16. SILVIA REGINA A. DE ALMEIDA - S A E
 17. CELINA BARBOSA DA SILVA - 9ª R.F.
 18. HÉLCIO CORREIA RODRIGUES - 1ª R.F.

SETEMBRO / 1991

01. ANA MARIA ABRAHÃO - SERV. ORIENT.
 02. MANUEL RAIMUNDO F. BELO - D A R
 03. ALEX SOUZA AMORIM - N E P A T
 04. JOÃO BENEDITO DA C. LUZ - N E P A T
 05. ANTONIO EDSON DAS G. PINHEIRO - 7ª R.F.
 06. MARIA REJANE SOUZA BARROS - I P V A
 07. ALDEMAR DA C. A. DE OLIVEIRA - 12ª R.F.
 08. CLEIDE DO SOCORRO A. CRUZ - COORD. P. FIN
 09. MARILENE DE SOUZA LOBO - "
 10. ANTONIO FERNANDES BARROS - SERV. VIATUR.
 11. NATALINO SANTOS RIBEIRO - 15ª R.F.
 12. SALIM B. CHARCHAR FILHO - "
 13. MARIA DO S. L. BRAZÃO E SILVA - "
 14. JOÃO BATISTA DA COSTA QUARESMA - "
 15. ALTEMIR A. S. DO AMARAL - "
 16. ALTAMIRANDO DA S. GUEDES - 16ª R.F.
 17. ELZA COSTA ANDRADE DA SILVA - "
 18. Mª TEREZA F. DE OLIVEIRA - "
 19. MARILÚCIA DE ALMEIDA E SILVA - C I E F
 20. VALDELICE DO SOCORRO M GOMES - "
 21. DORALICE Mª PENICHE PINHEIRO - "
 22. SÉRGIO C. RESQUE DE OLIVEIRA - I P V A
 23. ALUÍSIO DOS SANTOS CANICEIRO - 14ª R.F.
 24. JOSÉ Mª DE ARAÚJO GONÇALVES - "
 25. MILSON PACHECO FERREIRA - "
 26. PEDRO CELESTINO G. ALBINO - "
 27. ALUÍSIO SAVEDRA DE JESUS - 9ª R.F.
 28. VANDA DO SOCORRO SILVA MACIEL - 6ª R.F.
 29. SIVANO PENA DOS SANTOS - 6ª R.F.
 30. JOÃO CORREA FURTADO - "
 31. JOSÉ TIBÚRCIO D. SOBRINHO - "

OUTUBRO / 1991

01. Mª MADALENA DE CASTRO GOMES - N S P
 02. MARLY CAETANA DA COSTA GAMA - D A I
 03. ERALDO UCHÔA CAVALCANTE - N E P A T
 04. ROSIMEIRE DO SOCORRO P. SOUZA - COORD. PROG. FIN
 05. WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA - SERV. FINAN
 06. JOSÉ PEDRO MORAES DE MELO - SERV. VIATURAS
 07. WALDECY QUEIROZ DA SILVA - 4ª R.F.
 08. SANDRA Mª LIMA VIEIRA - C I E F
 09. MARLUCE GALÚCIO F. LIMA - I P V A
 10. AIRTON MATEUS FIGUEIRA - 14ª R.F.
 11. ROBERTO PALHANO CHARCHAR - SERV. DOCUM.
 12. PAULO SÉRGIO PINTO DEBS - 1ª R.F.
 13. OSVALDO NICOLAU M. CORREA - "
 14. LÉONIDAS SERRÃO PEREIRA - "
 15. CARLOS ROBERTO DOS S MEDEIROS - "
 16. JOSÉ BARBOSA TOLOSA - "
 17. VANDA DO SOCORRO S. MACIEL - 6ª R.F.
 18. JOÃO BOSCO - "

NOVEMBRO / 1991

01. RAIMUNDO MÁXIMO P. JUNIOR - SERV. ORIENT.
 02. DIONE DO SOCORRO V. DE MORAES - "
 03. LINEU ALMEIDA DE ALMEIDA LOPES - 4ª R.F.
 04. JOÃO GOMES DA CRUZ FILHO - SERV. VIAT.
 05. JOSÉ VICENTE B. DE ALFAIA - 15ª R.F.
 06. AURORA RODRIGUES BESSA - D G A T
 07. TEREZA CLEONICE DOS S. CARNEIRO - C I E F
 08. ARMANDO LEAL DOS SANTOS - 14ª R.F.
 09. OSVALDO CARVALHO DE MOURA - "
 10. MARIA DE N. C. DE VASCONCELOS - SERV. DOC.
 11. LUIZ DOS SANTOS QUARESMA - 1ª R.F.
 12. JOSÉ DORIVAL AMORIM LOBATO - "

13. VALDIR CÍCERO GONDIM	-	"
14. PAULO FERNANDO P. OLIVEIRA	-	"
15. ELY DE JESUS CORDEIRO NORBE	-	COORD. CONT.
16. ZENILDE DAMASCENO TAVARES	-	9ª R.F.
17. CARLOS ALBERTO M. FERREIRA	-	7ª R.F.

DEZEMBRO / 1991

01. MARINA DE SOUZA OLIVEIRA	-	SERV. ORIENT.
02. ARLENA MARIA DO A. SAVINO	-	GAB/SECRET.
03. MANOEL RAIMUNDO F. BELO	-	D A R
04. AZAMOR COSTA DA SILVA	-	N E P A T
05. Mª JOSÉ LIRA DO NASCIMENTO	-	N E P A T
06. Mª DO LIVRAMENTO A. BENJAMIM	-	N E P A T
07. CELY REGINA ALEXANDRE COSTA	-	I P V A
08. ELINO DE JESUS SOUZA	-	13ª R.F.
09. Mª TEREZA O. CORREA	-	COORD. P. FIN.
10. NILSON MONTEIRO DA COSTA	-	SERV. VIAT.
11. ANTONIO SACRAMENTO PANTOJA	-	15ª R.F.
12. FRANCISCO DAS CHAGAS M. NEVES	-	5ª R.F.
13. JÚLIA MARQUES DE FREITAS	-	C I E F
14. RAIMUNDA FERREIRA MENDES	-	"
15. RAIMUNDO NONATO P. DE PAIVA	-	13ª R.F.
16. PAULO ROBERTO A. DE ALMEIDA	-	SERV. DOCUM.
17. LUIZ CARLOS NUNES LOPES	-	1ª R.F.
18. PAULO DE TARSO L. TOSCANO	-	"
19. ARMANDO M. V. TAVARES FILHO	-	"
20. JOSÉ MARTINS DE SOUZA	-	"
21. IVANILDO ANTONIO G. GALVÃO	-	"
22. RIVAIL ARAÚJO DE F. FILHO	-	"
23. VANILTON DE LIMA LEAL	-	"
24. ANTONIO FERNANDO C. LOBATO	-	"
25. Mª DO SOCORRO L. NUNES	-	"
26. JOÃO BATISTA DA PAIXÃO	-	"
27. EDMILSON ARAÚJO FRAZÃO	-	9ª R.F.
28. Mª DE FÁTIMA ARAÇÃO OLIVEIRA	-	"
29. ARLINDO NOBRE GEMAUQUE	-	"
30. PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	-	"
31. RAIMUNDO MOREIRA DA CONCEIÇÃO	-	6ª R.F.
32. BENEDITO LOPES DE BARROS	-	"
33. ANTONIO H. DOS S. MACIEL	-	"
34. JOSÉ RIBEIRO DA CUNHA	-	"
35. RAIMUNDO NONATO DA L. ABREU	-	"
36. BINAOR L. DE BARROS	-	"
37. CARLOS ALBERTO P. MARTINS	-	7ª R.F.
38. JOSÉ Mª DE O. DO NASCIMENTO	-	5ª R.F.
39. BENEDITO DE SOUZA CALDAS	-	8ª R.F.
40. PAULO RAIMUNDO C. OLIVEIRA	-	8ª R.F.

SERVIDORES NÃO CELETISTAS

JANEIRO / 1991

Nome	Lotação
01. LUCY LEÃO	- N S P
02. Mª DO SOCORRO ABRAHÃO	- SERV. ORIENT.
03. GILSON DA COSTA SILVA	- SERV. ORIENT.
04. Mª CRISTINA DE SOUZA E SOUZA	- SERV. MATER.
05. JOSÉ Mª LOPES DE SOUZA	- SERV. MATER.
06. Mª HELOISA MAROJA SERÁFICO	- SERV. MATER.
07. RAIMUNDA DO SOCORRO P. BARROS	- SERV. MATER.
08. ANTONIETA MOTA DE JESUS	- COORD. FINAN.
09. Mª DE NAZARÉ C. DA SILVA	- D A R
10. CARMEM GONÇALVES O. SANTOS	- CH. GAB/SEC.
11. Mª DE JESUS M. DOS SANTOS	- N A P S
12. LILIAN FRANÇA	- N A P S
13. MARLENE DA SILVA DANTAS	- N A P S
14. ZUILA MARA S. DE CAMPOS	- SERV. AUXIL.
15. CILAS DOS SANTOS SOUZA	- SERV. AUXIL.
16. VERA DO SOCORRO N. PINHO	- SERV. PESSOAL
17. ANA LÚCIA FERREIRA BRAGA	- SERV. PESSOAL
18. NAUTO JUSTINIANO P. DA SILVA	- P G F E
19. PAULO ROBERTO P. MONTEIRO	- P G F E
20. ROSALINA LOBATO S. BARBOSA	- P G F E
21. HILDA GOMES DE S. MEIRA	- P G F E
22. JÚLIO LUIS DOS SANTOS	- P G F E
23. ALCIBINDO SARMENTO FERREIRA	- SERV. VIAT.
24. SEBASTIÃO B. DE BRITO	- "
25. MANOEL AINETE SANTOS	- "
26. ABELARDO MARQUES DE ASSIS	- "
27. ANA TEREZA DE MOURA LIMA	- BIBLIOTECA
28. Mª CILEIDE SENA	- SERCOM
29. RAIMUNDO MONTEIRO AMORIM	- SERCOM
30. LAÉRCIO MONTEIRO MARQUES	- S A E
31. ORLANDINA NUNES GOMES	- S A E
32. RAIMUNDO NONATO B. MONTEIRO	- S A E
33. MARILENA ROCHA CABRAL	- COORD. FISC.
34. MARIA RITA NEGRÃO	- "
35. JORGE CORDEIRO CELSO	- C C E
36. Mª DA GLÓRIA LOPES DE SOUZA	- C C E
37. JOSÉ MARIA ZEFERINO DOS ANJOS	- SERV. FINAN.
38. JOÃO BATISTA M. DAS NEVES	- 1ª R.F.
39. NAIR CERES DE A. LOBÃO	- "
40. MANOEL FILIPE B. LOBO	- "
41. RAIMUNDA IRENE S. DO NASCIMENTO	- "
42. Mª DE LOURDES P. RIBEIRO	- "
43. AURICÉLIA NAZARÉ DE S. SANTOS	- "
44. IRACEMA FERNANDES M. MIRANDA	- "
45. ALCIREMA MAGALHÃES BARBOSA	- "
46. BERTHOLDO GARCIA BELEZA	- "
47. FABIANO DE CRISTO CRUZ	- "
48. ALEXANDRE FARAH NETO	- "
49. CARLOS HACHEM CHAVES	- "
50. CLEONICE DE M. NOVAES	- "
51. ELIEZER PINHEIRO FILHO	- ANTES ALTA
52. MARIA AGUIDA G. DE CARVALHO	- ANTES ALTA
53. RAIMUNDO PELOSO DA SILVA	- ANTES ALTA
54. ROSEMARY ALCANTARA DOS REIS	- "
55. VICENTE ROSA DE JESUS	- "
56. PAULO SÉRGIO R. DE ALMEIDA	- ANTES ALTA
57. NILZA BRAGA MARQUES	- ANTES ALTA

58. IDALINA GONÇALVES DE ASSIS	-	3ª R.F.
59. ELIAS DE SOUZA RODRIGUES	-	"
60. ANTONIA BARROS MOREIRA	-	"
61. GERUZA SANTOS DE CAMPOS	-	"
62. HELCIO LUIS DE OLIVEIRA	-	"
63. LUCIA DE FÁTIMA BOSI	-	"
64. ANTONIO Mª DE MELO CORREA	-	"
65. MARIA DE JESUS FERREIRA	-	"
66. HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA	-	2ª R.F.
67. RUI DE CARVALHO	-	"
68. LIDIA LOPES DE LIMA	-	"
69. JURACI VICENTE MESQUITA	-	"
70. WALDIR SANTOS PACHECO	-	"
71. ODETE DE OLIVEIRA SOARES	-	4ª R.F.
72. PAULO ROBERTO C. MONTEIRO	-	"
73. FRANCISCA ROSINEIDE R. GENTIL	-	"
74. JOSÉ DE SOUZA PINTO	-	"
75. GEORGE COLARES SILVA	-	"
76. RAIMUNDO NONATO MARINHO	-	"
77. OLINDA DE ALMEIDA COUTINHO	-	4ª R.F.
78. ALEXANDRE IVAN R. MIRANDA	-	"
79. NILSON KLINGER S. MARANHÃO	-	5ª R.F.
80. IRENE DA SILVA MARANHÃO	-	"
81. ANTONIO DE AZEVEDO NEGRÃO	-	"
82. WILMA NEGRÃO NASCIMENTO	-	6ª R.F.
83. ALUISIO MOURA LEMOS DE SOUZA	-	"
84. JOÃO BATISTA P. DOS SANTOS	-	"
85. CLAUDIO RIBEIRO BARREIROS	-	"
86. ANTONIO SALIM TAVARES RESQUE	-	"
87. MANUEL ANTONIO VALENTE RIBEIRO	-	"
88. BENEDITO SABÁ NETO	-	"
89. MARCOS NOLETO MENDONÇA	-	7ª R.F.
90. NYLDE GOMES CARVALHO	-	"
91. LUIS GONZAGA DA SILVA	-	"
92. ALBERTH TORTOLA DE SOUZA	-	"
93. SERGIO GUTENBERG N. DOS SANTOS	-	"
94. SINVAL LUIS DA CUNHA	-	"
95. JOSÉ RAIMUNDO M. LEITE	-	12ª R.F.
96. JORGE TADEU F. DE LIMA	-	13ª R.F.
97. JOSÉ MARIA DOS REIS	-	"
98. RENALDO VIANA FIGUEIRA	-	14ª R.F.
99. REINALDO QUEIROZ VIANA	-	"
100. RODOLFO AMARANTES DE BARROS	-	"
101. HAROLDO NAZARÉ L. DA CUNHA	-	15ª R.F.
102. JOSÉ REALE	-	"
103. NAZARÉ DE FÁTIMA ALBUQUERQUE	-	"
104. ZOLIVALDO SARRAZIN FLORENZANO	-	"
105. BENEDITO B. T. FURTADO	-	"
106. JOSÉ BRAZ BRITO RAMALHO	-	"
107. CLAUDIO NAPOLEÃO SIQUEIRA	-	"
108. ANTONIO CARLOS P. DE O. FOLHA	-	16ª R.F.
109. HOMERO FRANCO LUCAS	-	"
110. JOÃO BOSCO DE M. NETO	-	"
111. Mª DO PERPETUO SOCORRO J. SOUZA	-	"
112. RAIMUNDA SARAH C. MARGAS	-	"
113. ARNALDO RODRIGUES MARVÃO	-	8ª R.F.
114. BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA	-	8ª R.F.
115. EVALDA SANTIAGO DO CARMO	-	9ª R.F.
116. LUIS OTÁVIO BRAGA SAMPAIO	-	"
117. HIGIÑO DOS REIS PAMPOLHA	-	"
118. HENRIQUE JOSÉ CHAVES	-	"
119. WANDA RAIMUNDA DE O. SANTOS	-	"
120. ANA CRISTINA VIANA ABREU	-	"
121. EXPEDITO GUIMARÃES	-	"
122. JOÃO CHAGAS DOS SANTOS	-	"
123. JOSÉ MARIA GOMES DE VASCONCELOS	-	"
124. MANOEL DO CARMO A. MIRANDA	-	"
125. ROBERTO CARLOS S. LEAL	-	"

FEVEREIRO / 1992

SERVIDORES NÃO CELETISTAS

01. MIRTHES INES DE J. L. MIRANDA	-	SERV. ORIENT.
02. LUCIA DE FÁTIMA SILVA DA SILVA	-	PESSOAL(1992)
03. ULISSES E. C. D'OLIVEIRA	-	P G F E
04. WALNISE DOS SANTOS BAIA	-	SERCOM
05. VERA LUCIA V. CONCEIÇÃO	-	D G A T
06. SILVIA Mª PRINTES GOMES	-	SERV. CADASTRO
07. SIDNEY HOSANA DE L. MELO	-	SERV. ATIV. AUX
08. CELIA Mª DE OLIVEIRA	-	SERV. ORIENT.
09. HILTON SEABRA GOMES	-	"
10. CLAUDETE PINTO	-	S A E
11. AUSTREGÉSILO A. DUARTE	-	1ª R.F.
12. ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS	-	"
13. JOÃO BENTO DE CARVALHO	-	"
14. JONATAS DAMASCENO ASSUNÇÃO	-	"
15. JOSÉ LÁZARO MOREIRA	-	"
16. MARIA DE NAZARÉ PENHA BAHIA	-	"
17. MARIA DO ROSÁRIO O. UCHOA	-	"
18. JOSÉ ARI CHAVES DA CRUZ	-	"
19. ELIANE GASPAS SILVA	-	"
20. SALOMÃO ESSUCY SOARES	-	"
21. ALMIRALVA Mª DE S. SILVA	-	4ª R.F.
22. ORTENIRA PELOSO DOS SANTOS	-	"
23. EDILZA A. DE O. MEDEIROS	-	"
24. WASHINGTON FALCHER PEREIRA	-	"
25. BENJAMIN FERNANDES GARCIA	-	"
26. TEREZINHA TAVARES DAMASCENO	-	"
27. FORTUNATO DA SILVA MELO	-	5ª R.F.
28. IVALDO LUIS G. TEIXEIRA	-	"
29. JOSÉ MONTEIRO DE PINA	-	"
30. PEDRO PAULO P. FORTUNA	-	6ª R.F.
31. JOSÉ LOUREIRO MAUÉS	-	"
32. RAIMUNDO GOMES GONÇALVES	-	"
33. RAIMUNDO OTÁVIO PINTO MARINHO	-	7ª R.F.
34. OSIAS SOUZA CAMARA	-	"
35. ALEKSEI TURENKO JUNIOR	-	"
36. CELSO LUIS Q. DOS SANTOS	-	"
37. JOSÉ DANILO D. C. SOUZA	-	"

38. RAIMUNDO NONATO GONÇALVES	-	"
39. JOAQUIM GONÇALVES PAIVA	-	"
40. JOAQUIM JOSÉ A. PESSOA	-	13ª R.F.
41. ANTONIO JOAQUIM M. NORONHA	-	"
42. ODEQUIAS DA SILVA MARINHO	-	"
43. RAIMUNDO NONATO C. CAMARGO	-	"
44. ROSILDA DA C. MACEDO	-	"
45. RONALDO DOS SANTOS CAMICEIRO	-	14ª R.F.
46. RUI FERREIRA DA PAIXÃO FILHO	-	"
47. SEBASTIÃO SOLINO DE CARVALHO	-	"
48. EDIO DO CARMO BARBOSA	-	15ª R.F.
49. Mª DAS GRAÇAS DA S. SOUZA	-	"
50. NELSON DE A. DRITO	-	"
51. RAIMUNDA BARROSO DE MATOS	-	"
52. ROSE MARY DA S. FONSECA	-	"
53. WILSON MANOEL S. PAIHANO	-	15ª R.F.
54. ANTONIO CARLOS A. SENA	-	"
55. EMILIC SEVERO PINA	-	"
56. CLOVIS BARROS DA SILVA	-	"
57. CARLOS FERNANDO LEITE	-	16ª R.F.
58. HERMÍNIO SEABRA GOMES	-	16ª R.F.
59. Mª LUCIA S. DE SOUZA	-	"
60. NAZIRA CHAAR LIMA	-	"
61. RUYVALDO DE SOUZA CORREA	-	"
62. ANTONIO FERREIRA DE FARIAS	-	2ª R.F.
63. HILDEBRANDO LEAL SILVA	-	"
64. VICTOR SERGIO MARTINS	-	"
65. LECENA BORGES NAKAMURA	-	"
66. VITORIO MENDES MARIGLIANE	-	"
67. ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO	-	"
68. EMANOEL JOSÉ FERREIRA	-	9ª R.F.
69. EVANDRO CARVALHO PEREIRA	-	"
70. EUNICE HELENA DE L. RODRIGUES	-	"
71. JOSÉ MARTINS DA LUZ	-	"
72. JOSÉ RIBAMAR C. CARVALHO	-	"
73. OZÉRIAS MONTEIRO DA COSTA	-	"
74. ROBERTO CARDOSO ARAÚJO	-	"
75. JOSÉ FONSECA	-	"
76. EDUARDO TRINDADE	-	"
77. EVERALDO DE SOUZA OTONI	-	8ª R.F.
78. RAIMUNDO NONATO SILVA	-	"
79. ISSAC JACOB SERRUYA	-	"

MARÇO / 1991

SERVIDORES NÃO CELETISTAS

01. GERALDO DE MORAES C. LIMA	-	P G F E
02. ELIZABETH ALVES DE LIMA	-	P G F E
03. RAIMUNDO REGINALDO S. RATIS	-	SERV. VIAT.
04. GIDEÃO BATISTA B. DE OLIVEIRA	-	"
05. WALDEMIR DENZA DE MIRANDA	-	1ª R.F.
06. ANA EULÁLIA S. FEIJÓ	-	"
07. SELMA BASTOS RODRIGUES	-	"
08. ELIAS FERREIRA M. FILHO	-	"
09. WALTER DA SILVA COSTA	-	"
10. SILVIO FREITAS PINHEIRO	-	"
11. WEDER VITO OLANDA	-	3ª R.F.
12. NEUSIN CELESTINO DOS SANTOS	-	"
13. CELINA PEREIRA DE CARVALHO	-	4ª R.F.
14. JOÃO PAULO G. MEDEIROS	-	"
15. MARIO EDSON M. CARVALHO	-	"
16. ALMIRALVA Mª DE S. SILVA	-	"
17. MARILIA M. MEDEIROS	-	"
18. LEONAM FIGUEIREDO DE ALMEIDA	-	"
19. NICE LEUDA J DE ALMEIDA	-	5ª R.F.
20. SIMONE CLAUDIA SENA BARROS	-	6ª R.F.
21. Mª DE LOURDES J. DE FREITAS	-	"
22. JOSÉ LUIS OLIVEIRA DE MIRANDA	-	"
23. RAIMUNDO AUGUSTO C. DE MIRANDA	-	"
24. ALEXANDRE R. MAGALHÃES	-	7ª R.F.
25. HAROLDO PINA	-	"
26. BRAULINO P. MARTINS	-	"
27. NEUZA M. FERREIRA	-	"
28. PAULO NILSON DE OLIVEIRA	-	"
29. MIGUEL TAVARES DE ALMEIDA	-	8ª R.F.
30. DANIEL RODRIGUES DE FREITAS	-	"
31. FRANCISCO VALENTIM DA COSTA	-	8ª R.F.
32. MÁRIO CESAR QUARESMA	-	"
33. JURANDIR MODESTO FRAZÃO	-	9ª R.F.
34. ANTONIO JORGE DE A E SILVA	-	"
35. CARLOS SILVA SOUZA	-	"
36. JOSÉ ANDRADE LIMA	-	12ª R.F.
37. MERCEDES DE O. LEITE	-	"
38. OSCAR CARNEIRO RAMOS	-	"
39. FILÓ POMPEU MACHADO	-	13ª R.F.
40. JOSÉ LUIZ M. FRANÇA	-	15ª R.F.
41. JOSÉ LUIZ DA S. MIRANDA	-	"
42. RUBENS NOGUEIRA DE AZEVEDO	-	"

ABRIL / 1991

SERVIDORES NÃO CELETISTAS

01. ORLANDO MACHADO COELHO	-	SERV. VIAT.
02. ANTONIO RAIMUNDO ARAÚJO	-	S A E
03. MARCELINO LOPES	-	"
04. RENATO ESTANISLAU GARCIA	-	1ª R.F.
05. ANTONIO NAZARENO M. DA SILVA	-	"
06. Mª TEREZINHA DE JESUS FRANÇA	-	4ª R.F.
07. ZILDA NAVARRO GONÇALVES	-	"
08. ANTONIO CARLOS DA SILVA	-	"
09. JOSÉ AZEVEDO	-	"
10. BIANOR DOS SANTOS	-	"
11. LUIS ALVES DA SILVA	-	"
12. FRANCISCO DE ASSIS M. PAMPLONA	-	5ª R.F.
13. PEDRO MIRANDA SINGES	-	6ª R.F.
14. SEBASTIANA REIS PASTANA	-	"
15. CLAUDIO DA CONCEIÇÃO GEMAUQUE	-	"
16. JOSÉ CARLOS DA SILVA	-	7ª R.F.
17. MARIA DE FÁTIMA S. PEREIRA	-	"
18. ANTONIO COPREA DE MELO	-	8ª R.F.

19. NORMA DA CONCEIÇÃO O. SANTOS	-	"
20. RAIMUNDA SALOMÃO ROSSY	-	9ª R.F
21. HUMBERTO LEAL DA COSTA	-	"
22. MILTON OLIVEIRA	-	12ª R.F
23. NAIR DA SILVA BRUTO	-	"
24. EDILBERTO P. DE FREITAS	-	13ª R.F
25. GEORGE AUGUSTO DA S LIMA	-	14ª R.F
26. FRANCISCO MACIEL N AZEVEDO	-	15ª R.F
27. ANTENOR DE MELO CORREA	-	16ª R.F
28. JOSE DE PAZ BULHOSA	-	"
29. MAYNARD JONES DE PAIVA	-	"
30. RAIMUNDO NONATO DAMASCENO	-	"

M A I O / 1 9 9 1

SERVIDORES NÃO CELETISTAS

01. IONE DO SOCORRO G. SILVA	-	D A I
02. FRANCISCA SUELY C. ALMEIDA	-	N A P S
03. ANTONIO DA SILVA MATOS	-	SERV. VIAT.
04. ANTONIO EDIVALDO CHAVES	-	"
05. MARIA DAS MERCES	-	S A E
06. PAULO GESSUALDO N SABATO	-	1ª R.F
07. ARTUR DA COSTA SOUZA	-	"
08. ANA LINDALVA DA SILVA	-	1ª R.F
09. JULIANO DOS S. GOMES	-	"
10. LUZIA DA GRAÇA FERNANDES	-	"
11. BERNADETE I. DE M R BARROSO	-	"
12. LUIZ RAIMUNDO CARREIRA COSTA	-	"
13. Mª DAS GRAÇAS SOUZA MATOS	-	2ª R.F
14. MARIO LINCOL A C TEIXEIRA	-	"
15. JOSÉ CLÁUDIO R LEITE	-	3ª R.F
16. CREUZA MARTINS GOMES	-	"
17. JACIREMA FURTADO DA SILVA	-	4ª R.F
18. ANTONIO DA SILVA ARNOLD	-	"
19. CARLOS ALBERTO L CAVALCANTE	-	"
20. ANATILDES F DE CARVALHO	-	"
21. HELENA DE CARVALHO SOARES	-	"
22. FRANCISCO CORREA FARIAS	-	5ª R.F
23. Mª DE FÁTIMA B FARIAS	-	"
24. FLORIANO DA COSTA FILHO	-	7ª R.F.
25. NIUZA MARTINS FERREIRA	-	"
26. ISMAELINO DO VALE CARVALHO	-	8ª R.F
27. ADONIS PEREIRA DOS SANTOS	-	12ª R.F
28. JOSÉ CARVALHO MAGALHÃES	-	"
29. WILMA CELESTE DA S. SETUBAL	-	"
30. GUNO CARDOSO CARVALHO	-	13ª R.F
31. MANOEL DO E. S. QUARESMA	-	13ª R.F
32. MARILENE ARAÚJO BRITO	-	14ª R.F
33. THELMA MARINA DOS S CARDOSO	-	"
34. VICENTE A B DA SILVA	-	"
35. AUREA CELESTE P M DA CONCEIÇÃO	-	15ª R.F
36. Mª DE NAZARÉ A ALCANTARA	-	"
37. CONCEIÇÃO SILVA DA COSTA	-	16ª R.F.
38. ORLANDO RAYOL CAVALCANTE	-	"
39. RANOLFO SOARES LIMA	-	6ª R.F
40. MANOEL OLIVEIRA DA SILVA	-	"
41. ANTONIO NELCY G RODRIGUES	-	"
42. OSVALDINO BATISTA DE SENA	-	9ª R.F
43. HELENO RAIMUNDO S. SANTOS	-	"

J U N H O / 1 9 9 1

SERVIDORES NÃO CELETISTAS

01. AURORA FRANCES T. CARDOSO	-	SERV. MATERIAL
02. Mª DO SOCORRO DA C BOTELHO	-	D A I
03. CELICIA FONSECA DOS SANTOS	-	DOCUMENTAÇÃO
04. RAIMUNDA SANTANA AMORAS	-	SERV. PESSOAL
05. REGINA LÚCIA P BARBOSA	-	P G F E
06. CLAUDEMIR DE SOUZA SALOMÃO	-	SERV. VIAT.
07. JOANA NAZARÉ COSTA CUNHA	-	S A E
08. ALTEMAR DA S. RIBEIRO	-	S A E
09. ROSANGELA LEAL FERREIRA	-	SERV. FINANÇAS
10. AILSON CORDEIRO CALILO	-	SERV. FINANÇAS
11. CELECINA DIAS CARDOSO	-	1ª R.F
12. WALQUIRIA DUARTE DOS SANTOS	-	"
13. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	-	"
14. CLÉLIA DE NAZARÉ DOS S CONDURU-	-	"
15. TEREZINHA LOBATO VITELLI	-	"
16. MANOEL DO E S B CARDOSO	-	"
17. FRANCISCO ALMIR DE L JUNIOR	-	1ª R.F
18. Mª JOSÉ M RODRIGUES	-	"
19. JOÃO HENRIQUE RIBEIRO	-	"
20. NEWTON JOSÉ R FIGUEIREDO	-	"
21. INÁCIO ELIAS EMIM	-	2ª R.F
22. MARILOURDES R PEREIRA DA SILVA	-	"
23. ANTONIO DO NASCIMENTO PINHEIRO	-	"
24. RAIMUNDA ANGELA KZAN	-	"
25. ARLINDO VILHENA BARATA	-	"
26. CÍCERO FERREIRA AMORIM	-	3ª R.F
27. ANTONIO Mª DE MELO CORREA	-	"
28. IRENICE ALVES MARTINS	-	"
29. JOSÉ Mª ALVES SANTANA	-	"
30. Mª DO CARMO DA S SOUZA	-	4ª R.F
31. CARMEM SILVIA B COUTINHO	-	"
32. JOSÉ D'ASSUNÇÃO V COTA	-	"
33. JOÃO MAGALHÃES JUNIOR	-	"
34. ONERINO GOMES DOS SANTOS	-	"
35. CESARINA DE BRITO MACHADO	-	5ª R.F
36. ANIZIO MOURA FILHO	-	7ª R.F
37. LIDIA MARTINS DA COSTA	-	"
38. UBIRATAN ALFREDO FRAZÃO	-	9ª R.F
39. JOÃO TORRES DE OLIVEIRA	-	"
40. MANOEL CORREA DE MIRANDA	-	"
41. LUIS GONZAGA J NEVES	-	"
42. HELIANA CHAVIER P LIMA	-	"
43. EMILSE DA S SOUZA	-	9ª R.F
44. JOSÉ ALVES DOS SANTOS	-	"
45. VIRGÍLIO VIEIRA FILHO	-	12ª R.F
46. CARLOS AUGUSTO A CORREA	-	"
47. JOÃO EWERTON A AMARAL	-	"
48. VALDENOR MEDEIROS DE ANDRADE	-	"

49. DIANA DE OLIVEIRA RAMOS	-	"
50. SERGIO DELGADO D MORAES	-	13ª R.F
51. JAQUES LOPES DA CUNHA	-	"
52. JOSÉ LUCIANO DA COSTA	-	"
53. MARIA DO SOCORRO D MELLO	-	"
54. MARLY TEREZA C MOTA	-	14ª R.F
55. JOÃO BATISTA F. JUNIOR	-	15ª R.F
56. HAROLDO FERREIRA PARENTE	-	"
57. SANDRA Mª DA S LEÃO	-	"
58. JOSÉ FELIPE L FLORENCIO	-	"
59. ROMULO CELSO C SILVA	-	"
60. JOÃO LUIZ L SOARES	-	"
61. EUDES AMORIM DA SILVA	-	16ª R.F
62. Mª ELENA DA CRUZ	-	"
63. CASSIANO JOSÉ R ALVES	-	6ª R.F
64. GREGORIO BATISTA WANZELER	-	"
65. CRÊNCIO OLIVEIRA DA SILVA	-	"
66. GIOVANE NEGRÃO DA SILVA	-	"
67. JOSÉ CAETANO DA SILVA	-	"
68. ANTONIO FERNANDO DE LIMA	-	"

J U L H O / 1 9 9 1

SERVIDORES NÃO CELETISTAS

01. LUCIA DA COSTA LOPES	-	C C E
02. CARLOS AUGUSTO F M MELO	-	"
03. CELSO CASTRO GOMES	-	"
04. DENIZE DEZINCOURT ALMEIDA	-	"
05. EDILA FATIMA G BELEZA	-	"
06. HELENA MA ROCHA COELHO	-	"
07. JACIREMA S M SAMPAIO	-	"
08. JOSE C M DE ALBUQUERQUE	-	"
09. JOSÉ SALVADOR P MARCIAO	-	"
10. LOURDES TEREZINHA L G COSTA-	-	"
11. Mª DA CONCEIÇÃO L AMARO	-	"
12. Mª DE LOURDES F DE MORAES	-	"
13. Mª DO ROSÁRIO C DE OLIVEIRA-	-	"
14. Mª HELENA B DE MORAES	-	"
15. Mª JOSÉ SILVÁ MAGALHÃES	-	"
16. Mª REGINA S CAVALCANTE	-	"
17. NELEY SILVA DA N FIGUEIREDO-	-	"
18. RAIMUNDA ARACELI O DA SILVA-	-	"
19. RAIMUNDA EDNA A DOS SANTOS	-	"
20. RUY CARLOS G CHAGAS	-	"
21. CILENE NAZARÉ C ALVES	-	"
22. VENIZE CONCEIÇÃO R TRINDADE-	-	"
23. DOLORES-SANTOS FERREIRA	-	"
24. CLAUDIA SEBASTIANA N CARVALHO	-	"
25. DIOCÉLIA DO S.P N DA COSTA	-	"
26. PAULO SERGIO R DE MENDONÇA	-	"
27. JOSÉ ROBERTO S. RIBEIRO	-	"
28. CRISTINA HELENA M BENTES	-	SERV. ORIENT.
29. ELIZENIR P RIBEIRO	-	"
30. ALEGRIA SOARES	-	NÚC.SET.PLANEJ.
31. CARLOS ALBERTO R JUNIOR	-	NÚC.SET.PLANEJ.
32. JOANA NAZARÉ C CUNHA	-	NÚC.SET.PLANEJ.
33. IVANILDO JOSÉ RODRIGUES	-	SERV. MATERIAL
34. ANA Mª DE ANDRADE MONTEIRO	-	SERV.MATERIAL
35. LUIS GUILHERME D MAFRA	-	D A R
36. Mª DE FÁTIMA M DA SILVA	-	CH.GAB.SECRET.
37. NIVALDINA DOS S. CUNHA	-	CH.GAB.SECRET.
38. Mª EMMA SANTOS O'BRIEN	-	D A I
39. Mª DA C DO S FACUNDO	-	D A I
40. HELOISA SILVA DE ALCANTARA	-	D A I
41. MARGARIDA DA C AMOEDO	-	D G A
42. ODALEA FREITAS NEVES	-	D G A
43. MARTHA Mª SANTOS BARREIRA	-	S. DOCUMENTAÇÃO
44. Mª HELENA G DE CARVALHO	-	NEPAT(1992)
45. TEREZINHA DE JESUS NERY	-	SERV.AUX.C.A
46. SOCORRO N.F HONDERMAN	-	SERV.AUX.C.A
47. SERGIO SANTOS COUTINHO	-	I P V A
48. JOÃO RODRIGUES BINO	-	SERV.PESSOAL
49. Mª DE FÁTIMA S DE SOUZA	-	SERV.PESSOAL
50. JOSÉ Mª LUCAS FEITOSA	-	SERV.PESSOAL
51. LAURA RIBEIRO RAMOS	-	SERV.PESSOAL
52. Mª LEIDA R PIMENTEL	-	SERV.PESSOAL
53. HELENA LUCIA A PINHO	-	SERV. PESSOAL
54. MANOEL CÉLIO P DA COSTA	-	P G F E
55. JOANA D'ARC P PAES	-	P G F E
56. LEOPOLDINO B TEIXEIRA	-	P G F E
57. Mª ARLINDA DE Q S MOREIRA	-	COORD.CONTAB.
58. MÁRIO HENRIQUE A MOURA	-	P G F E
59. ELIZABETE DE O. PEREIRA	-	P G F E
60. FÁTIMA F M PAMPLONA	-	P G F E
61. PEDRO AUGUSTO MOURA PALHA	-	P G F E
62. ANA Mª MENDONÇA CANICEIRO	-	COORD.FINANC
63. FRANCISCO R LEAL	-	COORD.FINANC.
64. RAIMUNDI CARLOS S FERREIRA	-	COORD. FINANC.
65. ROSEANY BRAGA LAMEGO	-	COORD.FINANC.
66. ROSANGELA SOCORRO P JUCÁ	-	COORD. FINANC
67. DEUZARINA DA S OLIVEIRA	-	COORD.FINANC.
68. JOÃO CARLOS DA C ALVES	-	SERV. VIATUR.
69. ROMUALDO FAVACHO	-	SERV. VIATUR.
70. MARIA DE NAZARÉ S CORREA	-	BIBLIOTECA
71. PRISCILA Mª F KLAUTAU	-	SERCOM
72. Mª LUISA DO A SILVA	-	SERV.ATIV.AUX.
73. Mª APARECIDA CORREA	-	SERCOM
74. ANTONIO KLINGER DE SOUZA	-	SERV.ATIV.AUX.
75. CARMEM ELIZABETE S DA SILVA-	-	IPVA/DETRAN
76. LEILA SUELY TADAYESK	-	S A E
77. Mª DO SOCORRO PALHETA	-	S A E
78. RAIMUNDO CARLOS DAMASCENO	-	S A E
79. AMOROSO DE J A DO ROSÁRIO	-	S A E
80. Mª DA GRAÇA M SAMPAIO	-	COORD.FISCAL.
81. Mª DE JESUS DE J RAMOS	-	COORD.FISCAL.
82. Mª DAS GRAÇAS S LAURIDO	-	COORD.FISCAL.
83. MAXIMIANA H C LOUREIRO	-	COORD.FISCAL.
84. MAURICIO JOSÉ F CONCEIÇÃO	-	I P V A
85. RAIMUNDO NONATO C DE SOUZA	-	S A E

86. ODILON DOS S BRAGA	-	1ª R.F
87. CARMITO CARNEIRO PINHO	-	"
88. ORLANDO GOMES DOS SANTOS	-	"
89. EDUARDO DIAS PINHEIRO	-	"
90. DARCISIO ELOI C PANTOJA	-	"
91. WALDEMAR PEREIRA BRANDÃO	-	"
92. JOÃO DE SENA MANGABEIRA	-	"
93. OSCAR RODOLFO B LAUZID	-	"
94. ANTONIO FERNANDO S CARVALHO-	-	"
95. DOROTI PINTO DEBS	-	"
96. ONEIDE FERREIRA PINTO	-	"
97. TELMELY DE F P SODRÉ	-	"
98. TEOCOLFO DE ALMEIDA	-	"
99. BENEDITA DE O CARDOSO	-	"
100. Mª DE NAZARÉ P MARQUES	-	"
101. Mª DO CÉU C DE MENEZES	-	"
102. IVANILDE MACIEL DE CARVALHO-	-	"
103. ROSINEY FERRAZ	-	"
104. DELFINA RODRIGUES LOPES	-	"
105. JACKSON FELGUEIRAS REIS	-	"
106. JOÃO DE MIRANDA LEÃO	-	"
107. CARLOS MONTEIRO ALVES	-	1ª R.F
108. JOAQUIM MOREIRA FILHO	-	"
109. Mª MERCEDES R DA COSTA	-	"
110. JOSÉ Mª CHAVES DA COSTA	-	"
111. WALRA VALENTE MONTEIRO	-	"
112. JOSE DE RIBAMAR P ARAUJO	-	"
113. OSVALDO B CAVALCANTE	-	"
114. LEILA BADARANE JORGE	-	"
115. NILCÉLIA COUTO FLORES	-	"
116. LIONEL F BARBALHO	-	"
117. VITORIA AMARAL DO VALE	-	"
118. LUIS C DA PAES FILHO	-	"
119. LAUREMIR PAMPLONA MARTINS	-	"
120. LUIS DE G DE J M TOSTES	-	"
121. Mª ESCOLÁSTICA M FERREIRA	-	"
122. Mª DE FÁTIMA SILVA	-	"
123. ELCY GOUVEIA CÂMARA	-	"
124. Mª ERCÍLIA B. LIMA	-	"
125. GONÇALO BATISTA DE LIMA	-	"
126. Mª ODEISE DE S VIANA	-	"
127. INÁCIO CARVALHO DSO SANTOS	-	"
128. MARIO LUCIO F SILVA	-	"
129. PEDRO CARLOS B LAUZID	-	"
130. MARIZETE A C SOUZA	-	"
131. MANOEL ALBERTO E DE CARVALHO-	-	"
132. MARIZA PINHEIRO MENDES	-	"
133. RAIMUNDO NONATO P NUNES	-	"
134. MIGUEL JOAQUIM P ALVES	-	"
135. FERNANDO AUGUSTO B FILHO	-	"
136. NAHIRZA R DE ALMEIDA	-	"
137. ADILSON JOÃO L BARBOSA	-	"
138. NELSON CALANDRINI	-	"
139. TEREZINHA DE JESUS M VEIGA	-	"
140. RAIMUNDO P DE SOUZA	-	"
141. JOÃO BATISTA P. LOBATO	-	"
142. ROSINEI V MARTINS	-	"
143. FADIR PEREIRA DA SILVA	-	"
144. UZELINDA M MOREIRA	-	"
145. BENEDITO AZEVEDO RIBEIRO	-	"
146. WILSON A DE LIMA	-	"
147. JOAQUIM Mª S MORAES	-	"
148. ALDINA BRITO SALES	-	"
149. ABELARDO L G FILHO	-	"
150. SOLANGE S DE OLIVEIRA	-	"
151. ALÁIDE Mª DOS S. FERREIRA	-	"
152. DORIS DULCE C G LONGOBARDI	-	"
153. ANETE CONCEIÇÃO DO N SENA	-	"
154. ANGELA Mª DA C CALANDRINI	-	"
155. DEOCLÉCIO GADELHA BARBOSA	-	"
156. SUELY DA CONCEIÇÃO SANTOS	-	"
157. ELIZABETH DOS SANTOS BENTES	-	"
158. Mª DAS GRAÇAS DA S LOPES	-	"
159. FELISBELA OTÁVIA F MOTA	-	"
160. ANTONIA CERES C DE OLIVEIRA	-	"
161. GETULIO MELO C DA SILVA	-	1ª R.F
162. EDINEIDA S ASSUNÇÃO	-	"
163. LEIDA VALINOTO KLAUTAU	-	"
164. MARILDA SOUTO FERNANDES	-	"
165. ROSA Mª DE SOUZA	-	"
166. ROSA Mª TEIXEIRA DA SILVA	-	"
167. YOLANDA Mª F DE S SANTOS	-	"
168. NINA Mª Q CARVALHO	-	"
169. DEUSDETH ANTONIO C PANTOJA	-	"
170. Mª TARCILA F FERREIRA	-	"
171. ELIANA MARIA C BEZERRA	-	2ª R.F
172. EDMUNDO FERNANDO ARAUJO	-	"
173. ESTELITA DA LUZ CORDEIRO	-	"
174. MARIA RUTH DA SILVA	-	"
175. EDNA Mª OLIVEIRA FERNANDES	-	"
176. REINALDO CORREA COUTO	-	"
177. EDMILSON ABHEU CARDOSO	-	"
178. JOÃO CARLOS RAYOL NUNES	-	"
179. OSCARINA DA CONCEIÇÃO N DIAS	-	"
180. Mª DO CÉU S DA PAIXÃO	-	"
181. CALUDOMIRO SOUZA DA SILVA	-	"
182. ALFREDO LIMA DAS NEVES	-	"
183. ALFREDO PICAÇO RODRIGUES	-	"
184. ANTONIO AVELINO DE LIMA	-	"
185. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA	-	"
186. ELCY ANTONIO G DE SOUZA	-	"
187. LUZIA ELIANA C DOS SANTOS	-	"
188. ANDRÉ PIMENTA FILHO	-	"
189. CLAUDIO JORDÃO DE OLIVEIRA	-	"
190. JOÃO BATISTA DE LIMA	-	"
191. FRANCISCO ALBERTO KZAN	-	"
192. EDIMUNDO CLIENTE NOGUEIRA	-	"

193. IBERE BARATA	3ª R.F	298. MARGARETH M SIQUEIRA	"	20. AILENE M ANTONY CUNHA	I P V A
194. ISABEL SALAME CHAVES	"	299. Mª DOS ANJOS S OLIVEIRA	"	21. LUIZ CARLOS DE S QUEIROZ	SERV. ESTAT.
195. MARIA DE LOURDES O DOS SANTOS	"	300. Mª NEUZA P DA SILVA	"	22. ROSA HERMÍNIA P MATTOS	"
196. NAUTO JUSTINIANO P DA SILVA	"	301. VENILSON P NEVES	"	23. MARY CÂNDIDA C B DO AMARAL	"
197. Mª DE LOURDES R ALVES	"	302. VERA LUCIA M DE OLIVEIRA	"	24. EDINEIA BOULHOSA RAMOS	COORD. FISCAL
198. MIGUEL DOS SANTOS FORO	"	303. VIRGILIO A BARATA	"	25. Mª DE BELÉM M DE LIMA	C C E
199. DANIEL LIRA MOURÃO	"	304. DINAIR AUGUSTA S DE SOUZA	"	26. LIDIA NAZARETH DA S FERRAZ	D A C
200. SILVIA Mª R MAURITY	"	305. WALDETE S DA CRUZ	"	27. KATIARA PANTOJA DOS SANTOS	I P V A
201. EDVALDO AGUIAR DA SILVA	"	306. Mª JOSÉ QUARESMA CASTRO	"	28. ELIZETE Mª S RIBEIRO	2ª R.F
202. EDNA DAS GRAÇAS A ALMEIDA	"	307. ANA Mª R DE BRITO	"	29. AUGUSTO JORGE L LOBO	"
203. JOSÉ AIRTO DA SILVA	"	308. DARIO ZINHO DE OLIVEIRA	"	30. TARCISIO CORREA BRITO	"
204. JOSÉ VINAGRE DOS S FARO	"	309. EUTÍQUIO DOS SANTOS	"	31. MARCOS EDOAS BRASIL	"
205. SANDRO ITAYGUARA B DA SILVA	"	310. FRANCISCA MACHADO MONTEIRO	"	32. NEUZA MORAES DE CARVALHO	"
206. ALBETE PINHEIRO MORAES	"	311. RODRIGO MARTINS MAIA	"	33. Mª DE NAZARÉ C DE SOUZA	"
207. WALMIR V DE CARVALHO	"	312. HANA SAMPATO SHASSAN	"	34. GRAÇA FRANCINETE C ALMADA	2ª R.F
208. MIGUEL FRANCISCO N MACHADO	"	313. Mª FERNANDA S M LISBOA	"	35. JOSÉ CARMO SOUZA	"
209. ROSINALDO M F DOS SANTOS	"	314. RICARDO NAPOLEÃO SIQUEIRA	"	36. Mª DE FÁTIMA S SOEIRO	"
210. Mª NILDA B PEDROSO	"	315. CARMEM DA C S R SIQUEIRA	"	37. SANDRA Mª DE MELO MONTEIRO	"
211. DALCINETE P MARTINS	5ª R.F	316. ROSANA C DA S PEREIRA	"	38. FERNANDA DE MATOS NUNES	"
211. CARLOS ALBERTO M QUEIROZ	"	317. JOSÉ AMÉRICO C CARVALHO	"	39. AGOSTINHO PINHEIRO DIAS	"
212. FERNANDO A A PEREIRA	"	318. Mª ANGÉLICA C FREIRE	"	40. JOSÉ CARVALHO RODRIGUES	3ª R.F
213. LUIS MONTEIRO RIBEIRO	"	319. TALVA ANTONIA R PENA	"	41. MARY DE CAMPOS DE MIRANDA	"
214. ANANISIO GOMES DE ANDRADE	5ª R.F	320. TEREZINHA DE JESUS L MAIA	"	42. TEREZINHA DE J V DA SILVA	4ª R.F
215. Mª GRACIEMA DE A BARBOSA	"	321. ANTONIO L DE MENDONÇA	15ª R.F	43. ELIDIO COELHO LIMA	"
216. Mª RAIMUNDA C FERNANDES	"	322. EDILSON DE O LIMA	"	44. TIBIRIÇA STA. B. DA CUNHA	4ª R.F
217. WALTER SEBASTIÃO M LOBATO	6ª R.F	323. JOSE ANTONIO RIBEIRO	"	45. ELÁDIO LOPES DE CASTRO	"
218. PEDRO ALBERTO A DA COSTA	"	324. NEILA Mª RODRIGUES	"	46. RAIMUNDO LEANDRO PAMPHYLIO	5ª R.F
219. JOSÉ LUIZ O MIRANDA	"	325. CLOVIS TADEU DOS S BECKMAN	"	47. JOSÉ Mª M DE MORAES	"
220. RITA PEREIRA RIBEIRO	"	326. RICARDO ROBERTO B LAUZID	"	48. HUMBERTO CARLOS DA C BARROS	"
221. CACILDA DA COSTA OLIVEIRA	"	327. ANTONIO CARLOS B DE MORAES	16ª R.F	49. EMANOEL AUGUSTO M LIMA	6ª R.F
222. NAZIR VALE DE LIMA	"	328. AUGUSTO NAGEL D ALVES	"	50. ERIKA ARRUDA DE SOUZA	7ª R.F
223. PEDRO PAULO B FORTUNA	"	329. ALTINO NASCIMENTC GONÇALVES	"	51. MARIO RUBENS P ASSUNÇÃO	"
224. OLIVALDO FELGUEIRAS VALENTE	"	330. CLELIA CONCEIÇÃO C DA ROSA	"	52. MARIA SORAIA N DE SOUZA	"
225. CASSIANO JOSE R ALVES	"	331. CREUZA SANTOS F DA SILVA	"	53. LEONARDO SEVERO PINA	8ª R.F
226. Mª ELIZABETHL SIMÕES	"	332. DULCINÉIA SOUZA DE SANTANA	"	54. RAIMUNDO ANTONIO MENDONÇA	9ª R.F
227. JOSÉ PEDRO CALDAS	"	333. DEBORA Mª DOS REIS MENDES	"	55. VALQUIRIA SILVA GARCEZ	10ª R.F
228. ANTONIO DE AZEVEDO NEGRÃO	"	334. DANYA FRANCO AMORAS	"	56. MARCO ANTONIO N TAVARES	"
229. EDUARDO DE SOUZA FORTE	"	335. DEBORA ANGELIDA MONTEIRO	"	57. FREDERICO DO N. PAIVA	"
230. MARIA MARTINS E MARTINS	"	336. ELIZABETH DE O. PEREIRA	"	58. ANA DA GRAÇA F CAMPOS	"
231. Mª CRISTINA R SILVA	"	337. EVANDRO HIYOSHI M AGUCHI	"	59. ANTONIO CELSO S VIEIRA	"
232. ANANIAS JACINTO DA COSTA	"	338. ELIZA MIECA N NISHIDA	"	60. ARMENIO WILSON C DE MORAES	12ª R.F
233. Mª AUXILIADORA S DA COSTA	"	339. JANE DO SOCORRO C GOMES	"	61. Mª CRISTINA S DE F CHAVES	"
234. Mª DA CRUZ VIANA	"	340. JOSÉ LUIZ DE O MARTINS	"	62. ARLINDO BARBOSA DA SILVA	"
235. JOSÉ MARIA PEREIRA VIANA	"	341. LOURDES LUIZ ADA S BEMERGUI	"	63. MARCIO JESUS M ALHO	13ª R.F
236. MAX DOS SANTOS P MARTINS	"	342. LIANE LOBATO MANESCHY	"	64. ANTONIO MANUEL DA S BITTENCOURT	"
237. RAIMUNDO AUGUSTO C DE MIRANDA	"	343. Mª DO SOCORRO P COHEN	"	65. MARIO AURÉLIO B DE ALCÂNTARA	"
238. LUIS CARLOS SENA LOUREIRO	"	344. MANOEL TRAJANO NETO	"	66. RAIMUNDO HENRIQUE DE O. DIAS	"
239. AUREA NEI DE L G NUNES	7ª R.F	345. MAURO CESLO B DA SILVA	"	67. IVALDO DA L O MARTINS	15ª R.F
240. Mª DA CONCEIÇÃO DA S PINHEIRO	"	346. NELSON MADEIRA CASARA	"	68. JORGE Mª D MARTINS	"
241. IVAN RODRIGUES DE SOUZA	"	347. NATALINO N R FILHO	"	69. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA	"
242. VIRGINIA DA C S NETO	"	348. PEDRO DE SOUZA JESUS	"	70. IZA MEIRE P SALES	"
243. JOÃO BATISTA DE O.K. NETO	9ª R.F	349. RAIMUNDO NONATO S PEGADO	"	71. KÁTIA CRISTINA DA S NEVES	"
244. MÁRIO HENRIQUE A MOURA	"	350. REGINALDO CHAAR	"	72. BENEDITO Q D GAIA	"
245. AUGUSTO CEZAR DE O. PEREIRA	"	351. RAIMUNDO BARRAL MONTEIRO	"	73. Mª DE FÁTIMA N DOS SANTOS	"
246. ANTONIO CECIM ABRÃO	"	352. UBIRACI DE ALMEIDA BARBOSA	"	74. WALMIRO G COSTA	"
247. JOSÉ ALBERTO SIDRIM	"	353. IVONE CARDOSO DA SILVA	8ª R.F	75. PEDRO DE S ANISSE	"
248. Mª AUXILIADORA B NOBRE	"	354. RONALDO CEZAR C DE BARROS	"	76. SELMA DA S L RODRIGUES	"
249. MANOEL TIBIRIÇÁ PORTUGAL	"	355. EXPEDITO GILBERTO P DA SILVA	"	77. GILSON MARTINS CASTRO	"
250. RAIMUNDO BRAGA SAMPALHO	"	356. ALBERTO ANTONIO P DIAS	"		
251. SILVIO G S LAMARÃO	"	357. CABENIRO ESTÁCIO DA SILVA	"		
252. AGAMENON JOSÉ B DE VALE	"	358. LELIO A R S DE OLIVEIRA	"		
253. ALDERICO MAIA AVILA	"	359. MANOEL EUDIR R DOS SANTOS	"		
254. BENEVENUTA VALE DA SILVA	"	360. CRISTIANE Mª B RENDEIRO	"		
255. CLARA MARTINS DE S JUNIOR	"	361. LUIS AUGUSTO R MORAES	"		
256. DILCIMAR JOSÉ DE S BATISTA	"	362. ATILIO DE SENA GENTIL	"		
257. GERALDO DOS SANTOS FREITAS	"	363. FERNANDO ANTONIO S GOMES	"		
258. IVANA DO AMARAL CARDOSO	"	364. JOÃO GUALBERTO P DA SILVA	"		
259. MARCOS HERNANDO C DOS SANTOS	"	365. JOSÉ ANTONIO P BARATA	"		
260. ÁLVARO CASTRO BRAGA	"	366. JOSÉ AIRTON DA SILVA	"		
261. BENEDITO CHAVES DE OLIVEIRA	"	367. JOSÉ BONIFÁCIO DA S SANTOS	"		
262. DAYSE MOURA VIANA	"	368. FRANCISCO A. A. RODRIGUES	"		
263. EDNA DE NAZARÉ C FARAGE	"	369. ABELARDO ESTEVES V DA SILVA	"		
264. JOÃO BATISTA CARDOSO	"	370. Mª VIDAL DE OLIVEIRA	"		
265. JOÃO BATISTA N VERGALINO	"	371. JOSÉ RIBAMAR DA SILVA	"		
266. JOSÉ ALVES MONTEIRO	"	372. OMILTON MAVES QUARESMA	"		
267. Mª DAS GRAÇAS A MARINHO	"	373. FRANCISCO M A DA COSTA	"		
268. Mª ZARIFE DE C MACIÃO	9ª R.F	374. SALVIO NAZARENO G ARCOVERDE	"		
269. Mª IVONE GODINHO DE MORAES	"	375. CARLOS SERGIO A LOBATO	8ª R.F		
270. PAULO SERGIO DE M GOMES	"	376. Mª ISABEL DO S SILVA	"		
271. IRACEMA SATOMI YOKOKURA	"	377. ORLANDO CARDOSO DE OLIVEIRA	"		
272. RUBENS NAZARÉ M NEVES	"	378. LUCIVALDO DIAS SOUZA	"		
273. ANGELA CARDOSO VILHENA	"	379. CLAUDINO DE O NETO	"		
274. JOÃO DE JESUS M M FILHO	"	380. JOSÉ MAURICIO DE OLIVEIRA	"		
275. FRANCISCO GERALDO SOBRINHO	"	381. AMARO ROBERTO M DIAS	"		
276. ANTONIO JOSÉ T HENRIQUES	12ª R.f	382. MIGUEL DA SILVA MIRANDA	"		
276. CARLOS H. M. DE ALBUQUERQUE	"				
277. JAIR GUIMARÃES NETO	"				
278. CARMEM DILDE P FURTADO	"				
279. EDMUNDO MARTIN G R JUNIOR	"				
280. JOSÉ FERNANDES DA SILVA	"				
281. Mª ALICE N DA SILVA	"				
282. Mª DE FÁTIMA C RIBEIRO	"				
283. WALDOMIRO SANTOS DE LIMA	"				
284. JOANA D'ARC P PAES	"				
285. GUILHERME A. DOS S O'BRIEN	"				
286. RUTH Mª NEVES DE SOUZA	"				
287. JOÃO GUILHERME S SOUZA	"				
288. DAGOBERTO LOPES DE BARROS	13ª R.F				
289. JARBAS JOSÉ C DIAS	"				
290. CLELIO ANTONIO R S OLIVEIRA	"				
291. ANTONIO DO N DO NASCIMENTO	"				
292. JOSENIL SERAGINI GONZALES	"				
293. JOSE ANTONIO R S DE OLIVEIRA	"				
294. RICARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA	"				
295. ADILSON SALGADO VIEIRA	15ª R.F				
296. EDNA RAIMUNDA O B CASTRO	"				
297. FERNANDO DA COSTA MATOS	"				

SERVIDORES NÃO CELETISTAS
S E T E M B R O

1 9 9 1

01. EVANILDO DOS S MORAES	SERV. ORIENT.
02. ANA ABRAHÃO	"
03. ADALBERTO DA S NASCIMENTO	SERV. MATER.
04. ANIBAL MONTEIRO BARATA	SERV. MATER
05. Mª AMÉLIA N GOMES	D A I
06. LEILA Mª O. LOBATO	N A P S
07. MARILENE DANTAS CABRAL	N A P S
08. RUTILENE DE FÁTIMA F GARCIA	I P V A
09. NILDA Mª ARAÚJO PEREIRA	SERV. FINANÇ
10. HELOISA HELENA T DE SOUZA	P G F E
11. NELLY RABELO MENDES	P G F E
12. JOSÉ MOACIR CHAGAS	P G F E
13. ANGELA DE FÁTIMA P DE ARAÚJO	COORD. FINANÇ
14. HORÁCIO FERNANDES FILHO	SERV. VIAT.
15. Mª DE NAZARÉ L MORAES	BIBLIOTECA
16. MILENE LIMA SOUZA	SERV. CADAST
17. OLGARINA IRANY S MED	C C E
18. ROSENILE ALVARO DA M COSTA	C C E
19. SUZANA RABELLO M FILHA	C C E
20. CARLA DO SOCORRO F DE OLIVEIRA	C C E
21. ROSA DE FÁTIMA B PEDROSO	COORD. CONTAB.
22. MARLENE DO SOCORRO DA SILVA	SERV. FINANÇ.
23. Mª JOSÉ VASCONCELOS RIBEIRO	"
24. SONIA SUELY DA SILVA LIMA	SERV. PROGRAM.
25. LEILA CRISTINA DA S RIBEIRO	I P V A
26. ANTONIO MARIA MAIA	1ª R.F
27. BENEDITO CARVALHO DE OLIVEIRA	"
28. RAIMUNDA COMESANHA CHAVES	"
29. ANGELO ANTONIO M LOBATO	"
30. GLÓRIA CELESTE C MARVÃO	"
31. REGINA PANTOJA GONÇALVES	"
32. AMAURY LOPES DE SOUZA	2ª R.F
33. OLDEMIR DE NASCIMENTO PALHA	"
34. PAULO ALVES ANGELO	"
35. HELOISA HELENA T DE SOUZA	"
36. Mª DAS GRAÇAS F MAUÉS	"
37. Mª DE FÁTIMA L DO AMARAL	3ª R.F
38. ANGELA DALILA S NASCIMENTO	"
39. WALMIR DE OLIVEIRA COLARES	"
40. WALDEREIS SOUZA FERREIRA	"
41. RENATO DE SOUZA MARTINS	4ª R.F
42. ADAIAS RAMOS BATISTA	"
43. JOÃO BATISTA B DA ROCHA	"
44. EMANOEL JOSÉ F DA SILVA	"
45. JOSÉ BENTES MONTEIRO	"

SERVIDORES NÃO CELETISTAS
A G O S T O / 1 9 9 1

01. CARLOS MATOS PINHEIRO	SERV. ORIENT.
02. JOÃO SERGIO M REIS	"
03. FRANCISCO DE ASSIS B COSTA	D A R
04. ILKA DA SILVA NASCIMENTO	D G A
05. TILA DOS SANTOS TRINDADE	N A P S
06. ELIANA DE O SEMBLANO	N A P S
07. DAMARES SIQUEIRA	N A P S
08. ANGELA TORRES	N A P S
09. ANTONIO DE FREITAS M. JUNIOR	SERV. DOCUM.
10. Mª JOSÉ DE M LOPES	"
11. SIMONE PONTES DE FIGUEIREDO	SERV. PESSOAL
12. NEUZA Mª CARDOSO DE MORAES	"
13. ROSALINA PINTO C DA LUZ	P G F E
14. CARMEN RELEZA B RIVAS	COORD. FINANÇ
15. LUCIALVA M P DE CARVALHO	"
16. Mª HELENA B DIAS	S E R C O M
17. SIMONE CRUZ DA SILVA	SERV. MATER.
18. IZANETE LOPES DA SILVA	"
19. ELIANA DE OLIVEIRA PINTO	"

46. KARLA TRINDADE LIMA	- 5ª R.F
47. JOÃO FAVACHO DA SILVA	- "
48. PLINIO DOS SANTOS	- "
49. ANTONIO NATALINO N FARIAS	- 7ª R.F
50. ADAILTON VIEIRA BEZERRA	- "
51. JULIO AGUIAR WALFREDO	- "
52. RAIMUNDO AFONSO M LIMA	- "
53. PAULO N C DE SOUZA	- 8ª R.F
54. ALCY GRECO MONTEIRO	- 9ª R.F
55. TEREZINHA DE JESUS S NAVEGANTE	- "
56. JOÃO DE AQUINO PINTO	- "
57. ANTONIO EVANGELISTA DAS NEVES	- 12ª R.F
58. CARLOS EDILSON DE S MACHADO	- "
59. MARA LEDA S PIRES	- "
60. FIRMO PEIXOTO L. JUNIOR	- "
61. Mª ROSA O. BARROS	- 13ª R.F
62. MARCOS DE ALMEIDA MARTINS	- "
63. MARCOS ANTONIO C LOBATO	- "
64. REGINALDO M CARVALHO	- "
65. LUIS ANTONIO DA S GONÇALVES	- "
66. PAULO SERGIO R DE MORAES	- "
67. PAULO FERNANDO DE S RODRIGUES	- 14ª R.F
68. MANOEL DE JESUS CORREA	- 15ª R.F
69. JOSÉ LUCIMAR DE O LOBATO	- "
70. JOSÉ ROBERTO DE L SOARES	- "
71. MARCIA CRISTINA P COUTO	- 15ª R.F
72. ALUISIO AFONSO B RUFFELL	- "
73. REMIRO ANDERSEN TRINDADE	- "
74. ANA LAFAYETT P FRANCO	- "
75. JOSÉ CLARO GONÇALVES	- "
76. Mª DE FÁTIMA S DE OLIVEIRA	- "
77. ANA CRISTINA DA R MONTEIRO	- "
78. CARLOS ALBERTO O DA COSTA	- "
79. MARINETE LIMA DA SILVA	- "
80. Mª EUNICE P POTIGUARA	- 16ª R.F
81. SEBASTIÃO MAIA CAETANO	- "
82. Mª DE LOURDES J DE FREITAS	- 6ª R.F
83. EVALDO RAMOS DA S LEMOS	- "
84. Mª BENEDITA DE J V SOBRINHO	- "
85. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA	- 10ª R.F
86. JOSÉ DOS PRAZERES GUIMARÃES	- "

SERVIDORES NÃO CELETISTAS
OUTUBRO / 1991

01. LIDIA Mª C DE AGUIAR	- SERV.ORIENT.
02. Mª MADALENA C GOMES	- "
03. EDLER GRAÇA A CORREA	- SERV. MATER.
04. MARCOS VINICIUS M BARATA	- SERV.DOCUM.
05. PAULO ROBERTO P CHARCAR	- "
06. STÉLIO DE OLIVEIRA M REGO	- SERV.AUX/CA
07. Mª DE NAZARÉ G FAVACHO	- SERV.PESSOAL
08. WANDA DO SOCORRO	- COORD. FINANÇ
09. ELIETE DO NASCIMENTO	- "
10. ARMANDO VILHENA RODRIGUES	- "
11. BENEDITO DE MELO VERA CRUZ	- SERV. VIAT.
12. ADILSON DA SILVA MATOS	- "
13. EDNA CONSTÂNCIA G R ESTÁCIO	- SERV.AT. AUX
14. FELIX BARBOSA	- S A E
15. NILDA SANTOS BARBOSA	- COORD.FISC
16. Mª DE LOURDES DIAS CORREA	- SERV.AT.AUX/
17. CARLOS ALBERTO E DA CRUZ	- C C E
18. CLAUDETE CONCEIÇÃO V PAES	- "
19. SALETE APARECIDA DA CUNHA	- SERV.FINANÇ
20. Mª DA CONCEIÇÃO S DE BRITO	- "
21. EDINALVA F GALUCIO	- I P V A
22. CARLOS ALBERTO DA S PORTUGAL	- 1ª R.F
23. DELNERO MARTINS DE JESUS	- "
24. Mª AMÉLIA T RODRIGUES	- "
25. ADELMO DOS REIS DIAS	- "
26. Mª ELVIRA TUMA ACHI	- "
27. JOSÉ MARIA BARROS	- "
28. CLAUDIO LUIS S DE M REGO	- "
29. HUMBERTO CAMPOS FREIRE	- 2ª R.F
30. GILZA DA SILVA DRAGO	- "
31. RAIMUNDA SUELY DE B MELUL	- 3ª R.F
32. RAIMUNDO MOREIRA BRAGA	- "
33. TEREZINHA AVILASTA DE AVILA	- "
34. LUCIETE LAGO SOUZA	- "
35. VALDECI QUEIROZ DA SILVA	- 4ª R.F
36. ODETE DE OLIVEIRA SOARES	- "
37. SUELY Mª F MARTINS	- 4ª R.F
38. Mª DA GRAÇA F RENTE	- "
39. FRANCISCO SOARES DE AQUINO	- "
40. CLAUDIO DA SILVA SANTOS	- "
41. WILSON CÂMARA FRAZÃO	- 5ª R.F
42. Mª DO SOCORRO DA SILVA	- "
43. GETULIO BRASIL DA SILVA	- "
44. MANOEL DA COSTA BRITO	- "
45. RAIMUNDO N DE O GARCIA	- "
46. AFONSO CARDOSO DE C JUNIOR	- 6ª R.F
47. SACHA RIBEIRY DA P R SANTOS	- "
48. JESIEL EUSTÁQUIO DA CUNHA	- 7ª R.F
49. MARCO AURÉLIO DE A CARVALHO	- "
50. URBANO BENTES DA CUNHA	- "
51. JOSÉ Mª MARINHO DOS REIS	- "
52. JOSÉ Mª DOS S R FILHO	- 12ª R.F
53. UBIRATAN VEIGA PEREIRA	- "
54. CLETO LOUREIRO DA SILVA	- "
55. JOELSON PEREIRA DA SILVA	- "
56. CARLOS BENEDITO DE O FROES	- 13ª R.F
57. ISABELA DO SOCORRO DA S SANTOS	- "
58. JOSE DE RIBAMAR C DA SILVA	- "
59. MELÉM JOSÉ YAREZ FILHO	- 10ª R.F
60. MIGUEL QUEIROZ NETO	- "
61. ANTONIO BENTES DE F FILHO	- "
62. GILSON CONCEIÇÃO MARQUES	- "
63. JOSÉ FRANCISCO B FILHO	- "
64. Mª ELIZABETE F DE FIGUEIREDO	- "

65. ANTONIO RAIMUNDO M ALVES	- 14ª R.F
66. JOSE MAURICIO G FILHO	- "
67. MAURO AIRTON M DE L PONTES	- "
68. RAIMUNDO JORGE DE C SOUZA	- "
69. NEIDA GALDINO FIORESE	- "
70. DENIZE DACIER L AYMORÉ	- 15ª R.F
71. RICARDO MENEZES SIQUEIRA	- "
72. ARMANDO S FERREIRA	- "
73. ANA KATIA DA PAZ	- 16ª R.F
74. ROMULO ROLDÃO B DE SOUZA	- "
75. JOSÉ MOACIR CHAGAS	- 8ª R.F

SERVIDORES NÃO CELETISTAS
NOVEMBRO / 1991

01. DIONE DO SOCORRO V DE MORAES	- SERV.ORIENT.
02. RAIMUNDO MÁXIMO P JUNIOR	- "
03. EUSTÁLIA LIGIA R DE SOUZA	- N A P S
04. Mª DE NAZARÉ O. VASCONCELOS	- SERV.DOCUM.
05. OLGA LEOCÁDIA DE N LIMA	- I P V A
06. NIDIA MARCIA DA C NERY	- C CONT.ENDIV.
07. LUCILENE BELÉM	- COORD.FINANÇ.
08. BENEDITO MEDEIROS BRAGA	- SERV. VIAT.
09. JOSÉ IVAN R DA SILVA	- "
10. MANOEL AMÉRICO S OLIVEIRA	- SERV.MATER.
11. MARCUS VINICIUS M DE OLIVEIRA	- IPVA/DETRAN
12. MARIA DOS ANJOS	- S A E
13. JOSÉ REINALDO R DA SILVA	- S A E
14. JAIR MESCOUTO DA SILVA	- S A E
15. JOSE SIDNEY C TRINDADE	- "
16. MARCELINO LOPES	- "
17. IVÃ DA SILVA PANTOJA	- SERV. FINANÇ
18. INES SOCORRO R MACHADO	- SERV. FINANÇ
19. DIVALDO VERDERODA DOS SANTOS	- SERV. FINANÇ
20. ROSILENE BESSA	- SERV. FINANÇ
21. JAMES RICARDO L MENEZES	- I P V A
22. CLARISSE BASTOS RIBEIRO	- 1ª R.F
23. JOÃO BATISTA R PALHANO	- "
24. MAC DONALD DA C BRITO	- "
25. LUCILÉIA DE OLIVEIRA MAIA	- "
26. Mª JOSÉ DA C SOUZA	- "
27. MOACIR DE AZEVEDO B MONTEIRO	- "
28. RUI PEREIRA GOMES	- "
29. ROSALINA ARAÚJO MERCEDES	- "
30. Mª CELIA VENTURINE	- "
31. Mª TEREZA C BRAZ	- "
32. PAULO BRASILIENSE DE ABREU	- 2ª R.F
33. Mª HELENA P DAMASCENO	- 3ª R.F
34. JOSÉ MIGUEL N SOUZA	- 4ª R.F
35. SÉRGIO ANDREI LOWE	- "
36. ANTONIO DOS S DEZINCOURT	- "
37. ANTONIO SOARES DA SILVA	- "
38. RAIMUNDO LUIS M DE SOUZA	- 5ª R.F
39. SIMONE CLAUDIA S BARROS	- 6ª R.F
40. OSVALDO GONÇALVES MIRANDA	- 7ª R.F
41. HELDER J ABREU DE JESUS	- "
42. Mª ODINEIDE B RIBEIRO	- "
43. MANOEL DE OLIVEIRA CHAVES	- 9ª R.F
44. NORMÉLIA M DA SILVA	- 12ª R.F
45. ADILSON DA S ANDRADE	- "
46. EDINA Mª DA S SETUBAL	- "
47. RONALDO C DA SILVA	- "
48. ANA AMÉLIA DA S E SILVA	- "
49. LUCAS CAVALCANTE LIMA	- "
50. Mª TRINDADE M DE MELO	- 13ª R.F
51. LUIS OTÁVIO S DA SILVA	- "
52. RAIMUNDO MELO CARNEIRO	- "
53. Mª DA CONSOLAÇÃO B CUIAMAR	- "
54. BENEDITO SANTOS DE CASTRO	- "
55. MANOEL DE J C LIMA	- "
56. RUI GUILHERME T NEVES	- 14ª R.F
57. LUIS NATANAEL M MARQUES	- "
58. PAULO ROBERTO A DA SILVA	- 15ª R.F
59. FRANCISCO DE S LIMA	- "

SERVIDORES NÃO CELETISTAS
DEZEMBRO / 1991*

01. MARINA DE SOUZA OLIVEIRA	- SERV.ORIENT.
02. IVANI DE SOUZA LIMA	- "
03. MÁRCIO AUGUSTO DE A LOBATO	- SERV. MATER.
04. ELZA DA SILVA	- "
05. ROSANA SUELY P BESSA	- N A P S
06. PAULO ROBERTO A DE ALMEIDA	- SERV.DOCUM
07. SILVINA Mª M DE LIMA	- "
08. MARCIA DA ROCHA B S DE OLIVEIRA	- I P V A
09. MARIA DO P S C NAZARETH	- C.COMT.END.
10. CILENE DE CÁSSIA R CALVINHO	- SERV. PESS.
11. OLÍMPIA DO SOCORRO DA S FERREIRA	- "
12. VANDA LEOMIRA S S DE ASSIS	- "
13. SONIA Mª M LEÃO	- "
14. Mª DA PIEDADE S DA CONCEIÇÃO	- COORD.FINAN
15. MARCELO JOSÉ F DIAS	- "
16. JOSÉ RICARDO DE MORAES	- SERV. VIAT.
17. EDILSON DOURADO CARNEIRO	- "
18. OLIVAR DA SILVA MELO	- "
19. CELINA GOMES BOTELHO	- S E R C O M
20. Mª AMÉLIA DA S PEREIRA	- IPVA/DETRAN
21. Mª ROSINEIDE FLORENZANO	- S A E
22. ALMIRA GUIMARÃES	- "
23. JOSÉ Mª BRAGA	- "
24. GENÁRIO DA CUNHA MORGADO	- COORD.FISC.
25. Mª DALÉIA DE SOUZA	- "
26. Mª DO SOCORRO F GUIMARÃES	- C C E
27. STÁVIA REGINA DA S GOMES	- C C E
28. Mª DO SOCORRO F DOS SANTOS	- C C E
29. TELMA CRISTINA SILVA AZEVEDO	- FINANÇAS
30. PAULO JOSÉ DA C CORDEIRO	- 1ª R.F
31. BRACEMA DE N VIEIRA	- "
32. EDIVALDO CARVALHO MARTINS	- "

33. RENATO SOUZA DE ALMEIDA	- "
34. MARIO COUZO RODRIGUES	- "
35. IVONE ABDELNOR	- "
36. DIANA Mª COELHO DE S FIGUEIREDO	- "
37. MARY ROSA GARCIA	- "
38. DJALMA TADEU C PANTOJA	- "
39. MARINA SANTOS DA COSTA	- "
40. FERNANDO FURTADO DE MIRANDA	- "
41. MIRACI FURTADO FILACHE	- "
42. Mª REGINA C PINTO	- "
43. JOANA AMADOR TEIXEIRA	- "
44. RUTH DOS REMÉDIOS BRANCO	- "
45. ROBERTO TAMER XERFAN	- "
46. ROSA Mª FREITAS GUIMARÃES	- "
47. TANIA MARA A CORDOVIL	- "
48. ADELAIDE RODRIGUES ALVES	- "
49. LEILA CAROLINA D'AVILA BASTOS	- "
50. IONE DO SOCORRO G SILVA	- "
51. ODINEIA DA COSTA COELHO	- "
52. CARIVALDO DA A L JUNIOR	- "
53. IVO LINS BASTOS	- "
54. Mª DE SOUZA ROLIM	- "
55. ORLANDO MENDES DOS SANTOS	- "
56. ALMIR PITÃO VILACORTA	- "
57. GERALDO HENRIQUE DE A NOGUEIRA	- "
58. CARLSO AUGUSTO DA S TOBAS	- "
59. JOEL MESQUITA CAVALCANTE	- "
60. Mª DE FÁTIMA C DA SILVA	- 1ª R.F
61. PEDRO MAURICIO N SABADO	- "
62. NADIR MARIA DOS SANTOS	- 2ª R.F
63. IONARA MESQUITA GUIMARÃES	- "
64. JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA	- "
65. VALTER DE ALMEIDA LEITE	- "
66. VALDEMIR BATISTA DE SEMA	- "
67. AMÉRICA DE FREITAS DOS REIS	- "
68. GERCIENE FAVACHO CARVALHO	- "
69. WAGNER ALEXANDRINO MALCHER	- "
70. REINALDO SANTOS PAIXÃO	- "
71. RAIMUNDO FERREIRA NASCIMENTO	- "
72. ELENICE ANDRADE SIQUEIRA	- "
73. MARIO ZINHO DE OLIVEIRA	- "
74. LUIS GUILHERME B COUTO	- "
75. LUI TADEU DO N. TRINDADE	- "
76. TELMA MARINA DO S CARDOSO	- "
77. ANTONIO JORGE B PORTO	- "
78. RIVENIA RAQUEL M PORTO	- "
79. MARTA NEVES DOS SANTOS	- "
80. JOSÉ DE SENA RODRIGUES	- "
81. JOSE DE R COSTA SERRA	- "
82. LUIS ALFREDO CEREJO DA SILVA	- "
83. ROSEMIRO DAS MERCÊS O NETO	- "
84. JOSÉ GUILHERME C DE FARIAS	- "
85. OSEAS LOBATO DOS SANTOS	- 3ª R.F
86. JOELVAN RODRIGUES ARAÚJO	- "
87. Mª DO SOCORRO DIAS	- "
88. TEREZA DE J OLIVEIRA	- "
89. VERA LUCIA DA SILVA LIBERAL	- 4ª R.F
90. ORTENIRA PELOSO DOS SANTOS	- "
91. RISONILSON C DE ALMEIDA	- "
92. NERCK FURTADO QUEIROZ	- "
93. ANTONIO MOREIRA FILHO	- "
94. JUVENAL DO VALE TAVARES	- 5ª R.F
95. SERGIO ROBERTO M DE CARVALHO	- "
96. UBIRANDIR DE S MARTINS	- "
97. ADALBERTINO F DA SILVA	- 6ª R.F
98. WILMA SERRÃO NASCIMENTO	- "
99. JOSÉ DOS SANTOS	- "
100. OLAVO RIBEIRO BARROS	- "
101. Mª HELENA FERREIRA PAES	- "
102. CLEMÊNCIA ARAÚJO NETO	- 7ª R.F
103. JOSÉ AURÉLIO DE ALMEIDA	- "
104. JOSÉ Mª B DE OLIVEIRA	- "
105. LIA MELO CHENE	- "
106. RENESEX MOTA NOVAES	- "
107. WASHINGTON G RAVA	- "
108. MANOEL JOSÉ DA SILVA	- 8ª R.F
109. JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA	- "
110. JOSÉ LUIZ COELHO	- "
111. Mª DE NAZARÉ B FREITAS	- "
112. FRANCISCO SOARES VIEIRA	- "
113. MIGUEL QUEIROZ NETO	- "
114. ANTONIO AMAURY DOS S MAGALHÃES	- 8ª R.F
115. FERNANDO AUGUSTO B FILHO	- "
116. Mª JOSÉ DA S CHAGAS	- "
117. MARIO YASUO NAKAMURA	- "
118. RENEIDE DA CONCEIÇÃO P DA SILVA	- 9ª R.F
119. ZÉLIA Mª MAIA	- "
120. NEFITALI DOS SANTOS NETO	- "
121. TEREZINHA DE JESUS SOUZA	- "
122. RAIMUNDO FIGUEIREDO	- "
123. SAMUEL CANUTO ABDOM	- "
124. SANTANA DE SENA RIBEIRO	- "
125. WAGNER DUARTE DOS SANTOS	- "
126. MÁRIO FABIANO DA P SOUZA	- 12ª R.F
127. HILÁRIO AUGUSTO F NETO	- "
128. Mª CELMA R PEREIRA	- "
129. ANTONIA ROMÃO DA COSTA	- "
130. JOÃO BARBOSA DE SOUZA	- "
131. Mª JOAQUINA DE S COSTA	- "
132. GILBERTO OSAMU YAMAMOTO	- 13ª R.F
133. LINDENBERG ALVINO ARAGÃO	- "
134. ELINO DE JESUS SOUZA	- "
135. BENEDITO LUIS FRANÇA	- 15ª R.F
136. ENEDIA CARMEM DA S SIQUEIRA	- "
137. LEA Mª F DOS SANTOS	- "
138. Mª DO SOCORRO DE B AMORIM	- "
139. MAURICIO C DE MOURA	- "
140. REGINA LUCIA DO E S MONTEIRO	- "

DECRETO Nº 7.423 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990

Abre à Secretaria de Estado de Saúde Pública o Crédito Suplementar no valor de Cr\$-1.219.753.775,00 para reforço da dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no § 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 79 da Lei nº 5.560, de 22 de dezembro de 1989, e artigo 19 da Lei nº 5604, de 26 de junho de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Saúde Pública, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$1.219.753.775,00 (UM BILHÃO, DUZENTOS E DEZENOVE MILHÕES, SETECENTOS E CINQUENTA E TRES MIL, SETECENTOS E SETENTA E CINCO CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	20.000
UNIDADE ORÇ.: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	20.101
FUNÇÃO: Saúde e Saneamento	13
PROGRAMA: Administração	07
SUBPROGRAMA: Administração Geral	021
ATIVIDADE: Programação a Cargo do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUD'S	2.189
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$ 26.835.815,00
3132.00.14 - Serviços de Terceiros e Encargos Outros Serviços e Encargos	Cr\$949.532.022,00
4120.00.14 - Equipamentos e Material Permanente	Cr\$243.385.938,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das seguintes fontes:

I - Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cr\$-1.192.917.960,00;

II - Anulação Parcial da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	20.000
UNID. ORÇ.: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	20.101
FUNÇÃO: Saúde e Saneamento	13
PROGRAMA: Administração	07
SUBPROGRAMA: Administração Geral	021
ATIVIDADE: Programação a Cargo do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUD'S	2.189

3132.00.00 - Serviços de Terceiros e Encargos Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 26.835.815,00
--	--------------------

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 7.424 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990

Abre à Secretaria de Estado de Justiça o Crédito Suplementar no valor de Cr\$-6.991.480,00, para reforço da dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989, e artigo 1º da Lei nº 5.604, de 26 de junho de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Justiça, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$-6.991.480,00 (SEIS MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E OITENTA CRUZEIROS) destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA	18000
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA	18101
FUNÇÃO: Judiciária	02
PROGRAMA: Administração	07
SUBPROGRAMA: Administração Geral	021
ATIVIDADE: Coordenação Geral e Funcionamento da Secretaria de Estado de Justiça	2.067
3132.00.01 - Serviços de Terceiros e Encargos Outros Serviços e Encargos	Cr\$-6.579.662,00
ATIVIDADE: Funcionamento do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN	2.166
3132.00.01 - Serviços de Terceiros e Encargos - Outros Serviços e Encargos	Cr\$- 411.818,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das seguintes fontes:

I - Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cr\$-424.218,00 (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E DEZASSO CRUZEIROS);

II - Anulação Parcial da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA	18000
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA	18101
FUNÇÃO: Judiciária	02
PROGRAMA: Administração	07
SUBPROGRAMA: Administração Geral	021
ATIVIDADE: Coordenação Geral e Funcionamento da Secretaria de Estado de Justiça	2.067
3120.00.01 - Material de Consumo	Cr\$-2.500.000,00
3231.00.01 - Transferências a Instituições Privadas - Subvenções Sociais	Cr\$- 226.320,00
ATIVIDADE: Funcionamento do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN	2.166
3120.00.01 - Material de Consumo	Cr\$ 242.986,00
3131.00.01 - Serviços de Terceiros e Encargos - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr\$ 168.832,00
ATIVIDADE: Funcionamento do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária	2.167
3131.00.01 - Serviços de Terceiros e Encargos - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr\$- 5.130,00
ATIVIDADE: Funcionamento do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor	2.187
3120.00.01 - Material de Consumo	Cr\$- 179.149,00
SUBPROGRAMA - Assistência Comunitária	487

ATIVIDADE: Implantação do Projeto Cidadania	1.135
3120.00.01 - Material de Consumo	Cr\$-3.225.942,00
3131.00.01 - Serviços de Terceiros e Encargos - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr\$- 13.776,00
PROGRAMA: Urbanismo	58
SUBPROGRAMA: Planejamento Urbano	323
ATIVIDADE: Funcionamento do Grupo Executivo de Distribuição e Controle de Lotes Urbanizados	2.188
3131.00.01 - Serviços de Terceiros e Encargos - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr\$- 5.127,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EDITAL Nº 401/90
(Processo nº 903532-02)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. FERNANDO JOSÉ BAHIA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto

no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Fernando José Bahia, Prefeito Municipal de Acará, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto FIN nº 006/90 que abre crédito suplementar a esse Município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo

Belém, 30 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 402/90
(Processo nº 902296-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ELOY ARAÚJO ARACATY

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Eloy Araújo Aracaty, Administrador do SAAE de Primavera, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea da Portaria nº 001/90 que abre crédito suplementar a esse serviço, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 03 de dezembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 403/90
(Processo nº 903299-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOSÉ RUFINO DE SOUZA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. José Rufino de Souza, Prefeito Municipal de Capitão Poço, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto Especial a esse Município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 30 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 404/90
(Processo nº 903605-05)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOÃO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. João Ribeiro Batista de Souza, Prefeito Municipal de Salvaterra, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 006-A/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 03 de dezembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 407/90
(Processo nº 903814-05)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. RAIMUNDO DANDA LIMA DA COSTA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Raimundo Danda Lima da Costa, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 10/90 que abre crédito suplementar a esse Município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 30 de novembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 412/90
(Processo nº 904336-04)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. MANOEL ANTONIO LEITE

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Manoel Antonio Leite, Prefeito Municipal de Primavera, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 007/90 que abre crédito suplementar a esse Município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 03 de dezembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 413/90
(Processo nº 902649-04)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. DÉRCIO GOMES TAVARES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Dércio Gomes Tavares, Prefeito em exercício de Cametá, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 1.306/90 que abre crédito especial a esse Município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 03 de dezembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 414/90
(Processo nº 904336-03)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. MANOEL ANTONIO LEITE

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Manoel Antonio Leite, Prefeito Municipal de Primavera, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 006/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 03 de dezembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 415/90
(Processo nº 904149-01)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ARMINDO DOCITEU DENARDIN

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Armino Dociteu Denardin, Prefeito Municipal de Altamira, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea da Lei nº 141/90 que autoriza a abertura de crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 03 de dezembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 416/90
(Processo nº 902349-03)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha, Superintendente da FMAE-PMB, a, no prazo de

quinze (15) dias após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea da Portaria nº 015/90 que abre crédito suplementar a essa Fundação, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 03 de dezembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 417/90
(Processo nº 903814-04)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. RAIMUNDO DANDA LIMA DA COSTA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Raimundo Danda Lima da Costa, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 07/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 03 de dezembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 418/90
(Processo nº 904304-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ESMERALDINA NUNES DOS SANTOS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a Sra. Esmeraldina Nunes dos Santos, Prefeita Municipal de Gurupá, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 016/89 que aprova o Orçamento Programa do SAAE desse município para o exercício de 1990, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 03 de dezembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 419/90
(Processo nº 903815-01)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. RAIMUNDO DANDA LIMA DA COSTA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Raimundo Danda Lima da Costa, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 06/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 03 de dezembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 420/90
(Processo nº 901146-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. FRANCISCO SANTOS DE JESUS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Francisco Santos de Jesus, Prefeito Municipal de Benevides, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea da Lei nº 0716/89 que aprova o Orçamento Programa para o exercício financeiro de 1990, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 04 de dezembro de 1990
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 712

PROCESSO Nº 1473/90
AUTOS DE : Pedido de Providências
REQUERENTE: Partido Social Cristão -PSC, Seção do Pará
ASSUNTO: Sobre exibição do programa do PSC, sobre o arquivamento do Marajó.
RELATOR: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA: Pedido de Providências: exibição de fita gravada de interesse eleitoral de representante. Recusa da estação em fazê-lo, sob alegativas que se constitui ato abusivo e atentatório à propagação eleitoral gratuita. Pedido provido, no sentido de assegurar a exibição da matéria, em tantas vezes quantas foram requisitadas pelo Partido representante.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, em parte, para que a emissora que gera o programa coloque no ar a gravação como foi apresentada ao Partido, dentro do horário reservado ao PSC, no horário gratuito.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de setembro de 1990.

(aa) Sese. Lydia Bias Fernandes-Presidente
Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva-Relator
Juiz Clímenia Bernadette de Araujo Pontes
Juiz Iran Velasco Nascimento
Juiz Jaime dos Santos Rocha
Juiz Sônia Maria de Macedo Parente
Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade-
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 739

Processo nº 1443/90
Autos de : Realização de Plebiscito
Interessado : Assembléia Legislativa do Estado
Referência : Distrito de Vitória do Xingu, município de Altamira
Objetivo : Elevação do Distrito a Município
Origem : Ofício 7186/90, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Relator : Juíza Sonia Maria de Macedo Parente

EMENTA: REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO PARA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO - Atingidos os objetivos da Lei Complementar nº 001/90 que regulamenta a matéria e asseguradas as condições econômicas do Município ou Municípios de origem, nada impede que se promova a consulta prévia à população domiciliada na área do pretense município, mediante plebiscito em data a ser designada pelo TRE.

RELATÓRIO

O Exm. Sr. Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, através do Ofício nº 7.186-SEC-90, após comunicar a aprovação do Decreto Legislativo nº 38/90 de 27 de agosto de 1990 publicado no Diário Oficial de 04 de setembro do ano em curso e que dispõe sobre a realização de Plebiscito no pretense Município de Vitória do Xingu - município de Altamira, solicita que sejam adotadas por esta Corte as providências para a realização de Plebiscito na área territorial do pretense município.

O pedido veio instruído com os documentos constantes de fls. 03 a 12.

Em parecer inicial, o ilustre Dr. Procurador Regional manifestou-se pela baixa dos autos em diligência para ser completada a instrução com o texto completo da norma estadual invocada.

Cumprida a diligência, os autos retornaram ao digno Dr. Representante do Ministério Público que, desta feita, emitiu o seguinte parecer: "Egrégio TRE: Opina o Ministério Público pela adoção de medidas necessárias a realização de plebiscito solicitado."

O setor competente, às fls. 24, prestou as informações de estilo, esclarecendo que o interessado comprova nos autos as exigências da Lei específica.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos constata-se que o pedido está em consonância com a Lei Complementar nº 001/90, da Assembléia Legislativa do Estado.

Por outro lado, o requerente comprovou nos autos, o cumprimento das exigências contidas no artigo 6º, incisos e parágrafos da já referida Lei Complementar, em relação ao pretense município, a saber: I - População superior a 5.000 (cinco mil) habitantes, conforme ofício DPR 1081/90, de 24.05.90 do IBGE fls.07/08; II - Possuir 1.620 eleitores inscritos até janeiro último, conforme ofício nº 0037/0 de 26.01.90 da Juíza Eleitoral da 1ª Zona - Altamira; III - Segundo registros, o Centro Urbano possui já em 1980, 471 domicílios e 520 prédios (fls. 08); IV - Possui o pretense Município, 02 (duas) og

colas, de acordo com o quadro demonstrativo de Secretaria de Estado de Educação (fls.09/10).

Faço ao exposto:
Nada impede que se promova a consulta prévia à população domiciliada na área, mediante plebiscito, devendo este TRE designar data para esse fim, e tomar as demais providências que o caso requer.

ACORDAM os Juizes Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido de designação de data para o plebiscito, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 16 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenia Pontes-Presidente, Sonia Parente-Relatora, Wilson de Jesus, Marques, Iran Nascimento, Jaime Rocha, Francisco Mileo, João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira-Proc.Reg.Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 740

Processo nº 1449/90
Autos de : Realização de Plebiscito
Interessado : Assembléia Legislativa do Estado
Referência : Distrito de Cumaru do Norte, Município de Ourilândia do Norte.
Objetivo : Elevação do Distrito em Município
Origem : Ofício nº 7202/SEC-90 de 04.09.90 do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Relator : Juíza Sonia Maria de Macedo Parente

EMENTA: REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO PARA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO - Atingidos os objetivos da Lei Complementar nº 001/90 que regulamenta a matéria e asseguradas as condições econômicas do Município ou Municípios de origem, nada impede que se promova a consulta prévia à população domiciliada na área do pretense município, mediante plebiscito, em data a ser designada pelo TRE.

RELATÓRIO

O Exm. Sr. Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, através do Ofício nº 7202/SEC-90, após comunicar a aprovação do Decreto Legislativo nº 60/90 de 29 de agosto de 1990, publicado no Diário Oficial de 04 de setembro do ano em curso, e que dispõe sobre a realização de Plebiscito no pretense Município de Cumaru do Norte - município de Ourilândia do Norte, solicita que sejam adotadas, por esta Corte as providências para a realização de Plebiscito na área territorial do pretense município.

O pedido veio instruído com os documentos constantes de fls.03 a 12.

Em parecer inicial, o ilustre Dr. Procurador Regional manifestou-se pela baixa dos autos em diligência para ser completada a instrução com o texto completo da norma estadual invocada.

Cumprida a diligência, os autos retornaram ao digno Dr. Representante do Ministério Público que desta feita emitiu o seguinte parecer: "Egrégio TRE: Opina o Ministério Público pela adoção de medidas necessárias a realização do plebiscito solicitado."

O setor competente, às fls. 24, presta as informações de estilo, esclarecendo que o interessado comprova nos autos as exigências da Lei específica.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos constata-se que o pedido está em consonância com a Lei Complementar nº 001/90, da Assembléia Legislativa do Estado.

Por outro lado o requerente comprovou nos autos, o cumprimento das exigências contidas no artigo 6º, incisos e parágrafos da já referida Lei Complementar, em relação ao pretense município a saber: I - População superior a 5.000 (cinco mil) habitantes, conforme ofício DPR/155/90, de 22.08.90 do IBGE (fls.07/08); II - Possuir 2.000 (dois mil) eleitores inscritos até maio último, segundo certidão de fls.11 da Juíza Eleitoral da 1ª Zona - Altamira; III - Segundo registros o Centro Urbano possui mais de 200 (duzentas) casas construídas (fls 08); IV - Possui o pretense Município, 01 (uma) escola, de acordo com a declaração prestada pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte (fls.09)

Faço ao exposto:

Nada impede que se promova a consulta prévia à população domiciliada na área, mediante plebiscito, devendo este TRE designar data para esse fim, e tomar as demais providências que o caso requer.

RESOLVEM os Juizes membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido de designação de data para o plebiscito, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleito

ral do Pará, 16 de novembro de 1990.

(aa) Clímenia Pontes-Presidente, Sonia Parente-Relatora, Wilson Marques, Iran Nascimento, Jaime Rocha, Francisco Mileo, João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira - Proc Reg. Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 741

Processo nº 1437/90
Autos de : Realização de Plebiscito
Interessado : Assembléia Legislativa do Estado
Referência : Distrito de Trairão, Município de Itaituba.
Objetivo : Elevação do Distrito em Município
Origem : Ofício nº 7182/SEC-90, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Relator : Juíza Sonia Maria de Macedo Parente

EMENTA: REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO PARA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO - Atingidos os objetivos da Lei Complementar nº 001/90 que regulamenta a matéria e asseguradas as condições econômicas do Município ou Municípios de origem, nada impede que se promova a consulta prévia à população domiciliada na área do pretense município, mediante plebiscito, em data a ser designada pelo TRE.

RELATÓRIO

O Exm. Sr. Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, através do Ofício nº 7182/SEC-90, após comunicar a aprovação do Decreto Legislativo nº 44/90 de 29 de agosto de 1990, publicado no Diário Oficial de 04 de setembro do ano em curso, e que dispõe sobre a realização de Plebiscito no pretense Município de Trairão - Município de Itaituba, solicita que sejam adotadas por esta Corte as providências para a realização de Plebiscito na área territorial do pretense município.

O pedido veio instruído com os documentos constantes de fls.03 a 11.

Em parecer inicial o ilustre Dr. Procurador Regional manifestou-se pela baixa dos autos em diligência para ser completada a instrução com o texto completo da norma estadual invocada.

Cumprida a diligência, os autos retornaram ao digno Dr. Representante do Ministério Público que, desta feita, emitiu o seguinte parecer: "Egrégio TRE: Opina o Ministério Público pela adoção de medidas necessárias a realização de Plebiscito solicitado."

O setor competente às fls.23, prestou as informações de estilo, esclarecendo que o interessado comprova nos autos as exigências da Lei específica.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos constata-se que o pedido está em consonância com a Lei Complementar nº 001/90 da Assembléia Legislativa do Estado.

Por outro lado, o requerente comprovou, nos autos, o cumprimento das exigências contidas no artigo 6º, incisos e parágrafos da já referida Lei Complementar, em relação ao pretense município, a saber: I - População superior a 5.000 (cinco mil) habitantes, conforme ofício DPR/107/90 de 25.07.90 do IBGE (fls.07); II - Eleitorado superior a 10% da população estimada, conforme ofício nº 005/90, de 25.01.90, da Juíza Eleitoral da 3ª Zona - Itaituba (fls.09); III - Segundo registros o Centro Urbano possui mais de 200 (duzentas) casas construídas. (fls 08); IV - Possui o pretense Município 01 (uma) escola, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria Municipal de Educação de Itaituba (fls.10)

Faço ao exposto:

Nada impede que se promova a consulta prévia à população domiciliada na área, mediante plebiscito, devendo este TRE designar data para esse fim, e tomar as demais providências que o caso requer.

RESOLVEM os Juizes membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido de designação de data para o plebiscito, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 16 de novembro de 1990.

(aa) Clímenia Pontes-Presidente, Sonia Parente-Relatora, Wilson Marques, Iran Nascimento, Jaime Rocha, Francisco Mileo, João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira -Proc. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 742

Processo nº 1455/90
Autos de Realização de Plebiscito
Interessado : Assembléia Legislativa do Estado
Referência : Distrito de Novo Progresso, Município de Itaituba
Objetivo : Elevação do Distrito em Município
Origem : Ofício nº 7192/SEC-90, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Relator : Juíza Sonia Maria de Macedo Parente

EMENTA: REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO PARA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO - Atiingidos os objetivos da Lei Complementar nº 001/90 que regulamenta a matéria e asseguradas as condições essenciais do Município em Municípios de origem, nada impede que se promova a consulta prévia à população domiciliada na área do pretense Município, mediante plebiscito, em data a ser designada pelo TRE.

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, através do Ofício nº 7122/ABG-90, após comunicar a aprovação do Decreto Legislativo nº 36/90 de 29 de agosto de 1990, publicado no Diário Oficial de 04 de setembro do ano em curso e que dispõe sobre a realização de Plebiscito no pretense Município de Novo Progresso - Município de Itaituba, solicita que sejam adotadas por esta Corte as providências para a realização de Plebiscito na área territorial do pretense Município.

O pedido veio instruído com os documentos constantes de fls. 03 a 11.

Em parecer inicial, o ilustre Dr. Procurador Regional manifestou-se pela baixa dos autos em diligência para ser completada a instrução com o teor completo da norma estadual invocada.

Quisrida a diligência, os autos retornaram ao digno Dr. Representante do Ministério Público que, desta feita, emitiu o seguinte parecer: "O Egrégio TREs Opina e Ministério Público pela adoção de medidas necessárias a realização do plebiscito solicitado.

O Setor competente, em fls. 23, prestou as informações de estilo esclarecendo que o interessado comprovou nos autos as exigências da Lei específica.

É o relatório.

VOTO

Comparando os autos constata-se que o pedido está em consonância com a Lei Complementar nº 001/90 da Assembleia Legislativa do Estado.

Por outro lado, o requerente comprovou nos autos, o cumprimento das exigências contidas no artigo 6º, incisos e parágrafos da já referida Lei Complementar, em relação ao pretense Município, a saber: I - População superior a 5.000 (cinco mil) habitantes, conforme ofício IPE/103/90, de 19.07.90 de IBGE (fls.07/08); II - Eleitorado de 819 (oitocentos e noventa) eleitores, conforme ofício nº 009/90 de 19.02.90, de Juiz Eleitoral da 34ª Zona - Itaituba (fls.10); III - Segredo registros, o Centro Urbano possui mais de 200 (duzentos) domicílios (fls.08); IV - Possui o pretense Município 01 (uma) escola conforme declaração da 1ª Unidade Regional de Educação - SEDUC-PA (fls.09).

Fase de exposte:

Nada impede que se promova a consulta prévia à população domiciliada na área, mediante plebiscito, devendo este TRE designar data para esse fim, e tomar as demais providências que o caso requer.

RESOLVEM os Juízes membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido de designação de data para o plebiscito, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 16 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Pontes-Presidente, Juíza Sonia Parente-Relatora, Juiz Wilson Marques, Juiz Iran Nascimento, Juiz Jaime Rocha, Juiz Francisco Mileo, Juiz João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira-Proc.Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 744

PROCESSO Nº 1469/90

AUTOS DE PLEBISCITO

INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado do Pará

OBJETIVO : Elevação de Distrito a Município

JUIZ RELATOR : IRAN VELASCO NASCIMENTO

EMENTA: Se o pedido de designação de data para realização de plebiscito para a criação de município novo está conforme o art. 18, §4º da Constituição Federal e norma específica de Lei Complementar Estadual, é de ser deferido.

Resolvem os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e Amapá, à unanimidade de votos, conhecer do Pedido de Plebiscito formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e deferir-lo, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e Amapá, aos 16 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Pontes-Presidente, Iran Nascimento-Relator, Juiz Wilson Marques, Juiz João Alberto Paiva, Juiz Francisco Mileo, Juiz

Jaime Rocha, Juíza Sônia Parente, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

RELATÓRIO

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará bate as portas deste Tribunal, para pedir a adoção das providências necessárias a realização de plebiscito na área territorial do lugar denominado Breu Branco.

Dispõe o art. 18, § 4º da Constituição Federal.

"Art. 18.....

§ 4º-A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas".

A pedido da Procuradoria Eleitoral, vieram aos autos o inteiro teor da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990, que estabelece os seguintes requisitos (art. 6º) para a criação de novos Municípios:

"Art. 6º-Nenhum Município será criado sem que atenda, na respectiva área territorial, aos seguintes requisitos:

I. População estimada superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;

II. Eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população estimada;

III. Centro urbano já construído com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV. Existência de pelo menos uma escola pública.

§ 1º- Os requisitos estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a quele contido no inciso II, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará; enquanto que o requisito do inciso IV será atestado pelo Setor competente.

Pelo documento de fls. 07 a 08, informa o IBGE o seguinte:

- 1. Que o pretense Município de Breu Branco deverá limitar-se com os seguintes Municípios Paraenses: Baião, Cairari, Tailândia, Guianésia do Pará e Tucuruí.
2. A população estimada da possível nova unidade político-administrativa, para 01 de julho de 1990, é superior a 5.000 (cinco mil) habitantes.
3. Pelo Censo Demográfico de 1980, na área descrita, o centro urbano consta de mais de 200 domicílios.
4. Por derradeiro, não há registro de toponímico correlato ao de "Breu Branco", quer no Estado quer em qualquer outra unidade da Federação.

A Secretaria de Educação do Estado do Pará, informa a fl. 09 que no local existe uma Escola de 1º Grau.

A fl. 10 há um Ofício da Juíza Eleitoral da 40ª Zona informando que na Vila de Breu Branco, existem 1.557 (hum mil, quinhentos e cinquenta e sete) eleitores inscritos.

Ouvido, opina o Ministério Público Eleitoral pela adoção das medidas tendentes a realização do plebiscito solicitado.

Solicitei informações do Setor de Processos e Eleições que manifestou-se a fl. 23 pela regularidade do pedido.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o pedido está conforme o art. 18, § 4º da Constituição Federal c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, motivo pelo qual, voto pela designação de data propícia para a realização da Consulta Popular solicitada, viabilizados os meios pelo Governo do Estado do Pará (art. 19 da Lei Complementar nº 001/90).

Belém, 16 de novembro de 1990.

a) Juiz Iran Velasco Nascimento - Relator

RESOLUÇÃO Nº 745

PROCESSO Nº 1447/90

AUTOS DE PLEBISCITO

INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado do Pará

OBJETIVO : Elevação de Distrito a Município

JUIZ RELATOR : IRAN VELASCO NASCIMENTO

EMENTA: SE O PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO PARA A CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO NOVO ESTÁ CONFORME O ART. 18, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NORMA ESPECÍFICA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, É DE SER DEFERIDO.

Resolvem os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e Amapá, à unanimidade de votos, conhecer do pedido de Plebiscito formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e deferir-lo, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e Amapá, aos 16 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Pontes-Presidente, Juiz Iran Velasco Nascimento-Relator, Juiz Wilson Marques, Juiz João Alberto Paiva, Juiz Francisco

Mileo, Juiz Jaime Rocha, Juíza Sônia Parente, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral

RELATÓRIO

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará bate as portas deste Tribunal, para pedir a adoção das providências necessárias a realização de plebiscito na área territorial do lugar denominado Fernandes Belo:

Dispõe o art. 18, § 4º da Constituição Federal:

"Art. 18.....

§ 4º-A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas".

A pedido da Procuradoria Eleitoral, vieram aos autos o inteiro teor da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990, que estabelece os seguintes requisitos (art. 6º) para a criação de novos Municípios:

"Art. 6º-Nenhum Município será criado sem que atenda, na respectiva área territorial, aos seguintes requisitos:

I - População estimada superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;

II - Eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população estimada;

III - Centro urbano já construído com número de casas superior a 200 (duzentos);

IV - Existência de pelo menos uma escola pública de 1º Grau.

§ 1º - Os requisitos estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a quele contido no inciso II, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará; enquanto que o requisito do inciso IV será atestado pelo Setor competente.

Pelo deferimento de fls. 07 a 10, informa o IBGE o seguinte:

1. Que o pretense Município de Fernandes Belo deverá limitar-se com os seguintes Municípios Paraenses: Viseu, Nova Esperança do Piriá, Ourém, Santa Luzia do Pará, Bragança e Augusto Corrêa.

2. A população estimada da possível nova unidade político-administrativa, para 01 de julho de 1990, é superior a 5.000 (cinco mil) habitantes.

3. Pelo Censo Demográfico de 1980, na área descrita, o centro urbano consta de mais de 200 domicílios.

4. Por derradeiro, não há registro de toponímico correlato ao de "Fernandes Belo", quer no Estado do Pará quer em qualquer outra unidade da Federação.

A Secretaria de Educação do Estado do Pará, informa às fls. 11/12 que no local existe uma Escola de 1º Grau.

A fl. 13 há um ofício do Juiz Eleitoral informando que no Distrito de Fernandes Belo, existem 4360 (quatro mil e trezentos) eleitores inscritos.

Ouvido, opina o Ministério Público Eleitoral pela adoção das medidas tendentes a realização do plebiscito solicitado.

Solicitei informações do Setor de Processos e Eleições que manifestou-se a fl. 26 pela regularidade do pedido.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o pedido está conforme o art. 18, § 4º da Constituição Federal c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, motivo pelo qual, voto pela designação de data propícia para a realização da Consulta Popular solicitada, viabilizados os meios pelo Governador do Estado do Pará (art. 19 da Lei Complementar nº 001/90).

Belém, 16 de novembro de 1990.

a) Juiz Iran Velasco Nascimento-Relator

RESOLUÇÃO Nº 746

PROCESSO Nº 1453/90

AUTOS DE: Plebiscito

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Pará

OBJETIVO: Elevação de distrito a Município

JUIZ RELATOR: Iran Velasco Nascimento

EMENTA: Se o pedido de designação de data para realização de plebiscito para a criação de Município novo está conforme o art. 18, § 4º da Constituição Federal e norma específica de Lei Complementar Estadual, é de ser deferido.

Resolvem os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do pedido de plebiscito formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e deferir-lo, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 16 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Bernadette de Azeiteiro Pontes-Presidente.

Juiz Iran Velasco Nascimento-Relator
 Juiz Francisco Caetano Miléo
 Juiz Wilson de Jesus Marques da Silva
 Juiz Jaime dos Santos Rocha
 Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva
 Juíza Sônia Maria de Macedo Parente
 Sr. Paulo Rúbio de Souza Meira-Proc. Reg. Eleitoral

RELATÓRIO

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará bate as portas deste Tribunal, para pedir a adoção das providências necessárias a realização do plebiscito na área territorial do lugar denominado Crepori.

Dispõe o art. 18, § 4º da Constituição Federal:

"Art. 18.
 § 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão da consulta prévia, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas".

A pedido da Procuradoria Eleitoral, vieram aos autos o inteiro teor da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 16 de janeiro de 1990, que estabelece os seguintes requisitos (art. 6º)

"Art. 6º - Nenhum Município será criado sem que a terra, na respectiva área territorial; aos seguintes requisitos:
 I - população estimada superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;

II - Eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população estimada;
 III - Centro urbano já construído com número de casas superior a 200 (duzentos);
 IV - Existência de pelo menos uma escola pública de 1º Grau.

§ 1º - os requisitos estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão apurados pela Fundação - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aquele contido no inciso II, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará; enquanto que o requisito do inciso IV será atestado pelo Órgão competente.

Pelo documento de fls. 07 a 08, informa o IBGE o seguinte:

1. Que o pretendo Município de Crepori deverá limitar-se com os seguintes Municípios parenses: I - Itaituba, Trairão, Altamira, Novo Progresso e Jacaré Acangá.
 2. A população estimada da possível nova unidade político-administrativa, para 01 de julho de 1990 é de 5.000 (cinco mil) habitantes.

3. Pelo Censo Demográfico de 1980, na área descrita, o centro urbano consta de mais de 200 domicílios.

4. Por derradeiro, não há registro de topônimo correlato ao de "Crepori", quer no Estado do Pará ou em qualquer outra unidade da Federação.

A fl. 09 há um ofício da Juíza Eleitoral informando que na comunidade de Crepori existem 1.410 (um mil, quatrocentos e dez) eleitores inscritos.

A Secretaria de Educação do Estado do Pará, informa a fl. 10 que no local existe uma Escola de 1º Grau. Ouvido, opina o Ministério Público Eleitoral pela adoção das medidas tendentes a realização do plebiscito solicitado.

Solicitei informações do Setor de Processos e Eleições que manifestou-se a fl. 23 pela regularidade do pedido. É o relatório.

VOTO

Tenho que o pedido está conforme o art. 18, § 4º da Constituição Federal c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, motivo pelo qual, voto pela designação de data própria para a realização de Consulta Popular solicitada, viabilizados os meios pelo Governo do Estado do Pará (art. 19º da Lei Complementar nº 001/90).

Belém, 16 de novembro de 1990.

a) Juiz Iran Velasco Nascimento
 Relator

RESOLUÇÃO Nº 751

PROCESSO Nº 1468/90

AUTOS DE : Realização de Plebiscito

INTERESSADA : Assembleia Legislativa do Estado do Pará

REFERÊNCIA : Distrito de TERRA ALTA, Município de Curuçá

ORIGEM : Ofício nº 7209, de 11.09.90, da interessada

RELATOR : Juiz Wilson de Jesus Marques da Silva

EMENTA: Já atendidas as exigências legais pertinentes deferiu-se a realização do plebiscito para a elevação, a Município, do Distrito de TERRA ALTA, integrante do Município de Curuçá.

RELATÓRIO

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, pelo Ofício nº 7209/SEC - 90, de 11 de setembro de 1990, solicita, a esta Egrégia Corte, a adoção das necessárias providências para a realização do plebiscito, na área territorial do Distrito de TERRA ALTA, integrante do Município de Curuçá, exatamente para a elevação do distrito em apreço à categoria de Município.

na Municipal correspondente e todos os outros documentos com probatórios da que foram atendidas os requisitos exigidos pelo artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opina, no parecer de fls. 22, pela adoção de medidas tendentes à realização do plebiscito pedido. É o relatório.

VOTO

Atendidas, que foram, as exigências legais pertinentes, sendo votado, pela Assembleia Legislativa do Estado, o DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/90, de 29 de agosto de 1990, em face-se a Consulta Prévia correspondente, aos eleitores do Distrito de TERRA ALTA, integrante do Município de Curuçá, em data a ser designada pela Presidência deste Egrégio Tribunal.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, ordenando a realização do plebiscito com data a ser fixada posteriormente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes-Presidente
 Juiz Wilson de Jesus Marques da Silva-Relator
 Juiz Iran Velasco Nascimento
 Juiz Jaime dos Santos Rocha
 Juíza Sônia Maria de Macedo Parente
 Juiz Francisco Caetano Miléo
 Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva
 Sr. Paulo Rúbio de Souza Meira-Proc. Reg. Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 752

PROCESSO Nº 1446/90

AUTOS DE : Realização de Plebiscito

INTERESSADA : Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

REFERÊNCIA : Distrito de SANTA BÁRBARA DO PARÁ, Município de Benevides.

ORIGEM : Ofício nº 7189, de 04.09.90, da interessada.

RELATOR : JUIZ WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

EMENTA : Deferiu-se a realização de plebiscito, para a elevação, a Município, do Distrito de SANTA BÁRBARA DO PARÁ, eis que foram cumpridas todas as exigências legais.

RELATÓRIO

Através do Ofício nº 7189, de 04 de setembro do corrente ano, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará solicita, desta Colenda Corte, as necessárias providências para a realização de plebiscito, na área territorial do Distrito de SANTA BÁRBARA DO PARÁ, objetivando a elevação do distrito em apreço, o qual integra o Município de Benevides, a Município.

Com o ofício, foram remetidos, a este TRE, o Mapa Municipal e todos os outros documentos com probatórios do atendimento dos requisitos que constam do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90.

Opinou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pela adoção das medidas necessárias à realização do plebiscito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Todas as exigências legais pertinentes foram atendidas e de tal forma que a Assembleia Legislativa do Estado do Pará votou o Decreto Legislativo nº 5/90, de 29.09.90 em decorrência da que se casara a Consulta Prévia respectiva, aos eleitores do Distrito de SANTA BÁRBARA DO PARÁ, integrante do Município de Benevides, em data a ser designada pela Presidência deste Egrégio Tribunal.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, ordenando a realização do plebiscito com data a ser fixada posteriormente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes-Presidente
 Juiz Wilson de Jesus Marques da Silva-Relator
 Juiz Iran Velasco Nascimento
 Juiz Jaime dos Santos Rocha
 Juíza Sônia Maria de Macedo Parente
 Juiz Francisco Caetano Miléo
 Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva
 Sr. Paulo Rúbio de Souza Meira-Proc. Reg. Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 753

PROCESSO Nº 1452/90

AUTOS DE : REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO

INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado do Pará
 REFERÊNCIA : Distrito de PALESTINA DO PARÁ, Município de Brejo Grande do Araguaia
 ORIGEM : Ofício nº 7207, de 04.09.90
 RELATOR : Juiz WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

EMENTA: Cumpridas as exigências legais pertinentes, deferiu-se a realização do plebiscito, para a elevação, a Município, do Distrito de PALESTINA DO PARÁ, integrante do Município de Brejo Grande do Araguaia.

RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 7207/SEC-90, de 04 de setembro de 1990, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará solicita, a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que sejam tomadas as necessárias providências para a realização do plebiscito, na área territorial do Distrito de PALESTINA DO NORTE, integrante do Município de Brejo Grande do Araguaia, e isso para a elevação do mesmo distrito à categoria de Município.

Com o Ofício, nos foram remetidos todos os documentos comprobatórios ao atendimento dos requisitos exigidos pelo artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, inclusive o Mapa Municipal correspondente.

Oficiando no feito, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, opina pela adoção das medidas necessárias à realização do plebiscito pleiteado. É o relatório.

VOTO

Pelo integral atendimento às exigências legais pertinentes, em decorrência de que a Assembleia Legislativa do Estado do Pará votou o DECRETO LEGISLATIVO Nº 50/90, de 29.08.90, deferiu-se a Consulta Prévia correspondente, aos eleitores do Distrito de PALESTINA DO PARÁ, integrante do Município de Brejo Grande do Araguaia, em data a ser designada pela Presidência deste Egrégio Tribunal.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, ordenando a realização do plebiscito, com data a ser fixada posteriormente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Pontes-Presidente, Juiz Wilson Marques-Relator, Juiz Iran Nascimento, Juiz Jaime Rocha, Juíza Sônia Parente, Juiz Francisco Miléo, Juiz João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 754

PROCESSO Nº 1.440/90

AUTOS DE : Realização de Plebiscito

INTERESSADA : Assembleia Legislativa do Estado do Pará

REFERÊNCIA : Distrito de ULIANÓPOLIS, Município de Paragominas

ORIGEM : Ofício nº 7.184/90, da interessada

RELATOR : JUIZ WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

EMENTA : Deferiu-se a realização de plebiscito, para a elevação, a Município do Distrito de ULIANÓPOLIS, integrante do Município de Paragominas, eis que foram atendidas todas as exigências legais pertinentes.

RELATÓRIO

Pelo ofício nº 7184/SEC-90, de 04.09.90, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, solicitou, a esta Colenda Corte de Justiça, que fossem tomadas as necessárias providências para a realização, na área territorial do Distrito de ULIANÓPOLIS, integrante do Município de Paragominas, de plebiscito, visando a elevação a Município do mesmo Distrito.

Com o ofício, nos foram remetidos o Mapa Municipal correspondente e todos os demais documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90.

Em seu parecer, o Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 23 verso) opina pela adoção das medidas necessárias à realização do plebiscito solicitado. É o relatório.

VOTO

Comprovando-se o correto atendimento dos requisitos legais pertinentes, em razão do que foi votado, pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, o DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/90, de 29.08.90, deferiu-se a Consulta Prévia, aos eleitores do Distrito de ULIANÓPOLIS, integrante do Município de Paragominas, em data a ser designada pela Presidência deste Egrégio Tribunal.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, ordenando a realização de plebiscito, com data a ser fixada posteriormente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Pontes-Presidente, Juiz Wilson Marques-Relator, Juiz Jaime Rocha, Juíza Sônia Parente, Juiz Francisco Miléo, Juiz João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 755

PROCESSO Nº 1.521/90

AUTOS DE : Realização de Plebiscito

INTERESSADA : Assembleia Legislativa do Estado do Pará

REFERÊNCIA : Distrito de ELDORADO DE CARAJÁS, Município de Curionópolis

ORIGEM : Ofício nº 7.195, de 04.09.90, da interessada

RELATOR : Juiz WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
EMENTA : Atendidas as exigências legais pertinentes a matéria, defere-se a realização de plebiscito para a elevação do distrito de ELDORADO DE CARAJÁS, integrante do Município de Curionópolis, em Município.

RELATÓRIO

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, através do Ofício nº 7.195/SEC-90, de 04 de setembro de 1990, solicitou, a esta Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, fossem tomadas as necessárias providências para a realização de plebiscito, na área territorial do distrito de ELDORADO DO CARAJÁS, integrante do Município de Curionópolis, para a elevação do mesmo distrito a Município.

Anexos ao mesmo ofício, nos foram remetidos o Mapa Municipal correspondente e documentos outros comprobatórios do atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer (fls. 21 verso), opina pelo deferimento das medidas necessárias a realização do plebiscito pedido.

É o relatório.

VOTO

Sendo atendidas as exigências pertinentes e sendo votado, pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, o DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/90, de 29.08.90, defere-se a Consulta Prévia, aos eleitores do Distrito de ELDORADO DE CARAJÁS, integrante do Município de Curionópolis, em data a ser designada pela Presidência deste Egrégio Tribunal.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, ordenando a realização de plebiscito, com data a ser fixada posteriormente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 19 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Pontes-Presidente, Juiz Wilson Marques-Relator, Juiz Jaime Rocha, Juiz Sônia Parente, Juiz Francisco Miléo, Juiz João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira-Pro. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 758

Processo nº 1442/90

AUTOS DE : Realização de Plebiscito

INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado

REFERÊNCIA : Distrito de Terra Santa, Município de Faro

OBJETIVO : Elevação do Distrito em Município

RELATOR : Juiz Francisco Caetano Miléo

EMENTA : Defere-se a realização de Consulta Plebiscitária para criação do Município, quando atendidas as exigências legais pertinentes à matéria.

RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 7185/SEC-90 de 04.09.90, o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado encaminha a esta Corte o Decreto Legislativo nº 33/90, de 29 de agosto de 1990 que dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990, sobre a realização de plebiscito perante o eleitorado domiciliado na área que constitui o Distrito de Terra Santa, Município de Faro, destinado a verificar o desejo dos habitantes daquela área territorial em transformá-lo em Município.

Instruindo o pedido foram anexados aos autos os documentos que fazem as provas seguintes:

a) Publicação do Decreto Legislativo no Diário Oficial do Estado;

b) Ofício nº 077/90, de 23.05.90, da Fundação IBGE definindo os limites do pretense Município, dando conta de que sua população residente é estimada para 01 de julho de 1990 é de 10.273 habitantes; informando que segundo os registros do Censo Demográfico de 1980, na área descrita, o centro urbano era constituído por 862 domicílios e 958 prédios, bem como de que não existe registro de topônimo correlato ao de "Terra Santa" na mesma ou em outra Unidade da Federação;

c) Ofício nº 0108/90 - GS de 07 de fevereiro de 1990, da Secretaria de Estado de Educação, dando conta de que na área do pretense Município existe 8ª (uma) escola pública de 1ª Grau, em pleno funcionamento;

d) Certidão expedida pelo escrivão da 3ª Zona Eleitoral dando conta de que no Distrito de Terra Santa, Município de Faro, existem inscritos 3.239 (três mil duzentos e trinta e nove) eleitores aptos a votar;

e) Mapa de localização geográfica da área do pretense Município;

Ouvido o Órgão do Ministério Público com assento nesta Corte, emitiu o seguinte parecer: "Tratando-se de pedido com alicerce em legislação estadual, o Ministério Público, opina por diligência para que seja completada a instrução com o texto completo da norma estadual invocada".

Deferida e cumprida a diligência, dou, nesta Sessão de julgamento, vista dos autos ao Órgão Ministerial, a fim de que se pronuncie sobre o mérito ou pretensão. Manifestando-se verbalmente em Sessão, o Órgão Ministerial opinou pela adoção de providências por esta Corte para a realização da Consulta Plebiscitária.

É o relatório.

VOVO

A Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18.01.90, estabelece os requisitos mínimos de população, eleitorado, edificações no centro urbano e existência mínima de escola pública de 1ª Grau, para a criação de novos Municípios. Tais requisitos foram comprovados pela documentação anexada aos autos com relação ao Distrito de Terra Santa.

Assim é que na forma do disposto pelo art. 6º da citada Lei Complementar, defiro a Consulta prévia ao eleitorado do Distrito de Terra Santa, devendo, para tanto, ser baixada a correspondente Resolução, designando o dia 24 de fevereiro de 1991, para a realização do plebiscito. É como voto.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir a realização de plebiscito no Distrito de Terra Santa, Município de Faro, designando a dia 24 de fevereiro.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Pontes-Presidente, Juiz Francisco Miléo-relator, Juiz Wilson Marques da Silva, Juiz Iran Nascimento, Juiz Jaime Rocha, Juiz Sônia Parente, Juiz João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira-Pro. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 759

PROCESSO Nº 1456/90

AUTOS DE : Realização de Plebiscito

INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado

REFERÊNCIA : Distrito de Abel Figueiredo, Município de Bom Jesus do Tocantins

OBJETIVO : Elevação do Distrito em Município

RELATOR : Juiz FRANCISCO CAETANO MILÉO

EMENTA : Defere-se a realização da Consulta Plebiscitária para criação de Município, quando atendidas as exigências legais pertinentes à matéria.

RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 7206/SEC-90, o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, encaminha a esta Corte o Decreto Legislativo nº 48/90 de 29.08.90 que dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990, sobre a realização de plebiscito perante o eleitorado domiciliado na área que constitui o Distrito de Abel Figueiredo, Município de Bom Jesus do Tocantins destinado a verificar o desejo dos habitantes daquela área territorial em transformá-lo em Município.

Instruindo o pedido foram anexados aos autos os documentos que fazem as provas seguintes:

a) Publicação do Decreto Legislativo no Diário Oficial do Estado;

b) Ofício nº 126/90 de 09.08.90 da Fundação IBGE, definindo os limites do pretense Município, dando conta de que sua população residente é estimada para 01 de julho de 1990 é de 5.000 habitantes; informando que segundo os registros do Censo Demográfico de 1980, na área descrita, o centro urbano era constituído por mais de 200 domicílios; bem como de que não existe registro topônimo correlato ao de "Abel Figueiredo" na mesma ou em outra Unidade da Federação;

c) Declaração do Diretor da 4ª Unidade Regional de Educação, dando conta de que na área do pretense Município existem 02 (duas) escolas de 1ª Grau funcionando normalmente;

d) Ofício nº 009 da Juíza Eleitoral da 57ª Zonal dando conta de que existem 9.240 (nove mil duzentos e quarenta e nove) inscritos e aptos a votar;

e) Mapa de localização geográfica da área do pretense Município.

Ouvido o Órgão do Ministério Público com assento nesta Corte, emitiu o seguinte parecer: "Tratando-se de pedido com alicerce em legislação estadual, o Ministério Público opina por diligência para que seja completada a instrução com o texto completo da norma estadual invocada".

Deferida e cumprida a diligência, dou, nesta Sessão de julgamento, vista dos autos ao Órgão Ministerial, a fim de que se pronuncie sobre o mérito ou pretensão. Manifestando-se verbalmente em Sessão, o Órgão Ministerial opinou pela adoção de providências por esta Corte para a realização da Consulta Plebiscitária requerida. É o relatório.

VOVO

A Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18.01.90 estabelece os requisitos de população, eleitorado, edificações no centro urbano e existência mínima de escola pública de 1ª Grau, para a criação de novos Municípios. Tais requisitos foram comprovados pela documentação anexada aos autos com relação ao Distrito de Abel Figueiredo.

Assim é que na forma do disposto pelo art. 6º da citada Lei Complementar, defiro a Consulta prévia ao eleitorado do Distrito de Abel Figueiredo, devendo, para tanto, ser baixada a correspondente Resolução, designando o dia 24 de fevereiro de 1991, para a realização do plebiscito. É como voto.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir a realização do plebiscito no Distrito de Abel Figuei

redo, Município de Bom Jesus do Tocantins, devendo ser fixada a data de 24.02.90.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Pontes-Presidente, Juiz Francisco Miléo-Relator, Des. Wilson Marques, Juiz Iran Nascimento, Juiz Sônia Parente, Juiz Jaime Rocha, Juiz João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira-Pro. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 760

PROCESSO Nº 1450/90

AUTOS DE : Realização de Plebiscito

INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado

REFERÊNCIA : Distrito de Goianésia do Pará, Município de Rondon do Pará

OBJETIVO : Elevação do Distrito em Município.

RELATOR : Juiz FRANCISCO CAETANO MILÉO

EMENTA : Defere-se a realização da Consulta Plebiscitária para criação de Município, quando atendidas as exigências legais pertinentes à matéria.

RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 7203/SEC-90 de 04.09.90, o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, encaminha a esta Corte o Decreto Legislativo nº 047/90 de 29.08.90 que dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990, sobre a realização de plebiscito perante o eleitorado domiciliado na área que constitui o Distrito de Goianésia do Pará, Município de Rondon do Pará destinado a verificar o desejo dos habitantes daquela área territorial em transformá-lo em Município.

Instruindo o pedido foram anexados aos autos os documentos que fazem as provas seguintes:

a) Publicação do Decreto Legislativo no Diário Oficial do Estado;

b) Ofício nº 135/90 de 14.08.90 da Fundação IBGE, definindo os limites do pretense Município, dando conta de que sua população residente é estimada para 01 de julho de 1990 é de 5.000 habitantes; informando que segundo os registros do Censo Demográfico de 1980, na área descrita, o centro urbano era constituído por mais de 200 domicílios; bem como de que não existe registro de topônimo correlato ao de "Goianésia do Pará", na mesma ou em outra Unidade da Federação;

c) Ofício nº 0108/90 GS de 07.02.90 da Secretaria de Estado de Educação, dando conta de que na área do pretense Município existe 01 (uma) escola pública de 1ª Grau, em pleno funcionamento;

d) Ofício nº 009/90 de 15.02.90 do Juízo da Comarca de Rondon do Pará dando conta de que no Distrito de Goianésia o número de eleitores é de 3.414 (três mil quatrocentos e quatorze) aptos a votar;

e) Mapa de localização da área do pretense Município.

Ouvido o Órgão do Ministério Público com assento nesta Corte, emitiu o seguinte parecer: "Tratando-se de pedido com alicerce em legislação estadual, o Ministério Público, opina por diligência para que seja completada a instrução com o texto completo da norma estadual invocada".

Deferida e cumprida a diligência, dou, nesta Sessão de julgamento, vista dos autos ao Órgão Ministerial, a fim de que se pronuncie sobre o mérito da pretensão. Manifestando-se verbalmente em Sessão, o Órgão Ministerial opinou pela adoção de providências por esta Corte para a realização da Consulta Plebiscitária requerida. É o relatório.

VOVO

A Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18.01.90 estabelece os requisitos de população, eleitorado, edificações no centro urbano e existência mínima de escola pública de 1ª Grau, para a criação de novos Municípios. Tais requisitos foram comprovados pela documentação anexada aos autos com relação ao Distrito de Goianésia do Pará, Município de Rondon do Pará.

Assim é que na forma do disposto pelo art. 6º da citada Lei Complementar, defiro a Consulta prévia ao eleitorado do Distrito de Goianésia do Pará, devendo, para tanto ser baixada a correspondente Resolução, designando o dia 24 de fevereiro de 1991, para a realização do plebiscito. É como voto.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir a realização do plebiscito no Distrito de Goianésia do Pará, devendo ser fixada a data de 24.02.90.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Pontes-Presidente, Juiz Francisco Miléo-Relator, Des. Wilson Marques, Juiz Iran Velasco, Juiz Sônia Parente, Juiz Jaime Rocha, Juiz João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira-Pro. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 761

PROCESSO Nº 1438/90

AUTOS DE : Realização de Plebiscito

INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado

REFERÊNCIA : Distrito de Pau d'Arco, Município de Bedonjão

OBJETIVO : Elevação do Distrito em Município
RELATOR : Juiz FRANCISCO CASTANO MILEO
EMENTA : Defere-se a realização da Consulta Plebiscitária para criação de Município, quando atendidas as exigências legais pertinentes à matéria.

RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 7200/SEC de 04.09.90, o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, encaminhando a esta Corte o Decreto Legislativo nº 59/90 de 29.08.90 que dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990, sobre a realização de plebiscito perante o eleitorado domiciliado na área que constitui o Distrito de Pau D'Arco, Município de Redenção, destinada a verificar o desejo dos habitantes daquela área territorial em transformá-lo em Município.

Instruído o pedido foram anexados aos autos os documentos que fazem as provas seguintes:

- a) Publicação do Decreto Legislativo no Diário Oficial do Estado;
- b) Ofício nº 134/90 de 14.08.90 da Fundação IBGE, definindo os limites do pretense Município, dando conta de que sua população residente é estimada para 01 de julho de 1990 em 5.000 habitantes; informando que segundo estimativa para 1990, na área descrita, o centro urbano é constituído por 463 domicílios;

c) Declaração da Secretária Municipal de Educação de Redenção, na qual consta que no Distrito de Pau D'Arco existe curso de 1ª a 7ª série do Ensino Fundamental;

d) Certidão expedida pelo escrivão da 24ª Zona Eleitoral dando conta de que no Distrito de Pau D'Arco, Município de Redenção, existem inscritos 3.600 (três mil e seiscentos) eleitores aptos a votar;

e) Mapa de Localização geográfica da área do pretense Município;

Ouvido, o Órgão do Ministério Público com assento nesta Corte, emitiu o seguinte parecer: "Tratando-se de pedido com alicerce em legislação estadual, e Ministério Público, opina por diligência para que seja completada a instrução com o texto completo da norma estadual invocada".

Deferida e cumprida a diligência, dou nesta Sessão de julgamento, vista dos autos ao Órgão Ministerial, a fim de que se pronuncie sobre o mérito ou pretensão. Manifestando-se verbalmente em Sessão, o Órgão Ministerial opinou pela adoção de providências por esta Corte para a realização da Consulta Plebiscitária requerida. É o relatório.

VOTO

A Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18.01.90 estabelece os requisitos de população, eleitorado, edificações no centro urbano e existência mínima de escola pública de 1ª Grau, para a criação de novos Municípios. Tais requisitos foram comprovados pela documentação anexada aos autos com relação ao Distrito de Pau D'Arco, Município de Redenção.

Assim é que na forma do disposto pelo art. 6º da citada Lei Complementar, defiro a Consulta prévia ao eleitorado do Distrito de Pau D'Arco, de acordo, para tanto ser baixada a correspondente Resolução, designado o dia 24 de fevereiro de 1991, para a realização de plebiscito. É como voto.

RESOLVEM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir a realização do plebiscito no Distrito de Pau D'Arco, Município de Redenção, devendo ser fixada a data de 24.02.90.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímene Pontes-Presidente, Juiz Francisco Mileo-Relator, Des. Wilson Marques, Juiz Iran Nascimento, Juiza Sônia Parente, Juiz Jaime Rocha, Juiz João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 763

Processo nº 1444/90
 Autos de: Realização de PLEBISCITO
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado
 Referência: Distrito de MOSQUEIRO, Município de Belém.
 Objetivo: Elevação do Distrito a Município.
 Origem: Ofício nº 7187/90, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
 Relator: Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA.

EMENTA: Atingidos os objetivos da Lei Complementar que rege a matéria, bem como asseguradas as condições que justificam a criação do Município de origem, nada impede a realização do Plebiscito no pretense Município a ser desmembrado.

RELATÓRIO

Com a finalidade de dar cumprimento à Lei Complementar nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990, realização de plebiscito para consulta à população da área territorial do Distrito de MOSQUEIRO, em Belém do Pará, a ser elevado a categoria de Município, a Assembleia Legislativa, através de seu Presidente, dirigiu a este Tribunal o Ofício nº 7187/SEC-90, datado de 04.09.90, encaminhando os documentos seguintes:

- 1 - Decreto Legislativo nº 40/90, de 29.10.90;
- 2 - Xerocópia do Diário Oficial que publicou o referido Decreto Legislativo;
- 3 - Xerocópia do Ofício DPE/044/90, da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA;
- 4 - Xerocópia do Ofício de nº 0108/90-GS, de 07.02.90, da Secretaria de Estado de Educação;
- 5 - Xerocópia do Ofício de nº 009/90 de 18.1.90, do Cartório da 30ª Zona Eleitoral-BELÉM;
- 6 - Mapa de localização geográfica do Distrito de MOSQUEIRO.

Submetido o pedido à douta apreciação do digno Representante do Órgão do Ministério Público, que opinou pela baixa dos autos em diligência, para a complementação da instrução mediante a juntada do texto completo da norma estadual invocada.

As fls. 24 dos autos, o Setor competente desta T.R.E. prestou a Informação de nº 792, dando conta da regularidade do pedido, na conformidade da Lei Complementar nº 01/90, de 18.01.90, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, com vista dos autos, reservou-se para emitir parecer oral. É o relatório.

VOTO

A documentação acostada aos autos faz prova de que mais de 100 (cem) residentes e domiciliados no Distrito de MOSQUEIRO, em Belém do Pará, representaram sobre a conveniência da transformação do referido Distrito em Município. Tendo sido a representação dirigida à Assembleia Legislativa do Estado, a quem coube as providências de sua alçada.

A área que se deseja desmembrar fica fazendo limite com os Municípios de SANTO ANTONIO DO TAUÁ, BENEVIDES, ANANINDEUA e BELÉM.

Segundo a Fundação IBGE, a população residente estimada para 01.07.1990 é de 17.625 (Dezesseis mil, seiscentos e vinte e cinco) habitantes. Em contrapartida, na área residual do Município de Belém, município de origem da pretensa unidade político-administrativa, a estimativa da população residente, em 01.07.1990, é de 1.185.526 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis) habitantes.

O Centro urbano, segundo os registros do Censo Demográfico de 1980, na área descrita, era constituído de 4.903 domicílios e 4.942 prédios.

A Fundação IBGE faz referência a não existência de registro de topônimo correlato ao de "MOSQUEIRO" na mesma ou em outra Unidade da Federação.

Possuindo, atualmente, o Distrito de MOSQUEIRO, 7.643 (sete mil, seiscentos e quarenta e três) eleitores.

Ante ao exposto, sou pela realização da consulta plebiscitária a população na área a ser desmembrada, cujos limites foram fixados pela Fundação IBGE.

Propondo a data de 24 de fevereiro de 1991, para a realização do PLEBISCITO.

RESOLVEM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido devendo ser fixada a data de 24 de fevereiro de 1991, para a realização do Plebiscito.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímene Pontes-Presidente, Juiz Jaime Rocha-Relator, Juiz Wilson Marques, Juiz Iran Nascimento, Juiza Sônia Parente, Juiz Francisco Mileo, Juiz João Alberto Paiva, Sr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

Resolução Nº 764

Processo nº 1454/90
 Autos de: Realização de Plebiscito
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado
 Referência: Distrito de JACAREACANGA, Município de Itaituba.
 Objetivo: Elevação do Distrito em Município.
 Origem: Ofício nº 7190/90, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
 Relator: Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA

EMENTA: Atingidos os objetivos da Lei Complementar que rege a matéria, bem como asseguradas as condições que justificam a criação do Município de origem, nada impede a realização do plebiscito no pretense Município a ser desmembrado.

RELATÓRIO

Com a finalidade de dar cumprimento à Lei Complementar nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990, realização de plebiscito para consulta à população da área territorial do Distrito de JACAREACANGA, em Itaituba, a ser elevado a categoria de Município, a Assembleia Legislativa, através de seu Presidente, dirigiu a este Tribunal o Ofício de nº 7190/SEC-90, datado de 04.09.90, encaminhando os documentos seguintes:

- 1- Decreto Legislativo nº 42/90, de 29.08.90;
- 2- Xerocópia do Diário Oficial que publicou o referido Decreto Legislativo;
- 3- Xerocópia do Ofício DPE/106/90, da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA;
- 4- Xerocópia do Ofício nº 005/90, de 25.01.90, do Cartório da 34ª Zona Eleitoral - Itaituba;
- 5- Xerocópia da Declaração de 16.02.90, da Diretora da 14ª Unidade Regional de Educação;
- 6- Mapa de localização geográfica do Distrito de JACAREACANGA.

Submetido o pedido à douta apreciação do digno Representante do Órgão do Ministério Público, que opinou pela baixa dos autos em diligência, para complementação da instrução mediante a juntada do texto completo da norma estadual invocada.

As fls. 24 dos autos, o Setor competente deste T.R.E. prestou a Informação de nº 794, dando conta da regularidade do pedido, na conformidade da Lei Complementar nº 01/90, de 18.01.90, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral assistiu e seguiu parecer. "Rogio TRE: Opina o Ministério Público pela adoção de medidas tendentes à realização do plebiscito requerido".

É o relatório.

VOTO

A documentação acostada aos autos faz prova de que mais de 100 (cem) residentes e domiciliados no Distrito de JACAREACANGA, em Itaituba, representaram sobre a conveniência da transformação do referido Distrito em Município. Tendo sido a representação dirigida à Assembleia Legislativa do Estado, a quem coube as providências de sua alçada.

A área que se deseja desmembrar fica fazendo limite com os Municípios de ITAITUBA, OREFO NI, MOFO PROGRESSO e Estado de MATO GROSSO.

Segundo a Fundação IBGE, a população residente estimada para 01.07.1990, é superior a 5.000 (cinco mil) habitantes. Em contrapartida, na área residual do Município de Itaituba, município de origem da pretensa unidade político-administrativa, a estimativa da população residente, em 01.07.1990, é superior a 5.000 (cinco mil) habitantes.

O centro urbano, segundo os registros do Censo Demográfico de 1980, na área descrita, era constituído de 200 domicílios.

A Fundação IBGE faz referência a não existência de registro de topônimo correlato ao de "JACAREACANGA" na mesma ou em outra Unidade da Federação.

Possuindo, atualmente, o Distrito de "JACAREACANGA" 3.570 (três mil quinhentos e setenta) eleitores.

Ante ao exposto, sou pela realização da consulta plebiscitária à população na área a ser desmembrada, cujos limites foram fixados pela Fundação IBGE.

Propondo a data de 24 de fevereiro de 1991, para a realização do PLEBISCITO.

RESOLVEM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido devendo ser fixada a data de 24 de fevereiro de 1991, para a realização do Plebiscito.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímene Pontes-Presidente, Juiz Jaime Rocha-Relator, Wilson de Jesus Marques da Silva, Iran Nascimento, Sônia Parente, Francisco Mileo, João Alberto Paiva e Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 766

PROCESSO Nº 1769/90
 AUTOS DE : Pedido de Revisão de Decisão
 REQUERENTE : Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, Seção do Pará, por seu procurador, advogado João Maria Freire de Vasconcelos Chaves
 ORIGEM : Requerimento do interessado datado de 13 de novembro de 1990.
 RELATOR : Juiz FRANCISCO CASTANO MILEO

I. EMENTA: É inabível pedido repetitivo de outro já apreciado.
 Pretensão não conhecida.

I. RELATÓRIO

Em petição de três (3) folhas, (fls. 02/04) o requerente, por seu advogado, pede a revisão da decisão desta Corte que, no julgar Embargos de Declaração opostos por Gerson dos Santos Peres, teria sido no seu entender, incongruente porque contraditória. Eis a parte de seu requerimento onde ataca a vanguarda decisão:

"Assim, ante singela análise, sem que tivesse havido necessidade de maiores aprofundamentos jurídicos, depara-se, com uma INCONGRUÊNCIA, ou seja, na DECISÃO HÁ MANIFESTA CONTRADIÇÃO, o que vicia a forma insanável a R. decisão objeto do V. Acórdão nº 10.089, e o mais grave, tal vício se assenta na parte mais essencial, qual seja, NA DECISÃO, NO VOTO DOS JUIZES, porque efetivamente o Plenário NÃO DECIDIU, além de caracterizar uma INUSITADA FORMA DE DECIDIR, onde EMPATE de 3x3 enseja ser concebido haver vencedores e vencidos...! Aqui, então a indagação seguinte: QUAL DOS DOIS TRÊS VALE MAIS? Será que a aferição deve ser procedida pelo peso dos votantes? Será pelo grau de instrução dos mesmos? Etc...Como se vê, difícil é, pois, indagar a razão e demais dignos Juizes, de se chegar a um consenso lógico, permeável e legal, pois não houve desempate referido no art. 50 do R.I.

E, finalmente, formalizando o pedido com se segue:

"Ante o exposto, finalizando, rogo o Suplicante a Vossa Excelência, por conhecer o elevado espírito de JUSTIÇA que emerge das sábias e proficientes decisões desse Tribunal Regional Eleitoral, e com subsídio no art. 115 do R.I. desse TRE, quer apresentar à essa Colenda Corte o presente recurso,

objetivando sanar a OBSCURIDADE, a DÚVIDA e a COL-TRADIÇÃO, a que se refere o inciso I do mencionado art., por certo imitado, mas com arrimo no direito substantivo civil, com o intuito de ALERTAR O SEU ATO, que poderá gerar grave precedente se efetivamente consumada a DECISÃO que importou na edição do V. Acórdão nº 10.089, razão pela qual, com a devida vênia, roga a Entidade Suplicante, se digna de receber este pleito como recurso inespecífico, em última análise, contudo objetivando acima de tudo a RESTAURAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA, por ser IMPERATIVO DE JUSTIÇA.

Ovrido, o Órgão Ministerial, sobre a pretensão, assim se manifestou às fls. 07: "Egrégio TRE: O pedido versa sobre matéria já decidida pelo Egrégio TRE."

Opina o Ministério Público, por isso, e por ser incabível na hipótese o intempestivo, não seja conhecido."

Não conta dos autos o instrumento de procuração. É o relatório.

II. VOTO

Preliminarmente, há a examinar o cabimento da pretensão. Vê-se, desde logo, que a via própria para obter a revisão de uma decisão da Justiça Eleitoral, não é a medida constante da inicial.

Aliás, a medida é repetitiva de igual pretensão já apreciada por esta Corte, sob a forma de Embargos de Declaração, que não foram conhecidos, inclusive, por ilegitimidade de parte.

Não cabe, portanto, repetir pedido já apreciado, sob outra forma processual.

Sendo incabível o pedido, dele não conheço. É como voto.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do pedido por incabível na espécie e sem consistência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 20 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Pontes-Presidente, Juiz Francisco Miléo-Relator, Juiz Wilson Marques da Silva-Iran Nascimento, Juiz Sônia Parente, Juiz Jaime Rocha, Juiz João Alberto Faiva, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

Resolução Nº 767

Processo nº 1689/90
Antes de : Pedido de Providências
Requerente : Juiz Eleitoral da 5ª Zona-RONDON DO PARÁ, Dr. PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.
Assunto : Apuração de fato sobre semelhança nas grafias dos votos constantes das urnas das Seções de nºs. 30ª e 59ª do Município de RONDON DO PARÁ.
Origem : Ofício do Requerente.
Relator : JUIZ JAIME DOS SANTOS ROCHA.
EMENTA : A ausência de recurso de qualquer natureza, compete ao Juiz "a-quo" tomar providências acerca da apuração de responsabilidade criminal de autor ou autores da tentativa de fraude eleitoral. Pedido conhecido e improvido.

RELA TÓRIO

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 5ª-Zona-RONDON DO PARÁ, através do Ofício de nº019/90, datado de 18.10.90, solicita a Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Tribunal sejam tomadas providências policiais no sentido de que seja apurada a responsabilidade criminal do autor ou autores da tentativa de fraude ocorrida na referida Zona e detectada quando da apuração dos votos procedida pela 8ª Junta Eleitoral, pelo que anula os extratos encontrados nas urnas das 30ª e 59ª Seções Eleitorais contendo grafias semelhantes e com votação mancha para determinados candidatos. As cédulas contendo os referidos votos impugnados pelas fiscalizações de ET e PST encontram-se encerradas em envelopes lacrados e que se fizeram acompanhar de pedido, juntamente com cópias dos termos de declarações prestadas pelos Srs. Presidentes das Mesas Receptoras das Seções Eleitorais acima nomeadas que, estranhamente, segundo afirma o Magistrado, são irmãos.

Requerer, ainda, o requerente o fato de não ter havido qualquer recurso contra a decisão da Junta.

Submetido o pedido à consideração do douto Procurador Regional Eleitoral que, às fls., ofereceu o seguinte parecer:

"Egrégio TRE: Opina o Ministério Público pela restituição ao Dr. Juiz subscritor da peça de fls.02, do material por ele enviado a essa digna Corte, eis que lhe incumbe a adoção das providências policiais que pleiteia deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Dada a inexistência de qualquer recurso contra a decisão da Junta Apuradora que anulou os votos sorteados em parte das cédulas das 30ª e 59ª Seções Eleitorais do Município de RONDON DO PARÁ (5ª Zona), o Juiz "a-quo" não encontra razão para ser proferido, pelo que adoto e parecer do eminente Repr. sentante do Órgão do Ministério Público, para o conhecimento do pedido e determinação de restituição do expediente acompanhando as cédulas contendo os votos

anulados ao Juiz "a-quo", a quem compete a adoção das providências policiais julgadas necessárias.

É como voto.

À unanimidade o Tribunal conheceu do pedido para determinar a devolução de expediente ao Juiz Eleitoral a fim de que adote as medidas cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 20 de novembro de 1990.

aa) Des. Clímenie Pontes-Presidente, Juizes-Jaime dos Santos Rocha-Relator, Wilson Marques da Silva, Iran Nascimento, Sônia Parente, Francisco Miléo, João Alberto Faiva e Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 768

PROCESSO Nº 1825/90
AUTOS DE : Pedido de Providências
REQUERENTE : Said Xerfan, candidato da Coligação do Fovo ao Governo do Estado.
ASSUNTO : Propaganda Eleitoral ilegal em emissores de rádio e televisão

EMENTA : Propaganda eleitoral no rádio e televisão fora do horário oficial do T.R.E. Proibição contida no art. 3º da Lei 7.508 e art. 2º da Res. TSE-16.402/90. Suspensão durante o período eleitoral. Poder de polícia do T.R.E. (art. 74 da Res. 16.402/90 e art. 249 do Cod. Eleitoral).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, à unanimidade de votos de seus membros e acolhendo o parecer do digno Procurador Regional, em sessão plenária desta data;

Considerando que os excessos praticados pelos partidos políticos e candidatos, no horário gratuito pelo rádio e televisão, levaram à sua suspensão por Resolução desta Corte;

Considerando que a utilização indevida dos órgãos e recursos da Administração Pública em objetivos eleitorais, pelo Governo do Estado, levaram este Tribunal a suspender, também, o programa "Caminhão com o Fovo";

Considerando que, em evidente burla ao decidido por este colegiado, várias propagandas de rádio e TV, insistem em transmitir propaganda eleitoral ilegal, mediante simulação, consistente no mascaramento desse propósito sob a forma de entrevistas e noticiários;

Considerando ser imperativo para a lisura do pleito a ser realizado no próximo dia 25, o cumprimento integral da Lei Eleitoral;

RESOLVE

1º - Deferir o pedido formulado no processo 1825/90, pelo candidato da Coligação do Fovo, Sr. SAID XERFAN, e determinar as emissores de TV R.S.A., o de rádio Antena Um, Clube e Jovem, que retirem do ar os programas dos apresentadores MAURO BONNA, JOSÉ ARTHUR, AMAURY SILVEIRA e THOMPSON MOTA, respectivamente, até o dia 25 deste mês, inclusive, por conterem propaganda eleitoral proibida pelo art. 21 da Resolução TSE-16.402/90;

2º - Advertir todas as propagandas de rádio e televisão desta Capital e do interior do Estado, que lhes é cabalmente proibido difundir propaganda eleitoral, paga ou gratuita, ainda que sob a forma de entrevistas, enquetes, noticiário ou outro tipo de apresentação;

3º - Requisitar os serviços do Departamento de Polícia Federal e do Departamento competente do Ministério das Comunicações para apuração das responsabilidades dos que transgredirem as determinações da legislação Eleitoral e da presente Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de novembro de 1990.

(aa) Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes-Presidente e

Des. Wilson de Jesus Marques da Silva-Vice-Presidente
Dr. Iran Velasco Nascimento
Dr. Jaime dos Santos Rocha
Dra. Sônia Maria de Macedo Parente
Dr. Francisco Caetano Miléo
Dr. João Alberto Castello Branco de Faiva
Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

Processo nº 178/90 e anexos-RECURSO ESPECIAL(Procs.1738-1739,1761,1762,1774,1781,1787/90).
Despacho proferido pela Exma. Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará no Recurso Especial interposto pelo Presidente do Partido Democrático Social-PDS - Seção do Pará (Gerson dos Santos Peres), contra decisão desta Corte.

Processo nº 178/90:
RECURSO ESPECIAL

Recorrente : PDS, por seu Presidente Gerson dos Santos Peres, Deputado Federal e candidato a re-eleição.

Recorrido : Tribunal Regional Eleitoral - constituído em Junta Apuradora no processo de recantagem de votos para as eleições proporcionais apuradas pela 7ª Junta-Anenindeua. Seções 140ª a 143ª, 145ª, 146ª, 149ª.

"O Partido Democrático Social-PDS, por seu Presidente, recorre contra decisão deste TRE/PA., que em processo de recantagem, validou as seguintes urnas da 7ª Junta Apuradora-Anenindeua: 9ª, 100ª, 102ª, 103ª, 104ª, 105ª, 106ª, 108ª, 109ª, 110ª, 111ª, 113ª, 114ª, 116ª, 117ª, 118ª, 119ª, 120ª, 121ª, 125ª, 126ª, 127ª e outras objeto dos processos anexos.

Dois argumentos são comuns a todos os recursos: a) "a "urna-envelope" não se encontrava lacrada nem com qualquer resguarda de inutilização de seu conteúdo, por que estava, simplesmente, guardada, sem nenhuma assina-

tura no fecho, b) além desses vícios seriíssimos foi careado o direito à fiscalização da apuração e a impugnação de eventuais ocorrências irregulares por decisão do TRE como Junta Apuradora, por maioria de votos a quando do início da recantagem dos votos de Anenindeua, conforme correspondente Ata".

O argumento da letra b, varia para cada urna impugnada.

Como se observa da leitura do recurso que obedece a um modelo geral, não há menção do artigo infringido.

Deve-se dizer que este TRE/PA., não se transformou em Junta Apuradora, ao recantar as urnas de Anenindeua, assim sendo não há que se falar em recurso comum, como tem bem sugerido o Recorrente. Portanto, é como originariamente postulado o PDS, ou seja, como recurso especial, que se vai apreciar o pedido.

Como se sabe, a falta de lacra, substância há muito fora de uso, não pode ensejar que viceja a dúvida do recorrente, quanto à ocorrência de fraude, se a alegação não estiver acompanhada de elementos que ao menos façam supor que houve violação do material que se encontra na urna questionada. Ora, nos respectivos recursos, não há nenhum indício apontando a existência de fraude. Quanto a inexistência de assinatura no fecho, deve-se lembrar que o art. 183, do Código Eleitoral não determina a necessidade de assinatura, ao que aliás, nem faz alusão. Logo, em nada afeta a validade das urnas questionadas.

Ainda sobre o assunto, igualmente a Resolução nº16.640 do T.S.E. não faz a exigência de assinatura. Sobre o lacra deve-se ter em conta que foi usado largamente quando as urnas eram de madeira. A expressão continua a ser usada, da mesma forma que ainda se usa dizer, no processo Civil "trazer a testemunha faltosa" debaixo de vara". Portanto é uso do no sentido figurado, para denotar que há necessidade de que a urna venha resguardada contra possível fraude.

O art. 276, do Estatuto Eleitoral, indica os únicos casos em que o recurso especial pode ser aceito. E nenhuma das hipóteses, encontram respaldo os recursos interpostos:

Assim, não tendo a decisão recorrida afrontado disposição de lei, nem havendo divergência na interpretação do texto legal, levada a efeito por este TRE/PA., com a de outro Tribunal Eleitoral do País, não há como se admitir os recursos interpostos no processo de recantagem, pelo que nego seguimento aos mesmos.

Belém, 29 de novembro de 1990

Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Presidenta
EDITAL Nº 387

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, faz saber aos interessados que se encontra em vista, no horário de 07:00 as 13:00 hs. e das 15:00 as 18:00 hs., nos termos de que dispõe o art.38, caput, da Resolução nº 16.640/90-TSE e para os efeitos do § 1º de art. citado, o resultado final das eleições no Estado do Amapá, conforme o Relatório da Comissão Apuradora de TRE, cujos documentos poderão ser examinados na sala 511, 5ª andar do Edifício-Sede desta Corte.

Bu, Cláudia Pantoja, Chefe de Serviço Judiciário, datilografou este edital aos cinco dias do mês de dezembro de 1990, o qual é subscrito pelo Diretor Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de dezembro de 1990.
aa) JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID-Diretor Geral.

RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 25.11.1990, EM 2º TURNO. - ESTADO DO AMAPÁ.

Exma.Sra.Desembargadora Presidente e demais Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. A Comissão Apuradora, constituída por essa Colenda Corte para a totalização do resultado das eleições de vinte e cinco de novembro do corrente ano, através do processamento eletrônico de dados, apresenta o seu relatório referente ao Estado do Amapá.

Foi designada Secretária da Comissão, a funcionária Maria Luiza Negreiros e para auxiliarem nos trabalhos, os seguintes servidores: Maria de Nazareth de Oliveira Pereira, Adilson do Carmo de Almeida, Waldson Silva, Maria da Graça Diriz da Anunciação, Maria de Nazaré Monteiro de Albuquerque, Maria Clea da Silva, Sônia Modesto de Almeida, Marli Silva de Oliveira, Maria Nilza Souza do Nascimento, Ilza Anete Lourenço dos Santos, Vera Maria Tavernard de Luca, Ocimar Melo Corrêa, Raimundo Otávio de Jesus Dias, Maria das Mercês Maranhão Pontes, Edneia Rodrigues Pereira, Catarina Lúcia Gomes Romero, Yula Martins Ruffelli, José Lopes Cardoso, Miguel Bezerra de Araújo e José Wanderley Farias.

As tarefas da Comissão tiveram início no dia 25, entretanto, os boletins das urnas referentes ao Estado do Amapá, somente chegaram a Secretaria desta, no dia 26. No dia seguinte foram processados e emitida a primeira e única parcial, e em seguida a divulgação final.

O Estado do Amapá foi dividido para os trabalhos de apuração em três (3) Juntas, todas sediadas na cidade de Macapá, apurando 378 urnas, assim distribuídas: 16 do Amapá, 10 de Calçoene, 225 de Macapá, 22 de Mazagão, 14 do Oiapoque, 04 de Ferreira Gomes, 25 de Laranjal do Jari, 53 de Santana e 09 de Tartarugalzinho, ressalvando que a Seção 3ª funcionou em Laranjal do Jari e processada como pertencente a Mazagão, conforme cadastramento.

No Estado do Amapá estão cadastrados 135.939 eleitores, votaram 94.568.
A distribuição de votação foi a seguinte: ANNIBAL BARCELLOS, pela Coligação Frente Liberal de Reconstrução, com 59.289 votos; GILSON UIRATAN ROCHA, pela Coligação Frente Ampla de Libertação do

Amapá - FALA, com 29.178 votos; Brancos-1.122 votos; Nulos-4.979 votos.
A votação acima discriminada, assim como os dados informados, constam nas listagens anexas (L.CC e L.PU) Classificação dos Candidatos e situação das seções, produzidas pelo SERPRO - Serviço Federal de

Processamento de Dados, que integram este relatório.
Comissão Apuradora, em 28 de novembro de 1990. a) Des. Wilson de Jesus Marques da Silva-Presidente, Juizes Jaime dos Santos Rocha e Francisco Caetano Mileo-Membros.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ		DATA 27/11/90		HORA 15:57		PÁGINA 1	
ELEIÇÕES DE 29/11/90		L. 512447/90		CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS		VP-011	
C A R G O		VOTOS BRANCOS		VOTOS NULOS		COMPARECIMENTO	
GOVERNADOR		1.122	4.079	94.568	135.939	41.371	32.43
PARTIDO / COLIGAÇÃO	NUMERO DO CANDIDATO	NOME DO CANDIDATO	VOTOS	CLASSIFICAÇÃO	PERCENTUAL		
COLIG.FRENTE LIBERAL DE RECONSTRUÇÃO	28	ANNIBAL BARCELLOS	59.289	1	57.01		
COL.FRENTE AMPLA DE LIB DO AP - FALA	13	GILSON UIRATAN ROCHA	29.178	2	32.90		
			TOTAL		88.467		

RELAÇÃO DOS ELEITOS NO ESTADO DO AMAPÁ / 1990

NOME	CARGO	PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTAÇÃO
01. JOSÉ SARNEY Nº 151	Senador	P.M.D.B.	53.004
01. PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA	1º Sup.Sen.	"	
02. MARCOS ROCHA DE ANDRADE	2º " "	"	
02. HENRIQUE DO REGO ALMEIDA Nº 251	Senador	Colig.Frente Liberal de Reconstrução (PFL, PRN, PL, PSD, PST, PSC)	27.237
01. AIRTON QUARESMA DE OLIVEIRA	1º Sup.Sen.	P.F.L.	
02. JOSÉ MEDEIROS BRASIL	2º " "	"	
03. JONAS PINHEIRO BORGES Nº 141	Senador	Colig.Amapá Esperança (PTB, PDS, PDC)	26.016
01. LUIZ ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS	1º Sup.Sen.	P.T.B.	
02. LUIZ DOS SANTOS	2º " "	"	

RELAÇÃO DOS ELEITOS DO ESTADO

NOME	CARGO	PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTAÇÃO
01. MURILO AGOSTINHO PINHEIRO Nº 2504	Dep.Federal	Colig.Frente Liberal de Reconstrução (PFL, PRN, PL, PSD, PST, PSC)	4.137
02. FÁTIMA LÚCIA PELAES Nº 2506	" "	" " "	4.072
03. SÉRGIO CERQUEIRA BARCELLOS Nº 2501	" "	" " "	3.473
04. ERALDO DA SILVA TRINDADE Nº 2505	" "	" " "	3.274
05. GILVAN PINHEIRO BORGES Nº 2002	" "	" " "	2.901

S U P L E N T E S

01. JOSÉ ALCINDO FURTADO ABUDON	Sup.Dap.Fed.	" " "	2.559
02. CELSO SALEH	" " "	" " "	2.300
03. ROBERVAL SOUZA DE AZEVEDO PICAÇO	" " "	" " "	1.972
04. JOSÉ MUNIZ FERREIRA	" " "	" " "	1.829
05. ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO	" " "	" " "	1.626

NOME	CARGO	PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTAÇÃO
01. AROLD DA GRAÇA SOUZA GÖES Nº 1202	Dep.Federal	Colig.Amapá Esperança (PTB, PDS, PDC, PDT, PRONA)	3.234
02. VALDENOR GUEDES SOARES Nº 1414	" "	" "	1.957

S U P L E N T E S

01. JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CAMARA	Sup.Dap.Fed.	" "	1.648
02. ADOLPHO EUGENIU DE OLIVEIRA NERY	" " "	" "	1.192
03. RAIMUNDO LIMA RODRIGUES	" " "	" "	1.157
04. SEVALDO PORTAL ESPÍRITO SANTO	" " "	" "	769
05. DILSON FERREIRA DA SILVA	" " "	" "	699

01. LOURIVAL DO CARMO DE FREITAS Nº 1313	Dep.FEDERAL	Cólig.Frente Ampla de Libertação do Amapá-FALA (PT,PSDB,PSB,PCB,PC do B)	2.691
S U P L E M E N T E S			
01. REINALDO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES	Sup.Dep.Fed.	" "	1.485
02. JANUÁRIO MARTINS JUNIOR	" " "	" "	1.092
03. FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA	" " "	" "	1.012
04. EMY SALLES FARIAS	" " "	" "	854
05. JOSÉ DE ARIMATHEA VERNET CAVALCANTEI	" " "	" "	777

N O M E	C A R G O	PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTAÇÃO
01. NILDE CECILIANO SANTO Nº 22.117	Dep.Estadual	Col.Frente Liberal de Reconstrução (FFL,PL,PSD)	1.409
02. NELSON BENEDITO SALOMÃO DE SANTANA Nº 25.111	" "	" " "	1.176
03. ADONIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA Nº 25.108	" "	" " "	1.077
04. MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO Nº 22.121	2 2	2 " "	1.077
05. JEFRI JOSÉ BRAGA HIPPOLYTE Nº 25.124	" "	" " "	1.038
06. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO Nº 25.122	" "	" " "	981
07. ANTONIO PINHEIRO TELES Nº 22.119	" "	" " "	958
08. JARBAS FERREIRA GATO Nº 25.118	" "	" " "	839
09. JOÃO DIAS DE CARVALHO Nº 25.101	" "	" " "	801

S U P L E M E N T E S

N O M E	C A R G O	PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTAÇÃO
01. JOSÉ VICENTE DA SILVA MARQUES	Sup.Dep.Estadual	Colig.Frente Liberal de Reconst. (FFL,PL,PSD)	778
02. JOSÉ LUIZ SOUZA BEZERRA	" " "	" " "	773
03. AMÉRICO TAVORA DA SILVA	" " "	" " "	754
04. MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BETTO	" " "	" " "	678
05. ANTONIO ARMANDO BARROU FASCIO FILHO	" " "	" " "	630
06. RAIMUNDO MAGALHÃES DOS SANTOS	" " "	" " "	593
07. CARLOS LEVI DE SOUZA NOLETO	" " "	" " "	592
08. OSCAR BINECKE CATARRINO	" " "	" " "	576
09. JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS	" " "	" " "	567
10. MANOEL DEODATO DE QUEIROZ DO COUTO	" " "	" " "	555

N O M E	C A R G O	PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTAÇÃO
01. ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA Nº 12.113	Dep.Estadual	Col.Amapá Esperança (PTB,PDS,PDC,PDT,PRONÁ)	1.414
02. LUIZ CANTUÁRIA BARRETO Nº 12.103	" "	" " "	1.055
03. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO Nº 14.123	" "	" " "	1.002
04. FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR Nº 12.102	" "	" " "	871
05. DAQUEU COSTA RIBEIRO Nº 14.110	" "	" " "	831

SUPLEMENTA				
01. JANARY CARVÃO NUNES	Sup. Dep. Est.	"	"	760
02. LEONAI RUBEM FERNANDES	"	"	"	690
03. CRISTIANO DA PAIXÃO	"	"	"	590
04. JOÃO BATISTA BEZERRA NUNES	"	"	"	588
05. ALCEU PAULO RAMOS FILHO	"	"	"	414
06. ARISTOTELES VIANA FERNANDES	"	"	"	398
07. LOURENÇO FERREIRA RODRIGUES	"	"	"	370
08. ODENIR FERREIRA DE FARIA	"	"	"	312
09. EMILIO AUGUSTO BASTOS FERREIRA	"	"	"	303
10. ROQUE JOÃO MONTES TORRES	"	"	"	300

NOME	CARGO	PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTAÇÃO
01. FRANCISCO MILTON RODRIGUES Nº 20.127	Dep. Estadual	Colig. Novo Tempo (PRN, PST, PSC)	1.113
02. RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA Nº 20.135	"	"	864
03. ALUIZIO GOMES DA SILVA Nº 20.129	"	"	856
04. FELIX RAMALHO Nº 20.102	2 2	"	851
05. JOSÉ JULIO DE MIRANDA COELHO Nº 20.104	"	"	701

SUPLEMENTA				
01. MANOEL CORREA BEZERRA	Sup. Dep. Est.	"	"	685
02. JOSÉ FERREIRA COSTA	"	"	"	630
03. ANTONIO DE JESUS SANTOS CRUZ	"	"	"	616
04. ANTONIO CARLOS LEITE DE MENDONÇA	"	"	"	573
05. LUIZ DE FRANÇA MAGALHÃES BARROSO	"	"	"	571
06. LEVI GOMES DE SOUZA	"	"	"	553
07. ADAIL BARRIGA DIAS	"	"	"	553
08. JOSÉ VALRO CAVALCANTE	"	"	"	552
09. VALDECI SAMPAIO BONFIM	"	"	"	537
10. CASSIANO FERREIRA MONTENEGRO	"	"	"	512

NOME	CARGO	PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTAÇÃO
01. GERALDO SOUSA ROCHA Nº 40.106	Dep. Estadual	Colig. Frente Ampla de Libertação do Amapá - FALA (PFL, PL, PSD)	943
02. JANETE MARIA GÓES CAPIBERIBE Nº 40.117	"	"	888
03. HILDO DOS SANTOS FONSECA Nº 13.177	"	"	854
04. SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA Nº 45.101	"	"	719
05. FRANCISCO MAURÍCIO DE SENA JÚNIOR Nº 13.144	"	"	718

SUPLEMENTA				
01. PERY ARQUILAU DA SILVA	Sup. Dep. Est.	"	"	702
02. JOSÉ MARIA AMARAL LOBATO	"	"	"	689
03. CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA	"	"	"	610
04. EUCLELIA SILVA AMERICÓ	"	"	"	563
05. JOSÉ ROLDÃO SILVA BRITO	"	"	"	509
06. JOSÉ ROSÁRIO PASTANA	"	"	"	450
07. ANTONIO ELIAS AIRES DOS SANTOS	"	"	"	440
08. RAIMUNDO DE JESUS CARNEIRO BRAGA	"	"	"	418
09. WILLIS ALVES AMADOR	"	"	"	371
10. UBIRACI TOLOSA COSTA	"	"	"	361

GABINETE DO GOVERNADOR

REFERÊNCIA: Of. nº 234/90/GAB/ASIPAG, de 16.08.90
 INTERESSADO: Ação Social Integrada do Palácio do Governo
 ASSUNTO: Pedido de dispensa de licitação

DESPACHO:

Autorizo, nos termos da lei, dispensa de licitação para execução do programa "Caminhando com o Povo" tanto na parte referente à capital como ao interior do Estado.

PUBLIQUE-SE.

Em, 17.08.90

HÉLIO MOTA GUEIROS
 Governador do Estado

REFERÊNCIA: Ofício Nº 116/90-GR/UEP, de 09.10.90.
 INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEP.
 ASSUNTO: Pedido de dispensa de licitação.

DESPACHO:

Autorizo, nos termos da lei, dispensa de licitação para aquisição de material e contratação de serviços para a recém-implantação da Universidade Estadual do Pará.

PUBLIQUE-SE.

Em, 09.10.90

HÉLIO MOTA GUEIROS
 Governador do Estado

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 108/90-CMG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990
 O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 1989, à servidora ROSA MARIA FONSECA PARANHOS, ocupante do cargo de Assessor DAS-012.4, lotada na Casa Militar da Governadoria do Estado, no período de 01 à 31.12.90.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 12 de Novembro de 1990
 ROBERTO PESSOA CAMPOS - Cel OOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2927 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do decreto nº 3490 de 24.10.84,
 RESOLVE:
 Nomear de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 749 de 24.12.53, EDSON VIEIRA REBELO, para exercer o cargo em comissão de Delegado da Delegacia Municipal de Melgaço.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 Secretária de Estado de Administração, 04 de dezembro de 1990,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 860 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990
 A Secretária de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Conceder, a funcionária MARIA SUELY MARGALHO DO VALE, Agente Administrativo Classe "A", lotada nesta Secretaria, a quantia de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), a título de adiantamento, o qual deverá observar a classificação,
 13101 03 07 021 2023 3131 Cr\$ 30.000,00

Total Cr\$ 30.000,00
 O prazo para aplicação deverá ser no período de 05/12 a 15/12/90, findo o mesmo será observado o prazo imediato, para prestação de Contas do Suprimento de Fundos, ora determinado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2904 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990
 A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do decreto nº 3490 de 24.10.84, e,
 Considerando os termos do Proc. nº 02339/90-SEAD,
 RESOLVE:
 Tomar sem efeito, a port. nº 2410 de 18.09.90, que colocou à disposição da Universidade do Estado do Pará, os relacionados no anexo da presente portaria, lotados na Secretaria de Estado de Educação-capital, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 Secretária de Estado de Administração, 30 de novembro de 1990,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. nº 26.860, de 05.12.90.

ANEXO

ELIANA MARIA DA COSTA PINHEIRO, matrícula nº 0312576/011, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD-4-101,
 ZILMA DE AQUINO DIAS, matrícula nº 0286306/010, ocupante da função de Professor Colaborador,
 JOÉLIO ALBERTO DANTAS, matrícula nº 0582913/015, ocupante do cargo de professor, Código GEP-M-AD-4, 2º Grau.

PORTARIA Nº 836 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar a funcionária MARIA DE FÁTIMA ANDRADE LOBATO, ocupante do Cargo de Economista Classe "A", lotada nesta Secretaria, para substituir a funcionária JOANNA MARIA BARBOSA BRITO, no Cargo em Comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.2, durante suas férias, no período de 03.12.90 a 01.01.91.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 837 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar o servidor PAULO EDUARDO NUNES SÃO PEDRO, ocupante da Função - Atividade de Datilógrafo, lotado nesta Secretaria, para substituir a funcionária MARIA DO SOCORRO MOURA DE ALMEIDA, na Função Gratificada FG-4 de Chefe de Unidade, durante sua Licença Especial, no período de 19.11 a 18.12.90.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 838 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar a funcionária MARIA DA GRAÇA MAGALHÃES DE SOUZA, ocupante do Cargo de Datilógrafo - Classe "A", lotada nesta Secretaria, para substituir a funcionária MARIA DE FÁTIMA ANDRADE LOBATO, na Função Gratificada FG-3 de Secretário de Coordenadoria, durante seu impedimento, no período de 03.12.90 a 01.01.91.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 839 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar, o funcionário FRANCISCO TEIXEIRA PAES, ocupante do Cargo de Administrador - Classe "A", lotado nesta Secretaria, para substituir a funcionária FRAN-

CISCA MARIA JENNINGS PEREIRA, no Cargo em Comissão de Coordenador do Cadastro de Recursos Humanos, código GEP-DAS-012.4, durante suas férias, no período de 03.12.90 a 01.01.91.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 840 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar a funcionária ODILENE FERNANDES DA CONCEIÇÃO SANTOS, ocupante do Cargo de Agente Administrativo - Classe "A", lotada nesta Secretaria, para substituir o funcionário FRANCISCO TEIXEIRA PAES, no Cargo em Comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.2, durante seu impedimento, no período de 03.12.90 a 01.01.91.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 841 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar a funcionária LUCIANA DOS SANTOS MACHADO LIMA, ocupante do Cargo de Agente Administrativo - Classe "A", lotada nesta Secretaria, para substituir a funcionária ODILENE FERNANDES DA CONCEIÇÃO SANTOS, na Função Gratificada FG-4 da Secretária de Coordenadoria, durante seu impedimento, no período de 03.12.90 a 01.01.91.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 842 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar o funcionário ALCIDES CAMARÃO FILHO, ocupante do Cargo de Administrador - Classe "a", lotado nesta Secretaria, para substituir a funcionária LUCIANA DOS SANTOS MACHADO LIMA, na Função Gratificada FG-3 de Coordenador, durante seu impedimento, no período de 03.12.90 a 01.01.91.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 843 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar a funcionária MARIA MARGARIDA LIMA MOREIRA, ocupante do Cargo de Agente Administrativo - Classe "A", lotada nesta Secretaria, para substituir a funcionária MARILDA DAS GRACAS TAPAJÓS GUIMARÃES, na Função Gratificada FG-4 de Coordenador, durante suas férias, no período de 19.11 a 18.12.90.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 844 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO, o despacho do Memo. nº 164/90, de 23.10.90, do Coordenador da CTO,
 RESOLVE:
 Dispensar, o servidor BERNARDO LIMA GOUVEA JÚNIOR, ocupante da Função Atividade de Agente de Artes Práticas - Bombeiro, lotado nesta Secretaria, do acordo com o art. 13 item V da Lei nº 5.389 de 16.09.87, a contar de 01.10.90.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 845 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar a funcionária SANDRA MARIA SARGES FERREIRA, ocupante do cargo de Datilógrafo - Classe "A", lotada nesta Secretaria, para substituir a funcionária MARIA MARGARIDA LIMA MOREIRA, na Função Gratificada FG-3 de Coordenador, durante seu impedimento, no período de 19.11 a 18.12.90.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 846 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar a funcionária ZULEIDE FERREIRA DA SILVA, ocupante do Cargo de Agente Administrativo - Classe "A", lotada nesta Secretaria, para substituir a funcionária MARIA RAYMUNDA SILVA DE OLIVEIRA, no Cargo em Comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, durante seu impedimento no período de 17.12 a 15.01.91.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de Dezembro de 1990
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 847 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar a funcionária SILVIA SOUZA NASCIMENTO, ocupante do Cargo de Auxiliar Técnico - Classe "A", lotada nesta Secretaria, para substituir a funcionária MARIA ONEIDE DA SILVA BENTES, na Função Gratificada FG-4 de Chefe de Unidade, durante seu impedimento, no período de 22.10 a 24.12.90.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de Dezembro de 1990
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 848 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar, o funcionário CARLOS ALBERTO DE SENA DAMASCENO, ocu-

pante do Cargo de datilógrafo - Classe "A", lotado nesta Secretaria, para substituir a funcionária SILVIA HELENA DE ALMEIDA MOUTINHO, na Função Gratificada FG-4 de Secretária, durante seu impedimento, no período de 01.12 a 31.12.90.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de Dezembro de 1990
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 849 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar a funcionária LUCILENA GLAÚCIA PINHEIRO BEZERRA, ocupante do Cargo de Agente Administrativo - Classe "A", lotada nesta Secretaria, para substituir o funcionário CARLOS ALBERTO DE SENA DAMASCENO, na Função Gratificada FG-2 de Secretário, durante seu impedimento, no período de 01.12 a 31.12.90.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de Dezembro de 1990
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 850 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar, o servidor SEVERO ALVES DO CARMO, ocupante da Função-Atividade de Auxiliar Técnico, lotado nesta Secretaria, para substituir a funcionária SILVIA SOUZA NASCIMENTO, na Função Gratificada FG-2 de Coordenador, durante seu impedimento, no período de 22.10 a 24.12.90.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de Dezembro de 1990
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 852 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e
 Considerando o despacho no memº nº 182/90 de 22.11.90, da Coordenadora da CTO,
 RESOLVE:
 Admitir, ANTONIO MARQUES DE SOUZA LAMEIRA, para a Função-Atividade de Agente de Artes Práticas - Anotador, lotado nesta Secretaria de Estado de Administração - Belém, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389, de 16.09.87, pelo período de 24 meses, a contar de 06.11.90.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de Dezembro de 1990
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 857 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
 RESOLVE:
 Designar, a funcionária SILVIA HELENA DE ALMEIDA MOUTINHO, ocupante do Cargo de Agente Administrativo - Classe "C", lotada nesta Secretaria, para substituir a funcionária FRANCISCA MARIA JENNINGS PEREIRA, no Cargo em Comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, durante seu impedimento, a partir de 01.11 até ulterior deliberação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de Dezembro de 1990
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1801 DE 18 DE JULHO DE 1990
 A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
 RESOLVE:
 APOSENTAR: de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 10 da Lei nº 5378/87, arts. 35, "Caput" e 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA ANGÉLICA LEAL REZENDE, no cargo de Professor Horista, lotado na Secretaria de Estado de Educação-capital E.E. de 1º Grau "Dr. Mário Chermont".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 Secretária de Estado de Administração, 18 de julho de 1990,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.652 de 06.11.1990.

PORTARIA Nº 2123 DE 16 DE AGOSTO DE 1990
 A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
 RESOLVE:
 APOSENTAR: de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 26 do Regulamento da Lei nº 5351/86, art. 164 da Lei nº 749/53, combinado com o art. 12, § 1º da Portaria nº 538/89-GS/SEDOC, art. 10 da Lei nº 5378/87, art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, TEREZINHA ALENCAR LIMA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-4-101, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Castanhal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 Secretária de Estado de Administração, 16 de Agosto de 1990,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.652 de 06.11.1990.

PORTARIA Nº 2186 DE 21 DE AGOSTO DE 1990
 A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
 RESOLVE:
 APOSENTAR: de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 145 da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4059/81, MARIA DE NAZARÉ GAMA BARBOSA, no cargo de Agente de Saúde, Código GEP-ANM-603, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
 Secretária de Estado de Administração, 21 de Agosto de 1990,
 MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
 Secretária de Estado de Administração
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.652 de 06.11.1990.

PORTARIA Nº 2189 DE 22 DE AGOSTO DE 1990
 A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

Relator: Des. Carlos Fernando Gonçalves
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DE BRAGANÇA
Apte: José Ribamar da Silva (Adv. Waldemar Teixeira)
Apdo: Manoel Gomes da Costa (Adv. Otávio dos S. Albuquerque)
Relator: Des. Carlos Fernando Gonçalves

Escrivão: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL
Apte: Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda. (Adv. José A. Brasil)
Apdo: Manoel Benedito Pena Corrêa (Adv. Benedito Neves)
Relator: Des. Carlos Fernando Gonçalves
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

Gabinete do Subsecretário do T.J.E.
Belém (Pa) 05 de dezembro de 1990

Dr. LUIS CLAUDIO SERRA DE FARIA
Subsecretário do T.J.E., em exercício

(G.Reg. 34.763)

E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, e em cumprimento ao disposto no artigo 192, da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981 - Código Judiciário do Estado -, faço público aos Juizes de Direito de segunda En trância que se encontra aberto, pelo prazo de dez (10) di as, a partir da publicação deste, apresentação no serviço de protocolo da Secretaria do Tribunal dos pedidos de **PROMO**

PORTARIA Nº 01103

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
MANDAR, contar em favor da funcionária **BENEZILDA PEREIRA LIMA**, Auxiliar Judiciário, o tempo de cinco (05) anos e quinze (15) dias do Serviço Público prestado até 01.11.90.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 16 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01104

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
CONCEDER, a funcionária **ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS**, Auxiliar Judiciário, trinta (30) dias de licença especial referente ao quinquênio 1985/1989, a partir de 03.12.90.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 16 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01105

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.984, de 06.11.81, a senhora **MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA**, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário P.J.AJ-11, lotada no Fórum da Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.
(G. Reg. Nº 34614)

PORTARIA Nº 01106

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.984, de 06.11.81, a senhora **SUELY SILVA RODRIGUES**, para exercer o cargo de Atendente Judiciário P.J.AJ-01, lotada no Fórum da Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01107

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.984, de 06.11.81, a senhora **SILENIRA VIAN DUARTE**, para exercer o cargo de Atendente Judiciário P.J.AJ-01, lotada no Fórum da Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01108

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.984, de 06.11.81, o Senhor **GILSON DUARTE GAMA**, para exercer o cargo de Atendente Judiciário P.J.AJ-01, lotado no Fórum da Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01109

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.984, de 06.11.81, a senhora **ELZA ROCHA GOMES**, para exercer o cargo de Atendente Judiciário P.J.AJ-01, lotada no Fórum da Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01110

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.984, de 06.11.81, o Senhor **FRANCISCO RONALDO DE ARAUJO**, para exercer o cargo de Agente de Segurança P.J.AJ-06, lotado no Fórum da Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01111

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.984, de 06.11.81, o Senhor **ESTANISLAU JUSCELINO NEVES LEÃO**, para exercer o cargo de Agente de Segurança P.J.AJ-06, lotado no Fórum da Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01112

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.905, de 04.12.78, a senhora **NÁDIA SUELY ANCHIETA DO NASCIMENTO**, para exercer o cargo de Escrivã do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01113

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.905, de 04.12.78, o Senhor **FRANCISCO DA SILVA DAVID**, para exercer o cargo de Escrivão do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01114

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.905, de 04.12.78, a senhora **AGLAICE C. BISSI LORENZONI**, para exercer o cargo de Escrivã do Cartório do Distrito de Agrópolis Brasil Novo, Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01115

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleições de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.905, de 04.12.78, a senhora **MARILIA AGUIAR LORENZONI**, para exercer o cargo de Escrivã do Cartório do Distrito de Agrópolis Brasil Novo, Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01116

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.984, de 06.11.81, a senhora **JOCILENE PANTOJA SOARES ALHO**, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário P.J.AJ-11, lotado no Fórum da Comarca de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01117

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
DESIGNAR, a funcionária **MARIA IVETE DOS SANTOS PANTOJA**, Auxiliar Judiciária, para substituir a funcionária **JOANA CÉLIA FREIRE FARIAS**, Chefe do Serviço de Planejamento e Orçamento, durante o período de Licença da titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 19 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

ÇÃO, para a terceira Entrância, a fim de ser preenchidas três (3) Varas de Juiz Não Titular de Vara, sendo as primeira e terceira pelo critério de antiguidade e a segunda pelo critério de merecimento.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 05 de dezembro de 1990.

Gengis Freire de Souza
Secretário do Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 01118

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
DESIGNAR, o Sr. **JORGE EVANOVICK DOS SANTOS**, Auxiliar Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Manutenção de Veículos, durante o período de férias do Sr. Edmilson Batista da Silva.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 20 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01119

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
DESIGNAR, a Exmª Juíza **IZABEL DE OLIVEIRA BENONE**, para responder pela Comarca de Monte Alegre, durante o período em que estiver à disposição da Justiça Eleitoral e nos impedimentos do seu titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 20 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01120

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
CONCEDER ao funcionário **PAULO ROBERTO RODRIGUES CECIM**, Auxiliar Judiciário, trinta (30) dias de férias referente ao período 1989/1990, a partir de 27.12.90.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 20 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01121

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
CONCEDER, ao funcionário **DOMINGOS ALVES BAÍA**, Auxiliar Judiciário, trinta (30) dias de férias referente ao período 1989/1990, a partir de 30.11.90.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 20 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01122

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
DESIGNAR a Exma Juíza **MARTA INÉS ANTUNES LIMA**, para responder pela Comarca de Santana do Araguaia, durante o período em que estiver à disposição da Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 21 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.
(G. Reg. nº 34614)

PORTARIA Nº 01123

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleições de seus pares, etc...

RESOLVE:
DESIGNAR, o Exmª Juiz de 5ª Vara Cível, **PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA**, para proceder a audiência marcada para o dia 23 do corrente, no processo de Ação de Divórcio que tramita pela 8ª Vara Cível, em que são partes Mário Nicolau Leal Martins e Anna Maria de Araújo Leal Martins.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 23 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01124

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
DESIGNAR, o Exmª Juiz de 1ª Vara Criminal, **MARIA DE NAZARÉ SOUZA E SILVA**, para responder pela 14ª Vara Criminal, enquanto seu titular estiver à disposição da Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 23 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 01125

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:
DESIGNAR a Exma Juíza de 2ª Vara Cível, **ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS**, para responder pela Diretoria do Fórum, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Belém, 28 de novembro de 1990.
Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**
Presidente do T.J.E.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº 14.884
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PINTO. (DR. JOSE FURTADO BRITO).
APELADO: CARLOS ALBERTO DE ARAGÃO VINAGRE (DR. JACY MONTEIRO COLARES).
RELATOR: DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO.
ESCRIVÃ: SILVANA MOTTA ESCRIVÃ SUBSTITUTA).

EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO PARA USO DE DESCENDENTE. PRELIMINAR DE NÃO ATENDIMENTO A DISPOSIÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO SERODIA ATINGIDA DE VEZ PELA PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - SENTENÇA BEM LANÇADA, COM ARRIMO NA LEI E NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO MERECE REPARO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

VISTOS, ETC.
ACORDAM, EM SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, ADOTADO O RELATÓRIO DE FLS. 59/60, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROCESSO. NO MÉRITO, TAMBÉM, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO PORÉM LHE NEGAR PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA.

TURMA JULGADORA: DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO (PRESIDENTE E RELATOR), DES. HUMBERTO DE CASTRO (REVISOR) E DES. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM.

BELEM, 08 DE NOVEMBRO DE 1990.

(a) DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO PRESIDENTE E RELATOR.

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE.-BELEM, 26 DE NOVEMBRO DE 1990
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 14.885
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL
AGRAVANTE: Deuzarina Pereira LTDA (Adv. Eliete Lopes)
AGRAVADA: Ana Maria de Almeida Cavalcante (Adv. Ana Maria França B. do Carmo e Outra)
RELATOR: DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

EMENTA: Agravo de Instrumento que visa cassar liminar em possessória. Não trazidos elementos convincentes que ensejem a alteração da convicção do Juiz em conceder INÍTIU LITIS em possessória, deve ela ser mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc...
Acordam em Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, conheceram do recurso, porém lhe negaram provimento para confirmar a decisão agravada.

Turma Julgadora: Des. Aurélio Corrêa do Carmo (Presidente e Relator), Des. Humberto de Castro e Des. Nelson Amorim.

Belém, 08 de Novembro de 1990

Des. Aurélio Corrêa do Carmo Presidente e Relator

26 de Novembro de 1990
Diretoria Judiciária do TJE - Belém,
Pérola Pacífico da Costa
Chefe do Serviço de Registro

de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 14.886
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL
AGRAVANTE: Consorbrás-Consórcio Nacional de Veículos LTDA (Adv. Roberto R. Cardoso)
AGRAVADA: Noêmia Pitman Moura (Adv. Haroldo Guilherme da Silva)
RELATOR: Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

EMENTA: Agravo de Instrumento. Contrato de consórcio para obtenção de veículo. Ação ordinária visando a obtenção de quitação da dívida, pelo pagamento das prestações pactuadas. Ação cautelar incidental obtendo, que a firma administradora do consórcio, cobre as prestações excedentes e promova a busca e apreensão do veículo. Inexistência de atendimento. Recurso provido em parte para tornar sem efeito o despacho agravado na parte em que impede a cobrança, com comitadamente à ação ordinária, das prestações que a firma administradora se julga com direito.

Vistos, etc...

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras, dar provimento em parte ao agravo a fim de tornar sem efeito o despacho agravado, apenas na parte que impede a agravante de promover desde logo, a cobrança das prestações não pagas, que deverá ser julgada na mesma sentença que julgar a ação ordinária em tramitação.

Belém, 08 de Novembro de 1990

Des. Aurélio Corrêa do Carmo Presidente

Des. Nelson Amorim - Relator

26 de Novembro de 1990
Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de Novembro de 1990
Pérola Pacífico da Costa
Chefe do Serviço de Registro

ACÓRDÃO Nº 14.887
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL
APELANTE: JOÃO DA CRUZ VELOSO (ADV. OSVALDO SERRÃO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA - 25ª PROMOTORIA PÚBLICA
RELATOR: DES. CARLOS FERNANDO DE SOUSA GONÇALVES
ESCRIVÃ: SILVANA MOTTA - SUBSTITUTA

EMENTA: SENTENÇA QUE ENQUADRA A PENA DO APELANTE NO INCISO I DO § ÚNICO DO ARTIGO 163, DO CÓDIGO PENAL, SEM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PARA A FIXAÇÃO DO DANO, NÃO PODE PROSPERAR. ENQUADRAMENTO CORRETO DA PENA NO CAPUT DO ARTIGO 163 DO C.P. JÁ ALCANÇADO PELA PRESERVAÇÃO; DECLARADA DE OFÍCIO, DE ACORDO COM O ARTIGO 107, IV, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, EXTINÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 109, VI DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc...

ACORDAM, em Turma Julgadora os Exmos. Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Primeira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, unanimemente, deram provimento ao recurso para julgar prescrito o processo, nos termos do voto do Des. Relator.

Julgamento presidido pela Exma. Des. LYDIA DIAS FERNANDES.

BELEM, 23 de OUTUBRO DE 1990.

DES. CARLOS FERNANDO DE SOUSA GONÇALVES. Relator

26 de Novembro de 1990
Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 21 de Novembro de 1990

Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 14.888
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL
RECORRIDOS: GENÉSIO VIEIRA RAMOS E EDNA RAMOS (ADV. ANA MARIA M. DA CUNHA)
RELATOR: DES. CARLOS FERNANDO DE SOUSA GONÇALVES
ESCRIVÃO: OLINTHO TOSCANO.

EMENTA: SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM IMPETRADA POR ESTAREM OS PACIENTES AMEAÇADOS DE PRISÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL, SEM ORDEM ESCRITA DA AUTORIDADE COMPETENTE, NÃO MERECE SER REFORMADA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM LHE NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc...

ACORDAM, em Turma Julgadora os senhores desembargadores componentes da Egrégia Primeira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Julgamento presidido pela Exma. Des. LYDIA DIAS FERNANDES.

Belém, 30 de outubro de 1990.

DES. CARLOS FERNANDO DE SOUSA GONÇALVES Relator

26 de Novembro de 1990
Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 22 de Novembro de 1990

Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 14.889
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Penal
RECORRIDO: João Malaquias Lopes da Cruz, Vulgo "DEDE" (Adv. José Fernandes Chaves)
RELATOR: Des. Aurélio Corrêa do Carmo

EMENTA: Recurso ex-offício. Delito de homicídio. Absolvição sumária decretada com base na existência de legítima defesa real. Presentes os pressupostos de exclusão de legítima defesa, deve ser a mesma re conhecida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc...

Acordam, em Segunda Câmara Criminal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime, adotado o Relatório de fls. 148/149, conhecer do recurso, porém lhe negar provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

Turma Julgadora: Des. Aurélio Corrêa do Carmo (Presidente e Relator), Des. Humberto de Castro e Des. Nelson Amorim.

Belém, 08 de Novembro de 1990

Des. Aurélio Corrêa do Carmo Presidente e Relator

Novembro de 1990

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de Novembro de 1990
Pérola Pacífico da Costa
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 14.890

RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
COMARCA DA CAPITAL
RECORRENTE: A DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL, EM EXERCÍCIO
RECORRIDO: MANOEL BARBOSA LOBO (ADV. REGINALDO DE SAULA LIMA).
RELATOR: DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO.
ESCRIVÃ SUBSTITUTA)

EMENTA- JUSTIFICADO É O TEMOR DO PACIENTE EM SE VER PRIVADO DE SUA LIBERDADE DE IR E VIR. DECISÃO CONFIRMADA.

ACORDAM, VISTOS, ETC.

ACORDAM, EM SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECER DO RECURSO PORÉM LHE NEGAR PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

TURMA JULGADORA: DES. AURÉLIO DO CARMO (RELATOR), DES. HUMBERTO DE CASTRO E DES. NELSON AMORIM.

BELEM, 08 DE NOVEMBRO DE 1990.

(a) DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO PRESIDENTE E RELATOR.

26 de Novembro de 1990
Diretoria Judiciária do TJE - BELEM, 26 DE NOVEMBRO DE 1990
Pérola Pacífico da Costa - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 14.891
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: Dr. Juiz de Direito da 7ª. Vara Penal, em exercício
RECORRIDO: Nelson Carlos de Carvalho Vilhena (Dr. Orlando Maciel Rodrigues)
RELATOR: Des. Humberto de Castro

EMENTA: Justificado o receio do paciente de vir a ser preso ilegalmente, concede-se a ordem. De acordo com as normas constitucionais vigentes, a identificação pelo processo dactiloscópico será cabível somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Recurso improvido, à unanimidade.

Vistos, etc...

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Segunda Câmara Criminal Isolada, através de sua Segunda Turma Julgadora, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, a fim de manter a sentença que concedeu a ordem para evitar a prisão e o fichamento Criminal do Paciente, nos Termos do Relatório, Voto do relator e Notas Taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Belém, 18 de Outubro de 1990

Des. Aurélio Corrêa do Carmo Presidente

Des. Humberto de Castro - Relator

26 de Novembro de 1990
Diretoria Judiciária do TJE - Belém,
Pérola Pacífico da Costa
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 14.892
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
COMARCA DA CAPITAL
RECORRENTE: A DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL, EM EXERCÍCIO
RECORRIDO: ROSIVALDO LIMA CHAVES. (DRA. CARMEN ELIZABETH A. ADDÁRIO NABER)
RELATOR: DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
ESCRIVÃO: OLINTHO TOSCANO.

EMENTA: A PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. DECISÃO CONFIRMATÓRIA DA CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VISTOS, ETC.

Vistos, etc...

ACORDAM, EM SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECER DO RECURSO, PORÉM LHE NEGAR PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA, SEM PREJUÍZO DO INQUÉRITO POLICIAL.

TURMA JULGADORA: DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO (PRESIDENTE E RELATOR), DES. HUMBERTO DE CASTRO E DES. DES. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM.

BELEM, 08 DE NOVEMBRO DE 1990.

(a) DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO. PRESIDENTE E RELATOR.

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE.-BELÉM, 26 DE NOVEMBRO DE 1990.
Séc. S. da Costa
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 14.893.
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS COMARCA DA CAPITAL
RECORRENTE: O DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL.
RECORRIDO: JULIO CESAR BALIEIRO.(ADV. REGINALDO DERZE FERREIRA).
RELATOR: DES. AURELIO CORRÊA DO CARMO
ESCRIVÃO: OLINTHO TOSCANO.

EMENTA: EVIDENCIADA A ILEGALIDADE DA PRISÃO, CONFIRMA-SE A DECISÃO QUE CONCEDE O HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO.

VISTOS, ETC.
ACORDAM, EM SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISO LADA DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECER DO RECURSO, PORÉM, LHE NEGAR PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

TURMA JULGADORA: DES. AURELIO CORRÊA DO CARMO (PRESIDENTE E RELATOR), DES. HUMBERTO DE CASTRO E DES. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

BELÉM, 08 DE NOVEMBRO DE 1990.

(a) DES. AURELIO CORRÊA DO CARMO.

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE.-BELÉM, 26 NOVEMBRO DE 1990.
Séc. S. da Costa
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 14.894.
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: MOACYR GONÇALVES PAMPLONA JÚNIOR(Adv. a seu favor)
REQUERIDO: A Comissão de Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público, a Presidência que o represente e a Procuradoria Geral de Justiça.
RELATOR: DES. José Alberto Soares Maia

EMENTA:Candidato que não comparece a 1ª prova do Concurso fica definitivamente inabilitado, já que todas as fases são eliminatórias - Mandamus prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc...
Acordam os Desembargadores membros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em julgar o mandamus prejudicado, ante a perda de seu objeto.
Este julgamento foi presidido pelo Exmo Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA.

Belém, 17 de Outubro de 1990

Des. José Alberto Soares Maia
Relator

Diretoria Judiciária do TJE-Belém, 22 Novembro de 1990.
Séc. S. da Costa
Pérola Pacífico da Costa
Chefe do Serviço de Registro de

Acordãos.

ACÓRDÃO Nº 14.895
AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A E IVAN PAULA DANIN (ADV. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU)
AGRAVADO: O V. DESPACHO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR HUMBERTO DE CASTRO.
RELATOR: DES. HUMBERTO DE CASTRO

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. ATO PESSOAL DO RELATOR.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc...
ACORDAM, as Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, para entretanto NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se assim, a decisão agravada.
Belém, 12 de novembro de 1990.

DES. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Presidente

DES. HUMBERTO DE CASTRO
Relator

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 22 de novembro de 1990.

Séc. S. da Costa
Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 14.896.
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: Pneumaq LTDA. (Adv. Carlos Alberto Serra de Souza)
REQUERIDA: Exma. Dra. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Capital
RELATOR: DES: Humberto de Castro

EMENTA: Mandado de Segurança. Impetração para dar efeito suspenso ao agravo de instrumento.

Ausência do dano irreparável ou de difícil reparação.
Negativa da ordem, à unanimidade.

Vistos, etc...
Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos em negar a segurança na forma do relatório e notas taxiquigráficas que ficam fazendo parte integrante desta acórdão.

Belém, 12 de Novembro de 1990

Des. Steleco Bruno dos Santos Menezes
Presidente

Des. Humberto de Castro-Relator

22 de Novembro de 1990.
Séc. S. da Costa
Pérola Pacífico da Costa
Chefe do Serviço de Registro

de acordãos.

ACÓRDÃO Nº 14.894
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: Roberto Soares de Carvalho (Adv. Fernando da Silva Gonçalves)
REQUERIDO: O Exmo. Dr. Juiz de Direito não titular, no exercício da 18ª. Vara da Capital
RELATOR: Des. Aurélio Corrêa do Carmo

EMENTA: Nega-se o Writ quando não comprovada de plano a possibilidade de dano de difícil reparação.

Vistos, etc...
Acordam, em Câmara Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 30/31, denegar a segurança impetrada.

Belém, 12 de Novembro de 1990

Des. Steleco Bruno dos Santos Menezes
Presidente

Des. Aurélio Corrêa do Carmo
Relator

22 de Novembro de 1990
Séc. S. da Costa
Pérola Pacífico da Costa
Chefe do Serviço de Registro

de acordãos.

ESTATÍSTICA RELATIVA AO MÊS DE OUTUBRO
DRA. MARIA DE NAZARÉ SOUSA E SILVA, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL.
ESCRIVÃ: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS

1 - PROCESSOS RECEBIDOS E AUTUADOS:

HOMICÍDIO SIMPLES.....	02
HOMICÍDIO QUALIFICADO.....	04
TOTAL:	06

2 - PROCESSOS SOBRESTADOS:

HOMICÍDIO SIMPLES.....	06
HOMICÍDIO QUALIFICADO.....	15
TENTATIVA DE HOMICÍDIO.....	05
TOTAL:	26

3 - PROCESSOS DEVOLVIDOS DO EGRÉGIO T.J.E.:

HOMICÍDIO QUALIFICADO (RECURSO DE APELAÇÃO)....	01
TOTAL:	01

4 - PRODUTIVIDADE DA JUÍZA:

AUDIÊNCIAS.....	12
-----------------	----

EXPEDIENTES DIVERSOS:

DESPACHOS EM PROCESSOS.....	27
CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA.....	01
CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS.....	02
OFÍCIOS EXPEDIDOS.....	90
OFÍCIOS RECEBIDOS.....	12
HABEAS CORPUS.....	03
FLAGRANTES.....	02
MANDADOS EXPEDIDOS.....	13
DESPACHO DE PRONÚNCIA.....	01
REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.....	01

BELÉM-PA, 26 DE NOVEMBRO DE 1990.

Ednair de Melo Fernandes Leão
EDNAIR DE MELO FERNANDES LEÃO
COORDENADORA DA COMISSÃO DO BNDPJ - BANCO NACIONAL DE DA DOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.
(G. Reg. 34.676)

ESTATÍSTICA RELATIVA AO MÊS DE OUTUBRO
DR. ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL EM EXERCÍCIO
ESCRIVÃ: ANA MARIA MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO

1 - PROCESSOS RECEBIDOS E AUTUADOS:

EXECUTIVA HIPOTECÁRIA.....	03
EXECUÇÃO.....	04
CAUTELAR.....	01
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.....	01
MANDADO DE SEGURANÇA.....	01
SUMARÍSSIMA.....	01
CARTA PRECATÓRIA.....	04
TOTAL:	15

2 - PROCESSOS ENCAMINHADOS PARA O EGRÉGIO T.J.E.:

EMBARGO A EXECUÇÃO.....	01
INDENIZAÇÃO.....	01
AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	01
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.....	01
TOTAL:	04

3 - PROCESSOS ENCAMINHADOS A OUTROS JUIZES:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE.....	01
ATENTADO.....	01
TOTAL:	02

4 - PRODUTIVIDADE DO JUIZ:

PROCESSOS ARQUIVADOS:	
EXECUÇÃO FISCAL.....	02
EXECUÇÃO.....	02
MANDADO DE SEGURANÇA.....	01
SUMARÍSSIMA.....	02
ORDINÁRIA.....	01
EXECUTIVA HIPOTECÁRIA.....	01
TOTAL:	09

PROCESSOS JULGADOS:

MANDADO DE SEGURANÇA.....	01
DESPEJO.....	01
EXECUTIVA HIPOTECÁRIA.....	01
ORDINÁRIA.....	01
TOTAL:	04

BELÉM-PA, 26 DE NOVEMBRO DE 1990.

Ednair de Melo Fernandes Leão
EDNAIR DE MELO FERNANDES LEÃO
COORDENADORA DA COMISSÃO DO BNDPJ - BANCO NACIONAL DE DA DOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

ESTATÍSTICA RELATIVA AO MÊS DE OUTUBRO
DRA. MARTA INÊS ANTUNES LIMA, JUIZA DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.
ESCRIVÃ: TEREZINHA DE LOURDES SARMENTO

1 - PROCESSOS RECEBIDOS E AUTUADOS:

MANDADO DE SEGURANÇA.....	01
EXECUÇÃO.....	02
BUSCA E APREENSÃO.....	02
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.....	01
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.....	02
EXECUTIVA HIPOTECÁRIA.....	02
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	01
CARTA PRECATÓRIA.....	01
TOTAL:	12

2 - PROCESSOS ENCAMINHADOS AO EGRÉGIO T.J.E.:

AÇÃO ORDINÁRIA.....	02
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.....	01
MEDIDA CAUTELAR.....	01
MANDADO DE SEGURANÇA.....	01
EMBARGOS A EXECUÇÃO.....	01
TOTAL:	06

3 - PRODUTIVIDADE DA JUÍZA:

AUDIÊNCIAS.....	03
-----------------	----

PROCESSOS JULGADOS:

EXECUÇÃO.....	02
AÇÃO ORDINÁRIA.....	01
EXECUTIVA HIPOTECÁRIA.....	02
EMBARGOS A EXECUÇÃO.....	02
MANDADO DE SENTENÇA.....	01
TOTAL:	08

BELÉM-PA, 26 DE NOVEMBRO DE 1990.

Ednair de Melo Fernandes Leão
EDNAIR DE MELO FERNANDES LEÃO
COORDENADORA DA COMISSÃO DO BNDPJ - BANCO NACIONAL DE DA DOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

ESTATÍSTICA RELATIVA AO MÊS DE OUTUBRO
DRA. LIA ROSA GUIMARÃES AZEVEDO, JUIZA DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
ESCRIVÃO: ALUISIO COSTA

1 - PROCESSOS RECEBIDOS E AUTUADOS:

DIVÓRCIO CONSENSUAL.....	07
ALIMENTOS.....	11
DIVÓRCIO LITIGIOSO.....	06
RETIFICAÇÃO.....	01
CATA PRECATÓRIA.....	04
CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO.....	03
SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO.....	01
ALVARÁ.....	09
JUSTIFICAÇÃO.....	03
USUCAPIÃO.....	01
REVISIONAL DE ALIMENTOS.....	01
REPARAÇÃO DE DANOS.....	04
INVESTIGAÇÃO DE PARTENIDADE.....	02
CAUTELAR.....	02
SEPARAÇÃO CONSENSUAL.....	02
SEPARAÇÃO LITIGIOSA.....	01
AVERBAÇÃO.....	01
SEPARAÇÃO DE CORPOS.....	02
REGULAMENTAÇÃO DE VISITA.....	01
GUARDA DE MENOR.....	01
ATRIBUIÇÃO PATRIMONIAL.....	01
TOTAL:	64

2 - PROCESSOS DEVOLVIDOS DO EGRÉGIO T.J.E.:

.....	01
TOTAL:	01

3 - PRODUTIVIDADE DA JUÍZA:

PROCESSOS ARQUIVADOS.....	28
AUDIÊNCIAS REALIZADAS.....	75
DESPACHOS PROFERIDOS.....	184
PROCESSOS JULGADOS.....	28

BELÉM-PA, 26 DE NOVEMBRO DE 1990

Ednair de Melo Fernandes Leão
EDNAIR DE MELO FERNANDES LEÃO
COORDENADORA DA COMISSÃO DO BNDPJ - BANCO NACIONAL DE DA DOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

ESTATÍSTICA RELATIVA AO MÊS DE OUTUBRO
DR. PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
ESCREVENTE: MARLENE FIGUEIREDO SANTOS

1 - PROCESSOS RECEBIDOS E AUTUADOS:

Table with 2 columns: Process Name and Count. Includes EXECUÇÃO, SUMARISSIMA, REPARAÇÃO DE DANO, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, etc.

2 - EXPEDIENTES DIVERSOS - DESPACHOS PROFERIDOS:

Table with 2 columns: Process Name and Count. Includes EXECUÇÃO, CARTA SENTENÇA, SEPARAÇÃO LITIGIOSA, SEPARAÇÃO CONSENSUAL, etc.

3 - PROCESSOS PARA CUMPRIR DILIGENCIAS:

Table with 2 columns: Process Name and Count. Includes INVENTÁRIO, DESPEJO.

4 - PROCESSOS REMETIDOS A OUTROS JUIZES:

Table with 2 columns: Process Name and Count. Includes REPARAÇÃO DE DANO, ALIMENTOS.

5 - PROCESSOS REMETIDOS AO EGRÉGIO T.J.E.

Table with 2 columns: Process Name and Count. Includes DESPEJO, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, ORDINÁRIA.

6 - PRODUTIVIDADE DO JUIZ:

Table with 2 columns: Process Name and Count. Includes AUDIÊNCIAS, PROCESSOS JULGADOS, DESPEJOS, etc.

BELEM-PA, 26 DE NOVEMBRO DE 1990.

EDNAIR DE MELO FERNANDES LEÃO COORDENADORA DA COMISSÃO DO BNDPJ - BANCO NACIONAL DE DA DOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

EDITAL

Faço Público para conhecimento de quem interessar possa que o Excelentíssimo Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA exarou às fls. 15 e 16 dos Autos de Mandado de Segurança em que é Requerente: Câmara Municipal de São Miguel do Guamã (adv. Antônio Monteiro de Medeiros) e Requerido: O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, o seguinte despacho:

Vistos, etc...

Câmara Municipal de São Miguel do Guamã, impetra Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado, que negou cadastramento de seu Decreto de nº 08/90, sob o argumento de infrigência do art.29, V, da Constituição Federal.

Diz a impetrante que em data de 01.02.90, aprovou e promulgou o Decreto Legislativo nº 08/90, atualizando a representação do Prefeito Municipal de São Miguel do Guamã, amparada na competência privativa determinada no art. 101 da Lei Estadual nº 4.827/79 (Lei Orgânica dos M. do Estado do Pará) que diz:

Art. 101 - Compete à Câmara Municipal entre outros, as seguintes atribuições...

V - Fixar subsídios dos Vereadores, do Prefeito, assim como a representação dos dois últimos, nos termos desta lei!

Afirma que houve violação de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que, o Dec. Lei nº 08/90, obedece as normas legais e constitucionais vigentes, não podendo, a Autoridade Coatora negar seu cadastramento. Pede liminar e a concessão da Segurança.

É O RELATÓRIO

De acordo com o art. 1º da Lei nº 1533/51, o Mandado de Segurança se destina a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus, podendo ser utilizado sempre que, ilegalmente, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte da autoridade.

O objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual, líquido e certo.

Segundo ensina o mestre Helly Lopes Meireles: "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à Segurança..." In Mandado de Segurança e Ação Popular, pag. 10, 8ª Edição.

Assim, direito líquido e certo, é pois o direito comprovado liminarmente, de plano, através de documentos que deverão ser apresentados ao Juízo, juntamente com a peça exordial.

Se o ato de autoridade fere direito líquido e certo de alguém, configura-se a ilegalidade, e quase sempre, o abuso de poder, embora exista casos de ilegalidade sem abuso de poder.

Assim o cabimento de Mandado de Segurança está restrito a configuração de pelo menos dois requisitos (Direito Líquido e Certo e Ilegalidade de ato.)

No presente caso, a impetrante argui que o ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado é ilegal e violador de seu direito líquido e certo, todavia, nos autos, não restou demonstrado tal afirmativa.

Com efeito, ao praticar tal ato, a Autoridade tida como coatora o fez com base no art. 29, V da Constituição Federal. Daí Porquê, não há como caracterizar o ato de ilegal ou praticado com o abuso de poder, por conseguinte, inexistente o direito líquido e certo alegado.

Diante dessas considerações, forçoso é reconhecer, na questão dos autos, a configuração do preceito constante no art. 8º da Lei nº 1533/51 que diz: "A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei".

Por tais razões, indefiro, in limine o pedido, por ser incabível na espécie.

I. e Cumpra-se.

Belém, 19 de novembro de 1990.

Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA Relatora

GABINETE DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Belém, 28 de novembro de 1990

GENGIS FREIRE DE SOUZA Secretário do T.J.E.

(G.Reg.34.636)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Desembargador HUMBERTO DE CASTRO exarou às fls. 19 e 20 dos autos de Mandado de Segurança em que é Requerente Gráfica Editora Miranda Ltda. (Adv. Fernando da Silva Gonçalves e outra) e Requerida a Exma. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, o seguinte despacho:

Vistos, etc...

GRÁFICA EDITORA MIRANDA LTDA., firma devidamente identificada, por seu advogado impetrou Mandado de Segurança com fundamento no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 1.533/51, contra ato da Exma. Sra. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, por não ter despatchado os Embargos de Retenção de Benefeitórias opostos contra a firma Ar Frio da Amazônia S.A.

Alega a Impetrante, que na condição de locatária do imóvel situado à Av. Gaspar Viana nº 1.350, foi notificada para desocupá-lo no prazo estabelecido pela Sentença de Despejo no início do mês de julho do corrente ano, mas que em 16.07.90 opôs Embargos de retenção de benfeitorias e até a presente data não foram recebidos pela Juíza "a quo". Comprovou a interposição dos mesmos.

Inobstante, a MMª. Magistrada já assinou o Mandado compulsório de Despejo sem levar em consideração a oposição dos Embargos, o que trazá prejuízo à Impetrante em razão das 14 máquinas encaixadas no aludido prédio de onde deverão ser retiradas, mas que o serviço de remoção é demorado. Esclareço que a Firma Ar Frio da Amazônia S/A deseja friamente despojar o impetrante jogando todo esse patrimônio no Depósito Público.

Finalmente, considerando que o único meio capaz de evitar essa lesão grave ao patrimônio da impetrante é o Writ, requer a concessão da medida liminar ante a recusa da MMA. Juíza "a quo" em receber os Embargos de Retenção de Benefeitórias. Citou farta jurisprudência a respeito do pedido, considerando relevante o fundamento da inicial já que a efetivação do despejo sem as providências antes relatadas certamente causarão prejuízos incalculáveis à impetrante, já que também o pedido dirigido ao Juízo "a quo" encontra amparo legal constante do artigo 744 do Código de Processo Civil.

Entendendo que há nos Autos elementos que indicando a possibilidade de dano de difícil e apurada ofensa ao devido processo legal em face da inobservância acerca do oferecimento dos Embargos de retenção por benfeitorias, DEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a ilustre autoridade apontada como coatora, entregando-se-lhe, a segunda via da petição inicial apresentada pelo impetrante, com a cópia da documentação exibida a fim de que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias.

Após o prazo legal, com ou sem informações que entender necessárias.

Após o prazo legal, com ou sem as informações, encaminhe-se os Autos ao Ministério Público.

Publique-se e intime-se

Belém, 21 de novembro de 1990.

Desembargador HUMBERTO DE CASTRO Relator

GABINETE DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Belém, 29 de novembro de 1990

GENGIS FREIRE DE SOUZA Secretário do T.J.E.

(G.Reg.34.724)

28ª Sessão Ordinária das 2ªs Câmaras Isoladas, realizada em 01 de novembro de 1990, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Aurélio Corrêa do Carmo. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Ossiam Corrêa de Almeida, Nelson Silvestre Rodrigues Amorim e Humberto de Castro. Em gozo de férias: Des. Manoel de Christo Alves Filho. Ausência justificada: Des. Clímenis Bernadette de Araújo Pontes. Presentes, ainda, os Drs. Procuradores de Justiça, Manoel Castelo Branco (Câmara Penal) e Afonso Pinto da Silva (Câmara Cível).

MATÉRIA PENAL

Não houve julgamentos.

MATÉRIA CÍVEL

Os julgamentos da pauta foram adiados.

Gabinete do Subsecretário do T.J.E. Belém(Pa), 29 de novembro de 1990.

LUIS CLÁUDIO BERRA DE FARIA Subsecretário do T.J.E., em exercício

29ª Sessão Ordinária das 2ªs Câmaras Isoladas, realizada em 8 de novembro de 1990, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Aurélio Corrêa do Carmo. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Ossiam Corrêa de Almeida e Humberto de Castro. Em gozo de férias: Des. Manoel de Christo Alves Filho. Ausência justificada: Des. Clímenis Pontes. Presentes, ainda, os Drs. Procuradores de Justiça, Manoel Castelo Branco (Câmara Penal) e Afonso Pinto da Silva (Câmara Cível).

MATÉRIA PENAL

01- Recurso Ex-Ofício de Habeas-Corpus da Capital Recte: Juíza de Direito da 5ª Vara Penal Recdo: Júlio César Balieiro Relator: Des. Aurélio do Carmo Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida. T. Julg.: Deses. Aurélio do Carmo, Relator; Humberto de Castro e Nelson Amorim

02- Idem, Idem, Idem Recte: Juíza de Direito da 5ª Vara Penal Recdo: Rosivaldo Lima Chaves Relator: Des. Aurélio do Carmo Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, sem prejuízo de instauração de procedimento legal contra o paciente. T. Julg.: Deses. Aurélio do Carmo, Relator; Humberto de Castro e Nelson Amorim

03- Idem, Idem, Idem Recte: Juíza de Direito da 5ª Vara Penal Recdo: Manoel Barbosa Lobo Relator: Des. Aurélio do Carmo Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida. T. Julg.: Deses. Aurélio do Carmo, Relator; Humberto de Castro e Nelson Amorim

(Publicado no D.O. de 05.11.90)

04- Recurso Penal Ex-Offício da Capital
 Recte: Juíza de Direito da 13ª Vara Penal
 Reodo: João Malaquias Lopes da Cruz, vulgo "Dedô" (Adv. José Fernandes Chaves)
 Relator: Des. Aurélio do Carmo
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
 T. Julg.: Deses. Aurélio do Carmo, Relator; Humberto de Castro e Nelson Amorim

MATÉRIA CÍVEL

(Publicados no D.O. de 31.10.90)

01- Agravo de Instrumento da Capital
 Agvte: Deuzarina Pereira Lima (Adva. Eliete Lopes)
 Agvda: Ana Maria de Almeida Cavalcante (Adva. Ana Maria Franca B. do Carmo e outra)
 Relator: Des. Aurélio do Carmo
 Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, negaram provimento ao agravo para manter a decisão agravada.
 T. Julg.: Deses. Aurélio do Carmo, Relator; Humberto de Castro e Nelson Amorim

02- Agravo de Instrumento de São Miguel do Guamá
 Agvte: Edna Maria Costa Moreira (Adva. Maria de Belém Santos)
 Agvdo: Fernando Arquimedes Ataíde Moreira (Adv. João Constantino Tork)
 Relator: Des. Humberto de Castro
 Decisão: Unanimemente, deram provimento ao recurso para determinar que o MM. Juízo "a quo" fixe os alimentos provisórios à agravante.
 T. Julg.: Deses. Humberto de Castro, Relator; Nelson Amorim e Ossiam Almeida

(Publicados no D.O. de 05.11.90)

03- Agravo de Instrumento da Capital
 Agvte: CONSORBRÁS - Consórcio Nacional de Veículos Ltda. (Adv. Roberto R. Cardoso)
 Agvda: Noêmia Pitman Moura (Adv. Haroldo G. da Silva)
 Relator: Des. Nelson Amorim
 Decisão: Unanimemente, deram provimento, em parte, ao recurso para garantir à Consorbrás a cobrança das 13 prestações determinadas pela portaria ministerial, mantendo a posse do automóvel em poder da agravada, nos termos do voto do Relator.
 T. Julg.: Deses. Nelson Amorim, Relator; Ossiam Almeida e Aurélio do Carmo

04- Apelação Cível da Capital
 Apte: Antônio Carlos Pereira Pinto (Adv. José Furtado Brito)
 Apdo: Carlos Alberto Araújo Vinsgre (Adv. Jacy Colares)
 Relator: Des. Aurélio do Carmo
 Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de nulidade do processo. No mérito, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
 T. Julg.: Deses. Aurélio do Carmo, Relator; Humberto de Castro e Nelson Amorim

*Os demais julgamentos da pauta foram adiados.

Gabinete do Subsecretário do T.J.E.
 Belém(Pa), 29 de novembro de 1990.

LUIS CLAUDIO SERRA DE FARIA
 Subsecretário de T.J.E.,
 em exercício

(G.Reg. 34.704)

32ª Sessão Ordinária das 18ªs Câmaras Isoladas, realizada em 13 de novembro de 1990, sob a Presidência da Exma. Sra. Des. Lydia Dias Fernandes. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Izabel Vidal de Negreiros Leão, Wilson de Jesus Marques da Silva, Carlos Fernando de Souza Gonçalves e Aurélio Corrêa do Carmo, especialmente convocado. Licenciados: Deses. Ary da Motta Silva e Ricardo Borges Filho. Presentes, ainda, os Drs. Procuradores de Justiça, Mário Ney Figueira (Câmara Penal) e Afonso Pinto da Silva (Câmara Cível).

MATÉRIA PENAL

01- Apelação Penal de Vigia
 Apte: Osvaldino Cardoso Ferreira (Adva. Rosa Maria Raol Palmeira)
 Apda: A Justiça Pública
 Relator: Des. Ricardo Borges Filho
 Decisão: Retirado de pauta.

02- Idem, Idem, Idem
 Apte: A Justiça Pública
 Apdo: Francisco de Fátima Rodrigues da Costa (Adv. Sílvia de Oliveira Souza)
 Relator: Des. Ricardo Borges Filho
 Decisão: Retirado de pauta.

(Publicado no D.O. de 08.11.90)

03- Recurso em Sentido Estrito do Habeas-Corpus da Capital
 Recte: Juiz de Direito da 7ª Vara Penal, em exercício
 Reodo: Jaime de Almeida (Adva: Joselisa Kauffman)
 Relator: Des. Carlos Gonçalves
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.
 T. Julg.: Deses. Carlos Gonçalves, Relator; Lydia Fernandes e Izabel Leão

MATÉRIA CÍVEL

01- Apelação Cível da Capital
 Aptes: Banco do Brasil S/A (Adv. Célio Simões de Souza e IPAL - Indústria de Produtos Alimentícios da Amazônia Ltda. (Adva. Ana Célia Bastos)
 Apdos: Os mesmos
 Relator: Des. Izabel Leão
 Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de litispendência. No mérito, também por unanimidade de votos, negaram provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença recorrida.
 T. Julg.: Deses. Izabel Leão, Relatora; Wilson de Jesus Silva e Carlos Gonçalves

02- Idem, Idem, Idem
 Apte: Publicidade São Braz (Adv. Floracy Bantas)
 Apdo: Lar de Maria (Adva. Maria das Graças Martins)

Relatora: Des. Lydia Fernandes
 Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, também por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Lydia Fernandes, Relatora; Izabel Leão e Aurélio do Carmo

03- Idem, Idem, Idem
 Apte: Elizabeth Nepomuceno de Souza Rocha (Adv. Isomar F. de Souza)
 Apdo: Preventório Santa Terezinha (Adv. Luis Otávio Rodrigues)

Relatora: Des. Lydia Fernandes
 Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de nulidade da notificação premonitória. No mérito, também por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.
 T. Julg.: Deses. Lydia Fernandes, Relatora; Izabel Leão e Wilson de Jesus Silva

04- Idem, Idem, Idem
 Apte: Belauto Administradora Ltda. (Adv. Augusto Klautau de Araújo)
 Apda: Luzia Nadja Pereira Guimarães (Adva. Solange Dantas)

Relator: Des. Carlos Gonçalves
 Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de parentesco da MM. Juíza "a quo" com a advogada da apelada. No mérito, também por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

T. Julg.: Deses. Carlos Gonçalves, Relator; Lydia Fernandes e Izabel Leão

05- Idem, Idem, Idem
 Apte: VIVENDA - Associação de Poupança e Empréstimo (Adva. Maria Antonete Tártiro)
 Apdo: Valério de Mello Alves (Adva. Solange Dantas)
 Relator: Des. Carlos Gonçalves
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
 T. Julg.: Deses. Carlos Gonçalves, Relator; Lydia Fernandes e Izabel Leão

(Publicados no D.O. de 08.11.90)

06- Agravo de Instrumento da Capital
 Agvte: José Colares Lopes Filho (Adv. Mário Jorge Pinto)
 Agvda: Importadora de Ferragens S/A (Adv. Laurênio Rocha)
 Relator: Des. Wilson de Jesus Silva
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença agravada.
 T. Julg.: Deses. Wilson de Jesus Silva, Relator; Carlos Gonçalves e Lydia Fernandes

07- Apelação Cível da Capital
 Apte: Reynaldo Ferreira da Silva Júnior (Adv. Jânio Souza Nascimento)
 Apdos: Mário Durval Franco Ferreira e outra (Adv. Moacyr M. Filho)
 Relatora: Des. Izabel Leão
 Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de nulidade de da sentença. No mérito, também por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Izabel Leão, Relatora; Wilson de Jesus Silva e Carlos Gonçalves

08- Idem, Idem, Idem
 Apte: IPC - Indústria de Cartonagem Ltda. (Adv. Claudomiro L. de Miranda)
 Apdo: KSR - Comércio e Indústria de Papel S/A (Adva. Eliete de S. Lopes)
 Relatora: Des. Izabel Leão
 Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, também por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Izabel Leão, Relatora; Wilson de Jesus Silva e Carlos Gonçalves

09- Idem, Idem, Santarém
 Aptes: Alcides dos Santos Pimentel e outros (Adv. Ubirajara Bentes)
 Apdo: O espólio de Rosa Regis de Souza Marques, por sua inventariante, Anézia Marques de Souza (Adv. Alberico Mendes de Nóvoa)

Relator: Des. Wilson de Jesus Silva
 Decisão: Unanimemente, deram provimento à apelação para julgar os autores carecedores do direito de ação e, em consequência, decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, decretando-se o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Des. Relator.
 T. Julg.: Deses. Wilson de Jesus Silva, Relator; Carlos Gonçalves e Lydia Fernandes

10- Idem, Idem, Capital
 Apte: Irmandade Legião de Nossa Sra. Rainha dos Corações (Adva. Terezinha Pinheiro)
 Apdo: José Eduardo Dias Costa (Adv. Ezio Dias Costa)
 Relator: Des. Wilson de Jesus Silva
 Decisão: Unanimemente, deram provimento ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente a ação de despejo, estipulando o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel.
 T. Julg.: Deses. Wilson de Jesus Silva, Relator; Carlos Gonçalves e Lydia Fernandes

*Os demais julgamentos da pauta foram adiados.

Gabinete do Subsecretário do T.J.E.
 Belém(Pa), 29 de novembro de 1990

LUIS CLAUDIO SERRA DE FARIA
 Subsecretário do T.J.E.,
 em exercício

(G.Reg. 34.724)

27ª Sessão Ordinária das 38ªs Câmaras Isoladas, realizada em 16 de novembro de 1990, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. João Alberto Soares Maia. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Calistrato Alves de Mattos, Orlando Dias Vieira, Pedro Paulo Martins. Ausência justificada das Desas. Maria Lúcia Santos e Ma-

ria de Nozareth Brabo de Souza. Presentes, ainda, os Drs. Procuradores de Justiça, Vera Couto (Câmara Penal) e Felício Pontes (Câmara Cível).

MATÉRIA PENAL

01- Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital
 Recte: Juíza de Direito da 5ª Vara Penal
 Reodo: Wilson Vieira Ferreira
 Relator: Des. Orlando Vieira
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
 T. Julg.: Deses. Orlando Vieira, Relator; José Alberto Maia e Pedro Paulo Martins

02- Idem, Idem, Breves
 Recte: Juíza de Direito da Comarca
 Reodo: João da Silva Santos
 Relator: Des. Orlando Vieira
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
 T. Julg.: Deses. Orlando Vieira, Relator; José Alberto Maia e Pedro Paulo Martins

03- Idem, Idem, Portel
 Recte: Juiz de Direito da Comarca
 Reodo: Edson Ferreira de Souza
 Relator: Des. Orlando Vieira
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
 T. Julg.: Deses. Orlando Vieira, Relator; José Alberto Maia e Pedro Paulo Martins

04- Idem, Idem, Marabá
 Recte: Juiz de Direito da Comarca
 Reodo: Benedito Machado de Oliveira
 Relator: Des. Pedro Paulo Martins
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
 T. Julg.: Deses. Pedro Paulo Martins, Relator; Calistrato Mattos e Orlando Vieira

05- Recurso Penal em Sentido Estrito do Cachoeira do Arari
 Recte: Hermínio Gemaque dos Santos (Adv. Biato Máximo Loureiro)
 Reodo: Decisão do Juiz de Direito da Comarca
 Relator: Des. Pedro Paulo Martins
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
 T. Julg.: Deses. Pedro Paulo Martins, Relator; Calistrato Mattos e Orlando Vieira

MATÉRIA CÍVEL

01- Apelação Cível da Capital
 Apte: Paulo José da Costa (Adv. Waldemar F. Vianna)
 Apdo: João José da Costa Júnior, rep. por sua mãe, Jai-de Maria Barata Rodrigues (Adv. Milton Chagas)
 Relator: Des. José Alberto Maia
 Decisão: Retirado de pauta.

02- Agravo de Instrumento da Capital
 Agvte: Angelino da Silva Oliva (Adv. Carlos Alberto S. de Souza)
 Agvdo: Constantino Conde da Silva (Adv. Rosomiro Arrais e Ione Arrais Rodrigues)
 Relator: Des. Orlando Vieira
 Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, reformando a decisão agravada, a fim de serem ouvidas as testemunhas do réu-agravante, nos termos do voto do Des. Relator.
 T. Julg.: Deses. Orlando Vieira, Relator; José Alberto Maia e Pedro Paulo Martins

03- Apelação Cível da Capital
 Apte: Sílvia Maria Aires Aragão de Carvalho (Adv. Herme-negildo Crispino)
 Apda: Davina Pequeno do Couto (Adv. Laurênio Rocha)
 Relator: Des. Calistrato Mattos
 Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.
 T. Julg.: Deses. Calistrato Mattos, Relator; Orlando Vieira e José Alberto Maia

04- Idem, Idem, Idem
 Apte: Antônio Rodrigues dos Santos (Adva. Selma Clara Rodrigues)
 Apdo: Armando Nelson de Souza Ribeiro (Adva. Alice Trindade Monteiro)
 Relator: Des. Calistrato Mattos
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
 T. Julg.: Deses. Calistrato Mattos, Relator; Orlando Vieira e José Alberto Maia

*Os demais julgamentos da pauta foram adiados.

Gabinete do Subsecretário do T.J.E.
 Belém(Pa), 30 de novembro de 1990

LUIS CLAUDIO SERRA DE FARIA
 Subsecretário do T.J.E.,
 em exercício

(G.Reg. 34.724)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAIS PARA AS OBRAS DE RESTAURAÇÃO DO ANTIGO GRUPO ESCOLAR FLORINADO PEIXOTO, firmado entre SEVOP / BARRA VASCONCELOS LTDA. I) PRAZO: O prazo fica prorrogado para o dia 25.01.91. II) ASSINATURAS: Ismar Pereira da Silva e Antonio Cleobaldo Amorim Barra

(Ext. nº 25.020, Reg. nº 43.744, Dia: 06/12/90)

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAIS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM OITO SALAS DE AULA, EM JURUTI-PA., FIRMAO ENTRE SEVOP/CONST. FLUMINENSE COMERCIAL LTDA.-a)SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS: No valor de Cr\$ 4.120.000,00 a ser pago no projeto 1119. b)PRORROGAÇÃO DE PRAZO: Prorrogado para o dia 25.01.90; c) ASSINATURAS: ISMAR PEREIRA DA SILVA e JERÔNIMO FERREIRA PINTO.

(Ext. nº 25.021-Reg. nº 43.745 - Dia 06/12/90)



Diário Oficial

Caderno 2

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101ª DA REPÚBLICA - Nº 26.861

BELEM - QUINTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 1990

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

16.11.90

(Nos. 2.278 a 2.324/90)

AC. nº 2.278/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1123/90.

3a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrentes: JOSÉ ALBERTO NUNES FERNANDES e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros) e ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - ETPPA (Dr. Manoel de Jesus Sena Maués). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-leis 2335/87, 2425/88 e da Lei 7730/89, por ferirem o direito adquirido e o princípio de igualdade de todos perante a lei.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos três recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada e deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, quanto às limitações do Plano Bresser e URP de fevereiro/89; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.279/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 709/90.

7a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrentes-reclamantes: RUBEM NELSON ALBARADO DE AZEVEDO e OUTROS (8) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrido-reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Dra. Izabel Gouveia).

EMENTA: Mantém-se a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos que ferem os princípios consagrados na Lei Maior.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.280/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 933/90.

2a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrentes-reclamantes: FERNANDA THEREZINHA DE JESUS MARTINS DE SOUZA e OUTROS (3) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dr. Antônio Augusto de Oliveira Mello e outros).

EMENTA: Mantém-se o decidido pela instância de origem, acerca da inconstitucionalidade de dispositivos que atiram com a Lei Maior.

Os servidores públicos têm direito à correção monetária e aos juros de mora, incidentes sobre seus créditos trabalhistas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento ao recurso necessário e deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes, para

determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar quanto às limitações do Plano Bresser e URP de fevereiro/89; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.281/90. PROC. TRT RO 2.644/89.8a. JCY

de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A (Dr. Célio Simões de Souza e outros). Recorrido: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ e AMAPÁ (Dr. Adilson Galvão Verçosa).

EMENTA: Ainda que se considerasse de natureza civil o contrato securitário e mesmo levando em conta a extinção do contrato de trabalho pela aposentação do empregado, a complementação de aposentadoria deita raízes no pacto laboral, atraindo o exame do pleito para o Judiciário Trabalhista.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.282/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1577/90.

3a. JCY DE BELÉM. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: UNIÃO FEDERAL (Dr. José Augusto Torres Potiguar), ESTADO DO AMAPÁ - SENAVA - SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO DO AMAPÁ (Dra. Suelly Maria M. de Miranda e outra) e LUCAS VILHENA BATISTA (Dr. Miguel G. Serra e outro). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Embora a Superintendência de Navegação do Amapá - SENAVA - não seja empresa pública ou sociedade de economia mista, ela está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, no tocante às obrigações trabalhistas, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos quatro recursos; sem divergência, negaram provimento aos recursos da União e ao necessário; deram provimento ao recurso do Estado do Amapá para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ad causam, excluir da lide; deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para reconhecer que a etapa inteira o ganho salarial do marítimo, mandando incluir na condenação as parcelas, que devem ser apuradas na liquidação de sentença, soldada-base, adicional por tempo de serviço à base de 5% da soldada-base, horas extras, adicional noturno e dobra de repouso remunerados, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença em seus demais termos.

AC. nº 2.283/90. PROC. TRT RO 955/90. JCY de

Marabá. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (Dr. José Frederico S. Marinho e outros). Recorridos: PEDRO NOLÃO RODRIGUES BARREIRA (Dr. Gilmar Caetano e outro) e NORDECON-NORDESTE, CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

EMENTA: Dono da obra. Responsabilidade por direitos trabalhistas. A titularidade que, sobre tais direitos, detêm os trabalhadores deve ser exercida contra o empregador e não contra o dono da obra porque inexistente qualquer vínculo entre estes e aqueles.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela recorrente e, em consequência, excluiu-a do polo passivo da lide.

AC. nº 2.284/90. PROC. TRT RO 834/90. 8a. JCY

de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: JOSÉ MARIA DE ATHAIDE OLIVEIRA (Dr. David Cruz Araújo e outro). Recorrido: J. VERBICARO & CIA. (Dra. Maria Rosângela da Silva e outros).

EMENTA: Cláusulas normativas emigram para os contratos individuais de trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para determinar que se considere como parcela salarial fixa o valor do salário mínimo, base portanto, de cálculo das férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e FGTS, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.285/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 712/90. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Maria Adelaide Barroso da Costa e outros). Recorridos-reclamantes: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO e OUTROS (4) (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros).

EMENTA: Supressão de reajuste salarial garantido por lei fere o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.286/90. PROC. TRT RO 703/90. JCY de Marabá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: CIA VALE DORIO DOCE - CVRD (Dr. José F. dos S. Marinho e outros). Recorrido: MARCOS JOSÉ MOURA FLORIANO (Dr. Oswaldo Pinto e José Maria Quadros de Alencar).

EMENTA: Trecho servido por linhas regulares de transporte público afasta o direito a horas extras in itinere.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação; por maioria de votos, indeferiram a proposição do Exmo. Juiz Relator no sentido de declarar o reclamante litigante de má-fé. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$ 224,76.

AC. nº 2.287/90. PROC. TRT RO 850/90. JCY de

Marabá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: GRAFIA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (Dr. Oswaldo Pinto Coelho). Recorrido: PEDRO BARROS ARAÚJO FILHO (Dr. Silvío Damasceno e outros).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz das provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas de horas extras e suas diferenças consecutivas, bem como reduzir a condenação da parcela de salário retido, conforme a fundamentação; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.288/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 590/90.

2a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dr. Edison Messias de Almeida). Recorridos-reclamantes: VERA LÚCIA OLIVEIRA e DMAR CORRÊA MOURÃO FILHO (Dr. Haroldo de Souza Silva).

EMENTA: Salário mínimo de referência - violação a direito adquirido.

O art. 2º do § 1º do Decreto-lei 2351/87 é inconstitucional, já que só poderia atingir situações constituídas a partir da sua vigência, nunca os atos jurídicos perfeitos e preexistentes e muito menos o direito adquirido dos empregados.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.289/90. PROC. TRT RO 887/90. 4a. JCY

de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: ANTONIO CARLOS LIMA DA ROCHA (Dra. Olga Bayma da Costa e outros). Recorrida: LOJA VISÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. F.PIO & CIA. LTDA. (Dra. Maria Rosângela da Silva e outro).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem definiu a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.290/90. PROC. TRT RO 793/90. JCY de Tucuruí. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (Dra. Rosa Maria Raimundo e outros). Recorrido: ANTONIO DENILSON TREVISAN.

EMENTA: Necessária a realização de perícia técnica, que ateste a periculosidade nas atividades exercidas pelo empregado requerente, para respaldar o deferimento do respectivo adicional.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de adicional de periculosidade e suas incidências consectárias, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.291/90. PROC. TRT R EX OFF E RO 1027/90 JCY de Abaetetuba. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamante: MUNICIPIO DE ABAAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Vilma Chavaglia e outra). Recorrida-reclamada: MARGIA HELENA LOBO LADEIRA.

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, rejeitaram a preliminar de carência de ação, por falta de amparo legal; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e indenização antiguidade com Sólida 148/TST; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.292/90. PROC. TRT R EX OFF E RO 305/90. JCY de Marabá. Prolator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamante: IVONE VIEIRA DA SILVA (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho e outra). Recorrido-reclamado: MUNICIPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro).

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL.

Se a reclamante apresentar diferença salarial em virtude de perceber menos do que o mínimo legal, deve o Juízo de fato, excluída, porém, a aplicação de URJ, gatilhos, resíduos e outros índices, uma vez que o salário mínimo é reajustado com base em parâmetros próprios.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento à remessa de ofício e deram em parte provimento ao recurso da reclamante para incluir na condenação a parcela de salário-família, deduzidos os valores já pagos a esse título; por maioria de votos, incluíram na condenação a parcela de diferença de salário; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.293/90. PROC. TRT R EX OFF 681/90 - 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamantes: WILMA MARIA BARBOSA DOS SANTOS e OUTROS (5) (Dr. João José Geraldo e outros). Reclamada: FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII (Dr. Benedito da Silva Santana e outros).

EMENTA: Não cabe no Judiciário Trabalhista a parcela de honorários advocatícios, salvo no caso de aplicação da Lei nº 5.584/70.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; rejeitaram a preliminar de exclusão de três reclamantes, por falta de amparo legal; no mérito, deram-lhe em parte provimento, para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios e a parcela de Cr\$2.000,00 de indenização a cada reclamante, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.294/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 765/90. COMARCA DE XINGUARA. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-reclamante: MUNICIPIO DE XINGUARA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Silcio Wilson Arantes). Recorrido-reclamante: EURICO VIEIRA BORBA (Dr. Lazir Soares de Castro e outros).

EMENTA: Confirma-se a sentença apoiada na lei e prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.295/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 899/90. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-reclamante: NEDER ROBERTO CHARONE e OUTROS (17) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorrida-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Annie Maria Vianna Moraes e outros).

EMENTA: O direito adquirido por se tratar de uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato a questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I, do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo que as diferenças sala-

riais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URJ de abril/88, no período de abril a julho/88; da URJ de maio de 1988, no período de maio a outubro/88 e da URJ de fevereiro de 1989, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.296/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1322/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA e OUTROS (6) (Dra. Ediléia Valério e outros) e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dr. Moisés Amazonas Pontes e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: O direito adquirido por se tratar de uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato a questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URJ de abril/88, no período de abril a julho/88, da URJ de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URJ de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.297/90 PROC. TRT RO 758/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: JOSÉ BRITO DA VEIGA (Dra. Maria da Glória Maroja e outra). Recorrida: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP (Dr. Arthur Alves Ramos e outros).

EMENTA: Reforma-se a sentença, para ajustá-la a prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para determinar que a multa prevista pela cláusula XXII, seja apurada pela Secretaria a partir do 10º dia útil após 6 de janeiro de 1988 em seu efetivo pagamento, mantendo -se a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.298/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 553/90. 4a. JCY de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamado: MUNICIPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Ana do Socorro de Arruda Bastos e outros). Recorridos-reclamantes: VERA LÚCIA BORGES DA CRUZ e SANDRA MARIAMENDONÇA CHAVES (Dr. Paulo Peixoto Caldas) e MUNICIPIO DE BUJARU - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Fábio Moreira Faro).

EMENTA: Havendo prova do prosseguimento do contrato de trabalho depois de instalado o novo Município, desmembrado de outro, primitivo empregador, configura-se a sucessão trabalhista.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de ilegitimidade, por falta de amparo legal; no mérito, negaram provimento ao recurso voluntário e deram em parte provimento à remessa de ofício, para excluir da condenação as parcelas de férias de 85/86, 86/87 e 87/88, o repouso remunerado, mandando observar a prescrição, no cálculo da diferença salarial, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.299/90. PROC. TRT AP 1243/90. 7a. JCY de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Agravante: ANTONIO DE FREITAS MARQUES (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos). Agravada: COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE AMIAGEM - CATÁ (Dr. Leogênio G. Gomes e outros).

EMENTA: A decisão liquidanda determinou a dedução das contribuições previdenciárias sobre os salários, sem juros e correção monetária. Estes acréscimos são de responsabilidade da empresa, em razão do atraso que ela provocou ao despedir indvidamente o empregado estável.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe em parte provimento para determinar que o cálculo da contribuição previdenciária se faça sobre as parcelas devidas ao exequente, sem acréscimo de juros e correção monetária, mandando que se exclua a contribuição previdenciária das férias, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. nº 2.300/90. PROC. TRT R EX OFF 366/90 - 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Reclamantes: LUIZ SERGIO NAZARENO DE JESUS e OUTROS (2) (Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello e outros). Reclamada: UNIÃO FEDERAL (Dr. José Augusto Torres Potiguar).

EMENTA: SALÁRIOS. UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP)

I - São devidas as diferenças salariais em favor dos empregados integrantes da administração direta da União Federal, em virtude da suspensão do pagamento do URP de abril a maio de 1988, na ordem de 18,19% em cada mês, somente efetuada nos meses de agosto e novembro do mesmo ano, por força dos princípios do direito adquirido, da irredutibilidade salarial e da isonomia constitucional.

II - Deve ser assegurado o pagamento da URJ de fevereiro de 1989 (26,05%), considerando que se tratava de parcela incorporada no patrimônio econômico e jurídico dos trabalhadores, na medida em que, instituída para ser calculada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, e aplicada a cada mês do trimestre subsequente, o seu cancelamento somente poderia ter sido decretado a partir de março de 1989, com o advento da nova política salarial, tendo em vista que aquele percentual já fora determinado pela inflação ocorrida no trimestre de setembro a novembro de 1988, para aplicação no trimestre seguinte, ou seja, de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, inclusive.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, fundada no argumento de impossibilidade jurídica do pedido, arguida na contestação, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo que a reclamada está isenta do pagamento das custas, ex vi do DL 779/69; esclareceram também que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação da URJ de abril/88, deve ser apurada no período de abril a julho/88, da URJ de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URJ de fevereiro/89 até a data do ajuizamento da reclamação.

AC. nº 2.301/90. PROC. TRT RO 316/90. JCY de Castanhal. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente: BENEDITO GOMES DA COSTA (Dra. Dinemir Pimenta Oliveira). Recorrido: DENDE DO PARÁ S/A - DENPASA (Dr. Manoel José M. Siqueira e outros).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO.

Se o reclamante exercia a função de chefe da oficina elétrica, incumbia à reclamada provar a alegada eliminação do risco, tendo em vista o trabalho em contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação e condenaram a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas de adicional de periculosidade e seus consectários, conforme a fundamentação; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.302/90. PROC. TRT AP 2371/89. 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Agravante: ESTÁDIO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA (Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello). Agravado: MÁXIMO DE MOURA LIMA (Dr. João Araújo de Oliveira Santos).

EMENTA: Correção monetária não é rentabilidade de do dinheiro, e sim mera atualização, que tem como objetivo recuperar o valor da moeda.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 2.303/90. PROC. TRT RO 2130/89. 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: NAVEGAÇÃO STION LTDA. (Dr. José Torquato Araújo Azeiteiro e outros) e RAIMUNDO GALVÃO DOS SANTOS (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Se os pedidos constantes da exordial são todos analisados, mesmo que não abordada a integralidade dos argumentos articulados com a defesa, não há que se falar em julgamento *citra petita*, que se caracteriza quando uma parcela pleiteada não é apreciada.

DECISÃO: Por maioria de votos, conheceram do recurso adesivo do reclamante; por unanimidade, conheceram do recurso da reclamada; sem divergência, rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença fundada em julgamento *citra petita*, por falta de amparo legal; sem divergência, negaram provimento ao recurso do reclamante; por maioria de votos, mantiveram a sentença no tocante à parcela de honorários advocatícios e deram em parte provimento ao recurso da reclamada, para mandar reduzir a condenação quanto à parcela de diferença de gratificação de função, conforme a fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.304/90 PROC. TRT R EX OFF e RO 1388/90 - 3a. JCY de Belém. Prolator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente-reclamante: LINA MARIA DOS SANTOS PALMATA assistida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8a. Região (Dr. Fernando de Araújo Vianna - Procurador). Recorrido-reclamado: MUNICIPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SESUR (Dra. Ana Sargia Cal).

EMENTA: Acusação de abandono de emprego deve ceder diante do quadro psicótico apresentado pelo empregado e que era do conhecimento do empregador.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por unanimidade, negaram provimento ao recurso da reclamante; por maioria de votos, deram em parte provimento ao recurso necessário para considerar suspenso o contrato de trabalho da reclamante a partir de agosto de 1987; por unanimidade, excluiram da condenação as parcelas de férias de 87/88 e gratificação de Natal de 1988, face a suspensão do contrato de trabalho por unanimidade, mantendo a decisão em seus demais termos.

veram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.305/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1143/90. 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dra. Amélia Fátima Cardoso Fajardo). Recorridos-reclamantes: ALCIODIR GUIMARÃES LEAL e OUTROS (7) (Dr. Alin Silvio Aflalo Garcia).

EMENTA: É inconstitucional o § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, por infringir o princípio do direito adquirido, insculpido na Constituição Federal em vigor, em seu art. 153, § 3º.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89.

AC. nº 2.306/90. PROC. TRT R EX OFF 358/90. JCY de Marabá. Relator: Juiz convocado VICENTE FOM SECA. Reclamantes: SANDRA CIBEI DE AZEVEDO COELHO e OUTROS (2) (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho e outro). Reclamado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARACUAZÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelli Rangel Vilela e outro).

EMENTA: I - RESCISÃO INDIRETA.

Em tese, não se acolhe pleito de rescisão indireta quando a falta patronal é inatual.

II - PASEP:

Impossível o cadastramento no PASEP após a rescisão contratual, subsiste apenas a condenação quanto à indenização compensatória pela falta daquela providência.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a ordem de cadastramento no PASEP, substituindo a indenização compensatória pela falta dessa providência, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.307/90. PROC. TRT R EX OFF 1035/90. JCY de Marabá. Relator: Juíza convocada MARILDA COELHO. Reclamante: MONTALVANE DE SOUZA LIMA (Dra. Aurenice P. Botelho). Reclamado: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Nelson Rubens Roffé Borges).

EMENTA: Reajusta-se a sentença às provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de diferença salarial, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.308/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1236/90. JCY de Breves. Relator: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamante: ZACARIAS BARBOSA DA SILVA (Dra. Maria Leopoldina Aragon). Recorrido-reclamado: MUNICÍPIO DE CURRALINHO - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Vivaldo Machado de Almeida).

EMENTA: Se o contrato está em plena vigência é incabível o pedido de diferença salarial em dobro.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento à remessa de ofício e deram em parte provimento ao recurso do reclamante para mandarem incluir na condenação a parcela de diferença salarial, a partir de março/86, até o ajustamento da reclamação, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.309/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 509/90. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrentes: HORTÊNCIO BATISTA MOITA e OUTROS (9) (Dra. Ediléia Valério e outros) e SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dra. Maria Estela Cardoso Tavares e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: SALÁRIOS.

Alterações na Política Salarial não podem desrespeitar princípios basilares do Direito do Trabalho, como a irredutibilidade dos salários, nem tampouco direitos adquiridos pelos trabalhadores e a regra da isonomia constitucional. Tais normas são dirigidas ao Estado, enquanto legislador, e não também aos empregadores em geral, mesmo as entidades estatais que admitem empregados.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos

decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.310/90. PROC. TRT RO 159/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrentes: PAULO SÉRGIO FARIAS DE MIRANDA (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros) e E. PIO & CIA. LTDA. (recurso adesivo) (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Anula-se o processo a partir do momento em que a parte sofreu cerceamento do direito de defesa.

DECISÃO: Por maioria de votos, conheceram do recurso adesivo da reclamada; sem divergência, conheceram do recurso do reclamante; deram provimento ao recurso da reclamada e, acolhendo a preliminar arguida, anularam o processo a partir das fls. 402, devendo reabrir-se a instrução para oitiva das testemunhas da reclamada; prejudicado o recurso do reclamante.

AC. nº 2.311/90. PROC. TRT RO 1298/90. 5a. JCY de Belém. Relator: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA. (Dr. Elias Pinto de Almeida e outra). Recorrido: GERALDO JOSÉ SANTOS VASCONCELOS (Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino e outros).

EMENTA: Vendedor externo sem controle de horário, não tem direito às horas extras.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de horas extras e seus reflexos, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. 2.312/90. PROC. TRT RO 596/90. 4a. JCY de Belém. Relator: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: JOÃO SÉRGIO CUNHA DA SILVA (Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outra). Recorrida: COMPANHIA SILEIRA DE ALIMENTOS-COBRAI (Dr. Edilson Oliveira e Silva).

EMENTA: Jornada de trabalho controlada por cartões de ponto ou folhas de frequência. Horas excedentes com pagamento comprovado nos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.313/90. PROC. TRT AP 2474/89. 2a. JCY de Belém. Relator: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Agravante: JOSÉ DE JESUS RIBEIRO (Dra. Erlene Gonçalves Lima). Agravada: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (Dr. Almiro Teixeira dos Santos).

EMENTA: Reforma-se parcialmente a decisão agravada, para determinar a retificação do cálculo das horas extras.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe provimento para, reformando em parte a decisão agravada, determinar que sejam refeitos os cálculos de horas extras e seus reflexos, incluindo-se nestes a diferença de aviso prévio, observando-se os critérios fixados na fundamentação, mantendo a sentença em seus demais termos.

AC. nº 2.314/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 479/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: JAIR FERREIRA e OUTROS (8) (Dra. Ediléia Valério e outros) e SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dra. Maria Estela Cardoso Tavares e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Afastando-se a aplicação de dispositivos manifestamente inconstitucionais, deferem-se as diferenças salariais pretendidas, inclusive a relativa a URP de fevereiro de 1989.

Indevidos os honorários advocatícios. Aplicação da Lei nº 5.584/70.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89; sem divergência, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes, para deferir-lhes a URP de fevereiro/89, a ser apurada no período de fevereiro a dezembro/89; negaram provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, da URP de abril/88, no período de abril a julho/88, da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.315/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 902/90. 5a. JCY de Belém. Relator: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: JOSÉ ROMEU VILAR COELHO e OUTROS (7) (Dra. Ediléia Valério e outros) e UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO (Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e outro). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Inconstitucionalidade de dispositivos

que ferem princípios consagrados na Lei Maior.

Direito dos reclamantes aos reajustes salariais pretendidos.

Honorários advocatícios - somente são devidos na hipótese prevista na Lei 5.584/70.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88, da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.316/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 542/90.

2a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: ODILSON SOUZA e OUTROS (7) (Dra. Ediléia Valério e outros) e SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dra. Maria Estela Cardoso Tavares e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Afastando-se a aplicação de dispositivos manifestamente inconstitucionais, deferem-se as diferenças salariais, inclusive a relativa à URP de fevereiro de 1989, com suas conseqüentes repercussões.

Indevidos os honorários advocatícios.

Aplicação da Lei 5.584/70.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para deferir-lhes a URP de fevereiro/89, a ser apurada no período de fevereiro a dezembro/89; negaram provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.317/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 832/90. 1a. JCY de Belém. Recorrente-reclamada: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dra. Benedito Santos e outros). Recorrido-reclamante: AMILTON TAVARES (9) (Dra. Ediléia Valério e outros). Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA.

EMENTA: Rejeita-se preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, à falta de amparo legal.

Mantêm-se as diferenças salariais deferidas em respeito ao direito adquirido dos reclamantes e ao princípio de igualdade de todos perante a lei.

Honorários advocatícios: indevidos. Interpretação do art. 133 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, deram-lhes provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios e determinaram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, pelo voto de desempate da Prasi - dência, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Pedro Melo e Arthur Seixas quanto à limitação do Plano Bresser; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.318/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1121/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes-reclamantes: CARLOS JOSÉ ESTEVE GONDIM e OUTROS (9) (Dra. Ediléia Valéria e outros). Recorrida-reclamada: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP (Dra. Iracélia de Oliveira Vaz).

EMENTA: Mantêm-se o decidido pela instância originária, inclusive quanto à inconstitucionalidade de dispositivos da legislação que disciplinava os reajustes salariais.

Os servidores públicos têm direito à correção monetária e aos juros de mora, incidentes sobre seus créditos trabalhistas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provi-

mento à remessa de ofício e deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para que sejam incluídas na condenação os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças decorrentes da isonomia salarial, contados de 19 de abril até outubro/87, mantendo a sentença em seus demais termos; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/88; da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar quanto à limitação do Plano Bresser. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.319/90. PROC. TRT R EX OFF e OFF 826/90. 1a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamada: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM (Dr. Benedito Maurício dos Santos e outros). Recorridos-reclamantes: OSVALDO JOSÉ DE LIMA MOTTA e OUTROS (6) (Dra. Ediléia Valério e outros).

EMENTA: Rejeita-se preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, à falta de amparo.

Diferenças salariais deferidas em respeito ao direito adquirido dos reclamantes, que não poderia ser alterado pela lei nova.

Indevidos os honorários advocatícios. Aplicação da Lei 5.584/70.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/88; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello, Arthur Seixas e Nazer Nassar quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.320/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1122/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes-reclamantes: LENIR NERY DOS SANTOS e OUTROS (8) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorrida-reclamada: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ (Dr. Manoel de Jesus Sena Maués).

EMENTA: Resíduo inflacionário e URPs deferidas devem ser compensadas, necessariamente, com os reajustes posteriormente concedidos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I, do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; sem divergência, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89 e pagas em duas parcelas: 20% julho/87 e 6,06% agosto/87; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Pedro Mello quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.321/90. PROC. TRT RO 744/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrentes: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPAR (Litiscorrente) (Dr. Antônio Klautau Gomes e outros) e MARIA DO CARMO FERREIRA PEREIRA (Dr. Marcelo Maia de Souza e outros). Recorridos: OS MESMOs e TELESERVICE LTDA. (reclamada). (Dr. Antônio de Pádua Klautau Gomes e outros).

EMENTA: I - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Afora os casos previstos nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, sobretudo quando se trata de atividade normal da tomadora dos serviços. Esta é a real empregadora da reclamante. Reconhecida a fraude à legislação trabalhista, corre a decisão que assim entendeu.

II - PETIÇÃO INICIAL INÉPCIA.

É inepta a petição inicial de ação de enquadramento funcional se na reclamatória a de mandante formula pedido incerto e indeterminado, sem especificar claramente em que cargo ou função pretende ser enquadrada, inclusive para permitir o exercício do direito de ampla defesa, pelas reclamadas, o cumprimento do contraditório, e, enfim, a adequada compreensão do dissídio pelo Judiciário, observado o devido processo legal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento ao recurso da litiscorrente passiva e deram em parte provimento ao recurso da reclamante para mandar incluir na condenação a parcela de diferença de FGTS, juros e correção monetária, deduzida a quantia levantada às fls. 220 dos autos, mantendo a decisão em seus demais termos.

mos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.322/90. PROC. TRT ED 2571/90. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Embargante: JOSE ALENCAR BARBOSA (Dr. Miguel Serra e outro). Embargado: JONADA - JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (Dr. Hamilton Gualberto).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

Dirimido o ponto central da controvérsia entre os litigantes, ficam superados os demais argumentos circunstanciais. Não há de falar em omissão do r. decisório embargado. Matéria de liquidação de sentença, como a contagem da correção monetária, deve ser discutida na fase executória, e não na cognitiva.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e os rejeitaram, porque inexistente a omissão apontada pelo embargante no v. acórdão embargado.

AC. nº 2.323/90. PROC. TRT DC 1170/90. Prolocutor: Juíza LYGIA OLIVEIRA. Demandante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (FETRACOMP) e outros (11) (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandada: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ (FIEPA) (Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre os demandantes FETRACOMP - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ; SINDICATO DOS OFICIAIS MARCELEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANHOARIAS, MADEIRAS COMPLETADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE OLARIAS, MÁRMORES E GRANITOS, DE MÓVEIS DE JUNCO E VENEZUELA, VASSOURAS, PRODUTOS DE CIMENTO E FIBROCIMENTO DE BELÉM; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ARAETUBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALZANIRA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CASTANHAL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IGARAPÉ-MIRI, MOJU E ACARÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAGOMINAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PORTEL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BE NEVIDES, SANTO ANTONIO DO TAUÁ E BUJARU e a demandada FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes das categorias profissionais demandantes obedecerão às seguintes regras: 1.1 - REAJUSTE SALARIAL: Os empregados cujos salários não se enquadrarem em qualquer das 7 (sete) faixas, terão seus salários reajustados em 10 de maio de 1990, pela aplicação de 51,52%. 1.2 - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS: Após reajustes e corrigidos na forma do índice anterior serão aumentados em 6% (seis por cento). 1.3 - TABELA DE PISOS SALARIAIS: Nenhum integrante da categoria profissional demandante poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salários inferiores aos da tabela seguinte, com vigência a partir de 1º de julho de 1990. 1.3.1 - 1a FAIXA - Cr\$7.959,09 (SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE CRUZEIROS E NOVE CENTAVOS) por mês, devidos para Acabador de Pedras, Of. Boy, Braçais e Porteiros. 1.3.2 - 2a FAIXA - Cr\$10.688,89 (DEZ MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO CRUZEIROS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) por mês, devidos para Burnidor "A". 1.3.3 - 3a FAIXA - Cr\$13.417,60 (TREZE MIL SEISCENTOS E DEZTOIS CRUZEIROS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) por mês, devidos para Burnidor "B". 1.3.4 - 4a FAIXA - Cr\$16.146,40 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E VINTE E CINCO CENTAVOS) por mês, devidos para Burnidor "C". 1.3.5 - 5a FAIXA - Cr\$18.875,20 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS CRUZEIROS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) por mês, devidos para Acabador de Pedras "A" e Serrador "A". 1.3.6 - 6a FAIXA - Cr\$21.604,00 (VEINTE E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E CINCO CENTAVOS) por mês, devidos para Acabador de Pedras "B" e Serrador "B". 1.3.7 - 7a FAIXA - Cr\$24.332,80 (VEINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) por mês, devidos para Acabador de Pedras "C" e Serrador "C". 1.3.8 - Os pisos salariais serão acrescidos de um adicional de 1,5% (vinte e cinco por cento), nas empresas instaladas em Município onde existe atividade garimpeira, devendo tal adicional ser pago a título de ajuda de custo, não integrando o salário básico. **CLÁUSULA II** - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional demandante poderão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras serão realizadas nos casos previstos em lei, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. A hora extra trabalhada entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal diurna. 2.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Sem prejuízo de obediência às Normas Regulamentadoras e independentemente da existência de laudo pericial ou inspeção, as partes resolvem fixar o nível do adicional de insalubridade para o Acabador de Pedras no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo constitucional. **CLÁUSULA III** - o salário do substituto será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído, ficando assegurada a efetivação do substituto no cargo quando exercer a substituição por um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos. O salário do substituto eventual para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia, registrado na folha de pagamento. A designação do substituto será feita mediante documento escrito da empresa, com ciência para o empregado. A efetivação somente ocorrerá se o afastamento do empregado substituído for definitivo. **CLÁUSULA IV** - As empresas estipularão, às suas expensas, para seus empregados e sem qualquer ônus para estes, os seguros adiantados indicados, reajustando os capitais segurados trimestralmente de acordo com a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN 4.1 - **SEGURO DE VIDA EM GRUPO (VG)** - Com capital segurado mínimo de Cr\$100.000,00 por empregado. 4.2 - **SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO (APC)** - Com capital segurado mínimo de Cr\$100.000,00 por empregado. 4.3 - **SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE (IP)** - Com capital segurado mínimo de Cr\$100.000,00 por empregado. **CLÁUSULA V** - São rão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 5.1 - CASAMENTO - Durante os 5 (cinco) dias subsequentes às nupcias. 5.2 - MORTE DE PARENTE - Morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, caso em que serão abonadas duas faltas consecutivas, imediatamente após o óbito, sujeito à comprovação mediante a apresentação do atestado ou Certidão de Óbito. **CLÁUSULA VI** - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores nas Indústrias de Mármore e Granitos; de Cal e Cesso; de Ladrilhos hidráulicos e Produtos de Cimento, pertencentes ao 3º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, conforme Quadro de Atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em atividade no Estado do Pará, representados pelos Sindicatos demandantes, quando organizados, e pela Federação demandante, quando inorganizados em Sindicato. **CLÁUSULA VII** - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho, nos recrutamentos e nas substituições serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a: 7.1 - ADMISSÃO/CTPS - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, será entregue pelo trabalhador, contra recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, utilizando-se para tanto exclusivamente a denominação das funções constantes da tabela de pisos salariais a que se refere a cláusula 1ª ou os verbetes equivalentes da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) editadas pelo Ministério do Trabalho. 7.2 - CÓPIA DO CONTRATO - Será entregue ao trabalhador, no ato de admissão, contra recibo por ele assinado, cópia do contrato de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião, sob pena de nulidade dessa documentação, em caso de descumprimento desta regra. 7.3 - HORÁRIO DE TRABALHO - Para atender o crescimento e desenvolvimento das suas atividades, as empresas poderão, além de mudar o horário de trabalho, inclusive com mudança nos dias de trabalho, estabelecer turnos ininterruptos, de revezamento ou não, ficando porém, assegurado aos trabalhadores todas as vantagens da utilização necessária do novo regime de horário de trabalho que vier a ser estabelecido, inclusive no que concerne a jornada noturna, bem como o integral respeito ao disposto nos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal. 7.4 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando a empresa convocar seus empregados para utilizar horas extras, as empresas obrigam-se a fornecer um lanche gratuito antes do início da prorrogação do expediente. 7.5 - DANOS - Os empregados pertencentes às categorias profissionais demandantes não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, furto, roubo, acidentes de trânsito, avarias de cargas, desgaste natural de peças ou acessórios, caso fortuito ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa, devidamente comprovados através de laudo pericial expedido pelo Instituto de Polícia Científica Renato Chaves, quando este for indispensável à prova de responsabilidade do empregado. 7.6 - REPOUSO/POLGA COMPENSATÓRIA - O trabalho em dia reservado ao descanso, inclusive feriado e dias santificáveis, será pago em dobro ou, a critério do trabalhador, compensada a folga em dia útil, de comum acordo com a empresa, por seus prepostos. **CLÁUSULA VIII** - Nas rescisões de contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as seguintes regras: 8.1 - DOCUMENTAÇÃO - Por ocasião da dispensa as empresas deverão fornecer ao trabalhador, no ato da quitação, o formulário SB-13 (Relação de Salários de Contribuição - RSC), SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), do INPS, o Requerimento do Seguro-Desemprego (SD), o extrato de conta do FGTS e ainda uma cópia de cada documento que assinar na ocasião. 8.2 - PRAZO - O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo de até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do Aviso Prévio (Lei nº 7.855, de 24/10/89). 8.3 - DISPENSA NA DATA-BASE - O empregado que for demitido sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data-base das categorias demandantes, fará jus a um adicional equivalente a 30 (trinta) dias de sua remuneração, considerando-se para tal cálculo o mês da demissão (abril). 8.4 - HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical demandante com jurisdição na área, em sua sede social ou em suas Delegacias regularmente instaladas, ou ainda na Delegacia Regional do Trabalho (DRT-PA). **CLÁUSULA IX** - É reconhecida a representatividade das entidades sindicais demandantes, para representação dos interesses gerais das categorias profissionais por elas representadas, assegurando-se a seus dirigentes, prepostos e delegados, devidamente credenciados, os direitos estipulados nos artigos 511 e seguintes da CLT, e mais os seguintes: 9.1 - IMPRENSA SINDICAL - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral sob a responsabilidade das entidades sindicais demandantes, permitindo as empresas a afixação deles nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não tenham ofensas a quem quer que seja ou matéria político-partidária, e nem incentivem a discórdia. **CLÁUSULA X** - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa, descontarão mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem às categorias profissionais demandantes, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico, no mês de setembro de 1990, o 1% (um por cento) do salário básico, nos meses seguintes, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato com jurisdição

na área, 20% (vinte por cento) para a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobilário nos Estados do Pará e Amapá - FETRAACONPA, e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. Quando se tratar de categoria inorganizada em Sindicato, a parcela do rateio que caberia ao Sindicato reverterá em favor da FETRAACONPA. CLÁUSULA XI - O desconto das mensalidades sociais dos associados dos Sindicatos profissionais demandantes com jurisdição na área será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determinam os artigos 513 e 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pelas entidades sindicais demandantes, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, ficam as entidades sindicais demandantes obrigadas a fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá o envelope de pagamento, contracheque ou assentado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social mediante notificação das entidades sindicais, ou após comprovada pela empresa, o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do Setor de Pessoal das empresas. CLÁUSULA XII - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, exceto a Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, terá seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua sede social, Delegacia Sindical ou à conta bancária que para tal fim for indicada pela entidade sindical beneficiária, e no caso de se tratar de Contribuição Confederativa, exclusivamente à conta bancária que para tal fim for indicada pela entidade sindical demandante. Em qualquer caso ou hipótese, o recolhimento deverá ocorrer até 5 dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% (vinte por cento) por mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao Sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbem às entidades sindicais demandantes o fornecimento das guias de recolhimento da Contribuição Confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XIII - As empresas e os trabalhadores, aqui representados pelas entidades sindicais demandantes, reconhecendo a importância e os interesses comuns das partes, comprometendo-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença ou nos contratos individuais de trabalho, no tocante ao tocante à distribuição e uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com a atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa. O trabalhador que deixar de usar o EPI que lhe for fornecido a empresa ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão, na primeira reincidência, e demissão por justa causa, na segunda reincidência. CLÁUSULA XIV - As empresas dotarão os locais de trabalho de bebbedouros automáticos, com água gelada e em condições de potabilidade. CLÁUSULA XV - Os direitos e deveres das entidades sindicais demandantes, da entidade sindical demandada, das empresas demandadas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende o que contém no inciso VII do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XVI - Fica estabelecida multa de 1 (um) Maior Valor de Referência (MVR) por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela empresa, entidade sindical ou empregado. O presente dispositivo atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 da CLT. CLÁUSULA XVII - As empresas ficam obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a entidade sindical demandada responsável pelo fornecimento dessas cópias. CLÁUSULA XVIII - A presente sentença poderá ser prorrogada, revista ou denunciada, mediante entendimento entre as partes signatárias de acordo e respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso, ficando desde logo estabelecido que a presente sentença será revisada, por ocasião da próxima data-base (1º de maio de 1991), assegurando-se desde agora que os reajustes salariais a serem estabelecidos na futura revisão serão aqueles resultantes da média aritmética simples entre a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE), apurada entre maio de 1990 e abril de 1991, e a variação acumulada do Índice do Custo de Vida - ICV do Departamento Interamericano de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, apurada no mesmo período. CLÁUSULA XIX - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XX - Fica mantida a data-base de 1º de maio, e a vigência da presente sentença será de um ano, a partir de 1º de maio de 1990. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$94,92, por cada uma das partes.

AC. nº 2.324/90. PROC. TRT DC 1176/90. Relato - ra: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA: Demandantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ (Dr. José Guilherme da Silva Bastos e outro). Demandada: MINERAÇÃO YUKIO YOSHIDA ME S/A (Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza).

EMENTA: Inconstitucionalidade parcial de dispositivo da Medida Provisória nº 154/90 e da Lei nº 8.030/90. Reajustes salariais deferidos com base no IPC fornecido pelo IBGE após o mês de 1990.

Mantêm-se cláusulas do acordo coletivo anterior, deferindo-se outras contras as quais não se insurgiu a demandada.

DECISÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da demanda, dispensando o interstício regimental para apreciação da questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello, quanto às limitações do Plano Bresser e URP de fevereiro/89.

constitucionalidade; a d. outa Procuradoria Regional do Trabalho ratificou o parecer exarado nos autos do Processo TRT DC 1175/90, julgado em dez de setembro de 1990; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do item II o do § 1º do artigo 20, e ainda a expressão "e salários" do artigo 4º da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de mil novecentos e noventa e do inciso II e parágrafos 1º e 5º do artigo 2º e ainda a expressão "e salários" do artigo 4º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, tudo em relação ao mês de maio/90; face não ter alcançado a maioria absoluta, foi desprozada a arguição de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos acima mencionados, quanto ao mês de abril/90, vencidas as Exmas. Juízas Relatora e Marilda Coelho que acolhiam referida arguição; votou o Presidente nessas preliminares; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Reajuste salarial para os integrantes da categoria demandante, com base no IPC acumulado no período de maio de 1989 a 31 de março de 1990, segundo os dados fornecidos pela Fundação IBGE, incidente sobre o salário de 30 de abril de 1990, compensados os aumentos esporádicos ou compulsórios, concedidos no período dos doze meses anteriores à data do reajuste, exceto os provenientes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença. CLÁUSULA II - A taxa de reajuste do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite, o salário reajustado em empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data-base. Na hipótese do empregado não ter paradigma ou se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa do reajustamento decretado, por mês de serviço, ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário de contratação. CLÁUSULA III - Aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, incidente sobre os salários reajustados segundo as cláusulas anteriores. CLÁUSULA IV - Aos empregados que se afastarem do seu serviço ativo, em razão da aposentadoria, a empresa pagará, quando desse afastamento, o valor de dois (2) salários nominais vigentes à época, como "gratificação de aposentadoria". CLÁUSULA V - É assegurada a estabilidade provisória, pelo prazo de noventa (90) dias, ao empregado que se afastar do serviço em razão de doença ou acidente no trabalho, contado esse prazo do término do benefício previdenciário respectivo. PARÁGRAFO ÚNICO - Para que possa fazer jus a esse direito, o afastamento do empregado não deve ser inferior a quarenta e cinco (45) dias. CLÁUSULA VI - As eleições para a CIPA serão convocadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data de sua realização, devendo a empresa demandada encaminhar ao sindicato profissional, relação nominal dos eleitos, com os respectivos períodos de mandato. CLÁUSULA VII - A empresa demandada construirá, na mina, um salão para jogos de diversão, separado do salão de televisão. CLÁUSULA VIII - A demandada assumirá, sem ônus para os seus empregados, todas as despesas de transporte dos mesmos, em viagem de folga do campo, no percurso da mina até o local de recrutamento e vice-versa, desde que o empregado haja cumprido o período de experiência. CLÁUSULA IX - Fornecedor gratuito aos empregados de uniformes, macacões ou outras peças de vestimenta, inclusive calçados especiais, em número mínimo de dois (2) por ano, quando a atividade assim o exigir, para uso exclusivo no serviço, os quais serão devolvidos à empresa em caso de desligamento, sob pena de desconto da importância correspondente ao seu valor. CLÁUSULA X - O trabalho em horas excedentes deverá ser remunerado com o percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA XI - Obriga-se a demandada a contribuir, com importância mensal equivalente a 2,5 salários mínimos, para custeio do funcionamento do gabinete odontológico, instalado na sede do sindicato demandante e destinado ao atendimento dos seus empregados associados do mesmo. CLÁUSULA XII - Licença remunerada de quatro (4) dias úteis consecutivos dos empregados por ocasião de seu casamento ou falecimento de cônjuge. CLÁUSULA XIII - A demandada se compromete a reformar os alojamentos que necessitem de reparos e manter limpas as áreas externas e internas dos mesmos, bem como as das salas de jogos. CLÁUSULA XIV - Manutenção do vale transporte aos empregados lotados em Macapá, na forma da legislação vigente, com a concessão inclusive, no horário do almoço, a todos aqueles que necessitarem. CLÁUSULA XV - A demandada concederá adiamento quinzenal a seus empregados, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal dos mesmos, desde que tenham trabalhado os dias correspondentes. O pagamento será efetuado até o 15º dia de cada mês. CLÁUSULA XVI - Quando designado para exercer o cargo de um profissional qualificado, o efetivo exercício perdurará por mais de 90 dias, o empregado será dispensado nesse cargo. CLÁUSULA XVII - A demandada fornecerá ao empregado dispensado sem justa causa, quando por ele solicitado, carta de recomendação. CLÁUSULA XVIII - Compromete-se a empresa a fornecer refeição digna aos empregados que exercem suas atividades na mina, cobrando uma taxa simbólica mensal, não superior a 2% (dois por cento) do salário mínimo. CLÁUSULA XIX - A demandada dará todo apoio ao seu empregado que sofrer acidente grave e necessitar de cuidados médicos especializados, bem como, quando ocorrer falecimento de seus dependentes legais. CLÁUSULA XX - O salário do empregado substituído será igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, qualquer que seja o período de substituição, sempre que aquele assumia todas as responsabilidades do cargo ou função. CLÁUSULA XXI - A demandada compromete-se a entregar, gratuitamente, a seus empregados sediados na Mina de São Lourenço, os remédios constantes dos receitas médicos e disponíveis na enfermaria localizada na mina, quando recolhidos por profissionais prestadores de serviço naquela unidade de saúde. CLÁUSULA XVII - A demandada cederá parte do seus quadros de aviso ao Sindicato demandante para afixação de avisos, boletins e outros documentos de interesse da entidade. CLÁUSULA XVIII - A demandada recolherá ao sindicato, até o quinto (5º) dia após a efetivação do desconto, os valores das mensalidades de seus associados, bem como outros decorrentes de acordo entre as partes. PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo atraso, por culpa da empresa, os valores serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária, na forma da lei, sem prejuízo de outras multas previstas nesta sentença normativa. CLÁUSULA XXIV - No caso de prestação de serviços externos, que exija do empregado despesas superiores às habituais, no que se refere a transporte, estadia e alimentação, desde que anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a que for comprovada. CLÁUSULA XXV - Multa de dois valores de referência regional por infração a qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, ser aplicada à parte infratora, e a reverter a favor da prejudicada, sob pena de nulidade, entendendo-se a empresa responsável.

mita previsto no parágrafo único do art. 422 da Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA XXVI - Vigência pelo prazo de um ano a contar de 1º de maio de 1990 e a expirar em 30 de abril de 1991. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: X (vencido o Exmo. Juiz Revisor que a rejeitava); XV (vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Pedro Mello que a rejeitavam); as demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas na quantia de Cr\$94,92, para cada uma das partes, sobre Cr\$1.000,00.

Belém, 16 de novembro de 1990.

HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg. 34.792)

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

21.11.90

Nºs. 2.325 a 2.353/90

AC. nº 2.325/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1105/90. 4a. JCY DE Belém. Relator. Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: EDGARD MACIEL DA ROCHA e OUTROS (19) (Dra. Ediléa Valério e outros) e SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA S/A - SUDAM (Dra. Maria Estela Cardoso Tavares e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Extinção ou supressão de reajustes previstos em lei, e já incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador, ferem o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello, quanto às limitações do Plano Bresser e URP de fevereiro/89.

AC. nº 2.326/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1039/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dra. Ana Maria Cavalcanti Simão Luiz e outros). Recorridos-reclamantes: ABDON ROBERTO DE FREITAS e OUTROS (8) (Dr. Alin Silvío Afialo Garcia).

EMENTA: Tratando-se de direitos adquiridos, deferem-se as diferenças salariais pretendidas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.327/90. PROC. TRT RO 995/90. 8a. JCY de Belém. Prolatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Recorrente: CARLOS ALBERTO DA SILVA (Dra. Vera Lúcia Andersen Pinheiro e outros). Recorrida: AGRO PALMA S/A (Dr. Júlio Gasparino Vilaça da Silva e outros).

EMENTA: Houve prova razoável através de tes temunhas inquiridas, de prática de horas extras de trabalho em alguns dias de domingo, por parte do reclamante, daí deferir-se as parcelas correspondentes a esse trabalho fora do normal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; no mérito; pelo voto de desempate da Presidência, deram-lhe em parte provimento para considerar provada a prática de horas extras duas vezes por semana, sexta-feira das 18:00 às 22:00 horas e sábado, das 18:00 às 22:00 horas que corresponde a oito horas por semana; quanto aos domingos, devem ser deferidos como repouso remunerado, de forma simples, à base de dois por mês, de forma simples, porque os dias de repouso eram pagos; o cálculo deve ser feito em liquidação de sentença, repercutindo no aviso prévio, gratificação de Natal, férias e FGTS no período contratual, com juros e correção monetária; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.328/90. PROC. TRT RNA 2604/90. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente: MARIA AUXILIADORA SIROTHEAU PINHEIRO (Dr. Vanilson Ferreira Hasketh). Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

EMENTA: O exame de recurso hierárquico é de competência da autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso de natureza administrativa, entendendo que se trata de recurso de natureza hierárquica e determinaram o encaminhamento à Presidência deste Tribunal, para que seja apreciado.

AC. nº 2.329/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 351/90. 1a. JCY de Belém. Recorrentes: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dr. Pedro Raimun do Maia Miléo) e ANTONIO DA GRAÇA DO COUTO SANTOS (Dr. Haroldo Souza Silva). Relator: Juiz VICENTE FONSECA.

EMENTA: DIREITO ADQUIRIDO.

I - Se o empregado vinha percebendo salário equivalente a 8,5 salários mínimos legais há cerca de hum (1) ano, esse critério de cálculo do ganho do trabalhador, embora ajustado tacitamente, não pode ser unilateralmente alterado pelo empregador, com prejuízo para o empregado, eis que se trata de direito incorporado ao patrimônio econômico e jurídico do obreiro.

II - Da mesma forma, "a lei do salário mínimo de referência não poderia retroagir com o efeito de contratos plenamente consumados e já em execução antes de sua promulgação."

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso voluntário do reclamado, porque subscrito por procurador sem habilitação nos autos; sem divergência, conheceram do recurso dos reclamantes e da remessa de ofício; sem divergência, deram em parte provimento à remessa de ofício para excluir da condenação o pedido de diferença salarial de 20% da classe "A" para a classe "B" e seus reflexos; por maioria de votos, mantiveram a sentença em relação ao quantum salarial; sem divergência, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para indeferir o pedido de compensação nos termos formulados pelo Estado reclamado, observada a fundamentação, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.330/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 625/90. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz CONVOCADO VICENTE FONSECA. Recorrentes: reclamantes: EDILSON MAYRINCK DE ANDRADE E OUTROS (6) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorrida: reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dr. Antonio Augusto de Oliveira Mello e outros).

EMENTA: I - SALÁRIOS, MEDIDAS GOVERNAMENTAIS.

Alterações na Política Salarial não podem desprezar princípios basilares do Direito do Trabalho, como a irredutibilidade dos salários, nem tampouco direitos adquiridos pelos trabalhadores e a regra da isonomia constitucional. Tais normas são dirigidas ao Estado, enquanto legislador, e não aos empregadores em geral, mesmo as entidades estatais que admitem empregados.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUS POSTULANDI

O jus postulandi subsiste na Justiça do Trabalho, onde os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas na Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, em face das peculiaridades do processo trabalhista.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; não conheceram da arguição de incompetência desta Justiça, por preclusão; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato o questionamento de constitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento ao recurso dos reclamantes e deram em parte provimento à remessa de ofício, para determinarem que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Arthur Seixas e Nazer Nassar quanto à limitação do Plano Bresser; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.331/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1209/90. JCY de Santarém. Prolocutora: Juíza convocada MARIL DA COELHO. Recorrentes: ANA MARIA DOS REIS PEREIRA JOSAMAT E OUTROS (5) (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte) e ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dra. Maria Avelina Imbiriba Hesketh). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Alteração salarial - Repõe-se o salário do empregado à situação anterior.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento à remessa de ofício e ao voluntário do reclamado; por maioria de votos parcial, deferiram aos reclamantes as parcelas de diferença salarial para 8,5 salários mínimos a partir de setembro/87, vencida e vincenda e seus reflexos nas férias, gratificação de Natal, parcelas a calcular em liquidação de sentença com juros e correção monetária, mais a retificação na CTPS; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos.

AC. nº 2.332/90. PROC. TRT RO 1538/90. 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: CÍCILIA ALVES DE SOUZA (Dra. Vera Lúcia Andersen Pinheiro e outros). Recorrida: REUNIDAS SEGURADORA S/A (sucessora de Seguradora Agrobanco S/A) (Dra. Joana D'arc Azevedo Mileo e outros).

EMENTA: Se não requisitado pelo empregado o vale transporte, não pode ele pleitear indenizações relativas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para mandar calcular correção monetária e juros de mora sobre o 13º salário de 1988; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.333/90. PROC. TRT RO 1461/90. 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: SA TA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outra). Recorrido: CLÁUDIO CANTHE CANTANHEDE (Dr. Otávio Oliveira da Silva).

EMENTA: O recurso é deserto se o requerente não pagou as custas processuais.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto, face ao não pagamento das custas.

AC. nº 2.334/90. PROC. TRT RO 1360/90. JCY de Macapá. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ (Dra. Ivana Lúcia Franco Ceia). Recorridos: SÉRGIO DIAS DA SILVA E ALFREDO GIBSON GUIMARÃES (Dr. Eraldo Alves Correia e outro).

EMENTA: Não há por que reintegrar empregados que trabalham em empresa de economia mista, quando a dispensa dos mesmos ocorre por justa causa, mesmo que seja no período a que se refere a Lei 7773/89, pois os trabalhadores, além do motivo da dispensa, não são funcionários públicos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes sobre Cr\$50.000,00.

AC. nº 2.335/90. PROC. TRT ED 2552/90. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Embargante: METALEX - INDUSTRIAL LTDA. (Dr. Reynaldo Andrade da Silveira e outros). Embargado: JOSÉ RIBAMAR LOPES (Dr. João José Geraldo).

EMENTA: Embargos que se conhece para esclarecer ponto obscuro no v. acórdão.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e os acolheram, para esclarecer que o reajuste previsto na cláusula 3a. do termo aditivo de fls. 20 não alcança o reclamante eis que admitido antes de 1º de junho de 1988 e, ainda que a reposição salarial da cláusula 2a. a que faz jus seja deferida a partir de 1º de janeiro de 1989, calculada sobre o salário de junho de 1988.

AC. nº 2.336/90. PROC. TRT R EX OFF 937/90. JCY de Macapá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamantes: MARIA DAS GRACAS SOUTO DO NASCIMENTO e OUTROS (24) (Dr. José Caxias Lobato). Reclamados: ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (Dr. Pail Lard Benites da Silva e outros) e UNIÃO FEDERAL (Dr. Romualdo Covre).

EMENTA: São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato o questionamento de constitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor e Pedro Mello quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.337/90. PROC. TRT RO 717/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Dra. Albanisa Campos Aflalo Pereira e outros). Recorridos: ROBERTO SANTANA DE OLIVEIRA e OUTROS (8) (Dra. Ediléia Valério e outros).

EMENTA: São inconstitucionais as medidas governamentais que são baixadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, considerando interposta ex vi legis a remessa de ofício; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato o questionamento de constitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso

I, do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, deram-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor e Pedro Mello, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.338/90. PROC. TRT RO 991/90. 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: AMBROSIO COSTA e OUTROS (4) (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros). Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (Dr. Antônio Germano Bastos do Nascimento). Litisconsorte: PETROS-FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (Dr. Antônio Germano do Nascimento).

EMENTA: Nulidade da sentença por não ter indicado os dispositivos que determinaram a sua conclusão.

Dispositivo, a teor do inciso III do art. 458 do CPC, não é norma, regra, diploma legal, lei, preceito, é a parte da sentença que contém o comando da decisão, isto é, a solução dada ao litígio.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.339/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1259/90. JCY de Abacetuba. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: JOÃO RIBEIRO PEREIRA e OUTROS (9) (Dra. Vilma Chavaglia e outra) e FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA (Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Embora em nosocômio, se as atividades de emprego não estiverem enquadradas dentro daquelas consideradas insalubres pelo Ministério do Trabalho e Previdência social, através da comissão pericial técnica, não pode o empregador ser compelido a pagar o adicional correspondente.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso voluntário do reclamado, porque intempestivo; conheceram da remessa de ofício e do recurso dos reclamantes; sem divergência, deram em parte provimento à remessa de ofício para excluir a incidência do adicional de insalubridade das gratificações natalinas, bem como determinaram a observância do biênio prescricional anterior a 5.10.88; por maioria de votos, mantiveram a sentença quanto ao período de apuração do adicional de insalubridade; por maioria de votos, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para deferir a diferença do adicional de insalubridade em decorrência da incidência da parcela sobre o Piso Nacional de Salários e salário mínimo, a partir de agosto/87 a junho/89; por unanimidade, mantiveram a decisão nos seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.340/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 532/90. 7a. JCY de Belém. Prolocutora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: CLEOBERY BRAGA DA SILVA (Dra. Marici B. Pereira Lobo e outros) e UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO (Dr. Moacir Guimarães Filho). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Medidas cautelares. Compatibilidade com o processo trabalhista e necessidade de seu uso mais amplo, dada a natureza dos direitos protegidos.

Aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações de trabalho protegidas pela legislação trabalhista.

Prova exuberante de que o reclamante sempre prestou serviços como médico do trabalho, não como médico clínico, cargo anotado em sua CTPS. Direito à retificação pretendida e aos salários atribuídos a esse cargo.

DECISÃO: Por maioria de votos, conheceram do recurso adesivo da reclamada; por unanimidade, conheceram da remessa de ofício e do recurso ordinário do reclamante; no mérito, por maioria de votos, negaram provimento à remessa de ofício e ao recurso adesivo da reclamada; deram em parte provimento ao recurso do reclamante para afastar a prescrição bienal determinada pela instância de origem; por maioria de votos, mandaram acrescer à condenação a parcela de diferença salarial e seus reflexos, de terminada que seus valores, bem como o do adicional de periculosidade sejam apurados em liquidação, observados os critérios da fundamentação; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. 2.341/90. PROC. TRT RO 905/90. 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: ADALRINO PARAENSE DO ESPÍRITO SANTO e OUTROS (8) (Dra. Ana Célia Pastana e outros). Recorrida: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ (Dr. Manoel de Jesus Sampaio Mães).

EMENTA: São inconstitucionais as medidas governamentais baixadas em patente violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 8º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, deram-lhe em parte provimento para deferir aos reclamantes as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/88; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator, REVISOR e Pedro Mello, quanto à limitação do Plano Bresser. Por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.342/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1154/90. 6a. JCY de Belém. Relator: JUIZ NAZER NASSAR. Reclamações-reclamantes: DJALMA RODRIGUES e OUTROS (9) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorrido-reclamante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Dra. Tânia Maria Pessoa de Deus Fonseca e outra).

EMENTA: São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello, Arthur Seixas e Nazer Nassar quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.343/90. PROC. TRT RO 1365/90. 4a. JCY de Belém. Relator: JUIZ ARTHUR SEIXAS. Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ (Dr. João José Soares Geraldo e outro). Recorrido: REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (Dra. Cristiana Resque).

EMENTA: A atuação da entidade sindical em juízo, como substituto processual, está jungida à autorização dos membros da categoria não associados, à individualização dos associados e a demonstração de que interesse da categoria como um todo ultrapasse os interesses de cada um de seus integrantes.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.344/90. PROC. TRT RO 974/90. 1a. JCY de Belém. Relator: JUIZ ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: CDP - COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (Dra. Helena Cláudia Miralha Pingarilho e outros) e JOSÉ ANTONIO PALETTA DE SÁ e OUTROS (4) (Dr. Moisés Martins Porto e outro). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Área de risco - Necessidade de sua delimitação, para o efeito do pagamento do respectivo adicional.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; sem divergência, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação da URP de abril/88, sejam apuradas no período de abril a julho/88 e da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88.

AC. nº 2.345/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1413/90. 2a. JCY de Belém. Relator: JUIZ ARTHUR SEIXAS. Reclamações-reclamantes: SÔNIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS e OUTROS (4) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorrido-reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Dr. João Wilkens G. Belém).

EMENTA: Impossível pretender que entre o regime da CLT aplicável ao servidor celetista de estatuto e ao empregado comum existam diferenças profundas e substanciais, posto que afrontaria o princípio constitucional (art. 5º) da igualdade de todos perante a lei.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e também do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a de

zembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Pedro Mello, quanto à limitação.

AC. nº 2.346/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1637/90. 8a. JCY de Belém. Relator: JUIZ ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA E SILVA e OUTROS (28) (Dra. Ediléia Valério e outros) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Dra. Maria de Fátima de Oliveira e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Lei suspendendo ou suprimindo reajustes já garantidos por lei anterior é inconstitucional, por ferir o princípio do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento ao recurso voluntário do reclamado e ao do reclamante; deram em parte provimento à remessa de ofício para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Pedro Mello, quanto à limitação do Plano Bresser, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.347/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1052/90. 3a. JCY de Belém. Relator: JUIZ ARTHUR SEIXAS. Recorrente-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Iraci Vaz Lobato). Recorridos-reclamantes: MARIA JOSÉ ROQUE RODRIGUES e OUTROS (7) (Dra. Ediléia Valério e outros).

EMENTA: Supressão ou suspensão de direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador ferem o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso voluntário da reclamada, porque apresentado em fotocópia; unanimemente, conheceram do recurso de ofício; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, esclarecendo que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser. Por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.348/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1095/90. 1a. JCY de Belém. Relator: JUIZ NAZER NASSAR. Recorrentes-reclamantes: VALQUIRIA GUSMÃO MACEDO e OUTROS (5) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorrida-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA (Dr. Antônio Augusto de Oliveira Mello e outros).

EMENTA: São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Arthur Seixas quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.349/90. PROC. TRT R EX OFF 1010/90. 4a. JCY de Belém. Relator: JUIZ NAZER NASSAR. Reclamantes: MARIA DE JESUS MIRANDA e OUTROS (6) (Dra. Ediléia Valério e outros). Reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. (Dra. Maria Adelaide Dias Barros da Costa e outros).

EMENTA: São inconstitucionais os dispositivos constantes no § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do art. 1º, I do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art.

8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Arthur Seixas quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.350/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1110/89. 6a. JCY de Belém. Relator: JUIZ NAZER NASSAR. Recorrentes: GERSINA SOARES DA COSTA e OUTROS (9) (Dra. Ediléia Valério e outros) e UNIÃO FEDERAL - HOSPI - TAL JOÃO DE BARROS BARRETO (Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento ao recurso dos reclamantes e deram em parte provimento ao voluntário da reclamada e à remessa de ofício para esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Pedro Mello quanto à limitação do Plano Bresser; excluíram da condenação as custas cominadas; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos.

AC. nº 2.351/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 125/90. 6a. JCY de Belém. Relator: JUIZ NAZER NASSAR. Recorrentes: ALVINA MOTA PEDROSA e OUTROS (6) (Dra. Ediléia Valério e outros) e UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO (Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho e outro). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Pedro Mello e Arthur Seixas, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.352/90. PROC. TRT DC 1505/90. Prolocutor: JUIZA LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jandbas Vasconcelos do Carmo e outros). Demandando: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ.

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ e o demandado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão as seguintes regras: 1.1 - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados a partir de 1º de junho de 1990, mediante aplicação de variação acumulada integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, medido pela FIBGE, do período de 01.JUN.89 a 31.MAR.90 (inclusive o IPC do mês de março/90) e, após, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) devendo o total incidir sobre os salários vigentes em 31.MAR.90, após compensadas todas as contraprestações, aumentos ou reajustes, espontâneos ou compulsórios, antecipações ou abonos de reajustamento, concedidos durante o período retro e até a presente data, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A diferença oriunda do reajustamento no percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o item 1.1 desta cláusula, referente aos meses de

junho, julho e agosto de 1990, deverá ser paga de uma única vez aos empregados que percebam remuneração equivalente a até 5 (cinco) salários mínimos (valor vigente no mês de setembro/90), até o dia 05.OCT.90. Para os empregados remunerados com valores acima de 5 (cinco) salários mínimos (valor vigente no mês de setembro/90), a diferença poderá ser paga em duas parcelas iguais, sendo a primeira devida até o dia 05.OCT.90 e, a segunda, até o dia 05.NOV.90. PARÁGRAFO SEGUNDO - Ainda a título de reajustamento salarial, será concedido a partir de 01.OCT.90, sobre os salários vigentes no mês de setembro/90, o percentual de 5% (cinco por cento) a ser pago até o dia 05.NOV.90, sem efeito retroativo à data-base, exceto para as empresas que já houverem concedido reajustamentos superiores ao total da reposição salarial acordada para o período de 01.JUN.89 até 31.OCT.90, incluindo o percentual da que trata este parágrafo, que ficam desobrigadas de concedê-lo, podendo fazer as compensações de que trata o item 1.1 desta cláusula. PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes ratificam em todo os seus termos o acordo preliminar firmado em 26.JUN.90, homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região na sessão do dia 04.JUL.90, que originou o Acórdão nº 1.325/90 nos autos do processo nº TRT-DC-1.505/90, exceto as Cláusulas IX e X do referido acordo, que perdem o efeito e eficácia para todos os fins de direito. PARÁGRAFO QUARTO - O total dos reajustamentos acordados para o período de 01.JUN.89 a 31.OCT.90, é na ordem de 5.190,801, podendo as empresas proceder todas as compensações de que trata o item 1.1 desta cláusula, exceto o percentual de 2% que foi concedido em agosto de 1989 a título de aumento real, com forma item 1.4, da cláusula 1ª da sentença então em vigor. PARÁGRAFO QUINTO - A presente sentença não altera a data-base da categoria, que fica preservada para todos os fins de direito em 01 de junho de cada ano, ocasião em que serão apreciadas e/ou discutidas as perdas salariais havidas nos doze meses imediatamente anteriores, sendo certo que os reajustamentos previstos nesta sentença, não poderão ser compensados na próxima data-base, eis que referentes ao período de 01.JUN.89 a 31.MAI.90. 1.2 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE - Os empregados admitidos a partir de 01.JUN.90 não fazem jus aos reajustamentos e/ou reposições salariais estipulados na presente cláusula. 1.3 - ADMISSÃO ANTES DA DATA-BASE - Ao empregado admitido após 01.JUN.89, fica assegurada um reajuste proporcional mediante a aplicação da variação acumulada do IPC entre a data de admissão e o dia 31.MAR.90, aplicando-se, após, também proporcionalmente, o índice de 26% (vinte e seis por cento), oriundo das demais parcelas de reajustamento concedidas na presente sentença. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos a partir de 01.ABR.90, o reajuste também será proporcional, excluindo-se, porém, os reajustes oriundos do IPC dos meses de junho/89 a mar/90. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos a partir de 01.MAI.90, farão jus tão somente ao reajustamento de que trata o § 2º, do item 1.1 desta cláusula, porém com efeito retroativo a 01.JUN.90, obedecendo-se, quanto ao pagamento das diferenças, o parcelamento de que trata o § 1º do item 1.1 desta cláusula. PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos reajustamentos previstos no presente item e seus parágrafos, aplica-se a compensação e a exceção previstas no item 1.1 desta cláusula, ressalvados os casos de isonomia salarial previstos nos artigos 46º e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. 1.4 - PISO SALARIAL DA CATEGORIA - Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior ao piso salarial que passa a ser o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo acrescido de 20 (vinte) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, ou o que vier a substituí-lo, preservando-se os mesmos parâmetros de valores. CLÁUSULA II - Além do salário base, os integrantes da categoria profissional perceberão, quando for o caso, as seguintes verbas adicionais: 2.1 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinco por cento) sobre o valor da hora normal nos dias úteis e de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, nos domingos e feriados, desde que não tenham sido devidamente compensadas e sem prejuízo da dobra remuneratória, quando incidente. 2.2 - NECESSIDADE IMPERIOSA - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o mínimo legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a regularização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à empresa. 2.3 - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso. 2.4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - Em obediência às Normas Regulamentadoras - NRS e em razão de laudo pericial ou de inspeção, as partes resolverão fixar os níveis dos adicionais de insalubridade em 10, 20 e 40%, correspondentes, respectivamente, aos graus médio, máximo e máximo, incidentes sobre o piso salarial e, 30% (trinta por cento), a título de adicional de periculosidade sobre o salário básico sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2.5 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Todo empregado que tenha ou venha a completar 4 (quatro) anos de serviço na mesma empresa, fará jus a um adicional por tempo de serviço denominado QUADRÊNIO, no valor de 10% (dez por cento) para cada período, calculado sobre o piso salarial estipulado no item 1.4, da cláusula 1ª. PARÁGRAFO ÚNICO - A partir do segundo ano de serviço, terá o empregado direito ao quadrênio de forma proporcional, percebendo 5% (cinco por cento) do piso salarial a partir do terceiro ano, 7,5% (sete e meio por cento), até completar o quarto ano, ocasião em que perceberá o adicional integral, 10% (dez por cento), sendo certo que esta proporcionalidade só é aplicada até o quarto ano de serviço, só fazendo jus o empregado ao outro quadrênio quando completar inteiramente o próximo período aquisitivo. 2.6 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O trabalhador transferido provisoriamente por necessidade de serviço, fará jus a um adicional no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário básico, mas só durante o tempo em que a mesma durar. 2.7 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Os integrantes da categoria profissional demandante farão jus a uma gratificação de férias no valor de 1/3 (um terço) da remuneração, a ser paga pelas empresas até 2 (dois) dias antes do início do gozo das mesmas, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal. 2.8 - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - As verbas adicionais previstas nesta cláusula se integram aos salários nos termos legais, notadamente para o cálculo do repouso semanal remunerado, das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e da indenização adicional. CLÁUSULA III - Em caso de substituições não eventuais, o empregado substituído de outro que foi dispensado ou transferido, terá direito ao mesmo padrão salarial do mesmo salário de função do substituído, enquanto perdurar tal situação, salvo no que se refere às vantagens pessoais. CLÁUSULA IV - O empregado que for demitido, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias de sua maior remuneração (média). CLÁUSULA V - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional, nos casos, prazos e condições seguintes: 5.1 - GESTAÇÃO - Desde a configuração da gravidez até 60 dias após o término do benefício previdenciário respectivo. 5.2 - DOENÇA/ACIDENTE NO TRABALHO - Nos casos de acidente no trabalho ou doença profissional, o empregado terá assegurada uma estabilidade de 90 dias contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo. Para efeito de aplicação desta cláusula, somente serão considerados os casos que impliquem em afastamento por prazo igual ou superior a 30 dias consecutivos. 5.3 - APOSENTADORIA - As empresas não poderão dispensar os empregados com pelo menos 2 anos de serviço na mesma empresa no período de dois anos imediatamente anteriores à data de aquisição do direito da aposentadoria por qualquer motivo, salvo o cometimento de falta grave, caso em que a rescisão poderá ocorrer sem necessidade do inquérito judicial. 5.4 - ADOÇÃO E GUARDA DE MENOR - O empregado que adotar ou assumir guarda de menor de 6 meses, terá assegurada a estabilidade no emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da adoção ou guarda devidamente comprovada, através de certidão ou qualquer outro documento oficial que comprove um ou outro fato. 5.5 - REDUÇÃO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL E A GARANTIA DE EMPREGO - Ao empregado que tiver redução de sua capacidade profissional em razão da perda de membro (braço, perna ou olho), será assegurada a estabilidade por seis meses, salvo o cometimento de falta grave, devidamente comprovada. 5.6 - REPRESENTAÇÃO CLASSISTA E GARANTIA DE EMPREGO - Para os integrantes eleitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - é garantido o emprego desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão comunicar ao sindicato profissional a realização de eleições para a CIPA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5.7 - INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS - As empresas enviarão esforços no sentido de evitar demissão de empregados no caso de introdução de novas tecnologias ou de alterações no processo produtivo, tentando, se for possível, reciclar e/ou reaproveitar os empregados atingidos pelo evento. CLÁUSULA VI - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes da categoria profissional, os seguintes benefícios sociais: 6.1 - CRECHES - As empresas deverão oferecer os benefícios relativos à creche para filhos de seus empregados, nos termos da lei. 6.2 - AJUDA FUNERAL - Na ocorrência de morte do empregado, as empresas pagarão a título de ajuda funeral a quantia equivalente a 100 (cem) BtNs. No caso de falecimento ser em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, a ajuda funeral fica elevada para 200 (duzentos) BtNs. 6.3 - AUXÍLIO DOENÇA/COMPLEMENTAÇÃO - Será complementado até 90 dias pelas empresas o auxílio doença pago pela Previdência Social, até o limite do salário-básico que o empregado receberia se estivesse efetivamente trabalhando, mediante aprovação do médico da empresa ou por esta indicado. 6.4 - MEDICAMENTOS - As empresas com mais de 30 (trinta) empregados deverão manter convênio com, no mínimo, uma farmácia ou drogaria, para fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receita médica, ficando autorizado o desconto dos medicamentos assim fornecidos em folha de pagamento do empregado, facultando-se o desconto de duas vezes, quando o valor for superior a 20% (vinte por cento) da remuneração percebida. 6.5 - BENEFÍCIO APOSENTADORIA - As empresas concederão aos integrantes da categoria profissional, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a 25 (vinte e cinco) dias de salário mensal vigente à época do evento, desde que o empregado tenha no mínimo 2 (dois) anos de trabalho efetivo na empresa. 6.6 - ABONO INVALIDIZANTE - Na ocorrência de invalidez permanente ocasionada por acidente de trabalho, devidamente comprovada por atestado médico expedido pelo órgão da Previdência Social, a empresa pagará ao empregado um abono equivalente a 01 (um) salário-base, nos três meses subsequentes à ocorrência. 6.7 - PREVIDÊNCIA/PREMIAMENTO - As empresas se obrigam a preencher quando solicitado pelos trabalhadores, os formulários SB-13 (Relação dos Salários de Contribuição) da Previdência Social, devendo entregá-lo ao interessado, no prazo de 3 dias, as empresas com sede em Belém e, no prazo de 10 dias, as que não tem matriz no Pará, para fins de obtenção de auxílio doença; no prazo de 10 dias, para fins de aposentadoria; e no prazo de 20 dias para fins de aposentadoria especial. 6.8 - CESTA BÁSICA - As empresas promoverão estudos no sentido de tentar viabilizar a implantação de fornecimento de cesta-básica aos empregados. CLÁUSULA VII - As empresas com mais de 20 empregados estipularão, às suas expensas, para os seus empregados, pertencentes à categoria profissional demandante, seguro sem qualquer ônus para aquele, cujo valor de prêmio será fixado a critério dos integrantes da categoria econômica. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - As empresas assegurarão aos seus empregados assistência médico-odontológica nos termos seguintes: 8.1 - AVALIAÇÃO MÉDICA - As empresas efetuarão a avaliação médica de seus empregados com antecedência ao previsto no art. 16º da CLT e seus parágrafos. 8.2 - EXAMES MÉDICOS - Os exames médicos obrigatórios por lei serão integralmente custeados pela empresa. 8.3 - FALECIMENTO DO EMPREGADO - No caso de falecimento de um empregado na empresa, a extinção do contrato de trabalho não será promovida e quitada com efetivação de cálculos como se fosse dispensa sem justa causa, desde que o empregado tenha sido durante todo o contrato de trabalho optante do FGTS, sendo certo ainda, que não serão devidos os 40% do FGTS previstos no inciso I, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou o que vier a substituí-lo através da Lei Complementar a que se refere o inciso I, do artigo 10, da Constituição Federal. 8.4 - ATESTADO MÉDICO - As empresas que não tiverem serviço médico próprio ou conveniado, aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará, pelo Serviço Social da Indústria - Sesi e por profissionais particulares para fins de concessão de licença-saúde, nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS. Nos dias em que as empresas que possuírem serviços próprios ou conveniados não puderem atender o empregado, também deverão aceitar os atestados das entidades retro referidas, facultando-se às empresas, neste caso, a ratificação do atestado pelo seu serviço médico próprio. CLÁUSULA IX - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para aquisição de gozo de férias, as faltas ao serviço

nos casos de: 9.1 - ABONO ASSIDUIDADE - Até 5 dias por ano de serviço, vedada a acumulação quando no período aquisitivo não houver falta ao serviço. O acidente de trabalho e a licença saúde, esta quando aprovada pelo médico da empresa ou por esta indicada, não prejudica o abono assiduidade. O abono, uma vez adquirido, pode ser convertido em dinheiro ou gozado, desde que requerido 72 horas de antecedência e sem prejuízo do serviço a critério do empregador, devendo este, em caso de recusa, manifestar-se no prazo de 24 horas, dando ciência ao empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - O abono assiduidade a que se refere este item, não é acumulável a cada ano, sendo certo que em qualquer hipótese, independentemente do número de períodos aquisitivos e/ou do tempo de serviço do empregado, a cada ano, só serão devidos 5 (cinco) dias de abono, quando preenchidos os requisitos para o seu parcelamento, não havendo que se falar em acumulação do número de dias do abono assiduidade. 9.2 - PROVA/MATRÍCULA ESCOLAR - Realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização por declaração do estabelecimento de ensino, em igual prazo. 9.3 - MORTE DE PARENTES - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço por 2 dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, sogro, sogra, irmão ou pessoa que declarada na CTPS, sob dependência econômica do empregado. 9.4 - DOENÇA DO CÔNJUGE - Se guida de internamento, ou ainda doença do companheiro, companheira nas mesmas condições, por um dia quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço, e por esse prazo o mais os dias de trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de serviço, tudo mediante comprovação posterior, pelo empregado. 9.5 - NASCIMENTO DE FILHO - Pelo prazo de 5 dias consecutivos após o parto para fins de acompanhamento da parturiente e registro civil do nascimento, salvo se o empregado estiver de férias ou, por qualquer motivo, afastado do serviço. 9.6 - CASAMENTO - Pelo prazo de 4 dias consecutivos após as núpcias; se o contrato de trabalho estiver em pleno vigor. CLÁUSULA X - A presente sentença abrange todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores metalúrgicos, integrantes do 1º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM a que se refere o art. 577 da CLT em atividade no Estado do Pará. CLÁUSULA XI - No recrutamento, na contratação e na substituição, serão obedecidas as seguintes normas: 11.1 - RECRUTAMENTO - O sindicato informará às empresas os profissionais que estiverem disponíveis, indicando a respectiva qualificação profissional. 11.2 - CONTRATO EXPERIÊNCIA/PROIBIÇÃO - Fica proibida a contratação na modalidade de contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente, na mesma empresa ou grupo econômico, no mesmo cargo ou função. 11.3 - ADMISSÃO/CTPS - Na admissão, a CTPS será entregue pelo trabalhador, no ato da admissão, contra recibo por ele mesmo assinado, cópia do contrato individual de trabalho, se houver, e de todos os demais documentos que assinar na ocasião, exceto ficha ou livro de registro de empregado. 12.2 - PONTO - Os trabalhadores terão sua jornada de trabalho controlada na forma do art. 74 da CLT, mediante registro manual, mecânico ou eletrônico, facultado às empresas a dispensa de assinalação de ponto no intervalo para repouso e alimentação. 12.3 - COMPENSAÇÃO/SEMANA INGLESA - As empresas que adotarem a chamada "Semana Inglesa", não trabalharão aos sábados, porém com maior carga horária nos demais dias da semana, poderão, se acharem conveniente, trabalhar aos sábados, caso em que as horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas no valor das horas extraordinárias, na forma do item 2.1 da cláusula 2ª da presente sentença. 12.4 - CONTRACHEQUES - As empresas fornecerão por ocasião do pagamento dos salários, comprovantes de pagamento onde conste todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração e o valor do FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO - Os pagamentos de salários serão efetivados mensalmente, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, ficando facultado às empresas os adiantamentos a qualquer título. 12.5 - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - A concessão de férias e gratificação natalina estão sujeitas às seguintes regras: 12.5.1 - PAGAMENTO - O pagamento das férias, independente de requerimento, será feito até 2 dias antes do início do gozo. 12.5.2 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/PARCELAMENTO - A gratificação natalina será paga de 02 (duas) parcelas, sendo que a primeira, em valor nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), deverá ser paga na semana imediatamente anterior ao Círculo de Nazaré e a segunda, até o dia 20 de dezembro de 1990. 12.5.3 - CONCESSÃO DE FÉRIAS - A concessão de férias será participada, por escrito, e contra recibo, ao empregado, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início de seu gozo. As férias, individuais ou coletivas, começarão sempre em dia útil, excetuando-se os sábados, não estando incluídos nesta cláusula os empregados sujeitos aos turnos de revezamento. 12.6 - VIAGEM A SERVIÇO - Quando em viagem a serviço, fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus a diárias equivalentes, no mínimo, a 2/30 avos da remuneração, nas seguintes condições: a) viagem até quatro horas: não receberão diárias; b) viagem de mais de 4 até 8 horas: receberão 1/2 diária; c) viagem de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite: receberão uma diária. As empresas que arcarem com as despesas de hospedagem condigna e alimentação não estarão obrigadas ao pagamento de diárias. 12.7 - TRANSPORTES - As empresas fornecerão transporte gratuito para todos os seus trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não servido por linha regular de transporte público de passageiros. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o empregado se ausentar do trabalho a serviço da empresa deverá ter custeadas as despesas com transporte. 12.8 - VALE TRANSPORTE - As empresas fornecerão aos seus empregados o vale transporte instituído pela Lei nº 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto nº 92.180/85, desde que requerido por eles. 12.9 - UNIFORMES - Quando for obrigatório o uso de uniformes pelo empregado, serão fornecidos pelo empregador, sem ônus para o trabalhador, 03 (três) uniformes por ano de serviço, devendo ser usados exclusivamente em serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão. 12.10 - EQUIPAMENTO (EPI) E FERRAMENTAS - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante mediante recibo, as ferramentas e o Equipamento de Proteção Individual - EPI que forem necessários para o desempenho de suas funções. Em caso de perda ou extravio por culpa do empregado, devidamente comprovado, poderá ser descontado em folha de pagamento o valor atualizado do material assim perdido

nos casos de: 9.1 - ABONO ASSIDUIDADE - Até 5 dias por ano de serviço, vedada a acumulação quando no período aquisitivo não houver falta ao serviço. O acidente de trabalho e a licença saúde, esta quando aprovada pelo médico da empresa ou por esta indicada, não prejudica o abono assiduidade. O abono, uma vez adquirido, pode ser convertido em dinheiro ou gozado, desde que requerido 72 horas de antecedência e sem prejuízo do serviço a critério do empregador, devendo este, em caso de recusa, manifestar-se no prazo de 24 horas, dando ciência ao empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - O abono assiduidade a que se refere este item, não é acumulável a cada ano, sendo certo que em qualquer hipótese, independentemente do número de períodos aquisitivos e/ou do tempo de serviço do empregado, a cada ano, só serão devidos 5 (cinco) dias de abono, quando preenchidos os requisitos para o seu parcelamento, não havendo que se falar em acumulação do número de dias do abono assiduidade. 9.2 - PROVA/MATRÍCULA ESCOLAR - Realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização por declaração do estabelecimento de ensino, em igual prazo. 9.3 - MORTE DE PARENTES - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço por 2 dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, sogro, sogra, irmão ou pessoa que declarada na CTPS, sob dependência econômica do empregado. 9.4 - DOENÇA DO CÔNJUGE - Se guida de internamento, ou ainda doença do companheiro, companheira nas mesmas condições, por um dia quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço, e por esse prazo o mais os dias de trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de serviço, tudo mediante comprovação posterior, pelo empregado. 9.5 - NASCIMENTO DE FILHO - Pelo prazo de 5 dias consecutivos após o parto para fins de acompanhamento da parturiente e registro civil do nascimento, salvo se o empregado estiver de férias ou, por qualquer motivo, afastado do serviço. 9.6 - CASAMENTO - Pelo prazo de 4 dias consecutivos após as núpcias; se o contrato de trabalho estiver em pleno vigor. CLÁUSULA X - A presente sentença abrange todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores metalúrgicos, integrantes do 1º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM a que se refere o art. 577 da CLT em atividade no Estado do Pará. CLÁUSULA XI - No recrutamento, na contratação e na substituição, serão obedecidas as seguintes normas: 11.1 - RECRUTAMENTO - O sindicato informará às empresas os profissionais que estiverem disponíveis, indicando a respectiva qualificação profissional. 11.2 - CONTRATO EXPERIÊNCIA/PROIBIÇÃO - Fica proibida a contratação na modalidade de contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente, na mesma empresa ou grupo econômico, no mesmo cargo ou função. 11.3 - ADMISSÃO/CTPS - Na admissão, a CTPS será entregue pelo trabalhador, no ato da admissão, contra recibo por ele mesmo assinado, cópia do contrato individual de trabalho, se houver, e de todos os demais documentos que assinar na ocasião, exceto ficha ou livro de registro de empregado. 12.2 - PONTO - Os trabalhadores terão sua jornada de trabalho controlada na forma do art. 74 da CLT, mediante registro manual, mecânico ou eletrônico, facultado às empresas a dispensa de assinalação de ponto no intervalo para repouso e alimentação. 12.3 - COMPENSAÇÃO/SEMANA INGLESA - As empresas que adotarem a chamada "Semana Inglesa", não trabalharão aos sábados, porém com maior carga horária nos demais dias da semana, poderão, se acharem conveniente, trabalhar aos sábados, caso em que as horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas no valor das horas extraordinárias, na forma do item 2.1 da cláusula 2ª da presente sentença. 12.4 - CONTRACHEQUES - As empresas fornecerão por ocasião do pagamento dos salários, comprovantes de pagamento onde conste todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração e o valor do FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO - Os pagamentos de salários serão efetivados mensalmente, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, ficando facultado às empresas os adiantamentos a qualquer título. 12.5 - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - A concessão de férias e gratificação natalina estão sujeitas às seguintes regras: 12.5.1 - PAGAMENTO - O pagamento das férias, independente de requerimento, será feito até 2 dias antes do início do gozo. 12.5.2 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/PARCELAMENTO - A gratificação natalina será paga de 02 (duas) parcelas, sendo que a primeira, em valor nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), deverá ser paga na semana imediatamente anterior ao Círculo de Nazaré e a segunda, até o dia 20 de dezembro de 1990. 12.5.3 - CONCESSÃO DE FÉRIAS - A concessão de férias será participada, por escrito, e contra recibo, ao empregado, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início de seu gozo. As férias, individuais ou coletivas, começarão sempre em dia útil, excetuando-se os sábados, não estando incluídos nesta cláusula os empregados sujeitos aos turnos de revezamento. 12.6 - VIAGEM A SERVIÇO - Quando em viagem a serviço, fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus a diárias equivalentes, no mínimo, a 2/30 avos da remuneração, nas seguintes condições: a) viagem até quatro horas: não receberão diárias; b) viagem de mais de 4 até 8 horas: receberão 1/2 diária; c) viagem de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite: receberão uma diária. As empresas que arcarem com as despesas de hospedagem condigna e alimentação não estarão obrigadas ao pagamento de diárias. 12.7 - TRANSPORTES - As empresas fornecerão transporte gratuito para todos os seus trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não servido por linha regular de transporte público de passageiros. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o empregado se ausentar do trabalho a serviço da empresa deverá ter custeadas as despesas com transporte. 12.8 - VALE TRANSPORTE - As empresas fornecerão aos seus empregados o vale transporte instituído pela Lei nº 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto nº 92.180/85, desde que requerido por eles. 12.9 - UNIFORMES - Quando for obrigatório o uso de uniformes pelo empregado, serão fornecidos pelo empregador, sem ônus para o trabalhador, 03 (três) uniformes por ano de serviço, devendo ser usados exclusivamente em serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão. 12.10 - EQUIPAMENTO (EPI) E FERRAMENTAS - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante mediante recibo, as ferramentas e o Equipamento de Proteção Individual - EPI que forem necessários para o desempenho de suas funções. Em caso de perda ou extravio por culpa do empregado, devidamente comprovado, poderá ser descontado em folha de pagamento o valor atualizado do material assim perdido

do ou extravariado, ou, alternativamente, poderá o empregado repor o material com as mesmas características (especificações) do anterior. Quando se tratar de ferramentas, o empregado, enquanto estiver utilizando-as, será também responsável por elas. 12.11 - **TRATAMENTO** - As empresas obrigam-se a promover, quando da admissão, o treinamento de seus empregados, abrangendo combate a incêndios, higiene e segurança no trabalho. 12.12 - **CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS/PREVALENCIA** - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença, na interpretação desta ou da legislação vigente; havendo dúvida, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. 12.13 - **DANOS** - Os empregados pertencentes à categoria profissional demandante não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, furto, roubo, acidente de trânsito, avarias de qualquer natureza, desgaste natural de peças e acessórios, casos fortuitos ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa. 12.14 - **ALIMENTAÇÃO** - As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados poderão fornecer 1 (uma) refeição (almoço) aos seus empregados, cujo valor será descontado na folha de pagamento. 12.15 - **ANOTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA CTPS** - Será anotado na CTPS o salário fixo e o variável. 12.16 - **RESCISÃO** - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as seguintes regras: 13.1 - **AVISO PRÉVIO** - Nas demissões de iniciativa das empresas, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço contínuo trabalhado na mesma empresa, observado, na proporcionalidade, o seguinte: a) A partir de 01 (um) ano de serviço até 05 (cinco) anos, 01 (um) dia para cada ano de serviço; b) De 06 (seis) anos de serviço até 10 (dez) anos, 1,5 (um dia e meio) para cada ano de serviço; e c) A partir de 11 (onze) anos de serviço, 02 (dois) dias para cada ano de serviço. 13.1.1 - **AVISO PRÉVIO/TURNO DE REVEALAMENTO** - Para o trabalhador em regime de turno ininterrupto de revezamento, quando for impossível a redução do número de horas, fica facultado, mediante entendimento com a empresa, o seu pagamento em horas extraordinárias, vedada, em qualquer caso ou circunstância, a dobra de turno. 13.2 - **DISPENSA DO AVISO** - Quando o empregado não for dispensado do trabalho durante o aviso prévio, fica esclarecido que, para tal efeito, somente serão exigidos trinta dias de trabalho, sem prejuízo do pagamento do acréscimo estipulado no item 13.1 retro. 13.3 - **PRAZO** - O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo de 8 (oito) dias, contados a partir do desligamento, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empresa ao pagamento de uma multa correspondente a 2/30 (dois trinta avos) por dia que exceder, até o limite de 100% (com por cento) do valor da rescisão. 13.4 - **HOMOLOGAÇÕES** - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas, no prazo previsto no item 13.3 acima, perante a entidade sindical, em suas respectivas sedes locais ou em suas delegacias regularmente instaladas, obrigando-se as empresas a apresentarem, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença e na Portaria no 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho. 13.5 - **RESCISÃO/DOCUMENTAÇÃO** - Por ocasião da dispensa, a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da liquidação, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição - RSC), SB-15 (Discriminação das Parcelas de Salário de Contribuição) do INPS, o Requerimento do Seguro Desemprego (SD), o extrato de conta do FGTS e ainda uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, exceto o livro e ficha de registro de empregado. 13.6 - **DESPESAS COM RETORNO** - Fica assegurado ao trabalhador por qualquer motivo, no ato da rescisão e constando do respectivo recibo, o pagamento das despesas com o retorno ao local de residência ou de recrutamento, inclusive com a mudança, hospedagem e alimentação dos dias de trânsito. Faculta-se, porém, à empresa, pagar em espécie ou proporcional meios de o empregado retornar ao local onde foi recrutado. 13.7 - **DESPESA A PRELUIO/DISPENSA DO AVISO** - Nas rescisões decorrentes de aviso prévio do empregado, estes ficarão automaticamente dispensados do cumprimento do aviso prévio a partir do 11º dia, mas o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer até o 10º dia após o final do prazo retro citado. O empregado que não cumprir o aviso prévio estipulado neste item, ficará obrigado ao pagamento dos 30 (trinta) dias legais ao empregador. 13.8 - **RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM O SINDICATO** - As relações das empresas com o sindicato demandante e suas delegacias, dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 14.1 - **PRERROGATIVAS** - É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante, nos termos da legislação vigente, no âmbito de sua respectiva base territorial assegurando-se à entidade sindical e seus dirigentes, prepostos e delegados, devidamente credenciados, os direitos estipulados nos artigos 511 e seguintes da CLT, e mais os seguintes: 14.2 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL/CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** - Reconhecimento da condição de substituto processual à entidade sindical demandante para pleitear direitos decorrentes da aplicação da presente sentença, nos termos legais e do inciso III do artigo 8º e artigo 114 ambos da Constituição Federal. 14.3 - **RECLAMAÇÕES/IRREGULARIDADES** - A entidade sindical levará imediatamente ao conhecimento da administração das empresas e ao sindicato patronal, por escrito, as reclamações que lhe forem trazidas pelos trabalhadores relativamente ao descumprimento da presente sentença e da legislação vigente, devendo a verificação e correção das irregularidades apontadas ser providenciadas pela administração, no prazo que lhe for assinalado, nunca superior a 10 (dez) dias. Poderá, porém, somente responder ao sindicato, se entender não existir as irregularidades apontadas. 14.4 - **COMISSÃO BILATERAL** - Fica instituída uma comissão bilateral COBIL, constituída de 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) indicados pela entidade sindical conveniente e 05 (cinco) pela categoria econômica, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença, da legislação vigente nos termos do inciso V, do artigo 613, da CLT, que para tanto, reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente sempre que for necessário, o por conveniência das partes. 14.5 - **IMPRESSA SINDICAL** - As publicações de interesse e responsabilidade do sindicato profissional terão livre circulação no interior das empresas e os seus avisos, circulars e documentos congêneres, poderão ser afixados nos locais de trabalho indicados pelas empresas, para amplo conhecimento dos interessados, desde que os mesmos não contêm ofensas aos dirigentes das empresas, do sindicato profissional e/ou que não tratem de assuntos político-partidários. 14.6 - **LA XV** - As empresas abrangidas pela presente sentença do contrato, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, conforme fixado na Portaria

Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico (DE SETEMBRO/90) na presente data e 1% (um por cento) do salário básico nos meses seguintes. 14.7 - **DESCONTO** - O desconto das mensalidades sociais dos associados do Sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, inclusive durante as férias, conforme determina o artigo 545 da CLT, mediante a apresentação da relação nominal dos empregados associados, com os respectivos valores e a necessária autorização do desconto. A efetivação dos descontos somente poderá cessar após manifestação formal e por escrito do empregado relativa ao desligamento do quadro dos associados, através de carta ao Sindicato e com cópia por este protocolada entregue à empresa. O Sindicato fica desobrigado de fornecer recibo de mensalidade, quando autorizada o desconto em folha de pagamento do associado, hipótese em que valerá como recibo do associado o comprovante de pagamento de salários em que conste tal desconto. 14.8 - **DESCONTO** - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical obreira, exceto a Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, terá seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua sede social, ou Delegacia Sindical ou à conta nº 6.820/9 da Agência Central-Belém, do Banco do Brasil S/A; quando se tratar de Contribuição Confederativa, exclusivamente na conta nº 13508822 da Agência bancária nº 13 do CITIBANK N.A., em qualquer hipótese até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, ou no 1º dia útil imediato ao 10º dia do mês subsequente ao vencido, quando este coincidir com dia de feriado bancário, domingos ou feriados comuns, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante arrecadado, juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. O pagamento deverá ser comprovado com o fornecimento da cópia da guia de recolhimento bancário ao Sindicato profissional. 14.9 - **RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM O SINDICATO** - As empresas remetirão à entidade sindical, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recolhimento da Contribuição Sindical e Confederativa dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS, com o valor previsto no artigo 2º, da Portaria MTB/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83). 14.10 - **RELAÇÃO DE EMPREGADOS** - Obrigam-se as empresas a informar, mensalmente ao Sindicato, a admissão e dispensa de empregados (CAGED), por escrito; e, no prazo de 72 horas, os acidentes de trabalho com morte que ocorrerem. 14.11 - **RELAÇÃO DE EMPREGADOS** - Nos precisos termos da decisão da Assonbléia Geral e artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente sentença, recolherão mensalmente, às suas expensas, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo Patronal, a importância, cujo valor seja equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico (DE SETEMBRO/90) dos seus empregados na presente data, e 1% (um por cento) do salário básico dos seus empregados nos meses subsequentes. 14.12 - **PRERROGATIVAS** - A presente obrigação, obriga a totalidade das empresas abrangidas pela categoria econômica. 14.13 - **RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS** - O recolhimento da Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo Patronal, deverá ocorrer até o 10º dia do mês subsequente ao vencido. 14.14 - **HOMOLOGAÇÃO DA CONTA PARA RECOLHIMENTO** - O recolhimento será feito à conta nº 100.617-A, do Banco Econômico S/A, conforme guia expedida pelo sindicato patronal. 14.15 - **CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA** - O não recolhimento no prazo estipulado no item 14.13, implicará em incidência de correção monetária com base no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito já devidamente corrigido. 14.16 - **RECESSO DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL** - O sindicato profissional informará ao Sindicato Patronal, até o dia 20 de cada mês, o nome das empresas que, na forma do disposto na Cláusula 15ª, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias. 14.17 - **EMPRESAS E TRABALHADORES REPRESENTADOS** - As empresas e trabalhadores representados estas por suas entidades sindicais, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença e nas normas regulamentadoras. 14.18 - **PRERROGATIVAS** - Fica instituída as seguintes medidas de proteção adicionais: 21.1 - **RECURSOS** - As empresas dotarão os locais de trabalho com água fria, em condições de potabilidade. Nos locais onde for impossível a instalação de bebedouros, fica facultada a substituição desse equipamento por vasilhama térmico adequado, fornecido pela empresa, sem ônus para o trabalhador. 21.2 - **COMUNICAÇÕES** - Os trabalhadores serão obrigados a participar ao seu superior imediato, à CIPA ou à entidade sindical, as transgressões às normas de higiene e segurança do trabalho de que tomarem conhecimento. 21.3 - **SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de para as empresas de informar nos seus respectivos empregados e demais trabalhadores em atividade sob sua responsabilidade, por escrito, a natureza perigosa ou insalubre de substâncias utilizadas em processo industrial, indicando as normas para o uso, manuseio e transporte destas substâncias. 21.4 - **PRIMEIROS SOCORROS** - As empresas se obrigam a manter nas áreas de manejo florestal e de trabalho de campo - entendendo-se como tal o local de difícil acesso e de extração de minério - todo o material necessário à prestação de primeiros socorros. 21.5 - **EMBARGOS E INTERDIÇÕES** - Durante os embargos ou interdições determinados por autoridade competente, os trabalhadores ficarão à disposição da empresa e receberão seus respectivos salários normalmente, salvo os casos de força maior. 21.6 - **REABILITAÇÃO DOS ACIDENTADOS** - As empresas se obrigam a aceitar, no prazo fixado pela Previdência Social, para efeito de reabilitação ou readaptação os empregados acidentados, expedindo instruções e orientando seu preposto no sentido de sempre colaborar e quando necessário, o sindicato profissional se compromete a empenhar os esforços indispensáveis a tanto. 21.7 - **DIALOGOS DE SEGURANÇA** - Na admissão haverá diálogo de segurança para prevenir acidentes de trabalho. 14.19 - **OS DIREITOS E DEVERES DA ENTIDADE SINDICAL, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES**, são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho e, quando for o caso, nos acordos coletivos celebrados com as empresas. O presente dispositivo atende o que se contém no inciso VII, do artigo 613 da CLT. 14.20 - **RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM O SINDICATO** - As empresas serão obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença, para amplo conhecimento dos trabalhadores, sendo a entidade representativa da categoria demandante responsável

pelo fornecimento destas cópias. 14.21 - **PARA CONCILIAR** as divergências resultantes da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre as empresas e as entidades sindicais, e, em caso de fracasso desta tentativa, à mediação, à arbitragem, ou à Justiça do Trabalho, nesta ordem. 14.22 - **FICA ESTABELECIDO** multa de 40 (quarenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, por empregado e por infração à qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula abrange as exigências do inciso VIII, do artigo 613, da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único, do artigo 622 da Norma Consolidada. 14.23 - **AS CONTROVÉRSIAS** resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, naquilo decorrente de relação de trabalho. 14.24 - **O SINDICATO** profissional demandante se compromete a não exercer o direito de greve, durante as negociações coletivas. Frustradas, suspensas ou interrompidas as negociações, em caso de decretação de greve, o sindicato profissional demandante se compromete a agir previamente, por escrito, o sindicato demandado, e, quando for o caso, a empresa e/ou às empresas interessadas, sempre com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação ao início da greve. Durante a greve serão mantidas as linhas vitais das empresas cujo processo produtivo não possa sofrer solução de continuidade, mediante a negociação e entendimento entre a empresa ou empresas interessadas e o sindicato demandante, com a assistência do sindicato demandado, em termos do inciso VI, do artigo 8º, da Constituição Federal. 14.25 - **PARÁGRAFO ÚNICO** - A presente cláusula e seus efeitos abrange e deve ser observada a totalidade das empresas integrantes da categoria econômica. 14.26 - **A PRESENTE SENTENÇA** poderá ser prorrogada, revogada ou denunciada, total ou parcialmente mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. 14.27 - **FICA MANTIDA** a data-base de 01 de junho de cada ano e a presente sentença terá vigência até o dia 31 de maio de 1991. Cujas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$94,92, para cada uma das partes.

AC. nº 2.353/90. PROC. TRT DC 1508/90. Prolocutor: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outro). Demandada: ALBRÁS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (Dra. Mariceli Coelho B. Pereira e outros), assistida pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMEPA (Dr. Jua rez Rabêlo Soriano de Mello e outros).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM ou Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, demandante, e ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, assistida pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMEPA, demandada, nos seguintes termos: 1.1 - **ABRANGÊNCIA/DATA-BASE**. 1.1. A presente sentença abrangerá todos os empregados da ALBRÁS lotados no Estado do Pará, ficando ressalvados do presente aqueles pertencentes às categorias diferenciadas, naquilo que couber e na forma das respectivas normas de direito coletivo estabelecidas para cada categoria. 1.2 - **DATA-BASE PARA REAJUSTE DE SALÁRIOS E DEMAIS CONDIÇÕES** de trabalho dos empregados da ALBRÁS está fixada em 1º de agosto. 1.3 - **SALÁRIOS**. 2.1. Os empregados da categoria profissional representados pelo sindicato, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1990, a um reajuste salarial obtido pela aplicação do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a tabela salarial vigente em 31.5.90, compensando-se todas as antecipações concedidas até a assinatura do acordo. 2.2. O reajuste acima será retroativamente a 1º de junho de 1990, inclusive para os empregados cujos contratos de trabalho tenham vigorado após aquela data, obrigando-se a empresa a efetuar rescisões complementares para cumprir o aqui estabelecido. 2.3. A partir de 1º de setembro de 1990, os empregados que mantiverem contrato de trabalho com a empresa farão jus aos seguintes reajustes: a) Empregados enquadrados até a faixa 11 da tabela salarial: 15,15% (quinze vírgula quinze por cento) sobre a tabela salarial de agosto/90; b) Empregados enquadrados acima da faixa 11 da tabela salarial: 9,09% (nove vírgula zero nove por cento) sobre a tabela salarial de agosto/90. 2.4. Os empregados que em 31.8.90 estavam enquadrados até a faixa 11, além do reajuste salarial acima referido (2.3.a), farão jus, a partir de 1º de setembro de 1990, a uma progressão de 4 níveis na tabela salarial, a título de compensação de promoções, equivalente a um percentual médio de 18,48% (dezoito vírgula quarenta e oito por cento). 2.4.1. A progressão salarial acima referida prevalecerá sobre as progressões de regime especial e de efetivação registradas para o empregado até 31.8.90. 2.4.2. Caso a progressão acima estabelecida projeta o posicionamento salarial do empregado para faixa salarial não prevista para o seu cargo, ao mesmo será atribuído o correspondente percentual em adicional denominado "complemento de progressão", sobre o salário-base, de modo a preservar a estrutura de cargos e salários da empresa, devendo este percentual ser automaticamente compensado quando do enquadramento salarial do empregado em faixa superior. 2.4.3. O "complemento de progressão" integrará o salário-base dos empregados para todos os efeitos legais e contratuais. 2.5. Em decorrência do Acordo Coletivo Preliminar firmado em 11.6.90, os reajustes acima englobam o período de catorze (14) meses, compreendido entre 10.6.89 e 31.7.90. 2.6. Considerando que a ALBRÁS adota regime de "tabela", os empregados admitidos a qualquer tempo perceberão os valores previstos na referida "tabela", conforme os ajustes contratuais individualmente observada a isonomia salarial na forma da lei. 2.7. Fica estabelecido o piso salarial da Crt-

R\$93,00 (oitenta e nove e três cruzeiros) para os empregados da ALBRÁS, abrangidos pela presente sentença, que corresponde à Faixa/Nível 01-AD da tabela salarial da empresa, vigente em agosto/90. 2.8. Em ocorrendo disparidade entre a Faixa/Nível 01-AD e o piso salarial acima estabelecido, as partes ajustam que prevalecerá o maior valor salarial entre os números dispare. **CLÁUSULA III - VANTAGENS. 3.1. ADICIONAL DE TURNO. 3.1.1. A ALBRÁS concederá "Adicional de Turno" aos empregados que trabalham permanentemente em escala de revezamento de turno, correspondente a um percentual calculado sobre o salário-base, visando reamunerar o incômodo provocado pela inconstância do horário da jornada de trabalho, o período consumido nas trocas de turno e nas sessões de "Diálogo de Segurança" previstas na cláusula 6, item 6.3. 3.1.2. O percentual de que trata este item será de 18% (dezoito por cento) sobre o salário-base para os empregados que trabalham em escala de revezamento de turnos de 8 horas e 13,5% (treze vírgula cinco por cento) para os que cumprem jornada de revezamento de turnos de 6 horas. 3.1.3. As partes convencionam que o "Adicional de Turno" tem caráter condicional, não devendo ser remunerado enquanto existir a obrigação de cumprir escala de revezamento de turnos, ficando a empresa autorizada a suprimir o pagamento se ocorrer mudança no regime de trabalho do empregado, inexistindo, neste caso, alteração contratual passível de nulidade (art. 9 e 468 da CLT), ressalvada a hipótese de alteração eventual e precária no regime de trabalho, para treinamento ou atividades semelhantes. 3.1.4. As faltas ao serviço ou ao "Diálogo de Segurança", consecutivas ou alternadamente, em um mesmo mês, ainda que abonadas pela chefia, implicarão no pagamento do Adicional de Turno da seguinte forma: No de Faltas por Mês - Turnos de 8 (oitto) horas - Turno de 6 (seis) horas: Até 03 (três) faltas - 10% - 13,5%; De 4 (quatro) a 5 (cinco) faltas - 14% - 10,5%; De 6 (seis) a 10 (dez) faltas - 9% - 7%; Acima de 10 (dez) faltas - 0% - 0%. 3.1.5. As faltas ao serviço, mesmo em número inferior a 3 (três) vezes por mês, consecutivas ou alternadamente, desde que não abonadas para os efeitos remuneratórios, implicarão em que a base cálculo do Adicional de Turno seja o salário efetivamente devido no respectivo mês. 3.1.6. As partes estabelecem que o "Adicional de Turno" elimina, para todos os efeitos legais, a remuneração do período necessário à troca de turno e nos "Diálogos de Segurança", a título de horas extras ou semelhantes. 3.1.7. Fica assegurada a possibilidade da Empresa efetuar o deslocamento de empregado do regime de turnos para o regime administrativo e vice-versa, desde que na mesma ou em mais elevada faixa-nível salarial, bem como eliminar o pagamento do adicional de turno no referido deslocamento, não importando esse ato em redução salarial ou alteração contratual passível de nulidade. 3.1.8. As partes ajustam que a COBIL (item 7.1.) será o foro competente para examinar e recomendar possíveis alterações na escala e duração dos turnos ininterruptos de revezamento, desde que observadas a deliberação de pelo menos 2/3 dos empregados interessados e as conveniências e possibilidades da empresa. **3.2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 3.2.1. Os empregados com mais de 2 (dois) anos completos de tempo efetivo de serviço farão jus a um "Adicional por Tempo de Serviço" no percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre o salário-base e, no caso, sobre a gratificação de função, excluída a incidência sobre qualquer outra parcela, ainda que de natureza salarial. 3.2.2. Após o terceiro ano completo de tempo de serviço, o "Adicional por Tempo de Serviço" será acrescido de 1% (um por cento), para cada ano de efetivo exercício, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário, correspondente a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. 3.2.3. Para fins do presente benefício "Tempo Efetivo de Serviço" é o período de efetivo exercício de serviços prestados à ALBRÁS, por seus empregados, computando-se sempre o tempo de serviço prestado à empresa Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S/A, ao Consórcio de Construção Albrás/Alunorte - Consol, à Valenorte - Alumínio Ltda. e/ou à NAAC - Nippon Amazon Alumínio Company Ltd no Brasil, decorrente de vínculo empregatício, por período contínuo ou somatório de períodos descontínuos, exceto na hipótese de rescisão de contrato de trabalho com pagamento de indenização na forma do art. 453 da CLT. 3.2.4. São considerados de efetivo exercício, para efeito de concessão do "Adicional por Tempo de Serviço" os dias em que o empregado esteve à disposição da ALBRÁS/ALUNORTE, inclusive VALNORTE, NAAC e CONSOL, executando ou aguardando ordens, bem como os dias de ausência ao trabalho decorrentes de: a) Acidente de trabalho ou doença profissional; b) Licença para tratamento de saúde, quando não exceder os 15 (quinze) dias remunerados pela ALBRÁS; c) Nos casos previstos no art. 473 da CLT com os prazos fixados na cláusula V, item 5.6. da presente sentença, desde que devidamente comprovados; d) Gozo de férias; e) Licença à gestante, no limite dos prazos legais 120 (cento e vinte) dias, podendo, em casos excepcionais e devidamente comprovados através de atestado médico, ser dilatado de mais duas semanas antes ou depois do parto. 3.2.5. O "Adicional por Tempo de Serviço" será proporcionalmente à frequência do empregado durante o mês de competência e independentemente de requerimento, bastando inclusão automática em folha de pagamento com base nos dados cadastrais de frequência do empregado. **3.3. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. 3.3.1. A ALBRÁS concederá aos empregados Gratificação de Férias equivalente a 10% (dez por cento) do salário normal (salário-base mais adicionais habituais) para cada ano de efetivo serviço, calculado este na forma prevista no sub-item 3.2.3. e seguintes, respeitado sempre o limite mínimo estabelecido na Constituição Federal. 3.3.2. A presente gratificação é limitada em seu valor a 100% (cem por cento) do salário normal e condicionada a sua concessão à assiduidade do empregado, deduzindo-se o valor correspondente a 1/10 (um décimo) para cada falta apurada no período aquisitivo de férias, assegurado, em qualquer hipótese, 50% (cinquenta por cento) da gratificação e 1/3 do salário normal. 3.3.3. O pagamento da referida gratificação ocorrerá até 2 (dois) dias antes do início do gozo das férias, fixado este pelo empregador, na forma da lei. 3.3.4. Ocorrendo rescisão do contrato individual de trabalho, na vigência da presente sentença, os empregados farão jus à indenização da gratificação de férias correspondente aos períodos aquisitivos vencidos, e eventuais períodos proporcionais que forem devidos. **3.4. PARCELAMENTO DE FÉRIAS. 3.4.1. A ALBRÁS, observado o bom andamento dos serviços, poderá permitir o parcelamento das férias em dois períodos, mediante requerimento dos empregados, excluída a dupla concessão de passagens, quando for o caso. 3.4.2. A ALBRÁS promoverá o desconto da importância recebida como "Adiantamento de Férias", em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, exceto no caso de parcelamento de férias previsto no sub-item acima. **3.5. EQUIPARAÇÃO DE FÉRIAS. 3.5.1. A ALBRÁS obriga-se a remunerar equitativamente em diárias dos empregados que viajarem em**********

missão conjunta, equiparando-as pelo nível superior, no período em que permanecer a missão conjunta. 3.5.2. O pagamento de diárias nas condições acima não terá repercussão sobre a remuneração dos empregados, inclusive para efeito indenizatório ou incorporação no salário. 3.5.3. As partes convencionam que a equiparação de que trata a presente sentença se aplica entre empregados, e adjunta que os serviços internos estão excluídos do conceito de "missão", sendo esta a designação para tarefas que envolvem trabalhos alheios à Empresa. **3.6. AVISO PRÉVIO. 3.6.1. Em ocorrência indenizatória relativa ao "aviso prévio", a ALBRÁS deverá pagar-lhe um dobro aos empregados que, na forma prevista no sub-item 3.2.3. e seguintes, tiverem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo serviço na empresa. 3.6.2. As partes estabelecem que, em nenhuma hipótese, o pagamento do "aviso prévio" na forma ora ajustada, implicará na sua contagem em dobro para ou demais efeitos indenizatórios, fixado o mesmo em 30 (trinta) dias nos termos da lei. 3.6.3. A redução de jornada de trabalho durante o aviso prévio trabalhado, a que se refere o parágrafo único do art. 488 da CLT, poderá ocorrer no início ou no fim da jornada de trabalho, a critério do empregado, mediante entendimento com a chefia imediata. 3.6.4. Durante o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, a ALBRÁS obriga-se a proporcionar Assistência Médica e Odontológica ao empregado em processo de desligamento por iniciativa da empresa. **3.7. APOSENTADORIA. 3.7.1. O empregado com 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço na Empresa, considerado este na forma da cláusula III - sub-item 3.2.3. e seguintes, que vier a ser aposentado pela Previdência Social, será assegurado o recebimento das mesmas vantagens rescisórias que seriam devidas caso o mesmo fosse despedido sem justa causa. **3.8. SALÁRIO DO SUBSTITUTO. 3.8.1. A ALBRÁS se compromete a manter a sistemática prevista nas normas internas no que se refere a remuneração do trabalho de empregado que substituir ocupante de função designada, fixando-se para efeito de remuneração, o prazo mínimo de substituição em 10 (dez) dias e concedendo 5% (cinco por cento) do salário-base ao substituto de Superiores. **3.9. DESPESAS COM RETORNO. 3.9.1. Fica assegurado ao empregado demitido por iniciativa da ALBRÁS, sem justa causa, o pagamento das despesas com retorno ao local de recrutamento ou contratação, desde que o mesmo manifeste junto à Empresa sua intenção de retornar a esse local e que tal direito esteja assegurado na contratação. **CLÁUSULA IV - BENEFÍCIOS. 4.1. PREVIDÊNCIA/PREMIAMENTO. 4.1.1. A Empresa se obriga a preencher, quando solicitada pelos empregados, os Formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas de Salários de Contribuição) da Previdência Social, devendo entregá-los ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fins de obtenção de auxílio-doença; no prazo de 10 (dez) dias úteis, para fins de aposentadoria; e no prazo de 20 (vinte) dias úteis, para fins de aposentadoria especial. **4.2. AUXÍLIO-DOENÇA. 4.2.1. A ALBRÁS obriga-se a complementar, no mês de competência, o auxílio-doença pago pela Previdência Social, até o limite do salário-base do empregado. 4.2.2. O benefício ora ajustado será concedido na proporção de 30 (trinta) dias por ano de efetivo serviço, considerado este nos termos da cláusula III, sub-item 3.2.3. e seguintes, limitado no máximo de 150 (cento e cinquenta) dias de complementação. **4.3. AUXÍLIO FUNERAL. 4.3.1. No caso de falecimento de empregado, a ALBRÁS assumirá as despesas com funeral, traslado até o local de origem, preparação, taxas e emolumentos, nos padrões por ela estabelecidos. 4.3.2. Para atender necessidades decorrentes do falecimento de dependentes dos empregados, regularmente cadastrados na empresa, a ALBRÁS se obriga a prover verba para atender a concessão de empréstimos aos empregados. **4.4. MEDICAMENTOS/APARELHOS CORRETIVOS. 4.4.1. A empresa promoverá a distribuição gratuita de remédios aos empregados, mediante receita médica, nos termos do convênio firmado com a CEME - Central de Medicamentos, órgão do Ministério da Saúde. 4.4.2. Na hipótese do medicamento, ou seu equivalente, não ser encontrado na linha CEME na empresa, a ALBRÁS efetuará o reembolso das despesas realizadas por seus empregados e dependentes, mediante apresentação da receita médica e nota fiscal. 4.4.2.1. O reembolso acima referido não se aplica a produtos destinados a tratamento estéticos, uso alimentar, testes e descartáveis. 4.4.3. A ALBRÁS concederá reembolso das despesas efetuadas por seus empregados com aparelhos de correção, tais como óculos, armações, lentes corretivas, lentes de contato, aparelhos ortopédicos, aparelhos auditivos e outros a critério da empresa, além de reembolso referente a cirurgias plásticas restauradoras, nos limites e prazos estabelecidos em suas normas internas. **4.5. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MATERNIDADE. 4.5.1. A empregada gestante será garantida estabilidade desde a confirmação à empresa de sua gravidez, até 90 dias após o término da licença maternidade. 4.5.2. Ocorrendo dispensa imotivada, a ALBRÁS promoverá a conversão em pecúnia do período faltante para o término do período estabilizatório, para pagamento indenizatório à empregada estável, tendo como base o salário vigente no momento do desligamento ou aquele que vier a ser fixado em norma coletiva na vigência do aviso prévio projetado. 4.5.3. Eventuais devios no cumprimento desta cláusula serão levados ao conhecimento da empresa através da COBIL, que recomendará a solução adequada a cada caso individual. **4.6. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/APOSENTADORIA. 4.6.1. Após 5 (cinco) anos de serviço efetivamente prestado à ALBRÁS, será garantida ao empregado, estabilidade provisória a partir de 24 meses anteriores à data em que comprovadamente passe a fazer jus à aposentadoria integral da Previdência Social. 4.6.2. Para empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço efetivamente prestado à ALBRÁS, fica garantida estabilidade a partir de 30 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria integral. 4.6.3. Aplicam-se, neste caso, os mesmos critérios previstos na cláusula III, sub-itens 3.2.3 e seguintes, no que se refere à concessão de "serviços efetivamente prestados", cabendo aos empregados que preenchem as condições ora convencionadas comprová-las à empresa, por documento da Previdência Social, sob pena de perda de direito por desconhecimento de causa. 4.6.4. Ocorrendo dispensa imotivada, a ALBRÁS promoverá a conversão em pecúnia "pro rata tempore", do período faltante para a aposentadoria, tendo como base o salário vigente no momento do desligamento, excluída a integração ao tempo de serviço para efeito de repercussão sobre as demais parcelas indenizatórias (130 salário, férias, etc.). 4.6.5. A estabilidade de que trata esta cláusula cessa seus efeitos imediatamente após o empregado completar o período aquisitivo do direito à aposentadoria integral da Previdência Social. **4.7. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/ACIDENTE DE TRABALHO. 4.7.1. Os empregados afastados do serviço em razão de acidentes de trabalho, durante 30 dias consecutivos ou mais, será assegurada estabilidade provisória no emprego de 180 dias a partir do término do benefício previdenciário. 4.7.2. Se o acidente, por sua natureza e gravidade, causar instabi-**********************

lidade emocional ao acidentado, a critério do órgão de medicina da empresa, ao empregado afastado por 15 dias ou mais, será assegurada igual estabilidade. 4.7.3. Fica também assegurada a estabilidade, pelo prazo de um ano, contado a partir do término do benefício previdenciário, nos casos de acidentes de trabalho que resultem em perda de membro ou redução da capacidade profissional do empregado, estas caracterizadas pelo órgão de medicina da empresa. 4.7.4. Ocorrendo dispensa imotivada, a empresa converterá em pecúnia os dias previstos para estabilidade provisória, inclusive "pro rata tempore", se a dispensa ocorrer no período da estabilidade acima especificada. **4.8. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/AÇÃO DE MENOR. 4.8.1. O empregado que venha a adotar legalmente menor de até 6 meses de idade, será assegurada estabilidade provisória de 90 dias, após efetivada a adoção. 4.8.2. O processo legal de adoção deve ser comprovado à empresa, por documento judicial próprio, sob pena de perda do direito à estabilidade, por desconhecimento de causa. 4.8.3. Ocorrendo dispensa imotivada de empregado que tenha comprovado sua estabilidade, a ALBRÁS promoverá a conversão em pecúnia "pro rata tempore" do período da estabilidade, tendo como base o salário vigente no momento do desligamento, excluída a integração ao tempo de serviço para efeito de repercussão sobre as demais parcelas indenizatórias (130 salário, férias, etc.). **4.9. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 4.9.1. A ALBRÁS concederá a seus empregados um Plano de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais, com a participação destes em 18% (dezoito por cento) do valor do prêmio, o capital segurado de 60 vezes o salário-base, limitado a Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), base agosto/90, obedecendo-se as condições da apólice vigente nesta data. 4.9.2. O capital segurado para casos de morte acidental, será de 120 vezes o salário-base, limitado a Cr\$... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), base agosto/90. 4.9.3. Os limites mencionados nos sub-itens anteriores serão reajustados automaticamente com base no percentual de reajuste salarial. **4.10. REFEIÇÕES. 4.10.1. A ALBRÁS concederá uma refeição para os empregados lotados em Barcarena que tenham condições de acesso a seus refeitórios, em conformidade com os respectivos horários de trabalho, podendo ainda fornecer refeição complementar em caso de prorrogação de jornada. 4.10.2. Para os empregados que não tenham acesso aos refeitórios da empresa, inclusive os que trabalham em turnos de revezamento de 6 horas, e para os que não sejam lotados em Barcarena, a ALBRÁS continuará fornecendo ticket-refeição, no total de 25 por mês. 4.10.3. O ticket-refeição de que trata o sub-item anterior terá o valor fixado de Cr\$420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros) em setembro/90, sendo a partir de outubro/90 reajustado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPC/IBGE (Fator Alimentação). 4.11. VALE-TRANSPORTE. 4.11.1. A ALBRÁS compromete-se a descontar o percentual máximo de 4% (quatro por cento) do salário-base do empregado que optar pelo benefício do vale-transporte, adiantado pela empresa no início de cada mês, em substituição aos 6% (seis por cento) previstos na legislação. **CLÁUSULA V - DURAÇÃO DO TRABALHO. 5.1. DISPENSA DO PONTO. 5.1.1. A ALBRÁS dispensará da assinalação do ponto, durante o intervalo para refeição, os empregados que desempenhem suas atividades em Barcarena. 5.1.2. As partes convencionam que a ALBRÁS promoverá a indicação dos horários de intervalos para refeição relativos aos empregados deslocados da área industrial, ficando obrigados ao registro de ponto. 5.1.3. O ajustado nesta cláusula decorre da orientação consubstanciada na Portaria 3.062/84, do Ministério do Trabalho (DOU 13.04.84). **5.2. SOBREVISO. 5.2.1. Aos empregados que forem formal e expressamente designados para permanecerem em regime de sobreaviso domiciliar, a ALBRÁS efetuará pagamento das horas correspondentes a esse período, no valor integral da hora normal do dia em que os empregados ficarem à disposição da empresa. 5.2.2. Os empregados designados para o regime de sobreaviso são obrigados, por sua vez, a permanecerem à disposição da empresa, observadas todas as condições próprias indispensáveis ao pronto e eficaz atendimento quando chamadas a intervir, descaracterizados os instrumentos de comunicação como configuradores do sobreaviso. **5.3. DOBRA DE TURNO. 5.3.1. As partes ajustam que se empenharão no sentido de evitar ao máximo a "dobra de turno", entendida esta como a permanência no serviço dos empregados que pretendem a jornada de trabalho durante a integralidade do turno subsequente. 5.3.2. Os empregados que, por imperiosa necessidade de serviço, dobrarem o turno na forma prevista no sub-item acima, farão jus a receber as correspondentes horas extraordinárias, além de imediata folga compensatória. **5.4. HORAS EXTRAS. 5.4.1. A ALBRÁS promoverá o pagamento das horas extraordinárias no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, quando o trabalho suplementar ocorrer no período de repouso. 5.4.2. A ALBRÁS promoverá o pagamento das horas extraordinárias no percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, quando o trabalho suplementar ocorrer nos dias de repouso. 5.4.3. As partes convencionam que horário extraordinário é aquele que excede de 8 horas de trabalho, exceto nos casos de horário legalmente reduzido ou compensado, ainda que informalmente. 5.4.4. O empregado chamado ao trabalho nos dias previstos para o repouso poderá optar pelo pagamento dobrado das horas trabalhadas ou por folga compensatória na semana subsequente, em dia a ser definido de comum acordo com a chefia. **5.5. ADICIONAL NOTURNO. 5.5.1. As partes convencionam que o adicional noturno será remunerado à base de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre a hora diurna, considerada a hora noturna como de 60 minutos, de modo a proporcionar melhor adaptação à escala de turnos. **5.6. ANOS REGLIARES. 5.6.1. A ALBRÁS abonará as ausências, antecipações de saída e atrasos de entrada dos empregados estudantes, quando estiverem comprometidos com uma instituição educacional oficial ou oficializada, no horário de matrícula e exames escolares, mediante prévia comunicação ao superior imediato e posterior comprovação de sua realização. 5.6.2. Instituição Educacional, para efeito do sub-item anterior, é o estabelecimento de ensino de 1º, 2º ou 3º grau, regular ou supletivo, inclusive o profissionalizante. 5.6.3. As partes convencionam que os empregados da ALBRÁS poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nas seguintes condições, desde que comprovadas por documento próprio: a) 3 dias consecutivos nos casos de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogro, irmão ou pessoa que, declarada em CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) 5 dias corridos em virtude de casamento; c) 5 dias no caso de nascimento de filhos, já incluído o dia para seu registro civil, até que seja promulgada a lei complementar de que trata o dispositivo constitucional que aprovou a licença paternidade, não podendo ser acumulada com a ausência abaixo; d) 2 dias no caso de internamento hospitalar do cônjuge ou de filho, comprovado pelo serviço de assistência ao******************

cial da empresa. CLÁUSULA VI - SEGURANÇA NO TRABALHO. 6.1. CIPA. 6.1.1. A ALBRÁS obriga-se a notificar o sindicato da realização das eleições para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, com 30 dias de antecedência da mesma. 6.1.2. Os membros da CIPA, titulares e suplentes, representantes dos empregados, gozarão de estabilidade provisória durante o mandato e até 120 dias após. 6.1.3. Até que seja promulgada lei complementar a que se refere o art. 79, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado eleito para o cargo de vice-presidente da CIPA/ALBRÁS, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. 6.2. REABILITAÇÃO ACIDENTADOS. 6.2.1. A ALBRÁS obriga-se a intensificar o trabalho de reabilitação dos empregados acidentados, bem como sua readaptação ao trabalho, expedindo instruções e orientando todos os seus órgãos quanto a esta objetivo. 6.2.2. Sempre que solicitado a colaborar no mesmo sentido, e quando necessário, o sindicato compromete-se a empenhar os esforços indispensáveis. 6.3. DIÁLOGOS DE SEGURANÇA. 6.3.1. As partes convençionalmente acordarem sessões procedentes à jornada de trabalho com a finalidade de prevenir acidentes, cuja denominação fica definida como "Diálogos de Segurança". 6.3.2. Os Diálogos de Segurança serão realizados com a presença dos empregados das áreas definidas pelo órgão de segurança do trabalho e, obrigatoriamente, pelos que cumprem escala de revezamento de turnos. 6.3.3. As ausências aos Diálogos de Segurança, independentemente do pagamento do adicional de turno previsto no item 3.1, são passíveis de punição disciplinar, a critério da chefia. 6.4. PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. 6.4.1. O sindicato promoverá a realização de perícia técnica, cujos resultados serão confrontados com os laudos fornecidos pela ABPA - Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes, no que se refere aos níveis de periculosidade e insalubridade nas áreas identificadas pelas partes, incluindo a área de construção da fase II. 6.4.2. As partes, tendo em vista as conclusões de perícia técnica realizada pela ABPA resolve manter até a conclusão da nova perícia, o adicional de insalubridade em 40% e 20%, incidentes sobre o piso salarial previsto na cláusula II, item 2.7., a ser praticado na forma constante do anexo I, que faz parte integrante e inseparável deste instrumento. 6.4.3. Os laudos que vierem a ser emitidos pelos peritos contratados pelo sindicato, com registro no Ministério do Trabalho, deverão ser confrontados com os emitidos pela ABPA, e os que vierem a prevalecer, a critério das partes, terão caráter oficial. 6.4.4. Na hipótese de divergências irremovíveis, as partes elegerão um árbitro único e isento, cujo parecer final será acatado pelas mesmas. 6.4.5. Emitido o parecer, as partes providenciarão o registro dos laudos finais junto à DRT-PA, reconhecendo-lhes a validade perante órgãos judiciais e extra-judiciais. 6.4.6. Os percentuais relativos à insalubridade poderão ser eliminados ou reduzidos uma vez promovidas medidas que eliminem ou reduzam os agentes insalubres, ou na ocorrência de deslocamento definitivo de empregados para local ou atividade menos insalubre. 6.5. NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO. 6.5.1. A ALBRÁS e seus empregados, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho. 6.5.2. Fica estabelecida a obrigatoriedade para a ALBRÁS de informar a seus empregados a natureza perigosa e insalubre das substâncias que manusearem, e para os empregados, o cumprimento dos manuais de segurança que informar os cuidados especiais para o manuseio, transporte e movimentação de tais substâncias. CLÁUSULA VII - REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS. 7.1. COBIL. 7.1.1. A ALBRÁS reitera o reconhecimento formal, através do presente acordo, da existência e das atividades da Comissão Bilateral de Relações de Trabalho - COBIL, mantida a natureza oficial que suas atribuições impõem. 7.1.2. A COBIL se constituirá em foro de debates, recomendações e conciliação de divergências, visando contribuir para o aperfeiçoamento das relações de trabalho no âmbito da empresa, tendo suas atribuições e funcionamento disciplinados pelos termos constantes do anexo II que faz parte integrante do presente instrumento. 7.1.3. Aos representantes dos empregados na COBIL - titulares e suplentes - será assegurada estabilidade provisória durante o período de mandato e até 120 dias após o encerramento do respectivo mandato. 7.1.4. Ocorrendo o desligamento da COBIL, solicitada pelos representantes titulares desta comissão, as partes promoverão a respectiva sucessão na forma prevista em seu Regimento (anexo II), complementando o mandato, de modo a preservar a situação paritária da comissão. 7.2. CIMA. 7.2.1. As partes reconhecem, como princípio filosófico e aspiração comum, a proteção, defesa e preservação do meio-ambiente, especialmente em razão dos objetivos sociais da ALBRÁS e, por isso, concordam reconhecer, pela presente sentença normativa, a relevância das atividades da CIMA - Comissão de Meio-Ambiente, criada pela ALBRÁS, em 07.06.82. 7.2.2. O sindicato indicará, através de lista tripartite estabelecida em assembleia geral, um representante dos empregados da ALBRÁS, a ser nomeado membro da CIMA na forma de seu regimento, consubstanciado no anexo II da presente sentença normativa. 7.2.3. O membro da CIMA nomeado na forma acima prevista, gozará de estabilidade provisória durante o período de mandato e até 120 dias além do seu encerramento. 7.2.4. Em função da relevância dos aspectos ecológicos, vinculada à atividade vital da ALBRÁS, as partes se comprometem a desenvolver esforços conjuntos, que visem assegurar o equilíbrio ecológico diante de circunstâncias adversas à preservação do meio-ambiente, na área sob influência da planta industrial da empresa. 7.3. CESSÃO DE IMÓVEL. 7.3.1. A ALBRÁS compromete-se a manter a cessão de imóvel através de comodato, à ABAN - Associação dos Empregados da Albrás/Alumorte, na Vila dos Cabanos, para funcionamento de escritório e também para uso do sindicato, visando propiciar facilidade àquelas entidades no atendimento dos empregados da empresa. 7.3.2. Compromete-se, ainda, a empresa a proporcionar à ABAN a utilização de uma sala, em sua área industrial, cujo acesso fica restrito exclusivamente aos empregados da ALBRÁS, ressalvado o disposto no subitem 8.8.1. 7.4. DIRETOR DO SINDICATO. 7.4.1. A ALBRÁS concederá licença, a pedido do sindicato, a até 2 empregados eleitos diretamente desta entidade, durante o período dos respectivos mandatos, na forma de seus estatutos. 7.4.2. Durante o período da licença, ao empregado diretor fica assegurada a percepção dos respectivos salários, inclusive o 13º salário, bem como os demais direitos e vantagens previstos para a categoria, excluídas as concessões que dependam da frequência ao trabalho, tais como os adicionais de turno, de insalubridade, de periculosidade e outros. 7.4.3. O cumprimento pelo sindicato ou pelo empregado do prazo legal para o gozo de férias, não implicará no pagamento dobrado das mesmas pela ALBRÁS. 7.4.4. Em qualquer hipótese, os direitos do diretor licenciado serão aqueles ajustados entre a empresa e o sindicato,

quando este solicitar o afastamento dos serviços do empregado eleito, respeitado o mínimo de entabulamento neste item. 7.4.5. O sindicato se compromete a solicitar licença de no máximo dois empregados durante o mandato, afastada a possibilidade de substituição de diretores licenciados, salvo mediante entendimento com a empresa, sendo que, durante o período da licença, o empregado poderá ter acesso às instalações da ALBRÁS na forma prevista no sub-item 8.8.1. CLÁUSULA VIII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS. 8.1. COOPERATIVA DE CONSUMO. 8.1.1. A ALBRÁS se compromete a conceder efetivo apoio à administração e funcionamento de uma Cooperativa de Consumo sob formas, modalidades e condições a serem estabelecidas e adotadas pela ALBRÁS na vigência desta sentença normativa. 8.2. CRECHE/AMANHÃÇÃO. 8.2.1. A ALBRÁS assegurará a utilização da creche na Vila dos Cabanos, até 36 meses de idade, para os seguintes casos: a) aos filhos de empregadas lotadas em Barcelona; b) aos filhos de empregados viúvos, separados ou divorciados, lotados em Barcelona, que detenham a guarda e posse legal dos mesmos; c) aos filhos de empregados cujos cônjuges comprovem vínculo empregatício em organizações instaladas na micro-região do Projeto Albrás, para os tais organizações não concedam esse benefício. 8.2.2. Para os filhos de empregadas, cujos empregados viúvos, separados ou divorciados que detenham a guarda e posse legal dos mesmos, e que sejam lotados em Belém, será concedido auxílio-croche na forma da lei. 8.2.3. O subsídio, integral ou parcial, aplicável aos sub-ítem acima, será praticado conforme tabela seguinte: LOCAL - FAIXA ETÁRIA DOS FILHOS - SUBSÍDIO POR MÊS. Barcelona - 0 a 12 meses - integral; 12 a 36 meses - 37 BTN's - Belém - 0 a 12 meses - integral; 12 a 36 meses - 37 BTN's. 8.2.4. Observada a reserva técnica, enquanto houver vagas disponíveis na creche instalada junto ao Colégio Anglo-Americano, será assegurada a gratuidade inclusiva para os dependentes na faixa de 12 a 36 meses. 8.2.5. As vagas a que se refere o sub-ítem anterior serão preenchidas mediante análise, pelo órgão de assistência social da empresa, das solicitações de matrícula efetuadas no Centro de Informação da Albrás. 8.2.6. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de intervalo por expediente de trabalho. 8.2.6.1. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 meses poderá ser dilatado, a critério médico, com acompanhamento da assistência social da empresa. 8.3. CANTINA. 8.3.1. A ALBRÁS compromete-se a manter em funcionamento a cantina instalada nos limites da sua área industrial, mediante as cláusulas e condições estabelecidas, ou outras que vier a estabelecer, com terceiros responsáveis pela exploração. 8.4. TRANSPORTE. 8.4.1. Todo e qualquer transporte eventual ou permanente, fornecido, direta ou indiretamente, pela empresa, a interesse dos empregados, ainda que parcial, será de caráter espontâneo e liberal, reconhecendo as partes que a concessão de transporte pela empresa representa melhores condições de conforto em relação às oferecidas pelo transporte regular público. 8.5. ÁREA DE DESCANSO. 8.5.1. A ALBRÁS manterá área destinada ao repouso dos empregados lotados em Barcelona para utilização durante os intervalos para refeição na área industrial. 8.5.2. Os empregados não poderão deviar a destinação da referida área para outras finalidades que não aquela acima especificada. 8.6. ESCOLA. 8.6.1. A ALBRÁS concederá a todos os seus empregados subsídios nas mensalidades escolares, próprias ou de dependentes, no ensino regular até o 2º grau. 8.6.2. As mensalidades dos alunos matriculados no Colégio Anglo-Americano, em Vila dos Cabanos, corresponderá ao valor da indenização de despesas previstas no Decreto nº 88.374/83, que regulamenta o salário-educação. 8.6.2.1. Os valores das mensalidades escolares, a que se refere o sub-ítem anterior, serão quitados através de desconto em folha de pagamento, no mês em que o empregado receber a referida indenização de despesas. 8.6.2.2. Para fazer jus ao subsídio, o empregado deve assinar a autorização de desconto em folha de pagamento e apresentar prova da quitação com o Colégio Anglo-Americano de Barcelona. 8.6.2.3. Os empregados que, nos termos da legislação do salário-educação não façam jus à indenização de despesas, receberão subsídio integral das mensalidades escolares do Colégio Anglo-Americano de Barcelona, desde que não tenha débito a ser quitado. 8.6.3. Para os empregados e dependentes, matriculados em cursos escolares até o 2º grau ministrado em outros estabelecimentos de ensino, será pago, mediante apresentação do recibo escolar, valor equivalente a um percentual da mensalidade cobrada a terceiros, na mesma série, no Colégio Anglo-Americano de Barcelona, além da indenização de despesas que faça jus o empregado nos termos da legislação do salário-educação. 8.6.4. O percentual a que se refere o sub-ítem anterior será escalonado, de acordo com a faixa-nível salarial do empregado, da seguinte forma: a) até a faixa-nível 7/D da tabela salarial - 100%; b) da faixa-nível 7/E a 13/D da tabela salarial - 60%; c) acima da faixa-nível 13/D da tabela salarial - 40%. 8.6.5. A ALBRÁS se compromete a estender, para os empregados lotados em Belém, o sistema de bolsas escolares previsto em sua norma interna sobre subsídio à educação. 8.6.6. A ALBRÁS continuará se empenhando, junto ao governo e entidades de classe, para implantação de escolas profissionalizantes de 1º e 2º graus e curso regular do 2º grau noturno, e envidará esforços junto ao Departamento de Ensino Supletivo do Ministério da Educação, com o objetivo de promover curso supletivo de 1º e 2º graus, para atender seus empregados e respectivos dependentes cadastrados na empresa. 8.7. RECRUTAMENTO. 8.7.1. A ALBRÁS, reconhecendo a função social de suas atividades na micro-região em que está instalada a sua unidade industrial e, tendo em vista o investimento realizado em seus recursos humanos, propõe-se a priorizar, quando do recrutamento de candidatos, o pessoal dos seus próprios quadros, bem como a mão-de-obra da micro-região, podendo o sindicato encaminhar currículos para integrar o cadastro da empresa. 8.7.2. A ALBRÁS envidará esforços para aproveitamento e admissão, na medida do possível e de acordo com suas aptidões, de deficientes físicos. 8.7.3. Fica proibida a contratação, na modalidade contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente em fábricas de alumínio e na mesma função para a qual estiver sendo admitido na ALBRÁS. 8.7.4. Ocorrendo introdução de novas tecnologias ou alterações no processo produtivo, que impliquem em necessidade de redução de mão-de-obra no setor modificado, a ALBRÁS se empenhará em reciclar e reaproveitar os empregados diretamente atingidos pelo evento modificador. 8.8. ENTIDADES SINDICAIS/ACROSSO. 8.8.1. As entidades sindicais, através de representantes expressamente designados, poderão, por acesso às instalações da empresa, observadas, em qualquer hipótese, as normas internas da ALBRÁS. 8.8.2. A ALBRÁS compromete-se a fornecer informações relativas às relações industriais, quando formalmente solicitadas, reservando-se a empresa quanto às que considerou confidenciais. 8.9. RESCISÃO DE CONTRATOS INDIVIDUAIS. 8.9.1. A

ALBRÁS obriga-se a processar a homologação das rescisões de contratos individuais de trabalho, no prazo de 10 dias contados da notificação da demissão. 8.9.2. A contagem do prazo será interrompida caso o interessado, devidamente notificado, não se apresente para a homologação no sindicato ou não aceite receber as parcelas rescisórias, ainda que com ressalvas, obrigando-se o sindicato a atestar o comparecimento da empresa. 8.9.3. A título de multa, a ALBRÁS ficará obrigada ao pagamento de 1/30 (um trinta avos) do salário-base do empregado em desligamento por dia de atraso na homologação da rescisão contratual, se este decorrer de ação ou omissão injustificável da empresa. 8.9.4. O Sindicato obriga-se a manter representantes ou preposto para funcionar na Vila dos Cabanos, Município de Barcelona, para, inclusive, agilizar a homologação dos processos rescisórios dos contratos individuais de trabalho. 8.9.5. Quando não for indispensável a homologação da rescisão do contrato individual de trabalho, a ALBRÁS obriga-se a observar o mesmo prazo para efetivar o pagamento das verbas rescisórias, do sub-ítem 8.9.1. e sujeitar-se à multa prevista no sub-ítem 8.9.3. acima. 8.9.6. Por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, a ALBRÁS obriga-se a fornecer, automaticamente, o requerimento do Salário-Desemprego (SD), a guia AM do FGTS, a CTPS devidamente atualizada e cópia do recibo de rescisão, devendo, ainda, fornecer, quando solicitado pelo interessado a Relação de Salários Contribuição (SS-13), a Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição (SS-15), e relação de cursos e treinamentos realizados na vigência do contrato. 8.10. PUBLICAÇÕES SINDICAIS. 8.10.1. A ALBRÁS permitirá a livre divulgação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral de responsabilidade do sindicato, mediante a afixação desses documentos nos quadros de aviso ou flanelógrafos já instalados nos locais de trabalho. 8.11. REFORMAS DE MORADIAS. 8.11.1. A ALBRÁS acolherá as medidas de reforma e manutenção de moradias realizadas por iniciativa dos empregados/locatários, com observância dos padrões estabelecidos pela empresa/locadora, a que cabe fiscalizar. 8.11.2. As eventuais divergências a respeito dos critérios e padrões dos serviços de manutenção, acima referidos, serão dirimidas pela ALBRÁS. 8.11.3. As despesas relativas à manutenção de moradias, excluídas as decorrentes de mau uso, são de responsabilidade da ALBRÁS, nos seguintes casos: 8.11.3.1. Nas rescisões de contrato de locação com três anos ou mais de efetiva vigência, exceto nas mudanças de moradia por interesse do empregado. 8.11.3.2. Quando, mediante análise da empresa, houver necessidade de mudança de empregado para residência que seja compatível com o número de dependentes legais. 8.11.4. Para os contratos de locação que vierem a ser rescindidos após um ano de vigência, a ALBRÁS subsidiará as despesas de recuperação dos imóveis, excluídas as decorrentes de mau uso, determinadas através de orçamento elaborado pela própria empresa, exceto nos casos de mudança de moradia por interesse do empregado. 8.11.4.1. Completado um ano de efetiva locação o subsídio será equivalente a 33% do valor orçado. 8.11.4.2. Para cada mês que exceda a um ano de locação, será concedido subsídio adicional de 2,79%. 8.12. LOCALIZAÇÃO. 8.12.1. Os direitos e obrigações constantes dos itens e sub-ítem desta cláusula visam prover a comunidade dos empregados da ALBRÁS localizada na Vila dos Cabanos, de meios para a melhor realização do trabalho, considerada a incipiência urbana existente em Barcelona. CLÁUSULA IX - PROCEDIMENTO. 9.1. DIVERGÊNCIAS. 9.1.1. Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à COBIL - Comissão Bilateral de Relações de Trabalho, neste caso sem prejuízo da contribuição e participação direta do sindicato. 9.1.2. Alternativamente, em caso de malogro dessas atividades, as partes poderão recorrer à mediação, à arbitragem ou à Justiça do Trabalho. 9.2. ADVERTÊNCIA. 9.2.1. As partes obrigam-se a promover gestões extra-judiciais, através de correspondência, no sentido da observância das cláusulas e condições ora pactuadas. 9.2.2. O expediente acima referido constitui procedimento preliminar indispensável à postulação judicial de possíveis direitos a serem reivindicados caso subsista o inconformismo original. 9.3. MULTA. 9.3.1. Fica estabelecida multa de 40 Bônus do Tesouro Nacional - BTN's por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela sindicato, empregado ou empresa. 9.3.2. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. CLÁUSULA X - RECOLHIMENTOS SINDICAIS. 10.1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. 10.1.1. A empresa descontará durante a vigência desta sentença, de todos os seus empregados que pertencem à categoria profissional representada pelo sindicato, o título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário-base, por mês, inclusive retroativa a 1º de junho de 1990, através de desconto específico de 3% (três por cento) sobre o salário de agosto, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 42,5% para o sindicato; 42,5% para a delegacia sindical de Barcelona; 10% para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará - FETIPA, e 5% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM. 10.2. MENSALIDADES. 10.2.1. A ALBRÁS obriga-se a promover diretamente em folha de pagamento os descontos relativos às mensalidades dos associados do sindicato, mediante a apresentação da relação nominal dos empregados com os respectivos valores e a necessária nominalização de desconto. 10.2.2. A efetivação dos descontos somente cessará após a manifestação formal do empregado quanto ao desligamento do quadro de associados, por carta ao sindicato, com cópia protocolada por este para a empresa. 10.3. DEPOSITOS. 10.3.1. Todo e qualquer desconto em favor do sindicato, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta corrente da Agência Centro do Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 dias após o desconto. 10.3.2. Quando se tratar de contribuição confederativa, o recolhimento será feito em conta bancária a ser indicada para tal fim pelo sindicato, ajustando-se desde já, que as parcelas relativas a junho, julho e agosto serão recolhidas até o dia 20.09.90, exceto no caso das rescisões complementares, cujo recolhimento será feito de acordo com o mês de competência. 10.3.3. Incumbirá ao sindicato providenciar o rateio previsto no item 10.1. 10.4. MULTA MORATÓRIA. 10.4.1. Em caso de descumprimento do prazo acima fixado, a ALBRÁS incorrerá em multa de 10% (dez por cento) do valor arrechado no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento), por mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. 10.5. CONVOCAÇÕES/RELAÇÕES. 10.5.1. A

será fornecida ao sindicato a relação nominal e dos valores des-
contados dos seus empregados, bem como cópia da guia de depósito
respectiva, devidamente autenticada pelo banco depositário, no pr-
zo máximo de três dias úteis após o pagamento. CLÁUSULA XI - COM-
PROBIBIÇÃO. 11.1. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS/PLANO DE CARREIRA.
11.1.1. Os benefícios e vantagens instituídos através de normas
internas da empresa, em vigor nesta data, ou criados durante a vi-
gência desta sentença, que representem ganhos econômicos e so-
ciais para os empregados, não poderão ser suprimidos sem a expre-
sa concordância da sua representação, observando-se, rigorosamen-
te, porém, os limites, condições e formas de concessão previstas
nas próprias normas que regulamentam sua criação e administração.
11.1.2. A ALBRÁS se compromete a manter seu Plano de Carreira e
Desenvolvimento Profissional, divulgando a seus empregados os
seus aspectos gerais de funcionamento, cabendo igual responsabi-
lidade à entidade representativa dos empregados. 11.2. CLÁUSULA DE
NÉRICAS. 11.2.1. As partes estabelecem que a presente sentença
não altera as cláusulas dos contratos individuais de trabalho,
quando estas forem mais benéficas para os empregados. 11.3. PUBLI-
CIDADE. 11.3.1. A ALBRÁS compromete-se a reproduzir a presente
sentença, afixá-la em quadro de avisos e, no prazo de sessenta
dias desta data, distribuir a cada empregado um exemplar impres-
so, inclusive para os admitidos durante a vigência da mesma, para
seu amplo conhecimento dos interessados. 11.4. REVISÃO. 11.4.1. A pre-
sente sentença poderá ser prorrogada, mediante acordo entre as
partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. 11.5. DI-
REITOS E DEVERES. 11.5.1. Os direitos e deveres do sindicato, da
ALBRÁS e de seus empregados são aqueles previstos em lei, na pre-
sente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA
XII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. 12.1. NEGOCIAÇÕES INTERMEDIÁRIAS.
12.1.1. As partes se comprometem a analisar, discutir e negociar,
até fevereiro de 1991, reajuste relativo à eventual defasagem sa-
larial entre 1º de agosto de 1990 e o momento em que a negociação
ocorrer. 12.2. DIAS PARADOS DECORRENTES DE GREVE. 12.2.1. Os dias
não trabalhados pelos empregados representados pelo sindicato, em
decorrência da greve deflagrada no período de 23 a 29 de agosto
de 1990, serão compensados com prorrogação da jornada de traba-
lho, no prazo máximo de dois meses, a contar da assinatura deste
instrumento. 12.2.2. Os empregados poderão optar em compensar os
dias parados na forma retro estabelecida ou serem os corresponden-
tes descontados na forma da lei. 12.2.3. Fica estabelecido que as
horas extras trabalhadas como compensação dos dias parados não se-
rão remuneradas pela empresa, que simplesmente deixará de efetuar
o desconto salarial. 12.3. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. 12.3.1.
Excepcionalmente, até o dia 11 de outubro de 1990 a empresa anteci-
pilará 10/12 (dez doze avos) do 13º salário de 1990, compensando
na oportunidade eventual antecipação já concedida em virtude do
gozo de férias ou por mera liberalidade. 12.4. GARANTIA DE EMPREGO
INDENIZADA. 12.4.1. A partir de 1º de setembro de 1990, pelo
prazo de noventa dias, a empresa se empenhará em assegurar o em-
prego de todos os trabalhadores da categoria representada pelo
sindicato. 12.4.2. Caso não seja possível atender o acima estabe-
lecido, a ALBRÁS promoverá o pagamento de indenização equivalente
a sessenta dias de salário-base, aos empregados desligados por
iniciativa da empresa sem justa causa. 12.4.3. A garantia indeniz-
ável prevista nesta cláusula não se confunde com a garantia de
emprego a que se refere o art. 165 da CLT e não se integrará aos
salários e ao tempo de serviço para nenhum efeito, revogando-se
expressa e especificamente a garantia prevista no acordo coletivo
preliminar, de 11 de junho de 1990. 12.4.4. A indenização a que
se refere esta cláusula não é cumulativa com a estabelecida no
acordo coletivo preliminar, de 11 de junho de 1990, cujos efeitos
cessam em 31 de agosto de 1990. CLÁUSULA XIII - FORO/VIGÊNCIA.
13.1. As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula
da presente sentença normativa serão dirimidas, preferencial-
mente, mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, nos termos
do art. 114 da Constituição Federal, cabendo, na espécie, a res-
ponsabilidade de cumprimento. 13.2. A presente sentença normativa
entra em vigor na data de sua assinatura, vigorando até 31 de
maio de 1991. 13.3. A presente sentença normativa representa o
acordo coletivo principal a que se refere a cláusula VI do acordo
coletivo preliminar assinado em 11 de junho de 1990, ficando revoga-
das todas as disposições daquele acordo que tiverem sido expres-
sas ou implicitamente alteradas pela presente sentença normativa.
ACORDO COLETIVO - 90/91 - ANEXO I - INSALUBRIDADE/CONDIÇÕES AMBI-
ENTAIS POR ÁREA. ÁREA - RUÍDO - CALOR E CT - ILOM.FLOR AMB.FLOR
URIM. BIOL. OUTROS - POEIRAS: PICHE - COQUE - ALUMI. VAPOR ORGAN.
QUIM. * Redução: 20% - 20% - 20% - S/ENQ 40%; Trat. Gases:
Corredor central, pav. superior: 20% - 20% SALUB; S/ENQ SALUB;
* Lavador Primário: Pav. superior, sala filtro Mangas: SALUB -
SALUB S/ENQ SALUB; Est. Trat. Biológico de esgoto: 40%; * ETE:
20% - SALUB S/ENQ SALUB; ETA: 20% SALUB - S/ENQ - SALUB; * Fundi-
ção: 20% 20% SALUB; Oficina de Chumbamento: 20% 20% 20% S/ENQ
SALUB 40%; Anodo Verde: 20% 20% 20% 40% SALUB; * Cosimento
anodo: 20% 20% SALUB S/ENQ SALUB; Oficina Chumbamento Catodo:
20% 20% SALUB S/ENQ; Oficina Lixeira Cadinho: 20% 20% SALUB 40%
40%; Porto de Vila do Condo: 20%; Dep. do piche, Coque, Alumina:
40% 40% S/ENQ; Laboratório, Sala de Análise e prep. amostras:
20% - SALUB 40% SALUB; Almoarifado central: SALUB; Oficina Mec.
Caldreiras: 20% - SALUB; Oficina instrumentação: SALUB; 20%; Oficina
Elétrica: SALUB; Oficina de Veículo - SALB; Oficina serv. gerais
e Carpintaria: SALUB; Oficina Manut. local/Anodo/Chum. Redução/Pun-
dição: SALUB; Cozinha Industrial: 20% SALUB; Central Ar Comprimi-
do e Sala de Compressores: 20%; Ambulatório Médico: 20%; Pessoal
DEXEM (campo): 20% - 20%. OBSERVAÇÕES: (1) As demais áreas da em-
presa foram consideradas salubres pelo laudo pericial da Associação
Branleira de Prevenção de Acidentes (ABPA). (2) Empregados que
trabalham em áreas salubres, mas, por necessidade do próprio
trabalho, tem que, frequentemente, exercer a função na área indus-
trial, perceberão adicional na base de 20% (vinte por cento). (*)
Áreas consideradas de insalubridade no grau médio, porém, em fun-
ção da participação direta no processo produtivo, ficarão remunera-
das à base de 40% (quarenta por cento). ANEXO II. COMISSÃO
BILATERAL DE RELAÇÕES DE TRABALHO. REGIMENTO. 1. OBJETIVOS.
1.1. A Comissão se incumbirá da discussão e formulação de propos-
tas e recomendações com o objetivo de: 1.1.1. Aperfeiçoar as nor-
mas de administração de pessoal; 1.1.2. Acompanhar a aplicação da
legislação trabalhista na empresa; 1.1.3. Contribuir para os planos
de avaliação, cargos e salários, cursos de aperfeiçoamento
profissional e programas de benefícios da empresa; 1.1.4. Recomen-
dar soluções sobre problemas coletivos decorrentes ou influenciados
pelas relações de trabalho; e 1.1.5. Conciliar eventuais di-

vergências resultantes desta sentença que, após concensadas pelas
partes representadas, poderão integrar a sentença normativa para
todos os efeitos legais. 1.2. Além dos itens acima, a Comissão po-
derá debater e recomendar medidas para assuntos específicos, quan-
do solicitado pela ALBRÁS. 2. COMPOSIÇÃO. 2.1. A Comissão será
composta de 10 (dez) membros titulares, sendo 5 (cinco) represen-
tantes dos empregados e 5 (cinco) representantes da ALBRÁS, sendo
que a cada membro titular corresponderá um membro suplente. 2.2.
A Diretoria da ALBRÁS indicará seus representantes e respectivos
suplentes, sendo necessariamente um deles o Superintendente de
Administração, que atuará como Coordenador da Comissão. 2.3. Os
representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão elei-
tos em Assembleia Geral convocada pelo Sindicato, conforme dispo-
sto no item 3 do presente regimento. 3. ELEIÇÕES. 3.1. O Sindicato
promoverá a convocação das eleições e o registro das Atas para
a COMIL, cujo edital deverá ser o mais apropriado e compatível
com a situação geográfica específica da empresa, dispensando-se a
publicação em jornais de grande circulação, porém valendo-se dos
meios habituais de comunicação aos empregados, inclusive aqueles
produzidos pela ALBRÁS. 3.2. As eleições se processarão da forma
mais democrática possível, com direito ao voto secreto em cabine
indivisível e escrutínio regular, assegurada em qualquer hipóte-
se o mais amplo direito de impugnação pelos empregados. 3.3. O
mandato dos representantes dos empregados será de 2 (dois) anos
e, na hipótese de vacância de cargo, inclusive suplência, o Sindi-
cato obriga-se a realizar eleição do sucessor ou sucessores, para
completar o mandato e manter a situação paritária da Comissão.
3.3.1. Quando a vacância ocorrer a menos de 30 (trinta) dias do
término do mandato, ficará a critério do Sindicato a realização
ou não de eleições, podendo indicar, para substituição de membro
titular, qualquer dos suplentes já eleitos anteriormente. 4. ATUA-
ÇÃO. 4.1. As manifestações e recomendações da Comissão serão ne-
cessariamente resultantes de consenso e deverão ser encaminhadas
à Diretoria da ALBRÁS, pela Superintendência Geral de Operação.
4.2. A Comissão reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário,
ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, por interesse e
conveniência das partes. 4.3. Será concedido aos representantes
dos empregados, membros titulares, o período correspondente à jor-
nada diária, a cada reunião para o pleno exercício de suas fun-
ções de representação. 5. VIGÊNCIA. 5.1. O presente regimento
entra em vigor conjuntamente com a Sentença Normativa 90/91, do qual
faz parte integrante. 5.2. A competência para alteração do presen-
te Regimento é exclusiva das partes signatárias desta sentença.
ANEXO III. CIMA. COMISSÃO INTERNA DO MEIO AMBIENTE. A DIRETORIA.
No uso de suas atribuições estatutárias em reunião realizada em
4.9.90 e considerando a necessidade de alterar o Regimento da Co-
missão Interna do Meio Ambiente - CIMA/AB, a fim de adequá-la à
nova estrutura organizacional da ALBRÁS, DELIBEROU: 1. Alterar o
regimento interno da CIMA/AB, para a seguinte redação: 1.1. A CIMA/AB
tem seus objetivos, atribuições e organização disciplinados pelo
presente regimento. 1.2. Compete à CIMA/AB pro-
curar desenvolver atividades que objetivem manter o equilíbrio en-
tre a implantação e operação da ALBRÁS e a preservação do meio am-
biente na sua área de influência, através de: a) Inspeções perió-
dicas com o objetivo de apreciar os efeitos danosos dos traba-
lhos, em relação ao meio ambiente; b) Identificação de eventuais
problemas que possam ocorrer em relação à preservação da flora e
fauna nas áreas de propriedade da ALBRÁS e adjacências; c) estabe-
lecimento de medidas e procedimentos específicos para que a AL-
BRÁS consiga, junto às entidades oficiais, os elementos necessá-
rios para auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos da CIMA/AB;
d) promoção, pelos meios mais convenientes, do desenvolvimento da
mentalidade conservacionista, junto aos empregados da ALBRÁS e
das empresas ou entidades que, de alguma forma, trabalhem na sua
área de influência; e) sugestão de medidas a serem adotadas no
sentido de orientar a população escolar do Município de Barcarena
para a educação voltada à preservação do meio ambiente; f) orien-
tação para atingir a integração das comunidades sob influência da
ALBRÁS e do homem da região amazônica, respeitando e preservando,
no máximo possível, a sua cultura e modo de vida. 1.3. A CIMA/AB
será constituída de, no máximo, 15 (quinze) membros, sendo um de-
les designado Coordenador. 1.4. O Coordenador e os demais membros
da CIMA/AB, serão designados pelo Diretor Presidente da ALBRÁS e
exercerão suas atividades por um período de 2 (dois) anos, poden-
do ser reconduzidos. 1.5. Além dos representantes indicados pelas
superintendências diretamente responsáveis pelas ações de preser-
vação ambiental, a CIMA/AB será integrada por outros empregados
da Empresa de reconhecido interesse pelas causas preservacionis-
tas e por membros externos, em vínculo empregatício com a AL-
BRÁS. 1.6. Os membros da CIMA/AB poderão constituir sub comitê
do meio ambiente que, sob a coordenação dos representantes indica-
dos pelas suas superintendências, cuidará para que as diretrizes
ecológicas sejam implementadas ao longo da linha funcional da em-
presa, devendo, para tanto, definir procedimentos técnicos a se-
rem adotados, bem como os recursos necessários à execução das me-
das. 1.7. Caberá ao Coordenador enviar relatórios trimestrais das
atividades da Comissão ao Diretor Presidente. 1.8. Os membros da
CIMA/AB farão reuniões, pelo menos uma vez por trimestre, a crité-
rio do Coordenador, o qual deverá tomar a iniciativa para convoca-
ção e elaboração da pauta, determinando data e local da realiza-
ção. 1.9. Os membros da CIMA/AB, não pertencentes aos quadros de
empregados da Empresa, farão jus a jeton, por reunião em que par-
ticipem, em valor equivalente a 5 (cinco) valores de Referência
Regional estabelecido para o Estado do Pará. Este índice poderá
ser substituído pelo BTN ou outro que vier a ser fixado pelos ór-
gãos competentes em sua substituição. 1.10. Anualmente, no mês de
dezembro, o Coordenador submeterá ao Diretor Presidente programa
a ser cumprido no exercício seguinte. REVOGAÇÃO. Esta DED revoga
a RES-003 REGIMENTO DA COMISSÃO INTERNA DO MEIO AMBIENTE - CIMA/
AB, de 28.3.89, observada a composição da atual comissão até o fi-
nal do mandato de seus membros. VIGÊNCIA. Esta DED vigora a par-
tir de 4.9.90. Custas sobre o valor do pedido que, por ser líqui-
do, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de
Cr\$94,92, para cada uma das partes.

Belém, 21 de novembro de 1990.

HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM Nº 206/90

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO - Diretor do Foro
Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO - Diretor Administrativo

JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal da 4ª. Vara,
no exercício cumulativo da 1ª. Vara
Dr. REGINALDO DE CASTRO MAIA - Diretor de Secretaria
da 1ª. Vara.

EXPEDIENTE DO DIA 14.11.90

OFÍCIOS

Nº : 887/90
De : Maria Lúcia Luz Leiria - J.F. da 3ª.
Vara do Rio Grande do Sul
Assunto : Comunica que redesignou o dia 20.03.
91, às 17:00 h. para a audiência de
precaução no processo nº 25085-5.
DESPACHO : Junta-se aos autos e dê-se ciência
às partes. Belém, 14.11.90 (a) Daniel
P. Ribeiro - J.F. da 4ª. Vara, no
exerc. cum. da 1ª. Vara.

Nº : 1029/90
De : Anselmo Santiago - Juiz Vice Presi-
dente e Corregedor do TRF 1ª Região
Assunto : Encaminha para conferência relação
de processos pendentes de sentença
até setembro/90.
DESPACHO : À Secretaria, para os fins devidos.
Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribe-
ro - J.F. da 4ª. Vara, no exerc. cum.
da 1ª. Vara.

Nº : 1075/90
De : Anselmo Santiago - Juiz Vice Presi-
dente e Corregedor do TRF 1ª Região
Assunto : Encaminha para conferência, relação
dos processos julgados em setembro/
90, por este Juízo.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Nº : 1115/90
De : Anselmo Santiago - Juiz Vice Presi-
dente e Corregedor do TRF 1ª. Região
Assunto : Encaminha relação dos processos com
fase de instrução encerrada, sem a
devida conclusão no mês de setembro
de 1990.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PETIÇÕES

Petição do ITERPA
Adv. : Estela Pinheiro do Nascimento Sá
Assunto : Vem se manifestar no processo de nº
90.1860-9.
DESPACHO : Junta-se aos autos. Belém, 14.11.90
(a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4ª.
Vara, no exerc. cum. da 1ª. Vara.

Petição de Paulo Gilberto Murta Costa - Parito
Assunto : Requer providências no processo nº
36277.
DESPACHO : J. Conclusos. Belém, 14.11.90 (a) Da-
niel P. Ribeiro - J.F. da 4ª. Vara,
no exerc. cum. da 1ª. Vara.

Petição de I.N.S.S.
Adv. : Odina Ferreira Miranda
Assunto : Vem apresentar proposta de compo-
sição nos processos nºs 90.1703-3, " 90.1709-2, e 90.1713-0.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Petição de I.N.S.S.
Adv. : Joaquim Moreira Rocha
Assuntos : 1) Requer juntada do saldo devedor
em demonstrativo no processo de nº
23293-5; 2) Requer a extinção do
processo nº 28057; 3) Requer seja
batizada o processo nº 90.2003-4 a
contadora pra elaboração das custas
judiciais.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Petição de Guilherme Calandrin de Azevedo e outros
Adv. : Joaquim Neves das Chagas
Assunto : Vem manifestar-se sobre a contesta-
ção da ré no processo nº 90.1272-4.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Petição de CEF
Adv. : Maria Cecília Rodrigues e outra
Assuntos : 1) Requer a desocupação e depósito
do imóvel penhorado no processo nº
31252-0; 2) Reitera os termos de
petição anterior no processo de nº
33334-4; 3) Requer a extinção do
processo nº 90.1781-5.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

DESPACHOS EM PROCESSOS:

AÇÃO ORDINÁRIA

Proc. nº : 27731-2
Autor : Eóssforo do Norte S/A - FOSNOR
Adv. : Alaciano Klautau Neto
Réu : União Federal
Proc. : José Augusto T. Potiguar
DESPACHO : Cumpra-se o v. acórdão, oientos ao
partes. Belém, 14.11.90 (a) Daniel
P. Ribeiro - Juiz Federal

DESPACHO DE SEGURANÇA

Proc. nº : 24.129-4
Imptr : Condado de Manfred Barbagelata Gas
Adv. : Sebastião, Alípio, Bráulio

Impdo : Diretor Geral Substituto da ESAF
DESPACHO : Cumpra-se o v. acórdão, cientes as partes. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 89.1750-0
Impds : José Cosmo Sobrinho
Adv. : Gilmar Kuhn
Impdo : Coordenadora do Núcleo da ESAF
DESPACHO : Cumpra-se o v. acórdão, cientes as partes. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 90.571-0
Impde : Magnun Serviço de Segurança e Vigilância Ltda.
Adv. : Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza
Impdo : Presidente da Primeira Comissão de Vitória da SR/DPF/PA.
DESPACHO : Defiro o pedido de fls. 159/160. Prazo, 30 dias. Oficie-se, como requerido. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 90.630-9
Impde : Roberto Patrick de Souza
Adv. : Eliete de Sousa Lopes
Impdo : Delegado de Polícia Federal
DESPACHO : Dê-se baixa e archive-se. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 90.1137-0
Impde : SANTA - Santarém Refrigeração S/A
Adv. : Henrique Augusto de Castro Ribeiro
Impdo : Delegado Regional da SUNAB
DESPACHO : Recebo o recurso de fls. 94/109, em seus efeitos regulares. Abra-se vista dos autos à Apelada para contra-razões. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 90.1457-3
Impde : Cia. Paraense de Refrigeração
Adv. : Henrique Augusto de Castro Ribeiro
Impdo : Delegado da SUNAB em Belém
DESPACHO : Recebo o recurso de fls. 156/171 em seus efeitos regulares. Abra-se vista dos autos à Apelada para as contra-razões. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

EXECUÇÃO FISCAL

Proc. nº : 23146-0
Expte : Fazenda Nacional
Proc. : Antonio José de Mattos Neto
Exedo : Parquet Paulista da Amazonia S/A
Adv. : José Paulo Leal Ferreira Pires
DESPACHO : Solicite-se à Caixa Econômica Federal, os valores atualizados dos saldos existentes nas Contas nºs 0022.005.1540-8 e 1541-6. Oficie-se. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 34810-4
Expte : SUNAB
Adv. : Maria Amélia de Oliveira
Exedo : Cia. Brasileira de Distribuição
Adv. : Thadeu de Jesus e Silva
DESPACHO : Espeça-se alvará para levantamento da importância retratada na guia de depósito acostada às fls. 16 verbos, e em seguida, emitam-se as guias para pagamento das custas processuais e o valor restante para crédito da execução. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

AÇÃO DIVERSA

Proc. nº : 7203-6 (Depósito)
Autor : C.E.F.
Adv. : Nelson Carmo Figueiredo
Réu : José Gomes dos Santos
DESPACHO : Intime-se a Requerente pessoalmente (art. 287, § 1º, parte final, do CPC). Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

AÇÃO DE DESPEJO

Proc. nº : 32024-2
Autor : Raimundo Soares de Macedo
Adv. : Maria das Graças Ribeiro Sampaio
Réu : União Federal
Proc. : José Augusto T. Potiguar
DESPACHO : Prossequindo na instrução, designo o dia 28 de junho de 1991, às 09:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o autor pessoalmente (fls. 31 e 47). Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. nº : 90.1431-3
Agvte : SANTA-Santarém Refrigeração S/A
Adv. : Juracy Barata Juca Neto
Agvdo : Delegado Regional da SUNAB em Belém
DESPACHO : Pagar as custas, voltar conclusas. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 90.1757-3
Agvte : Cia. Paraense de Refrigeração

Adv. : Henrique A. de Castro Ribeiro
Agvdo : Delegado Regional da SUNAB em Belém
DESPACHO : Pagar as custas, voltar conclusas. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

EMBARGOS DE TERCEIROS

Proc. nº : 1011650-8
Embte : C.E.F.
Adv. : Maria Cecília Rodrigues
Embdo : União dos Bancos Brasileiros S/A
DESPACHO : Cumpra-se o despacho proferido da fls. 74, para o que, espeça-se o competente mandado de intimação. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 10023-0
Embte : Girassol Empreendimentos Ltda.
Adv. : José Antônio Coelho
Embdo : C.E.F.
Adv. : Maria Cecília Rodrigues
DESPACHO : Ao cálculo. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

DESAPROPRIAÇÃO

Proc. nº : 4490-137
Expte : INCRA
Adv. : Edmêa Moura Corrêa
Expdo : Hilário Mendes Coimbra
Adv. : Francisco Milão
DESPACHO : Despachei nos autos da ação expropriatória em apenso. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nºs : 4490-137, 222, 119, e 139
Expte : INCRA
Adv. : Edmêa Moura Corrêa
Expdos : Francisco de Souza Araújo, Enêas José de Brito, Arlindo Cantídio Corrêa e Diogo Pereira Geminês

Adv. : Raphael Siqueira, Ruy Villar Sampaio
DESPACHO : Face ao que consta da contestação de fls. 41/44, nos autos da ação expropriatória movida contra Hilário Mendes Coimbra (Proc. 4490/137, em apenso), diga as partes. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 4490-150
Expte : INCRA
Adv. : Edmêa Moura Corrêa
Expdo : Maria Odete Cardoso de Sá
Adv. : Rosa Cristina G. Santos
DESPACHO : Face à promoção do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 115vº), diga o INCRA. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 32719-7
Expte : D.N.E.R.
Adv. : Antonio de Lima Freitas
Expdo : Cláudia do Socorro Fidélis Sobral e outros
Adv. : Paulo Rubens Xavier de Sá
DESPACHO : Abra-se vista dos autos ao novo advogado dos expropriados, pelo prazo de cinco dias. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

AÇÃO CRIMINAL

Proc. nº : 16215-9
Autor : Justiça Pública
Proc. : Paulo Meira
Réu : Cláudio Cesar Ferreira Albuquerque e outros
DESPACHO : Sobre os pedidos de fls. 325 e 326, ouça-se o órgão do Ministério Público Federal. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 21074-7
Autor : Justiça Pública
Proc. : Paulo Meira
Réu : Josias Barbosa de Araújo e outros
DESPACHO : Solicite-se à Superintendência Regional do DPF, neste Estado, a atual lotação dos servidores arrolados como testemunhas às fls. 6. Oficie-se. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 25776-1
Autor : Justiça Pública
Proc. : Almerindo Trindade
Réu : José Nicolau Leite Filho e outros
Adv. : Ademar Kato e outros
DESPACHO : Face à comunicação de fls. 280, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 27227-2
Autor : Justiça Pública
Proc. : Paulo Meira
Réu : Claudimir de Góes
Adv. : Paulo Roberto Pereira Carneiro
DESPACHO : Face ao conteúdo no ofício de fls. 227, espeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Estado do Amapá

nas, para oitiva da testemunha Oscar dos Santos Nunes. Dê-se ciência aos interessados. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 22458-0
Autor : Justiça Pública
Proc. : Paulo Meira
Réu : Raimundo Paulo da Silva Maranhão e outro
DESPACHO : Soltaite-se à Direção Local da ECT, a atual lotação dos servidores Fabiano de Cristo dos Santos e Eliete Fernandes de Lima. Oficie-se. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

HABEAS CORPUS

Proc. nº : 90.2163-5
Paciente : Ana Cleide Moreira Aflalo e outros
Adv. : Alin Silveiro Aflalo Garcia
Impdo : Delegado de Polícia Federal
DESPACHO : Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 90.2172-0
Paciente : Jorge Calice Rodrigues
Adv. : Samuel Teixeira da Silva
Impdo : Delegado de Polícia Federal
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

INQUÉRITO POLICIAL

Proc. nº : 90.2223-1
Autor : Justiça Pública
Incdo : Paulo Martins da Silva
DESPACHO : Defiro o pedido. Baixem os autos por mais 40 dias. Em, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nºs : 90.1250-3 e 90.1859-5
Autor : Justiça Pública
Incdo : Jaime Feves da Costa e Carlos Edmundo de Lima Braga
DESPACHO : Defiro o pedido. Baixem os autos por mais 30 dias. Em 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nºs : 89.926-6 e 90.1322-4
Autor : Justiça Pública
Incdo : Pinheiro S/A - Indústria Madeireira e Utilização fraudulenta de cheques da CEF Ag. Belocentro.
DESPACHO : Ao MPF para os devidos fins. Em, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL GRAVOSA

Proc. nº : 89.604-5
Autor : Justiça Pública
Reqd : Elierson Nazareno Feio
DESPACHO : Face à promoção de fls. 53vº, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 90.1229-5
Reqts : Justiça Pública
Reqd : Francisco de Assis Silva
DESPACHO : Face ao caráter itinerante das Cartas, encaminhem-se a presente à Comarca de Macapá/AP, para oitiva da testemunha ali residente. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 90.1858-7
Reqts : Justiça Pública
Reqd : Waldir Nascimento Manoel e outro
DESPACHO : Devolva-se a presente ao Juízo da precante com as cautelas legais e as nossas homenagens. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 90.2220-7
Reqts : Ministério Público
Reqd : Raimundo Hugo do Nascimento Teixeira
DESPACHO : Cumpra-se. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

AÇÃO SUMARÍSSIMA

Proc. nº : 26602-7
Autor : E.C.T.
Adv. : Cauby Paranhos Guimarães
Réu : Balmaq Comercial Ltda.
DESPACHO : Dê-se baixa e archive-se. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

Proc. nº : 90.1452-8
Autor : União Federal
Proc. : José Augusto T. Potiguar
Réu : Viçação Rio Guamã Ltda.
Adv. : Márcio Sérgio Pinto Tostes
DESPACHO : Designo o dia 31 de maio de 1991, às 09:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro - J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

AÇÃO CAUTELAR

Proc. nº : 89.1770-6
 Reqte. : Paulo Freitas de Oliveira
 Adv. : José Rui de Almeida Barboza
 Reqdo. : União Federal
 Proc. : José Augusto T. Potiguar
 DESPACHO : Informe a Secretaria se o requerente apresentou a ação principal e, em caso afirmativo, qual o estágio em que se encontra. Após, conclusos. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

JUSTIFICAÇÃO

Proc. nº : 90.655-4
 Jfts. : Maria de Fátima Corrêa de Souza
 Adv. : Telma Sueli Rodrigues
 Jfdo. : Ministério da Aeronáutica IP COMAR
 DESPACHO : Vista ao douto representante do órgão do Ministério Público Federal. Belém, 14.11.90 (a) Daniel P. Ribeiro J.F. da 4a. Vara, no exerc. cum. da 1a. Vara.

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL : Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS
 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. HAMILTON DE SÁ LANTAS
 DIRETOR DE SECRETARIA : Dr. FERNANDO N. TOGANTINS

EXPEDIENTE DO DIA 14/11/90

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO EM PETIÇÕES

Petições do INCRA procs. nºs. 89.00225-2, 89.000292
 89.00034-9

Procur. : Dra. Maria de Fátima de Oliveira
 DESPACHO : J. Conclusos.

Petição do Instituto Nacional do Seguro Social
 Ref. proc. nº 90.00756-9
 Procur. : Dra. Waldise Melo
 DESPACHO : J. Conclusos.

Petição do INSS ref. proc. nº 90.00759-3
 Procur. : Dra. Waldise Melo
 DESPACHO : J. Conclusos.

Petição da Caixa Econômica Federal (proc. 35085-0)
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes
 DESPACHO : J. Conclusos.

Petição da Caixa Econômica Federal (proc.0005936-6)
 Adv. : Dra. Maria Cecília Rodrigues
 DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de Transportes Belém Lisboa Ltda., (ref. proc. nº s/n)
 Adv. : Dr. Raimundo Barbosa Costa
 DESPACHO : Embora inatendido o despacho para junta da do instrumento procuratório original, destaco, no entanto, que a requerente poderá, após obter certidão da distribuição, ter conhecimento dos processos que estão em andamento neste Juízo e na Justiça Federal, Feticionando, então, em seguida, o que entender de direito. Com, entretanto, relação ao pleito do anverso e o despacho inatendido, indefiro-o, pelo que determino o arquivamento do mesmo.
 Petição de Henri Prince Bouez (Proc. nº 00.21924-0)
 Adv. : Dr. Arthur Alves Ramos
 DESPACHO : J. Conclusos.

DESPACHOS EM PROCESSOS

Processo nº 00.24213-6 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : SULLIM
 Procur. : Dra. Gilda da Silva Lima
 Excd. : Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima/s
 Adv. : Dr. Raimundo Lucival de Lima
 DESPACHO : Diga as partes, em 10(diez) dias sucessivos(primeiro, a exequente, e depois, a executada) sobre a decisão de fls. 63 proferida sobre o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intime-se.

Processo nº 00.22401-4 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : IATA3
 Procur. : Dr. Wilson Cardoso de Souza
 Excd. : Paracnas Transportes Aéreos em Liquidação
 Adv. : Dr. Arthur P. Ferreira
 DESPACHO : Face ao pagamento de fls. 10, diga o exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

Processo nº 90.01459-7 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : Fazenda Nacional
 Procur. : Dr. Fernando F. Scaff
 Excd. : Banco da Amazônia S.A.
 Adv. : Dr. Deusdedita Físico Brasil
 DESPACHO : O ofício jurisdicional já se encerrou e o executado não foi condenado nas custas processuais, pois, as mesmas, inexitem

tes. Portanto, devolve-se o cheque juntado bem como desentranhando-se, inclusive, a petição de fls. 11, arquivando-se o processo em seguida.

Processo nº 90.01355 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : Fazenda Nacional
 Procur. : Fernando F. Scaff
 Excd. : Condomínio do Edifício Augusto Araújo
 Adv. : Dra. Silyana Guilhon Salin.
 DESPACHO : Liga o(a) Exequente.

Processo nº 90.01451-4 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : Fazenda Nacional
 Procur. : Dr. Fernando F. Scaff
 Excd. : D. Soafana e Cia Ltda.
 DESPACHO : Liga o(a) Exequente.

Processos nºs 89.01343-2 e 00.34719-1 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : SUNAB
 Procur. : Dra. Melóisa Maria Cavalcheiro Esgudes
 Excdos. : Francisco da Silva Farelira (Casa do Mi Fe), Carlos Coimbra da Silva
 DESPACHO : Liga o (a) Exequente.

Processo nº 90.01624-0 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : Fazenda Nacional
 Procur. : Dr. Fernando F. Scaff
 Excd. : Fenelope Baby Ltda
 DESPACHO : Cite-se no endereço indicado às fls. 08.

Processo nº 00.33385-9 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : Fazenda Nacional
 Procur. : Dr. Fernando F. Scaff
 Excd. : Jorge Luiz Dias Moreira
 Adv. : Dr. Sant'Ana Ferreira
 DESPACHO : Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls 21, intimando-se o executado para pagamento das custas processuais. Intime-se.

Processo nº 89.02751-4 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : Fazenda Nacional
 Procur. : Dr. Fernando F. Scaff
 Excd. : Consorcio Orlando Maués Embraco Ltda.
 DESPACHO : Intime-se o executado para o recolhimento das custas finais.

Processo nº 00.13065-5 (EXECUÇÃO DIVERSA)
 Exqte. : Caixa Econômica Federal
 Adv. : Dra. Maria Cecília Rodrigues
 Excd. : Waldir da Cruz Santos e outros
 DESPACHO : Atenda-se os pedidos de fls. 47.

Processo nº 00.34939-9 (EXECUÇÃO DIVERSA)
 Exqte. : Cia. Brasileira de Alimentos - COBAL
 Adv. : Dr. Edilson Oliveira e Silva
 Excd. : Helio Dias e outro
 DESPACHO : Ainda com relação aos despachos de fls. 32/34, diga a exequente, à vista do traslado de fls. 21/23 e as certidões de fls. 23 verso e 24, o que pretende requerer.

Processo nº 90.02182-0 (EXECUÇÃO DIVERSA)
 Exqte. : Caixa Econômica Federal - CEF
 Adv. : Dra. Maria Cecília Rodrigues
 Excd. : José Alfredo da Silva Santana e outro
 DESPACHO : Citem-se.

Processo nº 90.02214-2 (AÇÃO RECATÓRIA)
 Reqte. : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Reqdo. : Divina Alves Silva
 DESPACHO : Cumpra-se.

Processo nº 90.01679-7 (AÇÃO RECATÓRIA GRÁVICA)
 Reqte. : Conselho Regional de Medicina
 Reqdo. : Raimundo Renato de Lima Passos
 DESPACHO : Tendo em vista que o valor executado e o constante da conta de fls. 11 encontra-se à disposição do Juízo Deprecante(v. fls. de fls. 11 v), devolve-se os autos com as nossas homenagens.

Processo nº 00.01768-8 (EMBARGOS DE INTERDIÇÃO)
 Embgte. : Espólio de José Rafael Siqueira e outro
 Adv. : Dr. Rosconiro Arrais
 Embco. : Caixa Econômica Federal - CEF
 Adv. : Dra. Maria A. Franco
 DESPACHO : L. Apresente-se os presentes Embargos de Interdição (sic) a ação principal (Execução, Proc. nº 00.13415-3). 2. Quanto à apelação, inseridas fls. 28/29, oportunamente, apreciar-las-ei em que feitos a receber.

Processo nº 00.35004-4 (INTIMAÇÃO AO VALER DA CAUSA)
 Embgte. : Caixa Econômica Federal
 Adv. : Dra. Maria Cecília Rodrigues
 Intimdo. : Marilena Silva Siqueira
 Adv. : Dr. Paulo Lucirton
 DESPACHO : Pague as custas finais, arquite-se. Lã-ss baixa na distribuição, com as anotações de estilo.

Processo nº 00.28146-2 (EMBARGOS A EXECUÇÃO)
 Embgte. : Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima TEOFATIMA e outro
 Adv. : Dr. Felgueiras Viana
 DESPACHO : 1. Despachei nos autos da ação da execução fiscal, pois ali se tem notícia em agravo de instrumento interposto pela em bargante de decisão do egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, cuja ementa, tratando de matéria sobre depósito em garantia, assentou que "C valor do depósito, para garantir a execução, é o da causa, devicamente atualizado, até a data do depósito." 2. Tem-se, ainda, como matéria a pretória para que as partes se manifestem, o decidido na apelação cível de fls. 156/162, decisão, aqui referido, que se inter-relaciona com o prolatado no outro julgado. 3. Por isso, digam, também, as partes, aqui, em 10(diez) dias sucessivos(primeiro, a embargante, e de pois, a embargada) sobre o que pretendem requerer. 4. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS

Processos nºs.: 90.01578-2, 90.01539-8, 89.02308-C) (EXECUÇÕES FISCAIS)
 Exqte. : Fazenda Nacional
 Procur. : Dr. Fernando F. Scaff
 Excdos. : João Teixeira Marques dos Reis, Mario Nazareno Lopes Rocha e Juarez Furtado de Aguiar respectivamente.
 SENTENÇA : Vistos, etc. ... Julgo extinta a Execução, face ao pagamento do valor da dívida e mando que se arquivem os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Processos nºs 89.00021-7 e 00.35572-0 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : INCRA
 Procur. : Dra. Albaniza Afialo Pereira
 Excdos. : Antônio Gomes dos Santos e Renzo Bastiani.
 SENTENÇA : Idêntica a anterior.

Processo nº 90.00975-8 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : Fazenda Nacional
 Procur. : Dr. Fernando F. Scaff
 Excd. : Renda Priori Industrias sa.
 SENTENÇA : Vistos, etc. ... EX POSITIS, com base, nos arts. 794, inciso I, e 795, vez que a devedora satisfaz a obrigação, julgo extinto o feito, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de estilo. Após, arquivem-se estes autos.

Processo nº 89.00006-3 (EXECUÇÃO FISCAL)
 Exqte. : INTER
 Procur. : Dr. João Luiz Sarmento
 Excd. : Enid Batista Tembra
 SENTENÇA : Vistos, etc. ... EX POSITIS, homologo o pedido de assistência feito pelo exequente, e, em consequencia, determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição e anotações de estilo. Sem custas.

Processo nº 00.07489-6 (EXECUÇÃO DIVERSA)
 Exqte. : Caixa Econômica Federal - CEF
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes
 Excd. : Maxima Silva Coelho e outros
 SENTENÇA : Vistos, etc. Julgo extinta a Execução, face ao pagamento do valor da dívida e mando que se arquivem os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Processo nº 00.12095-2 (EXECUÇÃO DIVERSA)
 Exqte. : Caixa Econômica Federal - CEF
 Adv. : Dra. Maria A. Franco
 Excd. : Lauro Bezerra Filho
 SENTENÇA : Vistos, etc. ... EX POSITIS, estando as partes acordas, determino que o inquilino seja intimado para firmar o termo de compromisso de depositário fiel, ex vi do que deflui do art. 4º (in fine), da Lei nº 5.741/71. Assino o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

IRAN VELASCO NASCIMENTO - Juiz Federal
 FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria
 EXPEDIENTE DE 14.11.90

TELEX:

Nº : 189/90 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - Juiz Leomar Barros Amorim de Souza.
 Assunto : Solicita a devolução dos processos nºs 6431/89, 6551/89 e 6747/89 em que são partes CECÍLIA BORGES COIMBRA x UNIÃO FEDERAL e MARIA JOSEPH F. SEABRA NUNES.
 DESPACHO : À Secretaria para responder que os referidos autos foram encaminhados ao T.R.F. no dia 26.10.90 conforme Of. nº 3518/90.

OFÍCIO:
 Nº : 2394/90 - MINISTÉRIO DA MARINHA - Juiz Relatora VERA IJÓCIA DE SOUZA COUTINHO.
Assunto: Solicita informações a respeito do processo nº 32.931.
DESPACHO: J. Conclusos.

Nº : 2562/90 - CART/SR/DEF/PA - Bel. Milton Souza Figueiredo.
Assunto: Solicita prazo nos autos do IP nº 141/90
DESPACHO: Defiro o pedido. Baixem os autos por 40 dias.

PETIÇÕES:
De: INSS e CARLOS ROACIR MACHADO
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1704-1.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: INSS e JOÃO HENRIQUE DA SILVA
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1708-4.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: INSS e EURICO ALMEIDA XAVIER
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1128-0.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: INSS e PEDRO COSTA ROBRIGUES
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1697-5.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: INSS e CONSTANTINO SANTANA
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1127-2.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: INSS e DONALD MARTINS ALVES
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do processo nº 90.1718-1.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: INSS e HERMÓGENES DE LIMA FILHO
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1710-6.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: INSS e CLAUDIONO TOCANTINS VIANA
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1303-8.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: INSS e ORLANDO DO ROSÁRIO
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1126-4.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: INSS e JOAQUIM ALEXANDRE SILVA FILHO
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1701-7.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: INSS e FLÁVIO CARVALHO DE ALMEIDA
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1722-0.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: INSS e ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Adv.: Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Dr. Haroldo Souza Silva.
Assunto: Vêm dizer que resolveram compor a lide nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1722-0.
DESPACHO: J. Conclusos.

nos termos do acordo firmado nos autos do proc. nº 90.1716-5.
DESPACHO: J. Conclusos.

PETIÇÕES INICIAIS:
 Nº : 90.2218-5
De: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES FRANCO DE SA e outros.
Adv.: Ilegível
Assunto: Vêm propor Ação Ordinária conta o INSS.
DESPACHO: A. Conclusos.

Nº : 90.2216-9
De: MARIA IJÓCIA CUNHA DE ARAÚJO e outros
Adv.: Dr. Evandro de Oliveira Costa
Assunto: Vêm propor contra o INAMPS Ação Ordinária.
DESPACHO: A. Conclusos.

Nº : 90.2217-7
De: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
Adv.: Dr. Acy Marcos dos Santos
Assunto: Vem impetrar mandado de segurança contra o DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCCAS DO PARÁ - ODP.
DESPACHO: A. Conclusos.

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal
 WALDIR BORGES CORRÊA - Diretor de Secretaria
EXPEDIENTE DO DIA 14.11.90

OFÍCIOS:
De: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª Região.
Nº: 1078/90=GC.
Assunto: Encaminha relação dos processos julgados no mês de SETEMBRO/90.
DESPACHO: À Secretaria, para os fins devidos.

Nº: 1032/90-GC - TRF. 1.
De: Juiz Vice-Presidente e Corregedor
Assunto: Encaminha relação dos processos que se encontram pendentes de sentença no mês de SETEMBRO próximo passado.
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº: 1118/90-GC - TRF. 1.
De: Juiz Vice-Presidente e Corregedor
Assunto: Encaminha relação dos processos que se encontram com a fase de instrução encerrada, no mês de setembro próximo passado.
DESPACHO: À Secretaria, para os fins devidos.

PETIÇÃO:
De: I N S S
Proc.: Ilegível
Assunto: Vem dizer que nada tem a opor quanto ao pagamento, podendo ser encerrado o processo nº 90.0754-2.
DESPACHO: J. Conclusos.

SENTENÇAS PRONUNCIADAS:
CLASSE: V
AÇÃO DECLARATÓRIA:

Processo : Nº 90.0001628-8.
 Repte. : CIAPESEC - CIA. AMAZONICA DE PESCA
 Adv. : Haroldo Alves dos Santos
 Reqdo. : I B A M A
 Proc. : Maria Neide de O. Mattos
SENTENÇA: Vistos, etc. (...) À vista do exposto não encontrando as alegadas inconstitucionalidades no Decreto-Lei nº 2.467, de 1968, julgo IMPROCEDENTE a ação, com denada a requerente nas custas e em honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
 Custas, ex lege. P. R. I.

CLASSE: XII
AÇÃO CAUTELAR:
 Processo : Nº 89.1342-4
 Repte. : CIAPESEC - CIA. AMAZONICA DE PESCA
 Adv. : Haroldo Alves dos Santos
 Req do. : I B A M A
 Proc. : Maria Neide de O. Mattos
SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente medida cautelar, para manter os efeitos da liminar concedida, ou seja, autorizar o depósito da importância questionada, além de autorizar a liberação das embarcações da Suplicante, condenado o Requerido no reembolso das custas antecipadas (§ 4º, artigo 10, da Lei nº 6.032, de 1974), e em honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
 Custas, ex lege. P. R. I.
 Belém, 14.11.90.

(a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor IRAN VELASCO NASCIMENTO, Juiz Federal da 3ª Vara, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que foi designado o dia 10 de janeiro de 1991, às 10:00 horas, no átrio da sede desta Seção Judiciária,

localizada na Avenida Generalíssimo Diodoro nº 697, para a realização do leilão do bem adiante caracterizado, penhorado nos autos da Carta Precatória (Proc. nº 90.0001749-1)-extraída da Execução Fiscal nº 00.553-3, ajuizada perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás pela FAZENDA NACIONAL contra CONNESA ENGENHARIA LTDA., - a seguir: "Uma Central de concreto fixa, marca TIB-ARBAU, com arrastador radial e painel eletro-eletrônico de comando, com capacidade de 15m³ por hora, ano de fabricação 1975, instalada no Canteiro de Obras da Sotave Amazônia Química e Mineral S.A., na Ilha de Caratateua, Distrito de Icoaraci, em estado de uso e conservação, avaliado em Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Apreciação o leiloeiro público, Sr. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO, quem quiser arrematar o referido bem, deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ciente de que a venda será feita pelo maior lance com dinheiro à vista ou a prazo de 3 dias, mediante caução idônea, recusável lance que ofereça preço vil. No dia, hora e local acima referidos se licitantes não houver que ofereçam preço superior ao valor da avaliação, o bem será vendido no dia 25 de janeiro de 1991, desde que o preço oferecido não seja inferior ao da respectiva avaliação. O arrematante pagará a comissão do leiloeiro e demais despesas com taxas, bem como as custas da carta de arrematação. Para conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, cuja cópia será afixada no local de costume e publicação uma vez no Órgão Oficial do expediente judiciário. Expedido nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa. Eu, (Mª das Neves Miranda da Silva), Atendente Judiciário, o da tillografi, e eu, (Fernando de Souza Gregório), Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.

Iran Velasco Nascimento
 JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA
 (G.Reg. 34.744)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA - Nº 110/90

O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITA DA a firma "W" PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo número 18.JCJ-1290/90, em que é exequente JOACY SANTANA DE OLIVEIRA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$-37.500,00 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), correspondente a 494,83 BTN's-NOV/90, referente a principal e multa, devidos nos termos da decisão proferida em 26.10.90.

RESUMO DOS CÁLCULOS:

VALOR DO ACORDO: ... Cr\$-25.000,00
 MULTA DE 50%..... Cr\$-12.500,00

TOTAL DEVIDO:..... Cr\$-37.500,00 = 494,83 BTN's-NOVEMBRO/90.

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750 - 3ª bloco - 2ª andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa. Eu, (Francisco de Paulo Aquino), Aux. Judiciário, laurei o presente. E eu, (Raimundo Nonato da Silva), Diretor de Secretaria, subscrevi. * * * * *

O JUIZ:
 FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA,
 Juiz do Trabalho,
 na Presidência da 1ª.JCJ-Belém.
 (G.Reg. 34.666)

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica o Sr. JOSÉ OSVALDO FERNANDES COSTA, ora lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do processo nº 2ª JCF-0615/90 em que é reclamada ASSOCIAÇÃO DOS MÓDULOS DO CONJUNTO CASTELO BRANCO, NOTIFICADO a comparecer perante esta 2ª JCF de Belém, na Tv. D. Pedro I, 750, no prazo de 05 (CINCO) dias, a fim de depositar sua CTP'S, para

a retificação, conforme R. Sentença, bem como, para efetuar o pagamento das Custas Processuais no valor de CR\$-234,05 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO CRUZEIROS E CINCO CENTAVOS).

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um. EU, ROSA MARIA DE ALMEIDA BRITO, Auxiliar em Atividades Judiciárias e EU, Graziela Leite Colares, Diretora de Secretaria, subscrevi.

VISTO: GRAZIELA LEITE COLARES Juíza do Trabalho (G.Reg.34.689)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica a firma INCOMEX-INDUSTRIA E COMÉRCIO EXPORTADORA LTDA, ora em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo nº 2ª JOJ-921/90 em que é reclamada ESCOLIO DE VICENTE LUCENA MAREY, NOTIFICADA a comparecer perante a 2ª JOJ de Belém, na Tv. D. Pedro I, 750 (Praça Brasil) no dia Vinte e Nove de Janeiro de 1991 (29.01.1991), às 11:45 Hs. (Onze e Quarenta e Cinco) Horas, a audiência relativa à reclamação constante dos pedidos de: Aviso Prévio; Férias Simples; Férias Proporcionais; 13º Salário/Grat.Natal; Repouso Remunerado; Vale Transporte; Multa Lei 7655/89; Repercussão nas Parcelas Rescisórias; Salário Retido; Pés-lhas em dobro; 1/3 Férias; FGTS C/ 40% Cód. 01; Horas Extras; PIS/PASEP; Baixa na OGP'S; Juros e Correção Monetária; ILíquidos. Nessa audiência deverá V. Sra. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo até três. O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão quanto a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato. Nessa audiência deverá ainda V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhes facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigam o proponente.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Aos Vinte e Três dias do Mês de Novembro de mil novecentos e noventa e um. EU, ROSA MARIA DE ALMEIDA BRITO, Auxiliar em Atividades Judiciárias, datilografei o presente e EU, Graziela Leite Colares, Diretora de Secretaria, subscrevi.

VISTO: GRAZIELA LEITE COLARES Diretora de Secretaria (G.Reg.34.710)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo present. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, ficam NOTIFICADOS todos aqueles que se consideram HERDEIROS do "DE OJUS" VICENTE LUCENA MAREY, reclamante nos autos do Processo nº 2ª JOJ-921/90, em que é reclamada INCOMEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para se manifestar sobre o pedido da Sra. OLIBONNE MARTINS LUCENA MAREY, requerendo sua habilitação nos autos supra, uma vez que é cônjuge e também pelos seus filhos como herdeiros necessários, estando a mesma habilitada incidentalmente, e todos, terão que comparecer na audiência nesta 2ª JOJ de Belém, na Tv. D. Pedro I, nº 750 (Praça Brasil), no dia VINTE E NOVE DE JANEIRO DE 1991 (29.01.1991), às 11:45 Horas (ONZE E QUARENTA E CINCO) horas.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos VINTE E TRÊS DIAS do mês de Novembro de mil novecentos e noventa e um. EU, ROSA MARIA DE ALMEIDA BRITO, Auxiliar em Atividades Judiciárias, datilografei o presente e vai assinado por Graziela Leite Colares, Diretora de Secretaria.

VISTO: GRAZIELA LEITE COLARES Juíza do Trabalho (G.Reg.34.712)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica a firma PRONORTE-CORRETORA DE PREVIDÊNCIA

PRIVADA S/C LTDA, ora em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADA da decisão prolatada pela MM. 2ª JOJ-1445/89, em que EDINAR CHAGAS DE ARAÚJO apresentou reclamação contra a mesma, cujo teor é o seguinte: "RESOLVE A MM. 2ª JOJ DE BELÉM, SEM RECLAMAÇÃO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE, A PRESENTE RECLAMAÇÃO E CONDENAR A LITISCONSORTE, PRONORTE, CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA S/C LTDA, A PAGAR À RECLAMANTE O QUE FOR ARRAJADO EM LIQUIDAÇÃO À TITULO DAS PARCELAS RELACIONADAS NA INICIAL, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVERÁ A SECRETARIA DA JUNTA ANOTAR A OGP'S DO RECLAMANTE APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, COM AS COMUNICAÇÕES DE PRAZELO DEVE SEM EXECUTADA DA TITULO A RECLAMADA".

AROSENTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO, DEVERÁ O PROCESSO SER LOGO ENCAMINHADO AO SENHOR DE CÁLCULOS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO DA PRESIDENCIA. Custas pela Litisconsorte, de CR\$-568,61, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em CR\$-20.000,00. NOTIFICAR O RECLAMANTE E LITISCONSORTE".

Secretaria da 2ª JOJ de Belém, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um. EU, ROSA MARIA DE ALMEIDA BRITO, Auxiliar em Atividades Judiciárias, datilografei e EU, Graziela Leite Colares, subscrevi.

VISTO: GRAZIELA LEITE COLARES Juíza do Trabalho (G.Reg.34.742)

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citado MAX TAVARES FERNANDES-BARCO MOTOR DONA SEBASTIANA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do Processo nº 3ª JOJ-1810/89, em que RAIMUNDO DE JESUS ALMEIDA FARIAS figura como reclamante-exequente, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, a importância de CR\$-14.119,58 (QUATORZE MIL CENTO E DEZOVETE CRUZEIROS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), ou garantir a execução, no prazo estabelecido, sob pena de PENHORA. Caso não pague e nem garanta a execução, proceder-se-á a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRIR NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 1990. EU, JOSÉ WILSON CALHEIROS DA FONSECA, Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da 3ª JOJ de Belém.

VISTO: JOSÉ WILSON CALHEIROS DA FONSECA Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da 3ª JOJ de Belém. (G.Reg.34.690)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado PAULO MARIANO TRAVASSOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, consignado nos autos do Processo nº 3ª JOJ-1632/90 em que figura como consignante EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARABÁ LTDA., a comparecer a audiência referente ao processo supra mencionado, que será realizada no dia 04.02.91 às 13:10 horas.

Nessa audiência, deverá V. Sa. apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 28 de novembro de 1990.

DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO Diretor de Secretaria da 3ª JOJ de Belém. (G.Reg.34.691)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado o Sr. JOSÉ LUIZ RIBEIRO CONCEIÇÃO, que se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamante nos autos do processo nº 3ª JOJ-1684/89, em que reclama a SOCIEDADE PALADAR LIMITADA, a comparecer à AUDIÊNCIA, designada para o dia 14.12.90, às 16:30 horas, nesta Junta, para prosseguimento da instrução nos autos do processo supra.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de

novembro de mil novecentos e noventa e um.

DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO Diretor de Secretaria da 3ª JOJ de Belém

(G.Reg.34.713)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado o Sr. GILBERTO FERREIRA DOS REIS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do processo nº 3ª JOJ-1559/90, em que é reclamante JOJO GUILHERMES DA SILVA, para ciência, que deverá comparecer a audiência, referida ao processo supra mencionado, que será realizada no dia 13.02.91 às 13:10 horas.

Nessa audiência, deverá V. Sa. apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas, no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 29 de novembro de 1990.

DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO Diretor de Secretaria da 3ª JOJ de Belém. (G.Reg.34.714)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc. nº 3ª JOJ-1470/90 Recte: JORGE NOGUEIRA DE BARROS Recto: VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.

Pelo presente EDITAL, fica notificado o Sr. JORGE NOGUEIRA DE BARROS que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer a esta Junta e receber, no prazo de 05 (cinco) dias, a AM do F.G.T.S. e a documentação do Seguro Desemprego, depositado pelo reclamado acima mencionado.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 30.11.90

DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO Diretor de Secretaria da 3ª JOJ de Belém. (G.Reg.34.711)

OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA - PRAZO DE 5 DIAS A Doutora ANTONIA CAMPOS SERRA, Juíza do Trabalho, Presidente da Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

MAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado a empresa INCOMEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 3ª JOJ-1804/90, em que é exequente FRANCISCA DE LIMA GOMES, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de CR\$-335.648,67 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO MIL E TRÊSCENTOS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) E SEUS JUROS E INTERJUZOS, referente a Principel e Custas devidas nos autos do processo supra.

RESUMO DOS CÁLCULOS

Principel CR\$-328.738,70 Custas Processuais... CR\$-6.909,97 Total a Depositatar... CR\$-335.648,67

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

Para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na travessa D. Pedro I, 750 - 2º bloco 2º andar.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um. EU, ANTONIA CAMPOS SERRA, Juíza do Trabalho, datilografei e eu, Graziela Leite Colares, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANTONIA CAMPOS SERRA Juíza do Trabalho (G.Reg.34.602)